PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Sergio Baptista Pereira de Almeida Filho

Liberdade de Expressão e Direito ao Esquecimento: Conflitos e Intersecções entre Direitos Fundamentais

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

SÃO PAULO

2023

SERGIO BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO

Liberdade de Expressão e Direito ao Esquecimento: Conflitos e Intersecções entre Direitos Fundamentais

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Civil, sob a orientação da Profa. Dra. Odete Novais Carneiro Queiroz.

SÃO PAULO
2023

Dedico este trabalho à minha mãe, ao meu pai e aos meus avós, cujos ensinamentos nunca serão esquecidos.

RESUMO

Esta dissertação examina a interação complexa entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. Analisa o conceito, fundamentos e aplicações jurisprudenciais desses direitos, concentrando-se especialmente nos conflitos atuais emergentes da era digital. Inicialmente, o trabalho explora o contexto histórico e as múltiplas facetas teóricas da liberdade de expressão, um pilar das sociedades democráticas. Posteriormente, discute visões opostas que defendem limitações a esse direito, destacando casos jurídicos emblemáticos. A análise, então, passa para os direitos da personalidade, estudando sua essência e mecanismos de proteção legal. Dentro deste contexto, são abordados os direitos à privacidade e proteção de dados, enfatizando o direito à autodeterminação informacional. Por fim, o conceito do direito ao esquecimento é examinado teoricamente e por meio de jurisprudência comparativa, equilibrando-o com a liberdade de expressão. Casos jurídicos marcantes no Brasil, nos Estados Unidos, na União Europeia, na Alemanha e na Inglaterra são examinados em profundidade, revelando o equilíbrio complexo entre lembrar e esquecer na era digital. Fundamentalmente, esta dissertação defende uma coexistência conciliatória entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade como a privacidade.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Direito ao esquecimento; Direitos da personalidade; Privacidade; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This dissertation examines the complex interaction between the fundamental rights of freedom of expression and the right to be forgotten. It analyzes the concept, foundations, and jurisprudential applications of these rights, focusing especially on current conflicts emerging from the digital era. Initially, the work explores the historical background and multiple theoretical facets of freedom of expression, a pillar of democratic societies. Subsequently, it discusses opposing views advocating limitations to this right, highlighting emblematic legal cases. The analysis then shifts to personality rights, studying their essence and legal protection mechanisms. Within this context, privacy rights and data protection are addressed, emphasizing the right to informational self-determination. Finally, the concept of the right to be forgotten is scrutinized theoretically and through comparative jurisprudence, balancing it with freedom of expression. Landmark legal cases in Brazil, the United States, the European Union, Germany and England are examined in-depth, revealing the complex equilibrium between remembering and forgetting in the digital age. Fundamentally, this dissertation argues for a conciliatory coexistence between freedom of expression and personality rights like privacy.

Keywords: Freedom of expression; Right to be forgotten; Personality rights; Privacy; Fundamental rights.

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO**	**10**
2	**LIBERDADE DE EXPRESSÃO**	**14**
2.1	**Histórico**	**16**
2.2	**Conceito**	**24**
2.3	**A Liberdade de Expressão Como Direito Fundamental**	**27**
2.4	**Liberdade de Expressão e Direito à Informação**	**36**
2.5	**A Mitigação da Liberdade de Expressão e do Direito à Informação**	**41**
2.6	**A Liberdade de Expressão no Mundo**	**46**
2.6.1	O Caso “Palamara Iribarne vsChile”	**48**
2.6.2	A Liberdade de Expressão nos Estados Unidos da América	**49**
2.6.2.1	A Teoria da “Má Tendência” (*Bad Tendency Test)* e a Teoria da “Ação Ilegal Iminente” (*Clear and Present Danger Test*)	**51**
2.6.2.2	A Doutrina das Palavras de Luta (*Fighting Words Doctrine)*	**53**
2.7	**A Liberdade de Expressão no Brasil**	**56**
2.7.1	A Liberdade de Expressão na Perspectiva do Supremo Tribunal Federal e o Caso “Celso Marques de Araújo x Revista Veja ”	**58**
3	**DIREITOS DA PERSONALIDADE**	**61**
3.1	**Origem, Definição e Objeto**	**61**
3.2	**Direitos da Personalidade e Dignidade da Pessoa Humana**	**71**
3.3	**A Tutela Dos Direitos da Personalidade**	**79**
3.3.1	A Tutela Jurisdicional como Proteção aos Direitos da Personalidade	**82**
3.3.2	Mecanismos de Proteção Reparativa dos Direitos da Personalidade	**83**
3.3.2.1	A Reparação Específica	**84**
3.3.2.2	A Reparação por Equivalente	**87**
3.3.3	Mecanismos de Proteção Preventiva dos Direitos da Personalidade	**91**
3.3.3.1	Tutela preventiva no Direito Comparado	**95**
3.4	**Direito à Privacidade**	**102**
3.4.1	Conceito	**106**
3.4.1.1	Direito à Intimidade	**108**
3.4.2	A Proteção dos Dados Pessoais	**113**
3.4.2.1	A Proteção de Dados como Direito Fundamental	**116**
3.4.2.2	Legislação Infraconstitucional	**119**
3.4.2.3	A Autodeterminação Informativa	**123**
4	**DIREITO AO ESQUECIMENTO**	**129**

4.1 Conceito . . . 131
4.2 Direito ao Esquecimento Como Um Direito Fundamental . . . 137
4.3 Legislação . . . 144
4.4 Análise Jurisprudencial e Confronto entre Direitos Fundamentais . . 150
4.4.1 O Caso “Chacina da Candelária” . . . **151**
4.4.2 O Caso “Aída Curi” . . . **157**
4.4.3 Direito ao Esquecimento no Direito Comparado . . . **170**
4.4.3.1 Os Estados Unidos da América e a Supremacia da Primeira Emenda . . **170**
4.4.3.2 A União Europeia e o Caso “Mario Costeja González vsGoogle Spain SL” **175**
4.4.3.3 Os Avanços da Alemanha no Direito ao Esquecimento . . . **177**
4.4.3.4 Reconhecimento no Direito Inglês . . . **181**

5 CONCLUSÃO . . . 185

REFERÊNCIAS . . . 188

1 INTRODUÇÃO

A crescente relevância do direito ao esquecimento no âmbito jurídico está intrinsecamente relacionada à proliferação de informações na sociedade contemporânea, iniciada nos anos 2000 com o avanço das tecnologias de informação e da internet. Esse fenômeno suscita debates e reflexões acerca da necessidade de equilibrar interesses individuais e coletivos no contexto da disseminação de dados, desafiando o campo jurídico a lidar com questões inéditas.

Antes da revolução digital, os meios de comunicação tradicionais, como a televisão e o rádio, dominavam a disseminação de informações. A persistência da memória coletiva sobre esses conteúdos era intrinsecamente efêmera, devido à incessante renovação de notícias e acontecimentos cotidianos. Contudo, com o advento da internet, o tradicional modelo de substituição de pautas cedeu espaço a um sistema que permite o armazenamento quase imutável de imagens, vídeos e reportagens.

Frequentemente, indivíduos enfrentam dificuldades para se dissociar de estigmas passados, já que uma simples pesquisa online pode resgatar informações, fotografias ou reportagens desfavoráveis, resultando em uma condenação perpétua. Diante disso, surge a necessidade de limitar os efeitos negativos da propagação descontrolada da informação, preservando os direitos da personalidade de cada indivíduo. Dar-se-á, assim, o que a doutrina e a jurisprudência entendem como sobreposição de princípios constitucionais.

Os efeitos negativos da propagação descontrolada da informação, cuja disseminação adquire proporções além do imaginável, podem, algumas vezes, exceder qualquer efeito positivo gerado pela contribuição ao conhecimento sobre determinado fato. Neste contexto, caberia ao Estado, por meio da atuação legislativa e judiciária, impedir a disseminação do fato, para evitar qualquer tipo de lesão ao indivíduo prejudicado?

O direito ao esquecimento é um direito da personalidade, assim como a honra, a imagem e a privacidade. No entanto, o seu manuseio pode restringir a liberdade de expressão e o direito à informação de uma sociedade. Diante disso, seria possível uniformizar estes direitos e sobrepesá-los a ponto de restringir a ambos o mínimo possível? Quais critérios deverão ser considerados para determinar quando um irá sobrepor ao outro?

Esta dissertação busca realizar um estudo cuidadoso sobre dois direitos de grande relevância e que frequentemente se encontram em conflito no âmbito jurídico contemporâneo: a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. Embora o debate teórico acerca dessa problemática aspire à harmonização por meio da ponderação entre princípios fundamentais, observa-se na prática jurídica que alcançar essa harmonia é um desafio, trazendo questões complexas que exigem atenção e reflexão por parte dos tribunais.

Para alcançar esses objetivos, esta pesquisa fundamenta-se na análise detalhada

de obras literárias, artigos científicos e demais produções acadêmicas de relevância, bem como em decisões judiciais, análise de precedentes e casos práticos. Tais elementos são essenciais para estabelecer uma compreensão aprofundada e uma conceituação precisa dos direitos em foco.

A metodologia utilizada nesta dissertação adota uma abordagem qualitativa, concentrando-se nos métodos dedutivo e indutivo. Esta estratégia é escolhida para proporcionar um entendimento mais completo dos direitos em questão. Com essa abordagem, pretende-se detalhar os aspectos teóricos e práticos desses direitos fundamentais, objetivando alcançar uma compreensão abrangente, embora ciente das limitações inerentes a qualquer metodologia de pesquisa.

Por meio do método dedutivo, esta pesquisa se dedicará à construção de análises baseadas em teorias e conceitos estabelecidos no campo jurídico. Esta etapa se concentra em desenvolver a base teórica necessária para a aplicação em casos específicos relacionados à liberdade de expressão e ao direito ao esquecimento, reconhecendo a possibilidade de diferentes interpretações.

Paralelamente, a abordagem indutiva busca construir entendimentos a partir da observação de casos específicos e da jurisprudência relacionada aos direitos em foco. Este método enfoca a análise de dados empíricos, como decisões judiciais e situações práticas, para ilustrar como os conflitos entre direitos fundamentais são abordados na jurisprudência, tanto nacional quanto internacional. Este aspecto da metodologia é vital para entender a aplicação prática dos princípios teóricos, oferecendo uma perspectiva mais dinâmica e contextualizada.

A combinação dos métodos dedutivo e indutivo proporciona uma abordagem equilibrada, facilitando a compreensão tanto dos aspectos teóricos quanto dos práticos no estudo da liberdade de expressão e do direito ao esquecimento. Importa salientar, contudo, que o objetivo desta dissertação não é estabelecer conclusões definitivas sobre o embate entre os direitos fundamentais discutidos, mas sim traçar um panorama de como diferentes conceituações e formas de ponderação são abordadas pela jurisprudência.

A estruturação e o desenvolvimento dos capítulos desta dissertação foram norteados pela metodologia dialética, caracterizada por um processo analítico que engloba a formulação de uma tese e sua correspondente antítese, com o propósito de alcançar uma síntese equilibrada e harmoniosa. Esta abordagem permite uma compreensão equilibrada e aprofundada dos direitos fundamentais em estudo, especialmente no que tange à convivência entre a liberdade de expressão e os princípios que pleiteiam por sua limitação.

Inicialmente, será abordado o surgimento e evolução da liberdade de expressão, analisando como este direito foi concebido e se desenvolveu desde os ideais de liberdade proclamados na Revolução Francesa de 1789 até sua consagração contemporânea como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988. Esta análise inclui uma exploração das diversas facetas e interpretações que o princípio da liberdade de expressão adquiriu ao

longo do tempo.

Após buscar estabelecer uma compreensão inicial da liberdade de expressão, considerando seu contexto histórico e teórico, a pesquisa avançará na direção de explorar as teorias que surgiram como contrapontos, argumentando a favor de limitações a este direito. Neste esforço, serão consideradas decisões judiciais emblemáticas, com o propósito de entender melhor como a jurisprudência vem abordando as restrições à liberdade de expressão, reconhecendo a complexidade e os desafios envolvidos nesta análise.

Com esta abordagem, estabelecendo uma antítese ao absolutismo da liberdade de expressão, passa-se a explorar os direitos da personalidade. Esta análise se faz necessária para compreender como esses direitos, intrínsecos à dignidade humana e à individualidade, configuram-se no contexto jurídico e impactam as relações sociais, bem como delimitam a atuação dos poderes estatais e não-estatais sobre o indivíduo.

No cenário brasileiro, os direitos da personalidade assumem uma importância singular, considerando sua consagração na Constituição Federal de 1988 e o consequente desenvolvimento na legislação infraconstitucional e na jurisprudência. A proteção a esses direitos no Brasil espelha não só preceitos universais, mas também particularidades nacionais que demandam um estudo detalhado.

Dessa forma, o capítulo objetiva apresentar uma visão abrangente sobre os direitos da personalidade, partindo de uma contextualização histórica e alcançando a análise de sua implementação e interpretação no direito brasileiro, estabelecendo, outrossim, um comparativo de como esta implementação se dá no direito estrangeiro. Esta abordagem se mostra essencial, considerando que a presente dissertação busca explorar a interação entre os direitos da personalidade, em particular o direito ao esquecimento, e a liberdade de expressão. Este capítulo, portanto, estabelece um pilar teórico fundamental para a compreensão da extensão do direito ao esquecimento, sendo crucial para a avaliação das complexidades que surgem nos capítulos subsequentes, especialmente no que tange à análise dos conflitos entre direitos fundamentais a partir da jurisprudência.

O capítulo final desta dissertação apresentará uma análise conceitual do direito ao esquecimento, explorando as bases que fundamentam seu reconhecimento como prerrogativa jurídica. Será então defendida a premissa central deste trabalho, que considera o direito ao esquecimento como um direito fundamental, intrinsecamente ligado à proteção da dignidade da pessoa humana.

Após estabelecer as bases teóricas dessa discussão, o capítulo direcionará seu foco para a aplicação prática do direito ao esquecimento, enfatizando a dinâmica de sua relação com a liberdade de expressão. Será realizado um exame aprofundado de decisões judiciais no Brasil, bem como uma análise comparativa com o tratamento dado a esta temática em outros países. Este estudo comparado incluirá as experiências dos Estados Unidos, da União Europeia, da Alemanha e da Inglaterra.

O propósito deste trabalho é evidenciar, na medida do possível, o esforço dos

Tribunais em encontrar uma síntese que concilie direitos fundamentais aparentemente antagônicos. Este esforço pretende harmonizar os interesses em disputa e minimizar o sacrifício de quaisquer princípios envolvidos.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais da democracia e do desenvolvimento da sociedade. Ao longo da história da humanidade, a capacidade de expressar livremente ideias, opiniões e informações tem sido essencial para a evolução do pensamento e das civilizações.

Este princípio[1], profundamente enraizado nos fundamentos do pensamento democrático, flui por meio dos intrincados caminhos do crescimento e progresso humanos. Abre portas para que os indivíduos expressem livremente as suas ideias e pensamentos, sem a sombra assustadora da retaliação. Este ambiente estimulante promove a inovação, estimula a criatividade e convida ao desafio transformador de tradições de longa data.

Embora a liberdade de expressão tenha se manifestado de diferentes formas em diferentes contextos culturais e temporais, um tema constante é o seu papel no avanço da capacidade humana.

A capacidade de expressar livremente os nossos pensamentos, ideias e opiniões sempre desempenhou um papel significativo no avanço da humanidade. Permitiu o desenvolvimento de novos conceitos, o questionamento de crenças convencionais e a promoção de perspectivas alternativas.

Para entender plenamente a importância do direito à liberdade de expressão no desenvolvimento humano, é essencial analisar suas diversas facetas.

Em primeiro lugar, a liberdade de expressão favorece a difusão do conhecimento. Ao garantir que as pessoas possam compartilhar suas ideias, promove-se o diálogo, a discussão e o consequente avanço do conhecimento humano. Ideias que poderiam, de outra forma, permanecer confinadas ao indivíduo, têm a oportunidade de serem compartilhadas, discutidas e, por vezes, transformadas em ações reais e tangíveis.

Segundo Ester Rizzi e Tiago Tranjan[2], a preservação da liberdade de expressão é um pilar fundamental para a sustentação da democracia. No momento em que a sociedade se vê privada do direito de manifestar, compreender e debater diferentes perspectivas sobre uma variedade de assuntos pertinentes à coletividade, um obstáculo se ergue na busca pelo estabelecimento de um futuro coletivo harmonioso. Essa liberdade de se expressar e o direito de estar informado, quando entendidos juntos, constituem a essência para que um

---

[1] Robert Alexy, em sua abordagem sobre a teoria dos direitos fundamentais, estabelece uma distinção essencial entre princípios e regras. Os princípios, conforme ele define, são diretrizes que buscam a realização de determinados objetivos na maior extensão possível, respeitando os limites impostos pelas realidades jurídica e fática. Esta natureza dos princípios os diferencia das regras, que são cumpridas de maneira absoluta, sem espaço para gradação. Cf. Alexy [1], 2015, p.86-99

[2] RIZZI, Ester G; TRANJAN, Tiago. Liberdade de expressão, conflito de direitos e regulamentação dos meios de comunicação: a construção histórica de um objeto social complexo. **Revista Communicare**, v. 15, n. 1, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/28582430/Liberdade_de_express%C3%A3o_conflito_de_direitos_e_regulamenta%C3%A7%C3%A3o_dos_meios_de_comunica%C3%A7%C3%A3o_a_constru%C3%A7%C3%A3o_hist%C3%B3rica_de_um_objeto_social_complexo. Acesso em: 12/10/2023.

diálogo pluralista e abrangente sobre temas políticos de relevância tome lugar.

Nesse cenário, o diálogo ampliado não serve apenas para transmitir informações; ele também é crucial para moldar uma consciência coletiva instruída, apta a conduzir decisões que respeitem a essência democrática. Dessa forma, é vital destacar que qualquer limitação ao exercício da expressão se traduz em danos à integridade e à aceitação da estrutura democrática[3].

Além disso, em segundo lugar, vale ressaltar o quão precioso é o papel do debate na sociedade. As conversas, quando promovidas em um ambiente de liberdade, são ferramentas poderosas que não apenas informam, mas também promovem entendimento e coesão entre os membros da comunidade [4].

Neste aspecto, por meio do debate livre e da discussão aberta, as sociedades podem abordar e, eventualmente, resolver questões sociais de maneira eficaz. Sem a possibilidade de expressar opiniões, o progresso social seria certamente obstruído. Com a livre manifestação do pensamento, portanto, surgem inovações e soluções que impulsionam a humanidade para frente.

Em terceiro lugar, a liberdade de expressão é intrinsecamente ligada à consolidação dos direitos humanos[5]. Como um dos direitos protegidos por diversas declarações e tratados internacionais, a observância da liberdade de expressão reflete o nível de respeito aos direitos humanos em uma dada sociedade. A liberdade de expressão é a base de um ambiente onde a dignidade humana é respeitada, onde os cidadãos são livres para criticar o governo e lutar por seus direitos.

Por outro lado, Flávia Piovesan[6] nos alerta para um panorama mais amplo dos conflitos que a complexidade da liberdade de expressão podem gerar na presente era (pós)

---

[3] Segundo Ester Rizzi e Tiago Tranjan: “Garantir a liberdade de expressão é condição necessária para a existência da democracia. Sem a possibilidade de emitir, receber e discutir opiniões, de diferentes tendências, relativas aos muitos temas da vida em sociedade e aos caminhos de sua organização, como seria possível a construção coletiva de um destino comum? O direito à informação e à liberdade de expressão compõem dupla garantia para que um debate amplo e diversificado a respeito das questões políticas relevantes aconteça. O debate amplo, por sua vez, tem como função informar e formar uma opinião pública capaz de gerar boas decisões ou, ao menos, decisões que se possam chamar de democráticas. Qualquer constrangimento em relação ao uso da palavra, assim, traz prejuízos para a própria forma democrática de governo – para sua justificação e legitimidade.” Id., 2015, p.110

[4] TIOSSO, Alana; STRIQUER, Marcos Antônio. EDUCAÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADE: UMA VISÃO LIBERAL E REPUBLICANA. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 5, n. 1, p. 99 – 115, 10 2019. ISSN 2526-0111. Web. Portuguese. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/5567. p.107-108

[5] Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco, os direitos humanos, também conhecidos como direitos do homem, são identificados como exigências inerentes e permanentes ao ser humano, fundamentais para sua dignidade e existência. Esses direitos, enraizados em princípios jusnaturalistas, são sustentados por uma base filosófica robusta e não dependem, para sua validade, de serem incorporados em um sistema jurídico específico. Ademais, lembram os autores, que a terminologia “direitos humanos” é frequentemente aplicada em contextos internacionais, em alusão a demandas por respeito à dignidade humana, conforme refletido em tratados e documentos jurídicos de escopo global. Cf. Mendes e Branco [4], 2022, p.66

[6] PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. ISBN 9786555599619. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/. Acesso em: 12/10/2023. p. 98 et seq.

digital[7]. As constantes evoluções tecnológicas, embora promovam uma democratização do acesso à informação e permitam uma comunicação mais ampla e instantânea, trazem consigo desafios significativos para os direitos fundamentais.

Piovesan salienta que, enquanto a internet e as inovações digitais podem servir como propulsores da liberdade de expressão, elas também apresentam uma faceta mais obscura. Esta dualidade é exemplificada quando, por um lado, a tecnologia possibilita um intercâmbio global de ideias e, por outro, pode ser usada como instrumento para a disseminação de discursos nocivos, informações distorcidas e até mesmo para a facilitação de atos extremamente graves, como crimes de grande magnitude[8].

Ao culminar sua análise, Piovesan adverte para a capacidade das tecnologias digitais serem manipuladas e deturpadas, sobretudo por regimes autoritários. Em vez de atuarem como ferramentas de promoção da liberdade, em determinados contextos, essas tecnologias são transformadas em mecanismos de censura e vigilância, representando uma ameaça direta à essência da liberdade de expressão[9].

O fenômeno intrincado da liberdade de expressão será analisado em sua multiplicidade de aspectos. No entanto, antes, torna-se imperativo traçar um retrato histórico para contextualizá-lo devidamente no escopo desta dissertação.

2.1 Histórico

A liberdade de expressão é um conceito que ganha cada vez mais relevância junto às sociedades modernas, em combate com as reprimendas históricas e censuras sofridas ao longo da história da humanidade.

Tem suas raízes no contexto histórico da primeira geração/dimensão dos Direitos Humanos[10], também conhecida como liberdades clássicas[11]. Essas liberdades surgiram como resposta à repressão política e à tirania perpetradas pelos regimes absolutistas, que

[7] A era pós-digital é um termo usado para descrever o momento atual da sociedade, onde a tecnologia já foi completamente integrada em todos os processos cotidianos, tornando-se "invisível" em nossa rotina.

[8] Ibid.

[9] Ibid.

[10] É importante salientar que há críticas dentro da comunidade acadêmica contra a utilização do termo "gerações" para descrever a evolução dos direitos fundamentais. O argumento reside na possibilidade de indução a um mal-entendido, como se uma "geração" de direitos fosse substituída por outra com a sua evolução, o que sabidamente é um equívoco. Cf. Bonavides [6], 2007, p.573-574

[11] Sobre a teoria da dimensionalidade dos direitos, na lição de George Marmelstein: "Para ilustrar essa evolução, um jurista tcheco, naturalizado francês, chamado Karel Vasak, desenvolveu uma ideia bastante interessante que ficou conhecida como 'teoria das gerações dos direitos'. Ao formular a sua teoria, inspirado pelo lema da Revolução Francesa, Vasak disse mais ou menos assim: a) a primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (liberté), que tiveram origem com as revoluções burguesas; b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (égalité), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados; c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (fraternité), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948." Cf. Marmelstein [7], 2019, p.39

predominaram na Europa durante os séculos XVI a XVIII[12].

Os direitos de primeira dimensão estão centrados no princípio da liberdade e englobam direitos civis e políticos. São direitos intrinsecamente ligados à resistência ao Estado e destacam a clara distinção entre a sociedade e o Estado. De forma geral, requerem do Estado um comportamento de não interferência em vez de ação, o que lhes confere uma natureza negativa[13].

Conforme destaca Daniel Sarmento:

> Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o "jardim e a praça". Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado (. . .). No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade[14].

Para Norberto Bobbio, em uma análise da transição fundamental na estrutura do Estado moderno, é palpável discernir uma reconfiguração paradigmática nas interações entre a instituição estatal e seus constituintes. Originalmente, o foco residia primordialmente nos deveres que os súditos, enquanto membros subalternos, possuíam perante a figura majestática do Estado. Contudo, esse cenário sofreu uma mudança drástica, deslocando-se da ênfase nos encargos dos súditos para uma valorização preponderante dos direitos inerentes ao cidadão[15].

Este processo evolutivo renovou o modo de perceber e interpretar as relações políticas: o vórtice da discussão não se centra mais sob a ótica da autoridade soberana, mas sim sob a perspectiva do cidadão. Tal mudança corresponde, de maneira intrínseca, à ascensão e consolidação da teoria que concebe a sociedade a partir de um viés

[12] Norberto Bobbio categoriza os direitos fundamentais em primeira, segunda e terceira gerações. Entretanto, sua classificação não é exaustiva, admitindo a possibilidade de emergência de novas gerações ou dimensões de direitos conforme a evolução e o desenvolvimento societal. Em suas palavras: "Como todos sabem, o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia - tiveram como conseqüência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, e expressam o amadurecimento de novas exigências - podemos mesmo dizer, de novos valores - como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado." Cf. Bobbio [8], 2004, p.52

[13] DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?** 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais/. Acesso em: 28/05/2023.

[14] SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2006. p.12-13

[15] Bobbio [8], op. cit., p.22-23

individualista, contrapondo-se, assim, à visão organicista que prevaleceu em tempos anteriores. Esta metamorfose reflete uma profunda revisão das premissas fundamentais sobre o papel e a posição do indivíduo no seio da estrutura estatal[16].

Na época conhecida como Antiguidade Clássica (séculos VIII a.C. a V d.C), com destaque para as civilizações da Grécia e Roma, surgiram conceitos e ideias humanistas que se tornaram fundamentos no cenário jurídico, político e filosófico do mundo ocidental.

No cenário da Grécia Antiga, embora a mitologia fosse uma forma comum de explicar os eventos ao redor, a emersão de um olhar que colocava o ser humano no centro dos debates foi fundamental, presentes principalmente nas obras de Platão e Aristóteles[17]. Analogamente, pode-se afirmar que, em um momento anterior, a perspectiva da humanidade estava voltada para o céu em busca de esclarecimentos, mas, subitamente, essa orientação se transmudou, direcionando nosso olhar inter pares, instigando reflexões profundas acerca de nosso papel, direitos inerentes e posição no tecido social global.

Neste interstício, conceitos como igualdade, direito inalienável à vida e cidadania ascendem à proeminência. Segundo a concepção de Aristóteles, o ser humano seria um *zoon politikon*[18]. Tal postulado sugere que a natureza humana é inerentemente social, dotada de capacidades cognitivas avançadas, organizacionais e, coletivamente, apta à edificação de sociedades e à formulação de ideia[19]. Em uma análise mais depurada, evidencia-se que estamos predispostos, por nossa essência, a coabitar em comunidades e a operar sob uma lógica coletiva.

A Grécia Antiga, amplamente celebrada por tais ideais igualitários, ao ser analisada sob a ótica de sua aplicação prática, revela que tal aspiração não era totalmente concretizada, gerando uma romantização desalinhada com a realidade vivenciada pelos seus habitantes, que se encontravam carentes de uma autonomia individual expansiva[20]. Contudo, é de salientar que, em Atenas, epicentro político daquela época, havia uma valiosa oportunidade de expressão política, ainda que essa prerrogativa fosse confinada apenas aos reconhecidos como cidadãos.

---

16 Ibid.

17 Aristóteles e Platão foram filósofos gregos antigos cujas ideias moldaram fundamentos do pensamento ocidental. Platão, discípulo de Sócrates, propôs a ideia de uma república ideal, onde a justiça prevaleceria. Aristóteles, aluno de Platão, contribuiu com a teoria da política como ciência, defendendo a existência de diferentes formas de governo. Ambos influenciaram profundamente a filosofia política, estabelecendo bases para o desenvolvimento de sistemas políticos e democráticos modernos.

18 O termo “zoon politikon”, de origem grega, foi amplamente utilizado pelo filósofo para descrever a natureza essencial do ser humano. Pode ser traduzido literalmente como “animal político”.

19 ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Nova Cultural, 2004. p.146

20 Na Grécia Antiga, a autonomia individual era restrita por fatores sociais, políticos e culturais. A sociedade era estratificada, com cidadãos livres, metecos (estrangeiros residentes) e escravos, sendo que apenas os cidadãos livres, minoria da população, tinham pleno direito de participação política e social. As mulheres e os escravos eram excluídos da vida política e tinham pouca autonomia. Além disso, a filosofia e os ideais da época limitavam a autonomia individual, pois a liberdade estava expressa no poder do povo sobre as decisões políticas, mas sem poder sobre si mesmo, com total submissão de seus desejos individuais à autoridade de todos. Cf. Reale [12], 02/03/1950

A ascensão do cristianismo em Roma, como apontado por Miguel Reale[21], foi um marco importante na história do direito natural. O cristianismo, com sua mensagem de igualdade universal, desafiou as normas sociais e legais estabelecidas, prenunciando a emergência de uma nova compreensão do direito que se baseava na dignidade inerente de todos os seres humanos.

A Igreja Católica Apostólica Romana, que surgiu com o fim da perseguição aos cristãos em 313, quando o imperador Constantino colocou o cristianismo e o paganismo em igualdade legal, desempenhou um papel crucial nesse processo[22]. Por meio do cristianismo, os seres humanos passaram a ser vistos como entidades de elevado valor, criados à imagem de Deus, como ressaltado por Jorge Miranda[23].

Essa visão cristã da humanidade contrastava fortemente com as visões anteriores, como a de Aristóteles, que defendia a escravidão com base na ideia de uma dupla existência do Direito, ora natural, ora convencional[24]. A ascensão do cristianismo em Roma, portanto, representou uma ruptura significativa com essas visões anteriores e estabeleceu as bases para o desenvolvimento do direito natural.

Com o declínio do Império Romano, iniciou-se a Idade Média no século V, perdurando até o século XV, período marcado pela má distribuição de poderes políticos, gerando disparidades entre a população e a nobreza. Na Idade Média, certos direitos ainda não eram reconhecidos pelo Estado, demonstrando uma liberdade condicionada. No entanto, em 1215, a Carta Magna, assinada por João Sem Terra, introduziu as primeiras noções de direitos humanos, restringindo poderes monárquicos e beneficiando a população, estabelecendo-se como um marco para a democracia moderna global[25].

A decadência dos arranjos feudais, impulsionada pela emergência de uma nova classe (a burguesia), com a expansão mercantil e a unificação política proporcionando

[21] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 1994. p.627-630

[22] GINEL JUNIOR, Orivaldo de Sousa; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. A Censura Prévia Inquisitiva. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, 2005. ISSN 21-76-8498 1.1. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:04e11_0KPcMJ:intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/index&hl=en&gl=br. Acesso em: 16/12/2023.

[23] MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Tomo IV**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p.17

[24] ANTUNES, Jadir. Aristóteles e o Problema da Relação Entre Justo Natural, Justo Convencional e Direito à Escravidão. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 17, n. 1, p. 106 – 130, 2022. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/18162. Acesso em: 16/12/2023.

[25] A Carta Magna de 1215, também conhecida como *Magna Carta Libertatum*, é um documento histórico que limitou os poderes do rei da Inglaterra. Ela foi assinada pelo rei João Sem Terra em 15 de junho de 1215, em Runnymede, Inglaterra. No texto da referida Carta, destacam-se os artigos 12, 29 e 48, que dizem: "Art. 12 — Não lançaremos taxas ou tributos, sem o consentimento do conselho geral do reino (*commune concilium regni*), a não ser para resgate da nossa pessoa, para armar cavaleiro o nosso filho mais velho e para celebrar, mais uma única vez, o casamento da nossa filha mais velha: e esses tributos não excederão limites razoáveis. De igual maneira se procederá quanto aos impostos da cidade de Londres (. . .); Art. 29 - Nenhuma pessoa ou população poderá ser compelida, por meio de embargo de seus bens móveis, a construir pontes sobre os rios, a não ser que seja contraída previamente esta obrigação (. . .); Art. 48 — Ninguém poderá ser preso, ou detido ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país." Cf. Cardoso [17], 1986

normativas uniformes, precipitou uma transição gradual da Era Medieval para a Era Moderna. Esta nova era, conforme exposto por Gregorio Peces-Barba Martínez e Eusébio Fernández García[26], marcou-se pela transição do dogmatismo religioso para um paradigma de investigação científica e racionalidade. Essa mudança não só reestruturou as dinâmicas socioeconômicas, mas também estabeleceu um terreno fértil para a consolidação do pensamento lógico e do método científico, fundamentais para o desenvolvimento posterior da sociedade.

A Reforma Protestante e o Iluminismo foram dois movimentos históricos significativos que moldaram as noções de liberdade e tolerância na Era Moderna. A Reforma Protestante, impulsionada pela divulgação das "95 teses" de Martinho Lutero na igreja de Wittenberg em 1517, gerou uma diminuição notável da influência política da Igreja Católica. Este marco histórico deu origem à gradual emergência de uma visão favorável à tolerância religiosa[27].

Paralelamente, o Iluminismo, um movimento intelectual que floresceu no século XVIII, o "Século das Luzes", destacou a razão e a ciência como ferramentas essenciais para a busca da verdade. O Iluminismo permitiu a valorização da liberdade de expressão como um elemento fundamental para o desenvolvimento de ideias e para o consequente progresso da humanidade. Assim, ambos os movimentos foram cruciais para a evolução da liberdade e da tolerância nas sociedades contemporâneas[28].

A busca incessante da humanidade por direitos igualitários revela a influência inegável de pensadores como Voltaire, cujas ideias desafiaram as convenções estabelecidas de sua época. Durante o século XVIII, a voz corajosa de Voltaire ressoou contra a repressão estatal, defendendo a liberdade de expressão e o direito de todos serem tratados igualmente perante a lei. Suas obras, como "Édipo", "Cartas Inglesas" e "Tratado sobre a Tolerância", geraram controvérsias significativas, levando a censura e à sua consequente prisão e exílio.

A temática da tolerância foi central para Voltaire, especialmente em relação às perseguições religiosas. Ele era crítico das consequências desastrosas do fanatismo religioso, como exemplificado em "O Tratado sobre a Tolerância". A obra aborda a injustiça do caso de Jean Calas, um protestante falsamente acusado de matar seu filho para impedir sua conversão ao catolicismo. Este caso ilustrou os perigos de uma sociedade dominada por uma única religião e a necessidade de aceitar a diversidade de crenças[29].

Em síntese, Voltaire foi um farol no combate à intolerância, iluminando os caminhos para uma sociedade mais justa e igualitária. Suas ideias, profundamente enraizadas na noção de liberdade de expressão e direitos humanos, servem como um lembrete contínuo

[26] PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio; GARCÍA, Eusebio Fernández. **Historia de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1998. Institutos de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas. p.115-125

[27] Marmelstein [7], op. cit., p.42

[28] Ibid.

[29] VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. [s.n.], 1763. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1F4eH0wxG5xGcKmJ_7hv_zml2JSm-8YZp/view. Acesso em: 15/10/2023.

da importância de desafiar as normas e buscar a verdade, independentemente das consequências.

As revoluções liberais do século XVIII e XIX - a Revolução Inglesa (1688), a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789) - foram marcos cruciais na luta contra o absolutismo e na busca por uma nova ordem política baseada na garantia de direitos fundamentais. Esses movimentos revolucionários foram fundamentais para a consolidação do Estado de Direito e da democracia moderna[30].

Durante a Revolução Inglesa, a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) de 1689 estabeleceu limites ao poder monárquico e garantiu direitos fundamentais, como o direito à livre expressão no Parlamento. Conforme elucidado por Fábio Konder Comparato[31], a Declaração de Direitos marcou o fim da monarquia absoluta oriunda do Renascimento europeu na Inglaterra. Destarte, as competências de legislar e taxar, antes exclusivas do monarca, foram atribuídas ao parlamento, instaurando uma nova dinâmica política.

A Revolução Americana, no que lhe concerne, resultou na criação da Constituição dos Estados Unidos (1787) e na aprovação da Declaração de Direitos de 1791, incluindo em seu texto a Primeira Emenda[32] que assegurava a liberdade de expressão e de imprensa[33].

A Revolução Francesa, influenciada pelos ideais iluministas e pelos eventos ocorridos na Inglaterra e nos Estados Unidos, culminou na aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que consignava, de maneira minuciosa, as prerrogativas individuais atribuídas a um cidadão francês. As premissas ideológicas advindas desta Declaração ecoaram contundentemente por todo o hemisfério ocidental, atuando como catalisadores de subsequentes insurreições e a consequente emergência de direitos em diversos Estados soberanos[34].

Da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, destaca-se a redação do artigo 1º, refletindo o cerne do pensamento revolucionário que culminou na sua formação:

> Art. 1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ter como fundamento a utilidade comum[35].

O reconhecimento da liberdade e igualdade inerentes ao nascimento humano é não apenas um rechaço às estratificações aristocráticas da Antiguidade Clássica, mas

---

30 MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. **Boletim da Faculdade de Direito**, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, Série Stvidia Ivridica 65, 2002. p. 20

31 COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.105

32 "O Congresso não fará nenhuma lei que respeite a instituição de uma religião, ou proíba o livre exercício da mesma; ou que abrevie a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de pedir ao Governo a reparação de agravos.". Tradução de: "Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.". Cf. Estados Unidos da América [22], 1787

33 Machado [20], 2002, loc. cit.

34 Ibid.

35 FRANÇA. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. 1789. Disponível em: https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao. Acesso em: 16/12/2023.

também uma proclamação audaciosa do direito inalienável de cada indivíduo à dignidade e ao respeito. Não é, portanto, mero acaso que este artigo se situe como o precursor da Declaração; ele estabelece a base moral e filosófica para os direitos subsequentes.

Entrelaçando-se intrinsecamente à temática desta dissertação, a liberdade de expressão é um corolário da liberdade e igualdade proclamadas neste artigo. Se todos os homens nascem livres e iguais em direitos, segue-se que todos têm o direito de expressar suas opiniões, crenças e sentimentos sem medo de represálias ou censura. Esta expressão torna-se um meio de autodefinição, quer dizer, um modo de reafirmar a autonomia do indivíduo em um mundo frequentemente hostil.

Por outro lado, a menção às "diferenças sociais" e seu fundamento "no interesse comum" reconhece, tacitamente, que a igualdade não implica uniformidade, permitindo diferenças desde que estas se justifiquem pelo bem comum.

O artigo 4º da Declaração sobrepuja sua própria época e continua sendo um tratado revelador sobre a essência da liberdade:

> Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites só podem ser determinados pela lei[36].

Esta disposição, ao definir a liberdade como uma faculdade que termina onde começa a liberdade do próximo, traça os contornos de um equilíbrio delicado, mas indispensável, entre os direitos individuais e os direitos coletivos. No coração desta premissa está a ideia de que a liberdade não é uma licença para agir sem restrições, mas uma responsabilidade que deve ser exercida com respeito e consideração pelos direitos dos outros.

A pertinência deste artigo ao relaciná-lo à liberdade de expressão é primordial. A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, é a pedra angular das sociedades democráticas. No entanto, como todos os direitos, não é absoluto. Seu exercício responsável exige que se evite causar dano injustificado a outrem, seja por meio da difamação, incitação à violência ou outros meios. E aqui reside uma interseção crucial com o direito ao esquecimento, uma vez que certas expressões, principalmente no ambiente digital de hoje, podem causar danos prolongados à reputação e à dignidade de uma pessoa.

O artigo 10 é uma declaração contundente sobre a sacralidade da liberdade de pensamento e expressão, consolidando-se como um dos pilares basilares dos direitos humanos:

> Art. 10. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei[37].

Em sua formulação, não apenas assegura a cada indivíduo o direito de manter suas opiniões sem temor de perseguição, mas também salienta a importância da tolerância em

[36] Ibid.
[37] Ibid.

uma sociedade pluralista. Mesmo opiniões que podem ser impopulares, controversas ou contrárias à visão dominante - como aquelas de natureza religiosa - estão sob o manto protetor desta disposição.

Entretanto, a genialidade do mencionado artigo reside em sua nuance. Ele não proclama uma liberdade de expressão absoluta. Ao introduzir a ressalva da "ordem pública estabelecida pela lei", o artigo reconhece implicitamente que a liberdade de expressão, embora fundamental, não é ilimitada. Há circunstâncias em que o bem-estar coletivo e a paz social podem exigir restrições à expressão, principalmente quando tal expressão ameaça causar desordem ou incitar à violência.

No âmbito do Direito Civil Comparado, esse artigo é particularmente relevante. Como iremos abordar nos próximos capítulos, diferentes jurisdições abordam a tensão entre liberdade de expressão e ordem pública de maneiras distintas. Enquanto algumas adotam uma postura mais liberal, outras podem ter restrições mais rigorosas, especialmente quando se trata de discursos que podem ser considerados blasfemos ou ofensivos a sensibilidades religiosas.

Por fim, o artigo 11, com sua eloquência inerente, apresenta uma das mais vigorosas defesas da liberdade de expressão:

> Art. 11. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever,imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos dessa liberdade nos termos previstos na lei[38].

Ao declarar a "livre comunicação das ideias e das opiniões" como um dos direitos mais preciosos do homem, ele não apenas reconhece a importância fundamental da expressão livre, mas também a situa como um dos alicerces da dignidade humana. A capacidade de se comunicar, de transmitir ideias e sentimentos, é intrínseca à condição humana e à nossa compreensão de nós mesmos como seres racionais e sociais.

A especificidade deste artigo, ao mencionar o direito de "falar, escrever, imprimir livremente", destaca a multiplicidade de meios pelos quais a expressão pode ocorrer. Em uma época de revolução e turbulência, garantir o direito de imprimir era, sem dúvida, uma salvaguarda contra a censura e a opressão. No entanto, esta disposição também ressoa com profundidade no mundo contemporâneo, onde a era digital transformou a natureza e o alcance da expressão.

Entretanto, como é característico da Declaração, o artigo 11 equilibra seus ideais com pragmatismo. Ao reconhecer que a liberdade de expressão pode ser abusada, ele estabelece que os cidadãos devem ser responsáveis por seus atos, principalmente quando esses atos violam os direitos de terceiros ou o bem-estar coletivo. A responsabilidade associada à liberdade de expressão pode ser interpretada como uma advertência contra a perpetuação de informações ou opiniões que podem prejudicar indevidamente a reputação ou a dignidade de um indivíduo.

[38] Ibid.

Essas conquistas históricas estabeleceram a base para a consolidação da liberdade de expressão como um direito humano fundamental em diversas constituições e tratados internacionais ao longo dos séculos XIX e XX, de modo a estabelecer a liberdade de expressão como um pilar essencial das democracias modernas e um instrumento fundamental para o desenvolvimento e a proteção de outros direitos humanos.

Pode-se dizer que quanto mais moderna e desenvolvida uma sociedade se torna, maior é o grau de relevância que a liberdade de expressão tem em sua ordem política e jurídica, pois caminha paralelamente à mais escolaridade de sua população e, consequentemente, maior participação política de seus membros.

2.2 Conceito

A liberdade de consciência, dentre as diversas formas de expressão da liberdade humana, está talvez entre as mais antigas e desejáveis para o indivíduo. É a liberdade de consciência que permite ao homem enquanto membro de um corpo social, refletir livremente sobre si de forma crítica. Desta forma, está diretamente conectada ao desenvolvimento do indivíduo e da humanidade [39].

Nesse contexto, John Stuart Mill[40] defendeu que a verdade é mais propensa a emergir quando há uma "troca" de ideias abertamente compartilhadas e discutidas. Segundo ele, os cidadãos estão mais aptos a fazer escolhas informadas se diferentes pontos de vista políticos puderem ser expressos livremente e sem obstáculos.

Para o autor, pioneiro na discussão acerca da liberdade de expressão no contexto norte-americano, um "mercado de ideias" livre, onde os pensamentos e opiniões podem ser abertamente compartilhados e debatidos, seria um elemento crucial para a verdade se manifestar. Esta visão reconhece a importância da diversidade de opiniões e da liberdade para expressá-las sem censura ou restrição[41].

Nesta perspectiva, a liberdade de expressão não beneficia apenas o indivíduo que expressa suas ideias, mas também a sociedade ao todo, ao permitir um discurso público diversificado e vigoroso. Isso também está alinhado com a noção de que os cidadãos são mais capazes de tomar decisões informadas em uma sociedade onde uma variedade de opiniões políticas pode circular livremente.

Para Ronald Dworkin[42], o direito à liberdade de expressão serve a um propósito mais amplo do que apenas proteger opiniões que são verdadeiras ou valiosas.

---

[39] BONOTTO, Ana Carolina Garcia. **O Anonimato na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira e suas Implicações na Internet**. 2017. Dissertação (Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. p. 23

[40] MILL, John Stuart. **On Liberty**. 2. ed. Londres: John W. Parker and Son, 1859. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=3xARAAAAYAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 05/04/2023.

[41] Ibid.

[42] DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977. p. 200

Reflete o autor que até mesmo opiniões falsas ou sem valor devem ser protegidas, porque sua disseminação e a controvérsia que causam contribuem para a busca pela verdade. A razão disso é que a existência de tais opiniões e a discussão que elas instigam podem desafiar suposições e preconceitos existentes, contribuindo para uma melhor compreensão e avaliação crítica das posições em disputa[43].

Apesar de radical, esta visão reflete uma postura de humildade intelectual, reconhecendo que a verdade não é facilmente discernível e que, por isso, deve-se garantir um espaço amplo para a discussão e a discordância. Ao fazer isso, Dworkin evita a tentação autoritária de permitir que o Estado ou qualquer outra autoridade decida o que é "verdadeiro" ou "valioso" e restringir o discurso com base nesses critérios.

Continua o autor que a finalidade dos direitos políticos é garantir que os cidadãos sejam tratados como autores das leis que os vinculam, e não apenas como sujeitos passivos. Se um direito político é violado, é a pessoa cuja voz foi ignorada ou silenciada que é prejudicada, e é o direito dessa pessoa que foi violado[44].

Dworkin enfatiza a importância da participação ativa dos cidadãos na formulação das leis que governam suas vidas. Ele reforça o valor do indivíduo no processo democrático, colocando a vítima da violação de direitos políticos no centro da questão. Este argumento sublinha a necessidade de proteger os direitos políticos, como a liberdade de expressão, para preservar a natureza participativa da democracia[45].

Para C. Edwin Baker[46], apesar de reconhecer que a verdade pode não ser objetiva e que o raciocínio humano está sujeito a uma série de influências que vão desde experiências pessoais até fatores sociais, a liberdade de expressão continua sendo uma ferramenta vital para o aprimoramento do nosso processo de tomada de decisão.

Nas palavras de Baker:

> Mesmo que a verdade não seja objetiva, mesmo que as pessoas não sejam predominantemente racionais, mesmo que o raciocínio delas seja grandemente influenciado por tudo, desde experiências de infância até circunstâncias sociais atuais, as pessoas ainda precisam tomar decisões, chegar a conclusões e agir. Certamente, elas podem fazer isso melhor com informações do que sem elas. Um livre mercado de ideias contribui sistematicamente, mesmo que apenas marginalmente, para alcançar as conclusões mais sábias, melhores, mais úteis ou mais desejadas[47].

A visão de Baker coloca a liberdade de expressão não apenas como um valor, mas como um meio para facilitar a tomada de decisões informadas e sábias e, assim, defende

---

43 Ibid.

44 Id., 1977, p.193

45 Ibid.

46 BAKER, C. Edwin. **Human Liberty and Freedom of Speech**. Nova Iorque: Oxford University Press, Inc., 1989. p.17-18

47 Tradução de: "Even if truth is not objective, even if people are not dominantly rational, even if their reasoning is greatly influenced by everything from childhood experiences to current social circumstances, people still must make decisions, reach conclusions, take action. Surely they can do this better with than without information. A free marketplace of ideas systematically contributes, even if only marginally, to reaching the wisest or best or most useful or most desired conclusions. Ibid.

que a liberdade de expressão, ainda que imperfeita, seria uma ferramenta melhor do que a supressão da expressão.

A complexidade da liberdade de expressão se manifesta na diversidade cultural e na pluralidade de valores presentes de cada sociedade, motivo do qual, historicamente, diversos autores têm dificuldade em conceituar a liberdade de expressão[48].

Jónatas Eduardo Mendes Machado afirma que "uma construção conceitual das liberdades comunicativas que consiga circunscrevê-las de modo geometricamente perfeito, parece-nos, no estado atual da teorização, impossível, se é que não o será de todo"[49].

No entendimento de Elise Eleonore de Brites[50], a liberdade de expressão é um instituto globalizado cuja conquista fez adquirir a todo e qualquer indivíduo a liberdade para se manifestar, expressar seus sentimentos e posições, bem como divulgar suas aptidões artísticas, intelectuais e científicas, sem qualquer reprimenda ou censura.

André Ramos Tavares[51] discorre que, no âmbito jurídico, a liberdade de expressão configura-se como um direito amplamente abrangente, congregando uma vasta gama de prerrogativas e direitos associados. Este direito não se limita simplesmente ao mero desabafo de sentimentos ou percepções. Pelo contrário, transcende a isso, envolvendo um profundo exercício intelectual que o sustenta e amplia sua compreensão.

Para Tavares, ao refletirmos sobre as variadas facetas do direito à liberdade de expressão, é imperativo elencar algumas delas, incluindo, mas não se restringindo, à liberdade de articulação de ideias, de comunicação, de acesso e disseminação de informações, de formação e expressão de opiniões, de atuação da imprensa, dos meios de comunicação, de difusão e, por fim, de radiodifusão[52].

A liberdade de expressão não se restringe meramente à verbalização de palavras ou à escrita. Ela abarca uma diversidade de mecanismos pelos quais os indivíduos se comunicam e, consequentemente, expressam sua individualidade, opiniões e perspectivas. Neste sentido, cada forma de manifestação, seja por meio da arte, da música ou de outros meios simbólicos, converte-se em um veículo poderoso para a transmissão de mensagens e sentimentos.

Na mesma linha, segundo o entendimento de Paulo Gustavo Gonet Branco[53], a liberdade de expressão abrange uma ampla variedade de habilidades, como transmitir pensamentos, ideias, informações e críticas, que podem se manifestar de formas não

[48] Segundo Laurence Henry Tribe "*qualquer conceituação adequada da liberdade de expressão deve, ao invés, passar por diversas modalidades de teorias para que se possa proteger a rica variedade de formas de expressão*". Cf. Tribe [28], 1988, p.216

[49] Machado [20], op. cit., p.372

[50] BRITES, Elise Eleonore de. **Ensaio sobre a liberdade de expressão e o risco da censura: Projeto de Lei n. 2.630, de maio de 2020**. 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/83375/ensaio-sobre-a-liberdade-de-expressao-e-o-risco-da-censura. Acesso em: 04/01/2022.

[51] TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 216

[52] Ibid.

[53] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. (IDP - Linha Doutrina). p. 122

verbais, como por comportamentos, música, imagens e outras formas de expressão, que, embora o nível de proteção concedido a cada uma dessas formas de expressão possa variar, todas têm respaldo constitucional.

O pensamento expresso por Branco destaca que a liberdade de expressão, mesmo em suas variadas formas, cada uma delas é um reflexo da essência e do pensamento humano. Portanto, é vital respeitar e proteger essas formas diversificadas de comunicação como direitos inalienáveis de cada cidadão.

Nesta seara, complementa George Marmelstein que até mesmo a ausência de palavras, frequentemente, pode representar o exercício dessa liberdade[54].

Bogdan Hoanca[55], inclusive, defende o direito ao silêncio como um exercício direto da liberdade de se expressar. Esta perspectiva é especialmente relevante ao considerar que o direito ao silêncio é entendido como a prerrogativa dos cidadãos de se protegerem de discursos não solicitados. Embora o destaque dado à liberdade de expressão tenha sido ampliado pelos inúmeros avanços tecnológicos dos tempos modernos, observa Hoanca que o direito ao silêncio não acompanhou tal progresso de forma simétrica no universo digital. Esta lacuna traz implicações diretas para a segurança da informação.

O direito ao silêncio, compreendido tradicionalmente como a prerrogativa de um indivíduo de não se autoincriminar, evolui em um contexto digital para incluir a capacidade de um usuário de se abster de responder ou de se engajar em comunicações digitais não solicitadas. Esta noção é fundamental no âmbito da segurança da informação, pois confere aos usuários um poder de controle mais robusto sobre suas interações digitais.

2.3 A Liberdade de Expressão Como Direito Fundamental

Ao analisarmos a estrutura jurídica brasileira, é imperativo considerar o processo evolutivo que moldou o estabelecimento e consolidação dos direitos essenciais em nossa sociedade. Esse legado, estabelecido ao longo de décadas, constitui um marco inegável de progresso no campo dos direitos humanos.

Originários de relevantes conquistas sociopolíticas, tanto em âmbito interno quanto externo, os direitos essenciais no arcabouço legal brasileiro se encontram solidificados, na maioria, no atual texto da Carta Magna, sendo também pormenorizados em normativas específicas, consoante o objeto de cada uma destas leis. Diretrizes específicas voltadas à proteção do idoso, do indivíduo com limitações físicas ou mentais e da população infantojuvenil, para citar alguns exemplos, encontram regulamentação detalhada nestes instrumentos infraconstitucionais.

Antes de mergulharmos no cerne da presente discussão, é imperativo realizar uma breve, mas crucial, análise sobre o conceito de direitos fundamentais. Apesar da

[54] Marmelstein [7], op. cit., p.128

[55] HOANCA, Bogdan. Freedom of silence vs. freedom of speech: Technology, law, and information security. **IEEE Technol. Soc. Mag.**, v. 25, n. 3, 2006. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1109/MTAS.2006.1700017.

amplitude e das diversas interpretações que esse conceito pode assumir, para os fins desta dissertação, adotar-se-á uma definição específica que servirá como referencial teórico para o desenvolvimento subsequente do trabalho.

Os direitos fundamentais constituem direitos positivados e integralmente incorporados ao texto constitucional. Essas prerrogativas, reconhecidas como posições jurídicas inalienáveis do indivíduo, transcendem da esfera de disponibilidade e adquirem uma posição de proteção elevada. Segundo a perspectiva de Ingo Wolfgang Sarlet, a definição de direitos fundamentais engloba um conjunto de posições jurídicas inerentes aos indivíduos. Essas posições, por seu relevante conteúdo e significativa importância, foram incorporadas no âmbito do texto constitucional, conforme o enfoque do direito constitucional positivo. Esta incorporação resulta na elevação desses direitos a um patamar onde sua alteração ou disposição fica além do alcance da livre negociação, ou decisão arbitrária, garantindo assim sua estabilidade e proteção[56].

Robert Alexy, conforme exposto em sua obra "Teoria dos Direitos Fundamentais", aborda os direitos fundamentais não apenas como normas jurídicas, mas também como princípios e regras que possuem uma natureza dual. Esta dualidade é essencial para a compreensão e aplicação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico[57].

Primeiramente, Alexy distingue entre regras e princípios como duas categorias de normas. Os princípios são entendidos como mandatos de otimização, aplicados na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. Já as regras são normas que exigem cumprimento exato e que, quando válidas, devem ser seguidas à risca[58].

No contexto dos direitos fundamentais, essa distinção é crucial. Os direitos fundamentais, na visão de Alexy, são primordialmente considerados como princípios. Isso significa que eles demandam uma realização ótima, sujeita às condições reais e às normas conflitantes. Por exemplo, o direito à liberdade de expressão deve ser maximizado, mas até o ponto em que não infrinja outros direitos fundamentais ou princípios importantes, como o direito à privacidade[59].

Além disso, Alexy introduz a ideia de que os direitos fundamentais possuem uma dimensão objetiva e uma dimensão subjetiva. A dimensão objetiva refere-se ao papel dos direitos fundamentais na ordenação e orientação do sistema jurídico na totalidade, influenciando a interpretação e aplicação das leis. A dimensão subjetiva, por outro lado, relaciona-se com o direito individual de invocar um direito fundamental em um caso concreto[60].

Importante destacar que os direitos fundamentais exercem influência jurídica de

[56] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p.77

[57] Alexy [1], 2015, loc. cit.

[58] Ibid.

[59] Id., 2015, p.142

[60] Id., 2015, p.235

maneira direta e imediata, não dependendo de uma regulação mais detalhada por parte do legislador subordinado à Constituição. Tal fenômeno permite ao possuidor do direito em foco, dependendo da natureza específica da demanda jurídica, reivindicá-lo tanto no âmbito administrativo quanto no judicial. Esta reivindicação pode ser embasada exclusivamente na premissa da norma constitucional, sem a necessidade de aguardar por uma legislação infraconstitucional complementar. Este aspecto sublinha a capacidade autônoma dos direitos fundamentais de engendrar consequências legais, estabelecendo uma forma direta e efetiva de proteção jurídica aos titulares desses direitos[61].

A Carta Constitucional brasileira de 1988, frequentemente referida como a "Constituição Cidadã", estabelece, em sua essência, um robusto arcabouço normativo que objetiva resguardar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Esta Magna Carta é fruto de intensos debates e anseios sociais que emergiram após anos de regime militar, culminando na consagração de um documento jurídico primordial para a consolidação democrática do país[62].

Ao ir além do simples delineamento de direitos básicos, esta Constituição eleva a proteção jurídica ao patamar de pilares fundamentais da república, alicerçando, por exemplo, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Tais preceitos não são apenas meras formalidades; ao contrário, representam a essência de um Estado Democrático de Direito.

Estes princípios, fundamentados sobretudo na premissa da dignidade da pessoa humana, asseguram que o indivíduo seja valorizado e respeitado em sua integralidade e singularidade. A dignidade humana, pilar central da Constituição de 1988, estabelece que nenhum cidadão deve ser privado ou restringido em seus direitos sem o devido respeito à sua condição inerente de ser humano, garantindo-lhe, assim, tratamento justo e equitativo, seja em esfera administrativa ou judicial[63].

É pertinente ressaltar, contudo, o alicerce teórico que embasa a concepção dos direitos fundamentais no âmbito jurídico. Nesse sentido, não basta apenas reconhecer tais direitos, mas compreender sua natureza e a maneira como se entrelaçam no arcabouço jurídico.

No entendimento de Alexy, os direitos fundamentais são configurados como direitos de natureza subjetiva, delineados em uma tripartição de direitos denominados: (1) direitos a algo; (2) liberdades; e (3) competências[64].

Os "direitos a algo" podem ser entendidos como os direitos que uma pessoa detém sobre determinados objetos ou situações, oponíveis a terceiros. Em contraste, as

[61] RODRIGUES, Daniel dos Santos. A defesa judicial dos direitos sociais prestacionais a partir da teoria dos direitos humanos de Amartya Sen. **A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 8, n. 34, out/dez 2008.

[62] Ibid.

[63] Ibid.

[64] Alexy [1], op. cit., p.193

"liberdades" referem-se à esfera de liberdade e escolhas pessoais, nas quais o indivíduo exerce sua vontade sem interferências indevidas. Por fim, as "competências" são entendidas como o conjunto de habilidades que os sujeitos possuem para manifestar sua vontade no ordenamento jurídico, permitindo-lhes agir e reivindicar direitos[65].

O cerne dessa classificação encontra-se no fato de que tais direitos, seja de maneira direta ou tangencial, conferem aos indivíduos uma posição jurídico-material. Por meio destas prerrogativas, torna-se viável a realização de diversas aspirações, pois os direitos fundamentais asseguram proteção às distintas manifestações de vida e configurações sociais dos cidadãos.

Para Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins[66], é aduzido que os direitos fundamentais podem ser caracterizados como prerrogativas público-subjetivas. Estas prerrogativas, outorgadas tanto a entidades físicas quanto jurídicas, encontram-se entalhadas nos alicerces das declarações constitucionais, atribuindo uma preeminência normativa dentro do âmbito estatal. Para estes, essa construção normativa não é mera simbologia; ela tem o gravoso papel de estabelecer balizas, de forma que a atuação do poder público não transgrida a sacralidade das liberdades individuais. A ideia que permeia essa concepção é a de uma salvaguarda das esferas privadas contra possíveis incursões arbitrárias do Estado, evidenciando a tensional relação entre a autoridade estatal e o universo das liberdades civis. Esta dialética enfatiza a necessidade de um equilíbrio constante, onde os direitos fundamentais atuam como escudo protetor dos cidadãos contra eventuais excessos do aparato estatal.

Pensemos nos direitos fundamentais como muros protetores erguidos ao redor de uma casa ancestral. Esta casa representa a dignidade humana e as liberdades intrínsecas que cada indivíduo possui. Agora, o Estado é como um gigante que caminha por este terreno; sua imensidão e força são incontestáveis, mas sua trajetória é contida pelos muros. Esses muros não são meros enfeites estéticos, mas robustas barreiras, fundamentadas nas proclamações constitucionais – a base inquebrantável de um sistema legal.

Cada tijolo deste muro é uma prerrogativa, garantida não apenas a indivíduos, mas também a entidades. Entretanto, o papel do muro vai além de apenas limitar o caminhar do gigante. Ele estabelece um diálogo silencioso, mas profundo, entre a entidade majestosa que é o Estado e a sacralidade da casa protegida. Essa relação, carregada de tensões, não busca a submissão de uma parte à outra, mas sim a coexistência harmoniosa. Tal analogia ilustra a importância inestimável dos direitos fundamentais como guardiões intransigentes da dignidade e liberdade humanas perante a autoridade estatal.

No entendimento de Luiz Roberto Barroso[67], ao lado do direito à vida e à integridade

[65] Ibid.

[66] DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.41

[67] BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 224, p. 31 – 50, 2001. Disponível em:

física, a liberdade é considerada um dos valores essenciais para a existência humana digna. Como uma reação eloquente à prática histórica da censura política, ideológica e artística no país, o constituinte dedicou especial ênfase à liberdade de expressão - aí compreendidas a liberdade de manifestação do pensamento e de criação - e ao direito à informação, consagrando-os em diversos dispositivos, e protegendo-os, inclusive, de qualquer proposta de emenda tendente a aboli-los[68].

Inicialmente, é intuitivo compreender a importância de garantir a liberdade de expressão: uma vida digna é inconcebível sem que o indivíduo possa manifestar seus anseios e crenças. Uma existência honrosa pressupõe a autonomia para fazer escolhas existenciais que sejam simultaneamente vivenciadas e comunicadas. Em outras palavras, viver em consonância com determinados princípios e convicções implica, de maneira implícita e explícita, na sua expressão[69].

Em tal contexto, a opinião que um indivíduo sustenta e como a sociedade percebe tal opinião tornam-se cruciais. A intersecção da vivência individual com a percepção coletiva delineia a verdadeira dimensão da influência de um pensamento ou opinião sobre a sociedade.

A percepção coletiva não se confunde com a incontestável veracidade política. No entanto, em sua essência, mantém a potência da inquietude, capaz de abalar qualquer estagnação ou conformismo histórico preexistente. É a dialética que propulsa a evolução do mundo, e a própria opinião pública manifesta-se como uma dicotomia, concretizando a perseverança do pensamento conceitual[70].

Ao refletir sobre isso, fica evidente a dinâmica constante entre a individualidade e a coletividade. A percepção coletiva, enquanto reflete a diversidade de opiniões, também destaca o poder da dialética na formação da consciência social. A dicotomia inerente à opinião pública reforça a ideia de que o pensamento humano é, por natureza, multifacetado e intrinsecamente resistente à uniformidade.

Imaginemos, por um momento, o processo de tecer uma tapeçaria. Cada fio representa uma escolha individual, inserida numa vastidão de decisões e convicções que permeiam a experiência humana. Em sintonia com a arte da tecelagem, alguém que se empenha em tecer sua vida segundo princípios e convicções estabelecidos, inevitavelmente, revelará seu desenho aos demais. A tapeçaria completa, então, simboliza a visão da sociedade sobre essas escolhas individuais e a influência resultante.

Adentremos na esfera política. A verdade política, por vezes, é imutável. Porém,

https://doi.org/10.12660/rda.v224.2001.47757. Acesso em: 19/10/2023. p.35

[68] A Constituição Federal, em seu artigo 60, §4º, determina que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.” Cf. Brasil [36], 1988

[69] TÔRRES, Fernanda Carolina. O Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e sua Extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200, 2013. p. 61

[70] BAVARESCO, Agemir; KONZEN, Paulo Roberto. Cenários da liberdade de imprensa e opinião pública em Hegel. **Revista KRITERION**, Belo Horizonte, v. 50, n. 119, p. 63 – 92, jan./jun. 2009. p.65

uma maré de percepções coletivas, variáveis e poderosas, pode desafiar essa estagnação. Como um rio que, ao encontrar um obstáculo, busca novos caminhos, a opinião pública se manifesta e age, testemunhando a potência da dialética na moldagem do consenso social.

A proteção da liberdade de expressão abrange todas as opiniões, crenças, comentários, avaliações ou julgamentos sobre qualquer assunto ou pessoa, independentemente de serem de interesse público ou não, ou possuírem importância e valor, desde que não entrem em conflito com outros direitos fundamentais ou valores estabelecidos constitucionalmente. Isso ocorre porque, segundo Ulrich Karpen: "*diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista*"[71].

Percebe-se, assim, a vitalidade da concepção democrática que resiste a qualquer tentativa de cercear ou limitar a manifestação do pensamento.

Na visão de Paulo Gustavo Gonet Branco[72], o direito à expressão inclui toda mensagem que possa ser comunicada, como juízos, divulgação de ideias e informações sobre acontecimentos. Essa amplitude garante o exercício pleno da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, permitindo a troca de ideias e a construção de um ambiente plural e diversificado.

Torna-se, portanto, evidente a importância de não apenas proteger, mas também compreender a amplitude do direito à expressão. Tal amplitude é o que possibilita a existência de um diálogo franco e aberto, pilar essencial para a manutenção de uma democracia saudável e participativa.

De acordo com José Afonso da Silva[73], a liberdade de comunicação representa um conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que permitem a coordenação fluida da criação, expressão e difusão de pensamento e informação. Esta definição se depreende dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º, em conjunto com os artigos 220 a 224 da Constituição.

Dos dispositivos constitucionais brasileiros, especialmente no que tange à consolidação da liberdade de expressão e ao direito à informação no contexto jurídico nacional, convém destacar o inciso IV do Artigo 5º, da Constituição Federal, onde se observa uma garantia explícita à livre manifestação do pensamento:

> Art. 5º. (. . .) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (. . .)[74].

Esta norma constitucional consagra a liberdade de expressão como um dos pilares fundamentais da democracia, permitindo que os cidadãos expressem suas opiniões, críticas, pensamentos e ideias sem o receio de represálias ou censura por parte do Estado, ou de terceiros.

---

[71] KARPEN, Ulrich. Freedom of expression. In: KARPEN, Ulrich (ed.). **The Constitution of the Federal Republic of Germany**. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1988.

[72] Mendes e Branco [4], op. cit., p.123

[73] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000. p. 247

[74] Brasil [36], 1988, loc. cit.

Contudo, a vedação ao anonimato é uma limitação essencial a este direito. O princípio do anonimato, em uma análise superficial, poderia parecer como uma salvaguarda adicional à liberdade de expressão, ao proteger a identidade do falante. No entanto, na esfera jurídica e social, o anonimato pode ser um vetor para abusos. Ao vedar o anonimato, a Constituição busca um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilização pelo discurso exposto.

Seán Burke[75] aborda a função ética e simbólica da assinatura em textos, destacando sua importância na vinculação do autor à sua obra. A assinatura não apenas confirma a autoria, mas também estabelece um compromisso do autor com o conteúdo assinado, transcendendo o tempo ao se dirigir para o futuro, a mortalidade e a posteridade do signo escrito. Ela possibilita que, em circunstâncias históricas futuras e ainda não realizadas, o texto possa ser submetido a análises e julgamentos, com o autor sendo simbolicamente convocado a responder por ele. Essa dinâmica cria uma relação entre o autor, seja em vida ou pós-morte, e as interpretações, tradições e legados que emergem de sua obra. Assim, a assinatura tece uma rede complexa de relações e significados, conectando o texto, seu autor e as diversas leituras e contextos históricos que podem surgir temporalmente[76].

Para Patrícia Peck[77], a vedação ao anonimato possui direta correspondência com o direito aclamado no inciso V, seguinte:

> (. . .) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (. . .)[78].

[75] BURKE, Seán. The textual estate: Plato and the ethics of signature. **HISTORY OF THE HUMAN SCIENCES**, SAGE (London, Thousand Oaks and New Delhi), v. 9, n. 1, p. 59 – 72, 1996. p.68-69

[76] Segundo Burke:“The primary ethical function of the signature is therefore to set up a structure of resummons whereby the author may be recalled to his or her text. As with the legal signature, the textual mark is addressed to the future; to mortality and to the afterlife of the written sign. In particular, it offers itself to any tribunal which may subsequently be established on the basis of the signatory’s text in relation to as yet unrealized historical circumstances. The signature accedes to this tribunal whose shape, agendas and composition will necessarily be unknown at the time of signing but whose distinctive form will in some sense be predicated upon the manner of signature and the relation of the signatory to what has been signed, much as a sculpture lies within unhewn stone awaiting the event which liberates as actuality what exists in potentia. An act of signature thus establishes the chain connecting the author to his contemporaneous estate or her posthumous estate. Thereby, the signature binds the text respectively to the still living author, to the legacy and legatees of the dead author, to whatever traditions might have been established in nomine auctoris and to the posthumous reconstructions of authorial intention, biography and any system of oeuvre effects which might influence the ethical rereading of the text in question. This entire threadwork of recall through which the text may be reprised and reassessed in relation to its signatory and to its histories, those by which it was promoted and those which it promotes, this threadwork is woven in the distance marked by the graphic signifier and the empirical absence of the signatory: it bridges the chasm which formerly opened and closed in the pause between an ephebe’s question and the dialectician’s response. Any onymous discourse thus accepts that the bearer(s) of its name is ethically answerable to whatever tribunal may be instituted on its account. The degree of self-consciousness with which a discourse will take account of this ethical future, however, is subject to enormous variation and relates to the author’s mode of signing. That is to say, the signature outside the text binds the author ipso facto to a system of ethical trackback whether or not the author is conscious of this contract, whereas the signature inside the text, or, more accurately, inside the oeuvre, signals a more sophisticated, responsible and ardent acceptance of ethical responsibility in addressing itself directly to the ethical future.”. Ibid.

[77] MORAES, Alexandre de *et al.* **Constituição Federal Comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.154-161

[78] Brasil [36], 1988, loc. cit.

Esta disposição constitucional abarca uma dimensão fundamental do equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais.

O direito de resposta é uma ferramenta essencial para o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a honra, a imagem e a privacidade das pessoas. Ele permite que indivíduos ou entidades, que se sintam ofendidos ou prejudicados por informações divulgadas, tenham a oportunidade de rebater, corrigir ou esclarecer tais informações. A ênfase na proporcionalidade do direito de resposta reforça a busca por um equilíbrio justo e razoável, evitando que a resposta se converta em um novo ato de agressão ou difamação[79].

Segundo Patrícia Peck[80], a propagação de informações lesivas, que implicam a responsabilidade de terceiros, representa um desafio significativo não somente para os profissionais do direito, mas igualmente para os empreendedores que criam plataformas tecnológicas e empresas com base na distribuição livre de informações por meio de publicações de usuários.

Tal questão exige iniciativas educativas preventivas e a implementação de sanções rigorosas contra os que desrespeitam os direitos de terceiros. O anonimato e o uso de processos automatizados, incluindo robôs, são fatores que contribuem para o aumento desta lesividade. Enquanto a liberdade de expressão é direito fundamental, ela não deve sobrepor-se a outros direitos essenciais ou às obrigações sociais relacionadas à ética, integridade e veracidade.

Na sequência, o inciso IX do artigo 5º consagra a liberdade de expressão em suas múltiplas formas, sendo um alicerce para a liberdade acadêmica, a liberdade artística e a liberdade de imprensa:

> (. . .) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (. . .)[81].

A garantia de expressão sem a necessidade de censura ou licença representa um princípio democrático fundamental. Ela assegura que ideias, conhecimentos, opiniões e informações possam fluir livremente, sem a intervenção prévia do Estado ou de outros entes. Esta premissa é vital para o desenvolvimento cultural, científico e político de uma sociedade, pois assegura um ambiente em que o debate e a troca de ideias podem ocorrer de maneira livre e desimpedida.

Adjunto a esta questão, a liberdade de expressão não será objeto de censura ou licença. Na lição de Anderson Schreiber:

> Licença é prévia autorização para a exteriorização do conteúdo de certo exercício da liberdade de expressão. Censura é restrição à liberdade de expressão realizada por terceiro em situação de poder (estatal ou de outra natureza) que resulta na proibição de veiculação de determinado conteúdo em razão de divergência ideológica. A restrição imposta por decisão judicial a certo exercício da liberdade de expressão não representa, nesse sentido, censura, embora não seja incomum,

[79] REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na internet**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2005. p.80-94

[80] Moraes *et al.* [42], 2018, loc. cit.

[81] Brasil [36], 1988, loc. cit.

> na experiência brasileira, que protestos de censura sejam deflagrados por conta da atuação judicial em defesa de outros direitos, de igual hierarquia, como a honra e a privacidade[82].

Sustenta Schreiber que eventuais transgressões ao exercício da liberdade de expressão podem ser compensadas retrospectivamente, mediante a reparação de prejuízos que sejam concretamente observados[83]. Esta perspectiva acarreta, no entanto, a elevação da liberdade de expressão a um patamar de inquestionável supremacia, prevalecendo invariavelmente e de forma antecedente.

Por meio dessa interpretação, percebe-se uma tendência de absolutização da liberdade de expressão, suprimindo o equilíbrio com outros direitos igualmente fundamentais.

Esta priorização ainda encontra respaldo em outro artigo da Constituição Federal:

> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
>
> §1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
>
> §2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística[84].

Segundo Marcílio Toscano Franca Filho[85], analisando o referido artigo, a Constituição Brasileira de 1988 estabelece de maneira inequívoca a proibição de quaisquer obstáculos ou limitações ao exercício da livre expressão do pensamento, bem como à liberdade de criar, expressar e disseminar informações em qualquer modalidade, meio, plataforma ou instrumento de comunicação. A Constituição não apenas proíbe limitações a estas liberdades, mas também caracteriza a liberdade jornalística de informar como integral e completa. Esta integralidade manifesta-se, entre outras formas, na proibição expressa de que qualquer legislação incorpore dispositivos que possam representar uma restrição à liberdade de informação jornalística em quaisquer meios de comunicação social.

Este preceito, ancorado firmemente na legislação suprema do país, reflete um compromisso inabalável com a manutenção e proteção das liberdades fundamentais de expressão e informação, consideradas pilares essenciais de uma sociedade democrática. A plena liberdade de informação jornalística, conforme delineada pela Constituição, é uma demonstração clara da importância que o Estado brasileiro confere ao fluxo livre de ideias e informações, essencial para o fortalecimento da democracia e para a manutenção de uma sociedade informada e participativa.

---

82 Moraes *et al.* [42], op. cit., p.164-168

83 Ibid.

84 Brasil [36], 1988, loc. cit.

85 Moraes *et al.* [42], op. cit., p.2772-2781

2.4 Liberdade de Expressão e Direito à Informação

O direito à liberdade de expressão é uma pedra angular nas edificações de uma sociedade verdadeiramente democrática. Tal prerrogativa não se resume apenas à exteriorização individualizada de conceitos e crenças. Na realidade, a profundidade desse direito está intrinsecamente ligada à garantia de diversidade discursiva e à circulação livre e irrestrita de ideias.

O direito, enquanto reflete os anseios da coletividade, também aborda a multiplicidade de seus aspectos e garante ao indivíduo não apenas a prerrogativa de se manifestar, mas também de ser informado.

Dentro desta ótica, pode-se entender o direito à informação não apenas como a prerrogativa de veicular pensamentos e convicções, mas também como o direito inerente de acessar tais informações; é um direito tanto daquele que propaga quanto daquele que absorve, e, mais profundamente, se distingue e se mantém independente quando comparado ao direito de expressão ou à liberdade jornalística[86]. A dinâmica deste direito sugere uma complexidade intrínseca, englobando nuances que vão além da simples comunicação, salientando sua essencialidade na sociedade moderna e na configuração do pensamento crítico dos indivíduos.

De um lado, temos a inalienável capacidade de cada cidadão em articular e disseminar suas opiniões, isentos de coações ou retaliações. Paralelamente, surge a inestimável oportunidade de acessar, decodificar e interagir com um vasto espectro de visões e dados. Nessa grande arena democrática, cada indivíduo se apresenta simultaneamente como protagonista e observador, desempenhando funções vitais na construção do mosaico social.

Na visão de Graças Caldas[87], a população geral deve dispor de um leque diversificado de informações, pois isso é fundamental para a aquisição de conhecimento adequado, permitindo assim uma reflexão profunda antes da tomada de decisões. Uma sociedade informada é caracterizada pela capacidade de seus cidadãos em acessar e interpretar uma gama de informações de diferentes fontes e perspectivas. Este acesso não só enriquece o pensamento individual, mas também fortalece a base democrática da sociedade.

Observa-se que o acesso a uma informação variada e pluralista não é meramente um luxo, mas sim uma necessidade para a formação de cidadãos críticos. Em um mundo saturado de informações, muitas vezes contraditórias, uma visão diversificada pode ser o fio condutor para discernir a verdade e desenvolver perspectivas equilibradas. Assim, quando um indivíduo tem acesso a múltiplas fontes de informação, ele pode formar uma

[86] LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.186

[87] CALDAS, Graças. Ética e Cidadania na Formação do Jornalista. **Comunicação &Sociedade**, v. 27, n. 44, p. 85 – 101, December 2005. ISSN 21757755. p. 90

compreensão mais holística dos assuntos, ampliando sua capacidade de análise crítica e proporcionando uma base sólida para suas decisões.

George Marmelstein[88] não hesita em destacar a importância do direito à informação para o desenvolvimento de uma sociedade democrata. Segundo o autor, a verdadeira essência da democracia reside na participação efetiva do povo na tomada de decisões políticas. A população apenas pode desempenhar de maneira eficiente o seu papel no processo decisório político se tiver à disposição informações suficientes e adequadas para fazer as escolhas mais acertadas, e se puder expressar suas próprias ideias para que elas sejam consideradas no processo deliberativo. Sem a existência de um sistema que assegure a livre circulação de ideias, a comunicação para a formação de uma vontade política racional é inviabilizada, ou pelo menos, seriamente comprometida, obstando ou impossibilitando a verdadeira prática da soberania popular.

As ideias apresentadas por Marmelstein nos conduz à reflexão sobre a importância da liberdade de expressão e de informação para a concretização de uma democracia plena. É evidente a conexão intrínseca entre a disponibilidade de informações relevantes e a capacidade do povo de participar de maneira efetiva no processo político.D

Segundo Kauê Ribeiro Ferreira e Camila Paula de Barros Gomes[89], a essência primordial do direito ao acesso à informação radica-se na sua percepção como um direito de natureza negativa. Isto implica que, em suas obrigações constitucionais, o aparato estatal deve adotar uma postura de não ingerência no que tange à liberdade informativa do cidadão, facultando-lhe, assim, a capacidade plena de ser informado. Nesta perspectiva, advoga-se pela compreensão de que o acesso desimpedido à informação se consolida como o padrão dominante, enquanto a opção pelo sigilo, em circunstâncias particulares, se materializa como uma situação excepcional e circunscrita.

No campo jurídico, o direito à informação apresenta-se intrinsecamente entrelaçado à liberdade de imprensa, esta última sendo a prerrogativa essencial dos profissionais inseridos no universo comunicacional. A essência da liberdade de imprensa reside na capacidade de disseminar informações, sem submissão ou alinhamento a interesses particulares, ou coletivos, navegando pelas águas da autonomia que é característica marcante das liberdades genuína.

Maria Fátima Leyser[90] observa que o termo “imprensa” não se circunscreve exclusivamente ao conceito estrito de veículo propagador de informação por meio físico impresso. É imperativo considerar sua conotação mais extensa, abarcando todos os instrumentos de propagação de informação destinados ao público. Esta perspectiva ganha

[88] Marmelstein [7], op. cit., p.122

[89] FERREIRA, Kauê Ribeiro; GOMES, Camila Paula de Barros. Direito ao Esquecimento: o Conflito entre a Garantia do Acesso à Informação e a Proteção à Dignidade da Pessoa Humana. **Revista UniToledo**, v. 5, n. 1, p. 149 – 162, jan./mar. 2020. Disponível em: http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3488. Acesso em: 22/12/2023. p.151

[90] LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à Liberdade de Imprensa**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p.3

relevância especial quando se analisa a era contemporânea, marcada pelo domínio de aparelhos comunicativos robustos, como a televisão, o rádio e a internet. A influência desses mecanismos sobre o vasto público é praticamente infindável.

Leyser ressalta que, para além do papel meramente informacional, a imprensa desempenha um papel vital como espelho e formadora da sociedade. Esta concepção ampliada confere-lhe uma responsabilidade inegável na formação da consciência coletiva[91].

Em virtude dessa expansão no universo comunicativo, a imprensa, assim como todos os indivíduos com o direito assegurado de liberdade de expressão, passaram a desfrutar de um espectro mais alargado de atuação. Quando fundimos os prismas da opinião coletiva e da liberdade jornalística, percebemos que os canais comunicativos estão em constante busca de espaços para que paradigmas sejam reavaliados ou para que novas visões de mundo emerjam[92].

A imprensa, conforme delineada em sua perspectiva expandida, não somente reflete, mas também influencia e modula a opinião pública. A interconexão entre os meios de comunicação e os ambientes econômicos, políticos e sociais sugere uma simbiose onde ambos são modeladores e modelados mutuamente.

Para Uadi Lammêgo Bulos[93], a essência da democracia reside na configuração da liberdade como um direito fundamental inalienável. Tal concepção se distancia veementemente de regimes que se pautam pelo arbítrio e pela supressão de liberdades. Nestes, observa-se um claro predomínio de ações marcadas pela brutalidade e pelo excesso de poder, características incompatíveis com o *ethos* democrático. Em paralelo, a liberdade informacional emerge como uma prerrogativa pública coletiva, não se vinculando nem se circunscrevendo a indivíduos específicos. Esta liberdade é intrinsecamente atrelada ao direito de informar e, concomitantemente, ao direito de ser informado, sendo uma expressão fundamental de uma sociedade democrática. Se concretiza, assim, a inadmissibilidade de considerar o acesso à informação como um privilégio destinado apenas a determinados segmentos da sociedade, em desfavor de outros.

Esta análise lança luz sobre um tema recorrente no cenário contemporâneo: a tensão entre a democratização da informação e os riscos associados à disseminação não regulada. Esta última pode, muitas vezes, culminar em desinformação ou manipulação, comprometendo o ideal democrático.

O *ethos* democrático, como apontado por Boulos, exige uma vigilância constante contra forças que buscam corroer as liberdades públicas. Nesse sentido, é imperativo que as instituições e a sociedade civil estejam atentas e atuantes na defesa desses direitos. A

---

91 Ibid.

92 MARSHALL, Marjorie Helen Meyer. **Direitos Fundamentais à Liberdade de Expressão e à Liberdade Religiosa**: Colisão entre Princípios e Critérios para Solução. 2020. Dissertação (Mestrado) — Universidade de Fortaleza, Programa de Mestrado em Direito Constitucional. Disponível em: https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/129057. Acesso em: 22/10/2023. p.55

93 BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11, rev. e atual. até a emenda constitucional n. 99, de 14-12-2017. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. p.532

liberdade informacional, quando compreendida em sua amplitude, não se limita apenas ao ato de informar ou ser informado, mas também envolve a capacidade crítica de discernir, avaliar e contextualizar a informação recebida[94].

Os ordenamentos jurídicos modernos, lastreados em princípios democráticos, não apenas consagram a informação como direito, mas delineiam também os contornos e limites dessa liberdade. A estrutura legal, por consequência, não se atém somente em garantir o direito à informação, mas igualmente em estabelecer balizas que impeçam sua usurpação ou deturpação. Dessa feita, emerge uma reflexão profunda sobre o papel do Estado, suas intervenções e o delicado equilíbrio que precisa ser mantido para que o cidadão não seja, paradoxalmente, cerceado pela entidade que deveria garantir sua liberdade informacional.

Nesta linha, José Miguel Garcia Medina[95] faz uma ressalva quanto ao dever de cautela: a apresentação de fatos, mesmo que feita de maneira objetiva, pode sofrer influências de seleções tendenciosas. Omitir ou, ainda mais grave, esconder determinados fatos em prol de uma narrativa específica configura um desvirtuamento da realidade, muitas vezes alinhado a interesses particulares ou à sustentação de pontos de vista pessoais. Essa prática, embora sutil, é potencialmente danosa à integridade da informação.

A imprensa desempenha um papel crucial na democracia, mas não está imune a manipulações. Medina exemplifica com o possível financiamento por entidades econômicas ou eventuais conexões entre órgãos de imprensa e agentes públicos, que podem influenciar o conteúdo e a orientação das notícias e opiniões divulgadas. Tal interação pode levar a uma representação enviesada dos fatos, impactando diretamente a percepção e o entendimento do público sobre questões de relevância social[96].

Em meio a este complexo cenário sociopolítico da liberdade de informação, vale o alerta de Caldas[97]: ainda que muitas vezes sejamos confrontados com nossos direitos fundamentais, mencionados explicitamente em documentos como a Constituição e em diversos códigos de ética, percebemos uma inquietante tendência desses direitos serem comprometidos ou mesmo restringidos por motivações políticas e econômicas. Tal observação levanta importantes questionamentos sobre a integridade e a aplicabilidade de nossas normativas jurídicas, destacando a discrepância frequente entre a teoria, representada pela legislação e pelos ideais democráticos, e a prática, muitas vezes marcada por atos que subvertem esses princípios fundamentais.

Ao refletirmos sobre esta questão, é evidente que o reconhecimento dos direitos no papel não garante automaticamente sua prática no dia a dia da população. A intersecção de interesses políticos e econômicos, muitas vezes, pode obscurecer a realidade e criar barreiras na implementação desses direitos, ressaltando a necessidade de uma sociedade

---

94 Ibid.

95 MEDINA, José Miguel García. **Constituição Federal comentada**: com jurisprudência selecionada do STF e de outros Tribunais. 4, rev., atual. e ampl.. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.905-906

96 Ibid.

97 Caldas [45], 2005, loc. cit.

vigilante e crítica. A existência desses direitos em documentos formais deveria servir como um escudo protetor ao cidadão; no entanto, a influência de poderes externos destaca a importância de se ter mecanismos robustos de *accountability*[98] e transparência para assegurar que tais direitos não sejam apenas retóricos, mas vivenciados por todos.

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho[99] ressalta a distinção e interação entre "liberdade de expressão" e "direito à informação", esclarecendo que a liberdade de expressão é uma prerrogativa do indivíduo que a pratica, enquanto o direito à informação abrange e beneficia a coletividade à qual se direciona. A diferença é, portanto, traçada na passagem de um direito individual para um direito coletivo[100].

Para Francisco José Karam[101], assegurar esse direito não se limita a um simples acesso à informação, mas envolve a ampliação da pluralidade e diversidade de fontes, bem como uma diversificação na propriedade dos meios de comunicação. Isto implica na segmentação e regionalização da produção de conteúdo. Além disso, é imprescindível que haja uma transformação na percepção ética da profissão jornalística. Mesmo no contexto informativo atual, demanda-se um compromisso moral profundo por parte do jornalista, que deve estar verdadeiramente alinhado e comprometido com sua atividade.

Os meios de comunicação, sejam em formatos abrangentes ou específicos, emergem como instrumentos de educação não formal, moldando a perspectiva do público. Os envolvidos na comunicação precisam, portanto, compreender profundamente o impacto dos instrumentos que detêm, com o intuito de utilizá-los de maneira mais consciente. Eles devem estar cientes da capacidade de os meios de comunicação de alterar e redefinir cenários, criar e desconstruir verdades, influenciar a noção de tempo e interceder na trajetória histórica[102].

Essa perspectiva sugere que o impacto da mídia não é apenas passivo, mas ativo, possuindo a capacidade de alterar a realidade e a percepção do público em muitos níveis[103].

Amde-Michael Habte[104] sugere que os meios de comunicação e informação são

[98] O termo "accountability", de origem inglesa, refere-se à responsabilização de indivíduos ou entidades por suas ações e decisões, especialmente quando estas possuem repercussões no coletivo. Traduzido frequentemente como "prestação de contas" ou "responsabilização", este conceito é intrínseco a sistemas políticos, governamentais e corporativos.

[99] LIMA SOBRINHO, Alexandre José Barbosa. Direito de Informação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 67, julho-setembro 1980.

[100] Segundo Lima Sobrinho: "Entre a 'liberdade de expressão' e o 'direito à informação' há que absorver diferenças, que impõem a coexistência das duas. A liberdade de expressão é um direito de quem a utiliza. O direito à informação alcança e abrange o público a que ele se dirige. Há, entre os dois, a distância que vai de um direito pessoal a um direito coletivo. O direito à informação não se limita ao jornalista que o utiliza. Alcança também o público que dele se serve. Até mesmo porque, em relação ao jornalista, como um locutor, deixa de ser um direito para se converter num dever. Um direito subjetivo por excelência (...). Já o direito de informação abrange todos os meios de comunicação e acompanha de perto a evolução da própria imprensa, que se tornou predominantemente informativa." Ibid.

[101] KARAM, Francisco José. **Jornalismo, ética e liberdade**. São Paulo: Summus Editorial, 1997. p. 26-27

[102] Caldas [45], op. cit., p.91

[103] Sobre o impacto dos meios de comunicação no desenvolvimento de uma sociedade Cf. Kwaktsa [53], 2013.

[104] HABTE, Amde-Michael. Mass Media Role in the Third World. In: MARTIN, J. and Chaudhar A. Grover (Ed.).

vistos como intermediários fundamentais entre os tomadores de decisão políticos e os mobilizadores do público. Estes são essenciais para a aceitação de novas ideias e técnicas modernas, evitando, assim, tensões culturais e éticas, além de frustrações e ansiedades psicológicas.

A democratização dos meios de comunicação não apenas enriquece o debate público, mas também reforça o papel fundamental do jornalista como guardião da verdade e da ética profissional. Em um mundo onde a informação é constantemente consumida e compartilhada, a integridade e a responsabilidade do profissional de mídia tornam-se pilares essenciais para uma sociedade informada e crítica.

Em suma, percebemos que a essência desses dois direitos - liberdade de expressão e direito à informação - é fundamental para a manutenção de uma sociedade democrática, livre e informada. O dever dos jornalistas de prover informações verdadeiras e relevantes e o direito do público de acessá-las são imprescindíveis para a plena realização do exercício da cidadania.

2.5 A Mitigação da Liberdade de Expressão e do Direito à Informação

Conforme se contata do estudo realizado até este momento, a liberdade de expressão, apesar do reconhecimento de sua prioridade como direito fundamental, não é absoluto.

Nesse contexto, emerge a discussão acerca dos limites da liberdade de expressão e das consequências jurídicas que advêm de seu exercício em um ambiente onde coexistem múltiplas visões e sensibilidades. Esta questão se torna ainda mais complexa quando consideramos os diversos ordenamentos jurídicos e suas interpretações sobre o que constitui um exercício legítimo dessa liberdade.

Não é suficiente afirmar a importância desse direito; é crucial analisar as nuances que definem seu escopo e as responsabilidades que dele decorrem. Dentro desta perspectiva, considera-se não apenas o direito de expressar uma opinião, mas também como essa expressão interage com os direitos de terceiros e os princípios éticos e morais que sustentam uma determinada sociedade. Surge, portanto, a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, um desafio constante nas sociedades democráticas.

A limitação de um direito fundamental é um tema complexo e delicado no âmbito do Direito, e é essencial para garantir o equilíbrio entre os diversos direitos e interesses protegidos por um sistema jurídico. Os parâmetros para essa limitação podem ser encontrados tanto no texto constitucional quanto no próprio sistema constitucional, levando-se em consideração o contexto jurídico, político e social em que o direito em

World Mass Media System. NY: Longmans, 1983. In: Uwakwe, O. (2003). Communication and National Development. Owerri, Afrika-Link Books - Nigeria. p. 100

questão se insere.

Segundo José Emílio Medauar Ommati[105], ao invés de assumir uma postura de conflito entre si, os princípios fundamentais pressupõem-se mutuamente. Esta concepção implica um vínculo de interdependência entre os princípios, denotando que a existência e validade de um princípio estão intrinsecamente atreladas aos outros. Assim, ao invés de uma relação de antagonismo, os princípios jurídicos se apresentam em um quadro de complementaridade e inter-relação, estabelecendo um tecido complexo que sustenta a estrutura do direito.

Para Rafael Barretto[106], as balizas para a restrição de um direito podem estar explicitamente manifestas na constituição, ou podem ser derivadas do próprio sistema constitucional. Ele reforça que, mesmo na ausência de uma menção explícita sobre a possibilidade de limitar um direito, ainda será viável fazê-lo, caso seja necessário para reconciliá-lo com outros bens jurídicos.

Nesta visão, a existência de limitações aos direitos não se vincula exclusivamente a expressões textuais explícitas na Constituição. As normas jurídicas operam em um sistema, onde a coexistência harmoniosa e a não contradição entre seus elementos são princípios fundamentais. Assim, a possibilidade de restringir direitos pode emergir do próprio arranjo do sistema constitucional, sendo isto perfeitamente admissível quando o objetivo é acomodar e equilibrar a coexistência de diferentes bens jurídicos.

Robert Alexy[107] investiga as restrições aos direitos fundamentais sob a ótica de duas teorias: a externa e a interna. A teoria externa postula que os direitos existem independentemente de suas restrições, podendo ser concebidos em um estado puro, não adulterado por limitações externas. Por outro lado, a teoria interna propõe uma visão unificada, em que os direitos e suas limitações são inseparáveis, sendo as restrições partes integrantes do conteúdo do direito.

Adotando a segunda teoria, Alexy estabelece não haver possibilidade lógica de restrições aos direitos fundamentais a partir de posições definitivas. Ele argumenta que, se uma ação é definitivamente permitida ou proibida, não se pode afirmar a existência de um direito fundamental que assegure a discricionariedade dessa ação[108].

Além disso, segundo Alexy, os direitos fundamentais, por si só, não são suficientes para estabelecer restrições definitivas entre eles. É necessário um processo de sopesamento entre princípios colidentes para determinar as circunstâncias que um princípio pode restringir outro[109].

A contribuição de Alexy para o entendimento dos direitos fundamentais é notável,

[105] OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. 5. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.
[106] BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2019. p. 56
[107] Alexy [1], op. cit., p.276-278
[108] Id., 2015, p.279-284
[109] Id., 2015, p.284

pois ele não apenas esclarece a relação entre direitos e restrições, mas também destaca a importância do equilíbrio entre princípios constitucionais no estabelecimento de limites aos direitos. Sua análise reflete uma compreensão profunda de que as liberdades individuais, embora fundamentais, não são absolutas e devem ser ponderadas frente a outros valores e direitos constitucionais.

Em muitos casos, as constituições estabelecem expressamente os limites de determinados direitos, geralmente justificadas pela necessidade de proteger outros direitos fundamentais, a segurança nacional, a ordem pública, a saúde e a moral públicas.

A Constituição brasileira, em seu artigo 220, defende a liberdade de expressão e informação, mas também estabelece limites e restrições legais para garantir a proteção de outros direitos e valores fundamentais, estabelecendo que:

> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (. . .)
>
> §3º. Compete à lei federal:
>
> I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
>
> II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
>
> §4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.
>
> § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio[110].

O artigo 221, no que lhe concerne, estabelece imperativos à produção e à programação das emissoras de rádio e televisão, impondo-lhes o respeito aos valores éticos e sociais inerentes à pessoa e ao núcleo familiar.:

> Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (. . .)
>
> IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família[111].

No entanto, adotando o raciocínio lógico estabelecido por Alexy, mesmo quando a Constituição não prevê expressamente a possibilidade de limitar um direito, é possível fazê-lo com base no sistema constitucional e nos princípios fundamentais que o norteiam. Essa interpretação é guiada pela busca de harmonização entre os diferentes direitos e interesses envolvidos, assegurando que nenhum deles seja indevidamente prejudicado ou suprimido.

[110] Brasil [36], 1988, loc. cit.
[111] Ibid.

Em “Sobre a Liberdade”, John Stuart Mill defende que a censura é prejudicial, mesmo quando a opinião censurada é falsa, pois a discussão aberta de ideias é essencial para o progresso intelectual e moral da humanidade.

Mill argumenta que a supressão da expressão de uma opinião é uma violação não apenas daqueles que defendem essa visão, mas também de todos quão discordam dela. De acordo com ele, essa supressão priva a humanidade de duas possibilidades essenciais: se a opinião suprimida estiver correta, priva-nos da chance de substituir uma falácia pela verdade; se estiver incorreta, nos tira a oportunidade de obter um entendimento mais profundo e uma impressão mais vívida da verdade, produzida pelo confronto com o erro[112].

Para Ronald Dworkin[113], a censura é injusta, pois infringe os direitos daqueles que publicariam ou receberiam o material censurado, e não porque prejudicaria a maioria ou a sociedade.

Sobre essa ideia, é importante refletir que Dworkin coloca os direitos individuais de expressão e recepção de informações no centro de sua argumentação contra a censura. Essa perspectiva indica que a censura é inaceitável não tanto pelo seu impacto potencialmente negativo na sociedade em geral, mas por sua violação dos direitos fundamentais dos indivíduos. O argumento de Dworkin reforça o entendimento de que a liberdade de expressão é, primeiramente, uma questão de direitos individuais.

Thomas Hobbes estabelece uma perspectiva peculiar sobre a liberdade, que se desdobra em sua obra “Leviatã” como um conceito intrinsecamente ligado à estrutura do Estado e à condição natural do homem.

Para Hobbes[114], a liberdade é primeiramente definida pela ausência de oposição externa ao movimento, aplicável tanto a seres racionais quanto a objetos inanimados. No âmbito humano, a liberdade se manifesta na capacidade de agir conforme a vontade, dentro das possibilidades que a força e o engenho individual permitem, sem encontrar impedimentos físicos ou coações externas. A liberdade, portanto, não é uma qualidade de vontades ou desejos, mas sim da condição humana em si, que permite a ação desimpedida.

Em um contexto político, Hobbes associa a liberdade à existência do Estado, definido como o “homem artificial” criado pelos indivíduos para assegurar a paz e a sobrevivência coletiva[115]. A liberdade dos súditos é então circunscrita pelas leis civis, denominadas “cadeias artificiais” forjadas por pactos mútuos. Estas leis não restringem a liberdade natural em sua essência, mas a moldam para garantir a coexistência pacífica e a defesa comum[116].

---

[112] Mill [25], op. cit., p.18

[113] Dworkin [26], op. cit., p.204

[114] HOBBES, Thomas. **Leviatã**: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. São Paulo: Martins Fontes, 1651.

[115] Nas palavras de Hobbes: “(. . .) E a arte vai mais longe ainda, imitando aquela criatura racional, a mais excelente obra da natureza, o Homem. Porque pela arte é criado aquele grande LEVIATÃ a que se chama REPÚBLICA, ou ESTADO (em latim *CIVITAS*), que não é senão um homem artificial, embora de maior estatura e força do que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi projetado (. . .)“. Id., 1651, p.11

[116] Id., 1651, 179-190

Hobbes também discorre sobre a liberdade em situações de conflito e subjugação. Um súdito tem a liberdade de aceitar a sujeição a um novo soberano se isso significar a preservação de sua vida. A liberdade, nesse sentido, é também a capacidade de escolher a submissão para a autopreservação[117].

Assim, Hobbes defende que a liberdade individual deve ser restringida para evitar o caos e garantir a ordem social. No estado de natureza, a igualdade de capacidades entre os homens leva a um conflito constante, onde a vida é "solitária, miserável, sórdida, brutal e curta"[118]. A paz e a segurança são alcançadas somente por meio da criação de um Estado soberano que impõe leis e limites à liberdade individual. A renúncia de certas liberdades em favor da proteção coletiva é justificada pela necessidade de autoconservação e estabilidade social. Assim, para Hobbes, a restrição à liberdade é essencial para a civilização e deve ser imposta pelo Estado para prevenir a guerra de todos contra todos.

Jean-Jacques Rousseau[119] articula uma visão de sociedade onde a restrição da liberdade individual é uma ferramenta vital para a manutenção da ordem e o florescimento do bem comum. Ele argumenta que a verdadeira liberdade não se manifesta na ausência de barreiras, mas sim na adesão às leis que refletem a vontade geral e os interesses coletivos. Esta vontade geral é a guardiã da igualdade, prevenindo que desequilíbrios de poder ou riqueza corrompam a harmonia social.

No entendimento de Rousseau, a liberdade absoluta é uma precursora do caos; portanto, é essencial que as liberdades individuais estejam em consonância com as diretrizes comunitárias. Em momentos de crise, ele reconhece a necessidade de medidas extraordinárias, como a nomeação temporária de um ditador em Roma, sempre com a condição de que tais medidas sejam limitadas no tempo e reguladas para evitar o surgimento de um poder tirânico[120].

O contrato social, uma peça central na teoria de Rousseau, legitima que o Estado demande sacrifícios dos indivíduos, incluindo a vida, para assegurar a proteção coletiva. A lei, nesse contexto, é o mecanismo que assegura tanto a liberdade quanto a igualdade, permitindo que a sociedade opere de forma coesa e justa[121].

Rousseau também vê a censura, quando alinhada com a opinião pública, como um meio cultivar a moralidade e os valores sociais, reforçando a honra e os costumes que sustentam a estrutura social[122].

Assim, a restrição da liberdade, sob a égide da vontade geral e da lei, é vista por Rousseau não como uma supressão, mas como uma proteção à liberdade, garantindo que a autonomia de um não se converta na opressão de outro, e assegurando o exercício

[117] Id., 1651, p.262-271
[118] Id., 1651, p.109
[119] ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou Princípios do direito político**. São Paulo: Companhia das Letras, 1762. p.41-59
[120] Id., 1762, p.146-149
[121] Id., 1762, p.68-72
[122] Id., 1762, p.149-150

equilibrado das liberdades individuais em prol do interesse comum e da estabilidade do Estado.

A conclusão que emerge dessas discussões é que, embora autores como Mill e Dworkin defendam uma liberdade absoluta, autores representados por Hobbes e Rousseau entendem-na como um direito indispensável, mas limitado pelo bem comum, devendo ser equilibrada para reverenciar outros direitos fundamentais e considerações éticas.

Na opinião de Paulo Gustavo Gonet Branco[123], a liberdade de expressão não inclui o uso de violência ou coerção física. Ao expressar opiniões e compartilhar informações, é natural que haja algum impacto sobre o público, mas esse impacto deve ser de natureza intelectual ou emocional, e não envolver agressão física.

A não inclusão da violência na liberdade de expressão é crucial para garantir um ambiente seguro e respeitoso, em que as pessoas possam expressar suas ideias sem medo de represálias ou ameaças. Além disso, a exclusão da violência do âmbito da liberdade de expressão ajuda a preservar o respeito mútuo e a convivência harmoniosa entre diferentes grupos e indivíduos, mesmo quando há divergências de opinião.

Ainda, segundo Branco:

> Outro limite imanente à liberdade de expressão, também descoberto pela jurisprudência americana e espalhado mundo afora, refere-se a mensagens que provocam reações de violenta quebra da ordem. Tais situações não compõem o âmbito de proteção da liberdade de expressão, estando excluídas dos limites internos desse direito. A palavra que provoque um perigo claro e imediato de quebra da ordem – como no exemplo clássico do grito de FOGO!, produzindo falso alarme sobre incêndio num teatro lotado – não constitui exercício da liberdade de expressão[124].

No contexto desta reflexão, é relevante considerar a responsabilidade que acompanha a liberdade de expressão. A ideia de limitação inerente ao princípio da liberdade, proposta por Branco, ilustra a existência de um ponto em que a liberdade de expressão pode se tornar prejudicial à ordem e ao bem-estar coletivo, nesse caso deixando de ser protegida como direito constitucional.

2.6 A Liberdade de Expressão no Mundo

A liberdade de expressão recebe consagração em documentos basilares de direito internacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948[125] e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, datado de 1969[126].

[123] Mendes e Branco [4], op. cit., p.123

[124] Id., 2022, p.126

[125] "Art. XIX: Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras." Cf. Organização das Nações Unidas [59], 1948

[126] "Artigo 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações

Tal reconhecimento enfatiza a relevância fundamental deste direito, firmando-o como um pilar para a salvaguarda da dignidade humana e o progresso sociocultural. A incorporação deste preceito em tais instrumentos jurídicos de envergadura universal reafirma o valor atribuído à liberdade de expressão, enfatizando sua função vital no alicerce da democracia e no fomento de uma sociedade livre e equitativa.

Contudo, a mera alusão aos direitos fundamentais nos tratados internacionais supramencionados não se mostra suficiente para assegurar a proteção desses direitos pelos Estados signatários. Faz-se imperioso o estabelecimento de uma entidade supervisora capaz de compelir, regular e administrar a garantia desses direitos. É nesse contexto que surgem os órgãos de proteção dos direitos humanos.

Flávia Piovesan[127] nos ensina que, no contexto da proteção internacional dos direitos fundamentais, observa-se uma articulação entre sistemas globais e regionais que operam de maneira complementar, não antagônica. Inspirados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, esses sistemas coexistem e interagem para ampliar a salvaguarda dos direitos humanos, cada um com suas peculiaridades e mecanismos específicos.

Ao nível global, temos a Organização das Nações Unidas como o eixo central, com tratados como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que estabelecem um piso mínimo de proteção. Esses instrumentos globais são complementados por sistemas regionais, como o europeu, o interamericano e o africano, que podem refletir mais diretamente as especificidades culturais e históricas de seus membros, potencializando a eficácia da proteção dos direitos humanos[128].

O sistema europeu, por exemplo, após a reforma pelo Protocolo n.º 11[129], conferiu a

e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência." Cf. Organização dos Estados Americanos [60], 1969

[127] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. cap.III

[128] Ibid.

[129] O Protocolo n.º 11 à Convenção Europeia dos Direitos Humanos foi adotado em 1998, em um contexto de necessidade de modernização e consolidação do sistema europeu de proteção dos direitos humanos. Anteriormente, o sistema jurisdicional dependia de uma Comissão Europeia para analisar as petições antes do possível envio ao Tribunal Europeu. Era um procedimento complexo, burocrático e pouco acessível para os indivíduos. O Protocolo n.º 11 instituiu o sistema de petição individual direta ao Tribunal. Essa foi uma inovação de enorme importância, pois permitiu que um indivíduo, de forma autônoma e sem intermediários, acionasse o Tribunal Europeu alegando a violação de seus direitos fundamentais por algum Estado. Isso

indivíduos e organizações o direito de apresentar diretamente à Corte Europeia de Direitos Humanos denúncias de violações acerca do infringimento de seus dispositivos. O sistema interamericano, no que lhe concerne, conta com a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que desempenham papel crucial na proteção dos direitos quando as instituições nacionais falham. O sistema africano, embora mais recente, segue uma trajetória similar de fortalecimento institucional e proteção jurisdicional[130].

Esses sistemas regionais não apenas refletem as particularidades de seus contextos, mas também exercem pressões diplomáticas e políticas significativas sobre os Estados-membros para cumprir suas obrigações em matéria de direitos humanos. Além disso, a capacidade processual do indivíduo no plano internacional é cristalizada, especialmente pela sistemática de petição individual, que permite aos indivíduos acionar esses mecanismos internacionais diretamente[131].

A judicialização dos direitos humanos, ou seja, a criação de jurisdições internacionais capazes de impor decisões sobre os Estados em defesa dos cidadãos, é um fenômeno crescente e essencial. O Tribunal Penal Internacional[132] é um exemplo de mecanismo de garantia que transcende a promoção e o controle, oferecendo uma resposta jurisdicional concreta às violações de direitos humanos[133].

Em suma, o sistema de garantias dos direitos fundamentais opera em múltiplas camadas, com tratados e cortes internacionais que estabelecem um diálogo entre o global e o regional, entre o normativo e o sancionatório, em um esforço contínuo para assegurar os direitos humanos em todas as suas dimensões.

2.6.1 O Caso “Palamara Iribarne vsChile”

No contexto da proteção dos direitos humanos no contexto internacional, é imperativo mencionar o caso “Palamara Iribarne vs. Chile”[134], um julgamento emblemático da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que elucidou a amplitude e o alcance da liberdade de expressão, marcando um precedente notável no âmbito das Américas.

tornou o sistema muito mais célere, simples e direto. O acesso ao Tribunal Europeu foi significativamente ampliado, reforçando em última instância a efetividade da proteção internacional dos direitos humanos na Europa, especialmente na perspectiva dos cidadãos comuns.

[130] Ibid.

[131] Piovesan [61], 2019, loc. cit.

[132] O Tribunal Penal Internacional (TPI) é uma corte permanente e independente, sediada em Haia, na Holanda, criada com o propósito de julgar indivíduos acusados de crimes de gravidade internacional, como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão. Foi estabelecido pelo Estatuto de Roma, um tratado internacional adotado em 17 de julho de 1998 e que entrou em vigor em 1º de julho de 2002. A importância do TPI reside em sua função de promover a justiça internacional, atuando quando os sistemas judiciais nacionais não são capazes ou estão indispostos a processar esses crimes graves, contribuindo assim para a dissuasão de futuras violações e para a consolidação do direito internacional humanitário e dos direitos humanos.

[133] Ibid.

[134] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Palamara Iribarne vs. Chile. 11 2005. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso em: 17/12/2023.

Julgado em 22 de novembro de 2005, a decisão da Corte enfatizou a necessidade de se alcançar um equilíbrio cuidadoso entre os direitos fundamentais e a proteção à segurança nacional. No caso, Humberto Palamara Iribarne, um oficial da Marinha chilena, escreveu um livro intitulado "Ética e Serviços de Inteligência" (*Ética y Servicios de Inteligencia)* em que discutia as práticas de inteligência e questões éticas associadas. Antes de publicar o livro, ele enviou o manuscrito às autoridades militares para aprovação, como exigido pela legislação chilena. No entanto, a Marinha alegou que o livro continha informações confidenciais e proibiu sua publicação.

Iribarne desconsiderou a proibição e publicou o livro clandestinamente. Como resultado, ele foi preso e condenado por desobediência e violação da Lei de Segurança do Estado. Além disso, os exemplares do livro e o material utilizado na publicação foram confiscados e destruídos pelas autoridades.

O caso foi levado à CIDH, que analisou a questão sob a perspectiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em particular, o direito à liberdade de expressão (Artigo 13) e o direito à propriedade privada[135], concluindo a Corte que o Chile violou esses direitos ao proibir a publicação do livro, prender Iribarne e destruir os exemplares.

No entendimento da Corte, as restrições à liberdade de expressão devem ser definidas e proporcionais, não podendo ser utilizadas de maneira arbitrária ou excessiva para suprimir opiniões e informações. Além disso, a decisão ressaltou a necessidade de proteger a liberdade de expressão em contextos que envolvam questões de interesse público, como a ética e a atuação dos serviços de inteligência.

Para a Corte, nos termos do artigo 13 da Convenção, é vedado aos Estados obstar ou diminuir o direito dos cidadãos de "buscar, receber e divulgar informações e ideias de qualquer tipo, (. . .) seja oralmente, por escrito ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro procedimento de sua escolha", além do que é estritamente aceitável[136].

Concluindo, casos como Palamara Iribarne v. Chile ilustram o compromisso do sistema jurídico interamericano em salvaguardar este direito e manter um equilíbrio adequado com outras necessidades fundamentais, como a segurança nacional.

2.6.2 A Liberdade de Expressão nos Estados Unidos da América

A liberdade de expressão encontra sua mais robusta proteção jurídica na Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos[137], cujo teor assim dispõe:

[135] "Artigo 21. Direito à Propriedade Privada. 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei." Organização dos Estados Americanos [60], 1969, loc. cit.

[136] Corte Interamericana de Direitos Humanos [62], 2005, loc. cit.

[137] Segundo Katherine Gelber: "Os EUA contêm a mais forte proteção legal da liberdade de expressão em nível global na forma da Primeira Emenda, que proíbe o Congresso de fazer leis que restrinjam a liberdade

> O Congresso não fará nenhuma lei que respeite a instituição de uma religião, ou proíba o livre exercício da mesma; ou que abrevie a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de pedir ao Governo a reparação de agravos[138].

Esta emenda estabeleceu um marco legal que proíbe o Congresso de restringir a liberdade de expressão, configurando-se como uma salvaguarda excepcional no discurso público contra a regulamentação governamental. Segundo Katharine Gelber, a jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, especialmente a partir da década de 1960, tem reforçado vigorosamente uma presunção contra a validade de leis baseadas em conteúdo ou ponto de vista que restrinjam a liberdade de expressão, submetendo-as a um controle rigoroso[139].

No entanto, é importante notar que, mesmo diante dessa proteção intransigente, a Primeira Emenda nos Estados Unidos está sujeita a várias formas de restrição. Essas restrições podem ser categorizadas em diferentes áreas, incluindo segurança nacional, segurança pública, difamação, obscenidade, incitação à violência e discurso comercial.

A mesma Suprema Corte dos EUA, em decisões emblemáticas, como no caso "Roth vs. United States" de 1957[140], reconheceu que nem toda expressão é protegida pela Primeira Emenda, sinalizando um limite para a liberdade de expressão quando confrontada com questões de segurança pública, moralidade e ordem social.

No emblemático caso, a Suprema Corte delineou as fronteiras da Primeira Emenda quanto à obscenidade, confirmando a constitucionalidade da legislação que proibiu a circulação de material considerando obsceno, estabelecendo que tal conteúdo não é protegido pela liberdade de expressão ou imprensa. A Corte argumentou que a obscenidade, por não possuir valor social redentor, pode ser regulada pelo Estado. Definiu-se que o material obsceno é aquele que, para uma pessoa comum e segundo padrões comunitários contemporâneos, tem como tema dominante o apelo ao interesse lascivo. Este julgamento é um marco na jurisprudência sobre a regulamentação da expressão e continua a influenciar o equilíbrio entre moralidade pública e liberdades individuais nos EUA.

---

de expressão. Sua disposição excepcional (Schauer 2005) protege a liberdade de expressão no discurso público (Post 2011; Weinstein 2011) contra a regulamentação governamental em um grau muito alto, com algumas exceções delimitadas de forma restrita, incluindo ameaças reais, palavras de incitação à luta, e algumas formas de calúnia e obscenidade (Barendt 2007, p. 48)". Tradução livre de: "The US contains the strongest legal protection of freedom of speech globally in the form of the First Amendment, which prohibits Congress from making laws abridging the freedom of speech. Its exceptional (Schauer 2005) provision protects freedom of speech in public discourse (Post 2011; Weinstein 2011) from government regulation to a very high degree, with a few narrowly delineated exceptions including true threats, fighting words, and some libel and obscenity (Barendt 2007,48)." Cf. Gelber [63], 2021, p.213

[138] Tradução de: "Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances". Estados Unidos da América [22], 1787, loc. cit.

[139] Gelber [63], op. cit., p.216

[140] SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. Roth vs. United States. 1957. Decisão de 24 de junho de 1957. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/354/476/. Acesso em: 03/11/2023.

Segundo Iurynets Julia Leonidovna[141], embora a liberdade de expressão seja um direito altamente reverenciado no mundo democrático, ela não é absoluta. As restrições são vistas como exceções necessárias, sujeitas a um controle para garantir que não ultrapassem o que é necessário para proteger outros direitos e interesses públicos.

A discussão sobre as restrições à liberdade de expressão nos Estados Unidos, embora permeada por uma série de limitações práticas, não se esgota na enumeração de categorias de discursos não protegidos, como se observou com a obscenidade[142]. A complexidade do tema demanda uma análise mais aprofundada dos critérios utilizados pelo judiciário americano para aferir a legitimidade de tais restrições.

2.6.2.1 A Teoria da "Má Tendência" (*Bad Tendency Test)* e a Teoria da "Ação Ilegal Iminente" (*Clear and Present Danger Test*)

No início do século XX, durante e após a Primeira Guerra Mundial, os EUA enfrentaram uma série de desafios políticos e sociais, inclusive no âmbito da liberdade de expressão. Em resposta a discursos que eram vistos como subversivos ou potencialmente prejudiciais à ordem pública, a Suprema Corte adotou a chamada teoria da "Má Tendência", originado em casos como "Patterson vs. Colorado"[143], em que era permitida a restrição do discurso se houvesse uma mera tendência ou possibilidade de que o discurso levasse a resultados indesejáveis no futuro, mesmo que não houvesse uma ameaça imediata[144]. Sob essa ótica, mesmo que a expressão não configure, por si mesmo, uma ilegalidade, sua simples predisposição a desencadear desfechos ilícitos justifica uma possível restrição.

No caso, Thomas M. Patterson, um editor de jornal e senador do estado do Colorado, publicou em seu jornal críticas ao Tribunal do Colorado e às suas decisões. As críticas de Patterson geraram um desdobramento jurídico controverso quando o Tribunal do Colorado, aplicando teoria da "Má Tendência", o incriminou por desacato, fundamentando-se na premissa de que suas manifestações possuíam a potencialidade de interferir na ordem dos trabalhos jurisdicionais pendentes[145].

Ao deliberar sobre o caso, a Suprema Corte dos Estados Unidos sublinhou que, embora seja reconhecido o direito de criticar o judiciário após a finalização de um caso, subsiste a prerrogativa do Tribunal de proteger os seus procedimentos legais de

[141] LEONIDOVNA, Iurynets Julia. Legal positions of the US Supreme Court regarding the admissibility of restrictions on freedom of speech and freedom of creativity. **Juridical Sciences and Education**, Editorial Board of the journal "Juridical Sciences and Education", Baku, n. 53, p. 191 –, 2017. Disponível em: https://www.iolr.org/wp-content/uploads/2017/12/Iurynets-1.pdf. Acesso em: 03/11/2023.

[142] Gelber [63], 2021, loc. cit.

[143] SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. Patterson v. Colorado. 1907. Decisão de 15 de abril de 1907. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/205/454/. Acesso em: 10/09/2023.

[144] GIBSON, Tobias T. Bad Tendency Test. **The First Amendment Encyclopedia**, Middle Tennessee State University, 2009. Disponível em: https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/893/bad-tendency-test. Acesso em: 10/09/2023.

[145] Suprema Corte dos Estados Unidos [66], 1907, loc. cit.

interferências que possam ocorrer durante sua tramitação. Essa proteção é vista como uma prerrogativa do Poder Judiciário para manter a integridade e seriedade dos processos[146].

A Corte esclareceu que a veracidade do conteúdo de uma crítica ou comentário não é suficiente para eximir alguém da responsabilidade em casos de desacato durante a pendência de um litígio, como ocorreu no caso de Patterson. Ou seja, mesmo que as afirmações feitas sejam verdadeiras, elas não servem automaticamente como defesa contra acusações de desacato se estas afirmações forem feitas de maneira inapropriada enquanto um caso ainda está sendo julgado[147].

Esta decisão da Suprema Corte demonstrou um equilíbrio delicado entre a liberdade de expressão e a preservação da ordem e dignidade dos processos judiciais, indicando que a primeira não é absoluta quando pode comprometer a segunda.

Contudo, é imperativo destacar que a teoria da "Má Tendência", embora tenha sido fundamental na jurisprudência americana por um período, não permaneceu como a principal doutrina para avaliar restrições à liberdade de expressão. Com o passar do tempo e a evolução do pensamento jurídico, a Suprema Corte dos Estados Unidos adotou uma abordagem mais restritiva aos casos de violação da liberdade de expressão, dando lugar à teoria da "Ação Ilegal Iminente"[148].

Esta nova perspectiva, diferentemente da anterior, exige não apenas uma mera tendência de que o discurso possa levar a uma ação ilegal, mas uma probabilidade real e iminente de que tal ação ocorra em decorrência direta do discurso em questão. A adoção da teoria da "Ação Ilegal Iminente"[149] reflete uma evolução na compreensão do equilíbrio entre a proteção das liberdades civis e a manutenção da ordem pública, proporcionando uma proteção mais robusta à liberdade de expressão, enquanto ainda reconhece a necessidade de salvaguardar a sociedade contra ameaças reais e imediatas[150].

Um dos casos mais emblemáticos que abordam essa tensão é o caso "Brandenburg vs. Ohio"[151], julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1969. Este caso tornou-se outro marco na jurisprudência da Primeira Emenda, estabelecendo limites claros para a regulação do discurso incendiário.

No caso, Clarence Brandenburg, um líder proeminente da Ku Klux Klan[152] em Ohio,

[146] Ibid.

[147] Ibid.

[148] PARKER, Richard A. Clear and Present Danger Test. **The First Amendment Encyclopedia**, 2009. Disponível em: https://mtsu.edu/first-amendment/article/898/clear-and-present-danger-test.

[149] Também conhecida como "Teste de Brandenberg" ou "Teste da Ação Ilegal Iminente de Brandenberg".

[150] Ibid.

[151] SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. Brandenburg v. Ohio. 1969. Decisão de 9 de junho de 1969. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/. Acesso em: 10/09/2023.

[152] A Ku Klux Klan (KKK) é uma organização terrorista supremacista branca fundada nos Estados Unidos após a Guerra Civil Americana, em 1865 ou 1866, por ex-soldados confederados. Seu objetivo inicial era perseguir afro-americanos e opositores da supremacia branca, utilizando-se de violência e intimidação. A KKK teve três fases distintas de atuação e, apesar de enfraquecida, ainda existe com alguns milhares de membros e células espalhadas pelos EUA, promovendo ideais racistas, antissemitas, xenófobos e de ódio contra diversos grupos.

organizou um comício público, durante o qual foram feitas declarações inflamadas contra afro-americanos e judeus. O evento, capturado em vídeo, mostrou participantes queimando cruzes e proferindo discursos provocativos, vestidos com as tradicionais vestes encapuzadas da KKK. Brandenburg, em seu discurso, não apenas expressou seu desdém por determinados grupos étnicos, mas também criticou fortemente as instituições governamentais dos EUA, incluindo o Presidente, o Congresso e a Suprema Corte[153].

Em resposta a suas ações e palavras, Brandenburg foi acusado e condenado com base em uma lei do estado de Ohio que criminalizava a defesa e advocacia de práticas ilegais como meio de reforma política ou industrial. A questão central que se colocou perante a Suprema Corte foi se o Estado de Ohio, ao condenar Brandenburg, havia infringido seu direito à liberdade de expressão conforme garantido pela Primeira Emenda[154].

A Suprema Corte Americana reverteu a condenação de Brandenburg, introduzindo o que ficou conhecido como a teoria da "Ação Ilegal Iminente", segundo a qual o discurso só poderia ser proibido se estivesse direcionado a incitar ou produzir ação ilegal iminente e for provável que realmente incite ou produza tal ação. Conforme a Corte, a mera defesa de uma causa, mesmo que envolva o uso da força ou conduta ilegal, não é suficiente para justificar uma proibição à liberdade de expressão[155].

2.6.2.2 A Doutrina das Palavras de Luta (*Fighting Words Doctrine)*

Ainda no contexto jurídico dos Estados Unidos da América, ganhou notoriedade a adoção da "Doutrina das Palavras de Luta" como um mecanismo delimitador do exercício do direito à liberdade de expressão. Essa doutrina serve como um paradigma legal que justifica restrições à liberdade de expressão, particularmente quando as palavras proferidas incitam à violência ou perturbam a ordem pública.

Estabelecida pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso "Chaplinsky vs. New Hampshire"[156], julgado em 9 de março de 1942, entendeu a Corte que a Primeira Emenda não protege categoricamente todas as formas de discurso, com fundamento na ideia de que algumas formas de expressão podem ser restringidas se incitarem a violência ou causarem perturbação significativa da ordem.

Walter Chaplinsky, um membro da comunidade de Testemunhas de Jeová[157], foi condenado por violar uma lei do estado de New Hampshire que proibia a perturbação da paz

[153] Suprema Corte dos Estados Unidos [69], 1969, loc. cit.

[154] Ibid.

[155] Ibid.

[156] SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. Chaplinsky v. New Hampshire. 1942. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/315/568/. Acesso em: 03/11/2023.

[157] As Testemunhas de Jeová são um movimento religioso cristão milenarista e restauracionista, conhecido por suas crenças não-trinitárias e pela prática de evangelização ativa, como pregação de casa em casa. Surgiram nos Estados Unidos no final do século XIX e enfatizam o estudo da Bíblia, rejeitando doutrinas como a imortalidade da alma e o inferno eterno. Seus membros são batizados por imersão após um período de estudo e são conhecidos por rejeitar transfusões de sangue

por meio de palavras ofensivas dirigidas a outras pessoas em locais públicos. Chaplinsky foi detido após proferir insultos a um policial, chamando-o de "fascista" (*damned fascist)* e "porco corrupto" (*damned racketeer*), além de atacar a religião do policial.

Chaplinsky apelou da condenação, alegando que a lei violava seu direito à liberdade de expressão, garantido pela Primeira Emenda. O caso chegou à Suprema Corte, que confirmou a condenação, sustentando que a Primeira Emenda não protege palavras que, por si só, causem lesões imediatas ou incitem a violência. A Corte estabeleceu como parâmetro a então chamada "Doutrina das Palavras de Luta", observando que os insultos proferidos por Chaplinsky são expressões propensas a provocar retaliação na pessoa média[158], podendo, assim, causar perturbação da ordem pública[159].

Segundo a Corte, expressões que incitam ações diretas, ao invés de promoverem a persuasão ou o debate, não estão resguardadas pela proteção constitucional à liberdade de expressão. Isto é, palavras que servem mais como catalisadores de ações imediatas, ao invés de fomentarem um discurso reflexivo ou persuasivo, são excluídas dessa salvaguarda[160].

Contudo, a Corte também assinala que expressões duras ou desagradáveis não são, por esse motivo, automaticamente desprovidas de proteção constitucional. A distinção crucial, conforme interpretada pela Corte, reside entre o que constitui um debate robusto, de uma retórica ofensiva e prejudicial, rejeitada pela Constituição. O debate vigoroso é visto como essencial para a correção de equívocos, desmascaramento de falsidades e falácias, e para prevenção de danos por meio de um processo educativo[161]. Assim, em situações onde prevalece o debate construtivo, mesmo que acalorado, a solução adotada pela Corte seria assegurar uma maior liberdade de expressão e ampliar o espaço para o diálogo.

Por outro lado, conforme nos remete Paulo Gustavo Gonet Branco[162] ao analisar a teoria em questão, nos casos em que o discurso se desvia dos parâmetros constitucionais, essa perspectiva de correção e aperfeiçoamento não se apresenta. Nesses casos, o discurso não contribui para um debate saudável, mas sim para a incitação à violência ou ações que prejudicam o bem-estar coletivo. Portanto, conclui Branco, é importante reconhecer a diferença entre o debate robusto e construtivo, que deve ser protegido e incentivado, e a retórica prejudicial, que pode ser limitada conforme os princípios constitucionais.

As três teorias jurídicas destacadas — a teoria da "Má Tendência", a teoria da "Ação Ilegal Iminente" e a "Doutrina das Palavras de Luta" — desempenham papéis significativos

[158] No contexto jurídico norte-americano, a "pessoa média" é um conceito abstrato que representa o cidadão comum, sem características ou peculiaridades que o diferenciem da maioria. É utilizado em diversos contextos, como na definição de crimes, na aplicação da lei e na avaliação de danos. Este conceito é utilizado para garantir que a lei seja aplicada de forma justa e equitativa a todos os cidadãos, independentemente de suas diferenças individuais.

[159] Ibid.

[160] Ibid.

[161] Ibid.

[162] Mendes e Branco [4], op. cit., p.126

na jurisprudência americana em relação à liberdade de expressão, cada uma representando uma etapa distinta na evolução do entendimento sobre o alcance e os limites desse direito constitucional.

Historicamente mais antiga, a teoria da "Má Tendência" foi adotada em um contexto em que a preocupação com a manutenção da ordem e a segurança nacional prevalecia sobre as liberdades civis. Sob esta teoria, a mera possibilidade de que o discurso pudesse levar a consequências prejudiciais ou ilícitas no futuro justificava a sua restrição. A teoria da "Má Tendência" não exige uma conexão direta e imediata entre a expressão e um dano efetivo, bastando a potencialidade de um resultado negativo. Tal abordagem era vastamente preventiva e, por vezes, repressiva, podendo levar a uma significativa limitação da liberdade de expressão.

Já a teoria da "Ação Ilegal Iminente", que substituiu a teoria da "Má Tendência", reflete uma compreensão mais equilibrada entre a liberdade de expressão e as necessidades de segurança pública, exigindo a existência de uma ameaça real e imediata de ação ilegal decorrente do discurso para justificar a sua limitação. Tal perspectiva restringe o poder do Estado de censurar ou punir o discurso, protegendo mais robustamente a liberdade de expressão enquanto reconhece a legitimidade de coibir expressões diretamente ligadas à incitação de atos ilícitos iminentes.

A "Doutrina das Palavras de Luta", por outro lado, é uma especificação ainda mais fina das limitações à liberdade de expressão. Ela foca na capacidade de certas expressões provocarem reações imediatas de violência ou distúrbio da ordem pública. Esta doutrina justifica a proibição de palavras que, pela sua natureza e contexto de uso, tenham a propriedade de inflamar um indivíduo comum ao ponto de reagir com violência, reconhecendo assim que certas formas de expressão não possuem proteção constitucional.

Comparativamente, enquanto a teoria da "Má Tendência" pode ser vista como excessivamente ampla e predisposta à limitação da liberdade de expressão, a teoria da "Ação Ilegal Iminente" e a "Doutrina das Palavras de Luta" são mais refinadas e condicionais. As duas últimas teorias exigem uma avaliação cuidadosa do contexto e do efeito imediato do discurso, equilibrando melhor as liberdades individuais com as preocupações coletivas.

Na transição das teorias da "Má Tendência" para a "Ação Ilegal Iminente", observa-se um deslocamento jurisprudencial na direção de uma maior proteção ao discurso. Em contraste, a "Doutrina das Palavras de Luta" ocupa uma categoria própria, focalizando-se em situações específicas onde a fala consegue desencadear violência direta e imediata, independentemente de considerações mais amplas sobre tendências ou perigos claros e presentes.

A evolução dessas teorias reflete uma maior sofisticação e um compromisso renovado com a proteção dos direitos fundamentais em uma sociedade que reconhece a complexidade e a importância da liberdade de expressão no âmbito de uma ordem

democrática. É essencial, portanto, entender essas doutrinas não apenas como construtos legais isolados, mas como parte de uma construção dialética na interpretação constitucional que espelha o amadurecimento da democracia americana e a sua luta constante para balancear direitos individuais com o bem-estar coletivo.

2.7 A Liberdade de Expressão no Brasil

A história da liberdade de expressão no Brasil é marcada por períodos de intensa censura. Desde os primórdios, com a carta de Pero Vaz de Caminha[163], que descrevia o Brasil recém-descoberto ao rei de Portugal, houve tentativas de suprimir informações. Este documento, considerado a "certidão de nascimento" do Brasil, ficou escondido por séculos, com trechos considerados impróprios omitidos até sua publicação[164].

Com a chegada da família real portuguesa em 1808, a Imprensa Régia[165] foi estabelecida, responsável pela publicação de documentos oficiais e literatura. No entanto, uma Junta Diretora podia vetar qualquer conteúdo que fosse contrário ao governo, à religião ou aos "bons costumes"[166,167].

O cenário político do século XX trouxe novos desafios à liberdade de expressão. Durante o Estado Novo de Getúlio Vargas[168], foi instituído o Departamento de Imprensa e Propaganda, responsável pela censura de diversas formas de mídia[169].

A ditadura militar[170] (1964-1985) representou um dos períodos mais restritivos à liberdade de expressão no Brasil. Durante essa época, jornais, músicas, filmes e peças teatrais foram censurados, alterados ou proibidos. Artistas e intelectuais foram perseguidos, e a censura se manifestou de formas variadas, desde a proibição de filmes até a intervenção

[163] A Carta de Pero Vaz de Caminha foi um documento escrito em 1500 pelo escrivão da frota de Pedro Álvares Cabral, que registrava as primeiras impressões dos europeus sobre o Brasil. É considerado o primeiro documento escrito da história do Brasil.

[164] BUENO, Eduardo. **Brasil**: Uma História. São Paulo: Ática, 2003.

[165] A Imprensa Régia foi estabelecida em 13 de maio de 1808, no Rio de Janeiro, por D. João, príncipe regente de Portugal. Sua principal função era a publicação de documentos oficiais, legislação e o primeiro jornal da colônia, a Gazeta do Rio de Janeiro.

[166] "Bons costumes" referia-se ao conjunto de normas e comportamentos considerados adequados e moralmente aceitáveis pela sociedade e pela Igreja Católica. Isso incluía a observância dos preceitos religiosos, o respeito às autoridades e às leis, e a manutenção da ordem social.

[167] SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. **Brasil**: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

[168] O Estado Novo foi um período da história brasileira que durou de 1937 a 1945, durante o qual Getúlio Vargas governou o país como ditador. Este período foi marcado por um regime autoritário, centralizador e nacionalista, com forte controle estatal sobre a economia e a sociedade. A Constituição de 1937, conhecida como "Polaca", deu sustentação legal ao Estado Novo, restringindo liberdades civis e políticas.

[169] BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 25, n. 135, p. 20 – 48, jan/abr 2023. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3015. Acesso em: 10/09/2023. p. 24-25

[170] A Ditadura Militar no Brasil foi um período de governo autoritário e repressivo que durou de 1964 a 1985. Durante esses 21 anos, o país foi governado por militares que restringiram liberdades civis, censuraram a imprensa e cometeram violações dos direitos humanos, incluindo tortura e desaparecimentos forçados.

em festivais de música na televisão[171].

Apesar das previsões constitucionais[172], a liberdade de expressão no Brasil frequentemente enfrentou obstáculos. A censura, justificada por diversos motivos, desde segurança nacional até moralidade, revela um histórico de descompasso entre o discurso oficial e as ações governamentais. A trajetória da censura no Brasil oscilou entre o autoritarismo e o absurdo, refletindo uma luta contínua pela verdadeira liberdade de expressão.

Segundo Luis Roberto Barroso[173], desde o alvorecer da soberania nacional com a emancipação política em 1824[174], o ordenamento jurídico brasileiro tem, de maneira consistente, reconhecido a importância da liberdade de expressão. Contudo, há uma notória discrepância que se manifesta entre os princípios proclamados e sua concretização prática, delineando um abismo entre as promessas retóricas das esferas oficiais e as ações efetivas perpetradas pelo Estado. Sob a égide de resguardar a segurança nacional, a ética social, a integridade dos costumes tradicionais e o núcleo familiar, frequentemente se estabeleceram restrições sobre os meios de comunicação, as manifestações artísticas e o universo literário.

No contexto brasileiro, assim como em outras nações, o fenômeno da censura tem sido marcado por uma alternância que abrange desde o autoritarismo e a arbitrariedade até as manifestações de preconceito e elementos que beiram o absurdo. Esta realidade perdura imutável, reflexo de uma inércia histórica que se perpetua[175].

É incontestável afirmar que uma Carta Magna emergente é frequentemente uma resposta crítica às experiências pretéritas e uma solene promessa direcionada às gerações vindouras. Um dos traços mais notórios do período autoritário militar foi a extensa e rigorosa restrição à liberdade de manifestação em suas variadas formas, englobando tanto a liberdade jornalística quanto a autonomia criativa artística[176].

Efetivamente, ao examinarmos o artigo da Constituição voltado para os direitos e deveres individuais e coletivos, depreende-se um regime jurídico robusto e bem delineado. Esse regime não apenas resguarda as liberdades fundamentais, mas também estabelece

[171] Id., 2023, p.25-26

[172] A Constituição de 1824, embora não mencionasse explicitamente a liberdade de expressão, assegurava a liberdade de imprensa (artigo 179, IV). A Constituição de 1891 assegurava o mesmo direito, estabelecendo que responde “cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar” (artigo 72, §12). A Constituição de 1934 foi a primeira a expressamente prever a liberdade de expressão como direito fundamental no artigo 113, item (9). A Constituição de 1937, apesar de ter sido um período de limitações impostas pelo Estado Novo, ainda mencionava a liberdade de expressão no artigo 122, item (15). A Constituição de 1946, promulgada após o fim do Estado Novo, restabeleceu a liberdade de expressão no artigo 141, §5. Durante o regime militar, a Constituição de 1967 limitava a liberdade de expressão, mas ainda a mencionava no artigo 150, §8.

[173] Id., 2023, p.26

[174] A emancipação política do Brasil em 1824 refere-se ao processo pelo qual o Brasil se tornou uma nação independente de Portugal. Este processo culminou com a proclamação da independência pelo príncipe regente Dom Pedro I em 7 de setembro de 1822, e a posterior outorga da primeira Constituição brasileira em 25 de março de 1824, estabelecendo o Brasil como um império constitucional.

[175] Ibid.

[176] Ibid.

os contornos e limites para sua efetivação, garantindo que as lições do passado sejam instrumentos para a construção de um futuro mais democrático e justo.

2.7.1 A Liberdade de Expressão na Perspectiva do Supremo Tribunal Federal e o Caso "Celso Marques de Araújo x Revista Veja "

A liberdade de expressão no Brasil, conforme delineada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é uma prerrogativa constitucional de extrema relevância para a manutenção e prática do regime democrático. Para o entendimento da Corte, a Constituição Federal de 1988 assegura a expansão das liberdades de pensamento, sendo inadmissível qualquer forma de repressão estatal que possa coibir o livre exercício de expressar ideias, opiniões e convicções.

O julgado "Celso Marques de Araújo x Presidente do Conselho Administrativo da revista Veja e Outros"[177], de relatoria do Ministro José Celso de Mello Filho e julgado em 22 de agosto de 2005[178], destaca-se como um marco jurídico seminal no constitucionalismo brasileiro, delineando com maior precisão os contornos da liberdade de expressão.

Este litígio demonstra a complexa tarefa do Judiciário em equilibrar o direito à liberdade de expressão com outros direitos e valores constitucionalmente protegidos, como a honra e a imagem das pessoas.

Ademais, contribuiu para a evolução do debate jurídico acerca da responsabilidade dos meios de comunicação e dos limites da crítica no cenário democrático brasileiro. A ponderação realizada pelo Judiciário neste caso reverbera até hoje nas discussões acerca do papel da mídia e da liberdade de expressão no exercício pleno da cidadania, fornecendo substrato doutrinário e jurisprudencial para a compreensão e aplicação destes direitos no direito brasileiro contemporâneo.

No caso em questão, o advogado Celso Marques de Araújo fez um requerimento para que se instaurasse um procedimento criminal em face do Presidente do Conselho Administrativo da Revista Veja, Roberto Civita, e os jornalistas Marcelo Carneiro e Diogo Mainardi, por artigos veiculados na Revista Veja, sob o argumento de que os jornalistas deveriam ser responsabilizados por crime de subversão contra a segurança nacional, ao ameaçarem o regime representativo e democrático brasileiro.

Em seu artigo intitulado "Quero Derrubar Lula", Mainardi expôs uma visão

[177] BRASIL. PET 3486/DF. **Supremo Tribunal Federal**, 2005. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo398.htm. Acesso em: 04/11/2023.

[178] Ementa: LIBERDADE DE IMPRENSA (CF, ART. 5º, IV, c/c O ART. 220). JORNALISTAS. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL. A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS AUTORIDADES PÚBLICAS. A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA.

desfavorável ao então presidente Luiz Inácio Lula da Silva[179], identificando-o como um entrave às necessárias reformas políticas no país. O jornalista, enunciando seu desejo explícito de "derrubar Lula" argumentava que uma reforma política ampla é imperativa para o progresso do Brasil, e postulava que a permanência de Lula no poder representava "um fator de imobilismo e atraso" nesse contexto[180].

Ao analisar o caso, o Ministro Celso de Mello elucidou que o Supremo Tribunal Federal não seria o órgão judicante competente para apreciação da demanda. No entanto, fez a ressalva de que "a Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de ideias e de pensamento"[181].

Segundo o Ministro, a liberdade de imprensa abrange os direitos de informar, buscar informação, opinar e criticar. A crítica jornalística traduz-se em um direito dotado de qualificação constitucional que pode ser invocado contra as autoridades públicas, pois o interesse social em preservar os limites ético-legais no exercício das funções públicas supera quaisquer susceptibilidades dos detentores do poder[182]

Segundo o entendimento de Celso de Mello, desde que não haja intenção de injuriar ou difamar (*animus injuriandi vel diffamandi*), o jornalismo crítico dirigido a figuras públicas, especialmente autoridades e agentes do estado, não pode ser limitado, mesmo que ácido, duro ou veemente. Para o Ministro, os políticos estão especialmente sujeitos à crítica pública, sendo fundamental garantir amplas margens de fiscalização e censura de suas atividades tanto pelo povo quanto pela imprensa, devido à importante utilidade pública desta última[183].

Embora o direito à crítica não seja absoluto, o Ministro defende a sua legitimidade no pluralismo político que sustenta o estado democrático de direito. O reconhecimento da legitimidade da crítica qualifica-se como um "pressuposto do sistema democrático" e uma "garantia institucional da opinião pública". As críticas severas inspiradas pelo interesse público e relativas a questões de relevância geral ou pública não devem ser objeto de repressão estatal, ou reação legal[184].

Em resumo, ao rejeitar o pedido por falta de jurisdição, o Ministro enfatiza que o conteúdo em questão reflete uma crítica jornalística legítima protegida pela Constituição como um aspecto essencial da democracia, ao invés de qualquer conduta criminosa.

---

[179] Luiz Inácio Lula da Silva, conhecido como Lula, presidiu o Brasil por dois mandatos consecutivos. Seu primeiro mandato começou em 1º de janeiro de 2003, após vencer as eleições presidenciais em 2002. Após um primeiro mandato de quatro anos, ele foi reeleito em 2006, iniciando seu segundo mandato em 1º de janeiro de 2007. Lula permaneceu na presidência até o final de seu segundo mandato, em 31 de dezembro de 2010. Além disso, Lula foi eleito novamente para um terceiro mandato em 2023. Ele assumiu a presidência em 1º de janeiro de 2024, após vencer as eleições presidenciais de 2022.

[180] MAINARDI, Diogo. Quero Derrubar Lula. **Revista Veja**, São Paulo, n. 1916, agosto 2005. Revista Veja, Edição n. 1916. Disponível em: https://web.archive.org/web/20071021063848/http://veja.abril.com.br/030805/mainardi.html. Acesso em: 04/11/2023.

[181] Brasil [74], 2005, loc. cit.

[182] Ibid.

[183] Ibid.

[184] Ibid.

A decisão do Ministro Celso de Mello invoca uma interpretação que favorece a maximização da liberdade de expressão, especialmente quando confrontada com figuras públicas ou questões de relevante interesse público, sugerindo que os direitos da personalidade podem ser relativizados em prol de um bem maior, os quais são a manutenção da transparência e da responsabilidade pública.

Adicionalmente, a decisão se coloca contra qualquer forma de censura prévia, refletindo uma forte postura contra restrições à liberdade de expressão.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

A investigação dos direitos da personalidade inaugura um campo de inquirição jurídica que se alicerceia em valores fundamentais de respeito à dignidade humana e à individualidade. Esses direitos não apenas moldam as interações sociais, mas também delimitam os contornos dos poderes estatais e não-estatais sobre o indivíduo. No âmbito dos direitos civis, os direitos da personalidade despontam como uma categoria *sui generis*, que transita entre o público e o privado, tangenciando questões éticas, culturais e políticas.

Em um mundo cada vez mais interconectado, onde a privacidade e a autonomia pessoal enfrentam desafios inéditos, o estudo dos direitos da personalidade se torna imperativo. Eles servem como um barômetro para avaliar o estado da liberdade individual frente a avanços tecnológicos e mudanças sociais que frequentemente levantam questionamentos sobre o alcance e os limites desses direitos.

No escopo brasileiro, os direitos da personalidade assumem relevância particular, tendo em vista a sua consagração na Constituição Federal de 1988 e o desenvolvimento subsequente na legislação infraconstitucional e na jurisprudência. A proteção desses direitos no Brasil não apenas reflete princípios universais, mas também idiossincrasias nacionais que merecem análise cuidadosa.

3.1 Origem, Definição e Objeto

O termo “personalidade” tem sua origem no conceito de *persona*, ao qual remontamos às raízes clássicas da linguagem. Segundo Severino Boecio[185], *persona*, com seu correspondente grego *prósopon*, inicialmente fazia referência à máscara utilizada no teatro antigo. Esta não era uma simples vestimenta cênica; ela possuía uma função determinante. Era por intermédio desta máscara que a projeção vocal do ator era elevada, ressoando com mais intensidade pelos antigos anfiteatros.

O interessante é perceber que a própria *persona* não apenas amplificava a voz, mas também assumia um significado mais profundo no mundo do teatro antigo. Representava o papel, a figura, a entidade que o ator encarnava no palco. Portanto, ao nos referirmos à *persona*, estamos, de fato, aludindo à personagem ou até à personalidade que se manifestava.

Ao examinar mais profundamente a etimologia do termo, ainda segundo Boecio, obsevarva-se que ele deriva de *personando personare*. O prefixo *per* indica intensidade, enquanto *sonare* remete a “soar”. Não é por acaso que essa palavra nos conduz a *sonus som*, que significa som. Esta ligação etimológica sutil, mas significativa, revela a natureza intrínseca da *persona*: uma máscara que não apenas altera a aparência, mas intensifica a

[185] BOECIO, Severino. Ser y conocer — antología de textos. **Veritas (Porto Alegre)**, v. 41, n. 163, p. 541 – 552, 1996. In: Porphyrii Isagogen commentorum editio prima. Tradução de Antonio Domingo. p. 548-549

voz, tornando-a mais potente, graças à estrutura côncava da máscara[186].

A concepção dos direitos da personalidade emergiu durante a era da Revolução Industrial no século XVIII, marcando uma era de transformações significativas no tecido socioeconômico. Inicialmente, este fenômeno se manifestou na Europa, estendendo-se progressivamente e exercendo sua influência globalmente. Esta fase histórica foi caracterizada por uma mudança paradigmática, onde a burguesia, como uma classe em ascensão, soube astutamente aproveitar as circunstâncias para remodelar o cenário urbano, reforçando assim a noção de individualismo e a proteção do direito à privacidade.

Neste contexto, a burguesia, utilizando-se de sua ascendência e influência, foi peça chave na reconfiguração do ambiente urbano, sublinhando valores que ressaltavam a singularidade do indivíduo e a importância da privacidade. Este período, portanto, não somente redefiniu as estruturas econômicas e sociais existentes, mas também pavimentou o caminho para uma nova compreensão dos direitos humanos, centrada na dignidade e na liberdade individual.

Os anais históricos nos mostram que a burguesia não apenas alavancou essas mudanças, mas foi instrumental na instauração dos primeiros aparatos legais que buscavam proteger a privacidade. Nessa ótica, é revelador perceber que esses mecanismos jurídicos se ancoravam no conceito de propriedade - um direito que, na época, era intrinsecamente ligado à mentalidade burguesa.

Conforme relatado por Karl Mannheim[187], o cenário industrial e comercial trouxe uma mudança paradigmática na disposição dos espaços. De forma pioneira, houve uma separação notável entre o local de trabalho - seja ele oficina ou escritório - e o espaço doméstico. Esse deslocamento espacial não foi apenas físico, mas também representou uma transformação nos papéis sociais e na estruturação de nossos sentimentos e atitudes.

Segundo Mannheim:

> A modernidade da privacidade instaura um aspecto do ego onde o indivíduo é e deseja ser distinto de qualquer outro. Inicialmente prerrogativa de certas elites, essa privacidade e individuação não são meramente subprodutos da existência urbana, mas sim uma ambição e orgulho do homem contemporâneo. Foi a separação da residência urbana da oficina e do escritório que inicialmente aguçou a divisão entre o domínio privado e o público. O padrão de trabalho do funcionário público marca outra fase na acuidade dessa distinção. Seu comportamento oficial durante o horário de trabalho é completamente exposto ao público, enquanto fora do horário de expediente ele está livre para se recolher à sua privacidade. O intelectual, por outro lado, tende a reivindicar privacidade para quase tudo o que faz e, quando bem-sucedido, o processo urbano de individuação atinge seu ápice.
>
> A isenção de contatos sociais involuntários produz uma tendência à introversão. Abre-se uma nova e segunda dimensão de experiências em contraste com as manifestações sociais e evidentes. Esse produto do isolamento intelectual, arriscado que possa ser em seus extremos, forneceu o modelo para um uso comparativamente moderno do tempo livre. Que os interesses de lazer tenham tomado uma direção característica em direção ao “aprofundamento” da

[186] Ibid.

[187] MANNHEIN, Karl. **Essays On The Sociology of Culture**. Nova Iorque: Taylor &Francis e-Library, 2003. v. 7. 262 p. (Collected Works Of Karl Mannheim, v. 7). p.162

> experiência deve-se ao paradigma estabelecido pelos intelectuais urbanos. Não fosse pelo seu exemplo, todos os interesses de lazer de nosso tempo poderiam tomar um rumo "externo", uma vez que uma sociedade de massa tende a favorecer atividades de lazer como esportes, competições, debates públicos e apresentações públicas[188].

O enriquecimento dos mercadores, como consequência dessa revolução industrial e comercial, deu origem a novos arranjos domésticos, onde os membros da família puderam usufruir de espaços privados. Tal rearranjo trouxe consigo uma estrutura que permitiu a distinção entre o público e o privado. Em contrapartida, nas sociedades anteriores à revolução industrial, essa dicotomia não era tão evidente. A vida individual estava intrinsecamente ligada à vida comunitária. Não havia uma distinção tão nítida entre o indivíduo e o fruto de seu labor. Portanto, as esferas da vida privada e da vida pública coexistiam de maneira harmoniosa, sem enfrentar divisões drásticas[189].

Neste cenário, torna-se evidente que a busca pela privacidade é uma etapa crítica na evolução social. Essencialmente, foi a burguesia quem definiu e destacou sua posição única na sociedade. A habilidade desta classe de desfrutar da privacidade sem restrições surgiu como um símbolo claro de diferenciação em relação às outras camadas sociais[190].

Este forte impulso individualista da burguesia não apenas a distinguiu de outras classes, mas também gerou um certo isolamento dentro de sua própria esfera. De maneira mais específica, o burguês não apenas construiu, mas também se apropriou de um espaço próprio, um processo que pode ser comparado à criação e à reivindicação de uma propriedade única[191].

Podemos entender, portanto, que esse movimento não foi apenas um reflexo de mudanças econômicas, mas um elemento-chave na reformulação das relações sociais e no conceito de direitos individuais. No contexto em questão, a privacidade se firmou simultaneamente como um direito ambicionado e como um meio pelo qual a burguesia

[188] Tradução livre de: "Modern privacy creates an aspect of the ego in which the individual is and wants to be different from anybody else. Originally an opportunity of certain élites, this privacy and individuation has become not merely a by-product of urban existence but an ambition and pride of contemporary man. It was the separation of the urban household from the workshop and office which first sharpened the division between the private and the public realm. The work pattern of the public official marks another stage in the sharpening of that distinction. His official behaviour during his work hours is fully exposed to the public, while after office hours he is free to withdraw into his privacy. The intellectual, on the other hand, tends to claim privacy for nearly everything he does, and where he succeeds the urban process of individuation reaches its apex. The exemption from involuntary social contacts produces a tendency towards introversion. It opens up a new and second dimension of experiences in contrast to the overt and social. This product of intellectual isolation, hazardous as it may be in its extremes, has provided the model for a comparatively modern use of spare time. That leisure-time interests have taken a characteristic direction towards the 'deepening' of experience is due to the paradigm set by urban intellectuals. Were it not for their example, all spare-time interests of our time might take an 'outer' course, since a mass society tends to favour such leisure- time activities as sports, contests, public debates, and public performances." Ibid.

[189] Mannhein [77], 2003, passim

[190] RODOTÀ, Stefano; MORAES, Maria Celina Bodin de. **A Vida Na Sociedade Da Vigilância**: A Privacidade Hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 27

[191] Ibid.

definiu sua identidade e se diferenciou das outras classes sociais[192].

Para Maria Celina Bodin de Moraes e Stefano Rodotà:

> A realização das condições materiais para a satisfação da necessidade de intimidade surge como um momento de um processo mais complexo, através do qual a burguesia reconhece a própria identidade no interior do corpo social. A possibilidade de aproveitar plenamente a própria intimidade é uma característica que diferencia a burguesia das demais classes: e o forte componente individualista faz com que esta operação se traduza, posteriormente, em um instrumento de isolamento do indivíduo burguês em relação à sua própria classe. O burguês, em outros termos, apropria-se de um seu 'espaço', com uma técnica que lembra aquela estruturada para a identificação de um direito à propriedade 'solitária'[193].

Tendo isso em vista, é perceptível que o *modus operandi* burguês ressoa não apenas como um reflexo de suas aspirações internas, mas também como uma estratégia adaptativa e defensiva, estabelecendo barreiras palpáveis e simbólicas frente a um mundo que, em muitas circunstâncias, pode ser percebido como ameaçador ou invasivo. Ao definir sua identidade e interações sociais, esse grupo procura firmar seu lugar na sociedade e, simultaneamente, preservar sua natureza única.

A sociabilidade inata dos seres humanos impulsionou-os a buscar continuamente melhores formas de comunicação. Seus métodos evoluíram de formas básicas para uma linguagem sofisticada, e recentemente para a era digital, permitindo-se cruzar fronteiras e remodelar conceitos de distância e tempo. Contudo, o avanço tecnológico, aliado ao crescimento econômico e à interconectividade global, originou um cenário no qual a demanda por individualidade se torna crescentemente imperativa diante de estruturas de poder imponentes e da ameaça latente de uniformidade.[194].

Nas palavras de Bodin de Morais:

> Se não fossem iguais, os homens não seriam capazes de se compreenderem entre si e aos seus ancestrais, nem de prever as necessidades das gerações futuras. Se não fossem diferentes, os homens dispensariam o discurso ou a ação para se fazerem entender, pois com simples sinais e sons poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas. A pluralidade humana tem este duplo aspecto: o da igualdade e o da diferença[195].

Ao final do século XIX, os estudos alicerçados sobre o tema da liberdade individual foram meticulosamente dilatados, instaurando-se, assim, o termo "direitos da personalidade". Este conceito foi creditado ao jurista germânico Otto Friedrich Von Gierke (1841-1921)[196],

---

[192] Ibid.

[193] Ibid.

[194] MAURMO, Julia Gomes Pereira. **Intimidade e vida privada**. 2012. Dissertação (Mestrado) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/5936. p. 19-21

[195] MORAIS, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 76

[196] É imperativo elucidar que o conceito "direitos da personalidade" não é uma contribuição de Gierke à terminologia jurídica. De fato, a primazia no uso deste termo é atribuída a Georg Friedrich Puchta (Cf. Gogliano [81], 2000, p.116). No entanto, é inconteste que à Gierke é conferida a arquitetura da sistemática relativa aos direitos da personalidade. Esta sistemática visou suprimir as incoerências percebidas nas lacunas dos direitos fundamentais do século XIX, que envolviam questões relativas à honra, à esfera íntima

que o empregou para identificar o domínio inalienável que cada indivíduo possui sobre a sua própria esfera de personalidade[197,198].

Para Gierke:

> Chamamos direito da personalidade aquele que garante a seu sujeito o domínio sobre um setor da própria esfera de personalidade (...). Os direitos da personalidade são diferentes, como direitos privados especiais, do Direito geral da personalidade, que consiste numa reivindicação geral, garantida pelo ordenamento jurídico, de contar como pessoa. O Direito da personalidade é um direito subjetivo que deve ser respeitado por todos[199].

Gierke não apenas foi o arquiteto desta sistemática, mas também liderou a elaboração das premissas do direito geral da personalidade, derivando de princípios estabelecidos pelo filósofo alemão Immanuel Kant relativos ao conceito de "pessoa"[200]. A compreensão de Kant sobre a "pessoa" engloba a noção de que cada ser humano, como entidade racional, é um fim em si mesmo e não um meio para atingir fins alheios.

Segundo Kant:

> O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem // a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim[201].

A obra pioneira no Brasil a abordar de forma abrangente os direitos da personalidade pode ser atribuída a Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, cuja publicação do "Tratado de Direito Privado", em 1954, apresentou elementos fundantes neste campo de estudo.

Para Pontes de Miranda[202], no caso dos direitos de personalidade, o elemento envolvido é o ser humano, que adquire personalidade jurídica ao entrar no âmbito do direito. Os direitos de personalidade, assim como o direito de propriedade, são absolutos, o que

---

do indivíduo, à integridade física, à preservação da saúde e à vida privada.

197 Sobre o surgimento do termo "direitos da personalidade": "Tornou-se famosa a definição de GIERKE segundo a qual são os direitos que asseguram ao sujeito o domínio sobre uma parte da própria esfera da personalidade. Procedente, no entanto, a crítica de DERNBURG, porque a honra não dá esse domínio sobre a própria pessoa, nota distintiva da categoria. Seriam, como os conceitua FERRARA, faculdades específicas sobre difentes partes de nossa esfera pessoal (Tratatto di Diritto Civile Italiano, página 389, Athenacum, Roma, 1921). DE CASTRO define-os como os direitos que concedem um poder às pessoas para protegerem a essencia de sua personalidade e suas qualidades mais importantes (in CASTAN TOBEÑAS, Derecho civil español, comum y foral, t. I, vol. 2, pág. 735, Madri, 1956). Já DIEZ DIAZ conceitua-os por seu conteúdo especial, que consistiria em regular as diversas projeções, físicas ou psíquicas, das própria pessoa (Los derechos de la personalidad, p. 56, Ediciones Santillana, Madri, 1963)". Cf. Gomes [82], 1966

198 LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito privado brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, p. 236 – 263, março 2001. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71531/40592. Acesso em: 02/07/2023. p. 245

199 GIERKE, Otto von. **Deutsches Privatrech**. [S.l.: s.n.], 1895. I.

200 IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da Personalidade: Terminologias, Estrutura e Recepção. v. 22, n. 1, p. 129 – 152, 4 2022.

201 KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1785. p.68

202 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Direito da personalidade. Direito de Família: direito matrimonial (Existência e Validade do casamento). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012a. Tomo VII. p.57-58

significa que qualquer ato ilícito que os ofenda gera responsabilidade para o infrator, mesmo sem culpa. Assim, ofensas ao direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade, à verdade, à honra, ao nome, à propriedade e outros direitos conexos, como direitos autorais e direitos expectativos a bens absolutos, geram responsabilidade. O mesmo também se aplica a direitos familiares absolutos, mas não a direitos relativos, como a fidelidade conjugal, que não podem ser exigidos de terceiros fora do casamento.

No entendimento de Pontes de Miranda:

> Verdade é que compondo-se o suporte fático de tais regras jurídicas e incidindo uma delas, não seria permitido excluir-se da aquisição de direito esse ente humano: portanto, já da incidência da regra jurídica que dá entrada no mundo jurídico ao ente humano, resulta efeito, que é o direito de personalidade como tal, efeito mínimo do fato jurídico "stricto sensu" do nascimento de ente humano[203].

Ao conceituar os direitos da personalidade, Miguel Reale[204] postula que cada prerrogativa inerente à personalidade está intrinsecamente atrelada a um valor cardinal. Esse valor emerge das intricadas teias do desenvolvimento histórico, que, contrariamente a um padrão linear e monótono, evolui de maneira multifacetada e repleta de nuances. Dentro desse espectro, é possível discernir valores que servem como pilares fundamentais e outros que assumem uma posição mais periférica ou acessória.

Reale cunhou para esses valores fundamentais o termo "invariantes axiológicas", enfatizando sua constância e relevância ao longo dos tempos, independentemente das vicissitudes históricas. Tais invariantes, por sua natureza essencial, estabelecem os alicerces sobre os quais as normas jurídicas relacionadas à personalidade são edificadas.

Em suas palavras:

> Cada direito da personalidade se vincula a um valor fundamental que se revela através do processo histórico, o qual não se desenvolve de maneira linear, mas de modo diversificado e plural, compondo as várias civilizações, nas quais há valores fundantes e valores acessórios, constituindo aqueles as que denomino invariantes axiológicas. Estas parecem inatas, mas assinalam os momentos temporais de maior duração, cujo conjunto compõe o horizonte de cada ciclo essencial da vida humana. Emprego aqui o termo horizonte no sentido que lhe dá Jaspers, recuando à medida que o ser humano avança, adquirindo novas ideias ou ideais, assim como novos instrumentos reclamados pelo bem dos indivíduos e das coletividades[205].

Percebe-se a ênfase na concepção da "pessoa" como núcleo primordial de toda a teoria de valores confeccionado por Reale, tendo como base a doutrina de Pontes de Miranda. Para Reale, a entidade humana é estabelecida como o epicentro a partir do qual os demais valores emanam, consolidando-se como alicerce primordial do sistema jurídico. Ao analisar os direitos de personalidade, Reale argumenta que estes são conferidos aos indivíduos em consonância com cada aspecto fundamental de sua posição e de suas interações no tecido social.

---

[203] MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Introdução. Pessoas Físicas e Jurídicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b. Tomo I. p.495

[204] REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade**. [S.l.: s.n.], 2021.

[205] Ibid.

Avançando em sua argumentação, o jurista pontua que, de uma forma concisa, os direitos de personalidade podem ser entendidos como aqueles intrinsecamente ligados à entidade humana, operando como características fundamentais e indissociáveis de sua natureza. Tal perspectiva sugere uma visão onde a essência do ser humano e seus direitos são intrinsecamente interligados, não podendo ser vistos de forma isolada ou segmentada[206].

Nesta reflexão, o compromisso de Reale com a integridade e a centralidade da figura humana no cenário jurídico torna-se patente. Ele não apenas reconhece a importância da pessoa como eixo central do direito, mas também ressalta sua posição incontestável como elemento-chave na construção e interpretação das normas e princípios jurídicos .

No entendimento de Orlando Gomes[207], quando nos referimos aos "direitos da personalidade", estamos aludindo a uma categoria de direitos intrínsecos e fundamentais à condição humana. A doutrina contemporânea, munida de uma visão progressista, tem em vista justamente a salvaguarda e proteção dessa dignidade inerente ao indivíduo. Esta ênfase em preservar e valorizar a dignidade humana é não apenas uma resposta às necessidades sociais emergentes, mas também um reflexo da evolução do pensamento jurídico moderno.

Reconhecer e zelar pelos direitos essenciais que compõem a personalidade é, segundo Gomes, um imperativo na busca pelo respeito à integridade e valor do ser humano. Em síntese, o enfoque de Gomes nos convoca a refletir sobre a importância de reconhecer e garantir direitos que são, indubitavelmente, cruciais para a preservação da dignidade humana em um contexto jurídico atual e dinâmico[208].

Os direitos da personalidade, segundo Adriano de Cupis[209], não apenas acompanham, mas são pilares vitais para a constituição e desenvolvimento integral do ser no corpo social. Tais direitos são a essência que torna tangível a condição humana e, sem eles, o espectro de direitos subjetivos se esvairia, esmaecendo ao ponto de tornar a própria existência individual uma abstração vazia — é como se, destituído deles, o ser humano deixasse de ser reconhecido em sua singularidade.

O caráter primordial desses direitos é de tal envergadura que o seu amparo e distinção pelo arcabouço jurídico são transmutados em uma entidade jurídica positivada, revestida de um arcabouço normativo meticulosamente construído para preservar sua completude e inviolabilidade. Eles exibem uma plasticidade que se molda às transformações do senso moral coletivo e à evolução do papel que o indivíduo exerce no tecido social, com reflexos evidentes na esfera legal e na proeminência que esses direitos desfrutam[210].

Entretanto, adotando uma perspectiva crítica e prospectiva, De Cupis ressalta que,

[206] Ibid.
[207] GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p. 113
[208] Ibid.
[209] CUPIS, Adriano De. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Quorum Editora, 2008. p.24
[210] Ibid.

apesar de o direito positivo constituir o ambiente em que os direitos da personalidade são moldados e legitimados, sua atuação não ocorre de maneira arbitrária ou desvinculada dos fundamentos principiológicos. Existe, primeiramente, uma contenção que emerge da própria essência humana, a qual exige do direito positivo a reverência a um núcleo natural, intrínseco ao indivíduo. Além disso, o direito, em sua estrutura e propósito intrínsecos, não pode se afastar do reconhecimento da personalidade jurídica, sem o risco de desvirtuar sua finalidade essencial[211].

Neste contexto, a atuação da autoridade jurídica na definição da personalidade jurídica ocorre sob o manto da soberania, no entanto, está restrita a um conjunto de limitações que prestam homenagem à essência fundamental do ser humano. Com a configuração da personalidade jurídica pelo ordenamento legal, tal delineamento se solidifica, resistindo a modificações pelos entes aos quais se destina, ou seja, os indivíduos regidos por tal ordenamento. Destarte, a definição de personalidade jurídica transcende a esfera de modificação individual, consubstanciando-se numa edificação normativa que demanda respeito e observância compulsória.

Esta explanação de De Cupis é fundamental para compreendermos que os direitos da personalidade não são meras abstrações jurídicas, mas sim manifestações concretas que refletem a dignidade intrínseca e a natureza do ser humano, elementos que o direito positivo deve sempre considerar e preservar.

A concepção de direitos da personalidade, conforme a visão de Carlos Roberto Bittar[212], emerge como um conjunto de prerrogativas fundamentais atribuídas à pessoa humana, as quais são reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico. Estes direitos são inerentes ao ser humano e se manifestam tanto em sua dimensão individual quanto em suas projeções sociais, abarcando valores essenciais como a vida, a integridade física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra e a intelectualidade.

Bittar defende uma perspectiva naturalista, segundo a qual os direitos da personalidade são inatos e devem ser compreendidos em duas vertentes: os direitos originários, que existem por natureza do ser humano desde o nascimento, e os direitos que dizem respeito às projeções do indivíduo no mundo exterior, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade[213]. Esta visão se contrapõe ao positivismo jurídico, que limita os direitos da personalidade ao que é expressamente reconhecido pelo legislador.

Os direitos da personalidade são caracterizados por particularidades como a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, limitando inclusive a ação do titular, que não pode eliminá-los por ato de vontade[214]. Ainda que possam ser reconhecidos e protegidos pelo direito positivo, esses direitos preexistem e são independentes de tal reconhecimento, sendo inerentes à própria condição humana.

[211] Id., 2008, p.20
[212] BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p.29
[213] Id., 2015, p.41
[214] Id., 2015, p.35

Segundo Bittar:

> Assim, em certos casos, quando recebem consagração em nível constitucional – passando a representar "direitos fundamentais" –, a sua consideração e o seu enfoque dentro do plano positivo encontram justificativa exatamente para a delimitação desse interessante campo de estudo, que se vem afirmando, especialmente na França. Isso não importa, no entanto, em cingir os direitos da personalidade aos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Esses direitos – muitos dos quais não configuram ou não são suscetíveis de configurar "direitos fundamentais" – existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações. Quando ganham a Constituição, passando para a categoria de direitos fundamentais, recebem todo o sistema de proteção próprio[215].

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, III[216], que consagra a dignidade da pessoa humana, serve como fundamento unificador para o tratamento dos direitos da personalidade, independentemente da perspectiva ou ramo do direito em que sejam abordados[217]. Bittar enfatiza que, apesar das dificuldades teóricas e das divergências doutrinárias, os direitos da personalidade têm sua fundamentação na dignidade humana e não devem ser limitados ao ordenamento positivo.[218]

A expressão "direitos da personalidade" é a que prevalece na doutrina jurídica, apesar das diferentes denominações propostas por diversos autores, e é sob este título que tais direitos são examinados no âmbito do Direito Civil[219].

Em suma, a teoria dos direitos da personalidade, é um campo de estudo que se afirma na doutrina jurídica, reconhecendo a existência de direitos inerentes à pessoa humana que devem ser respeitados e protegidos pelo direito, em todas as suas manifestações.

Os direitos da personalidade, conforme elucidado por Maria Helena Diniz[220], configuram-se como prerrogativas jurídicas subjetivas que permitem ao indivíduo a defesa de atributos inerentes à sua essência, tais como a identidade, liberdade, honra, entre outros. Estes direitos são reconhecidos como absolutos, oponíveis a todos (*erga omnes*) e dotados de características como a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, refletindo a proteção jurídica à dignidade humana[221]. A vida, por exemplo, é compreendida não como

---

[215] Id., 2015, p.38-39

[216] "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (. . .) III - a dignidade da pessoa humana (. . .)". Cf. Brasil [36], 1988

[217] Bittar [92], op. cit., p.36

[218] Id., 2015, p.39

[219] Id., 2015, p.30

[220] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1. p.49

[221] Conforme exposto por Diniz: "Os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis. São absolutos, ou de exclusão, por serem oponíveis erga omnes, por conterem, em si, um dever geral de abstenção. São extrapatrimoniais por serem insuscetíveis de aferição econômica, tanto que, se impossível for a reparação in natura ou a reposição do statu quo ante, a indenização pela sua lesão será pelo equivalente. São intransmissíveis, visto não poderem ser transferidos à esfera jurídica de outrem. Nascem e se extinguem ope legis com o seu titular, por serem dele inseparáveis. Deveras ninguém pode usufruir em nome de outra pessoa bens

uma concessão do direito, mas como um bem primordial que o ordenamento jurídico deve resguardar, não sendo passível de apropriação ou renúncia pelo titular.

A intransmissibilidade dos direitos da personalidade é justificada pela impossibilidade de transferência dos mesmos para outra esfera jurídica, extinguindo-se com o titular, por serem dele inseparáveis. A disponibilidade desses direitos é relativa, podendo ser admitida em circunstâncias específicas, como no caso da imagem para fins de identificação ou em situações que envolvam o interesse social. A irrenunciabilidade, no que lhe concerne, assegura que tais direitos não ultrapassem a esfera individual do titular[222].

A concepção de Maria Helena Diniz acerca dos direitos da personalidade revela uma profunda compreensão da matéria, articulando com precisão os atributos e a essência desses direitos fundamentais. Sua abordagem ressalta a inerência e a imprescritibilidade desses direitos, sublinhando sua função de salvaguarda da dignidade humana e da integridade moral e física do indivíduo. Diniz não apenas reconhece a importância histórica e jurídica desses direitos, mas também os enquadra no contexto contemporâneo, considerando as implicações da biotecnologia e das novas formas de interação social.

Para Leonardo Zanini e Odete Queiroz[223], a personalidade jurídica, em sua essência, é a manifestação da dignidade do ser, a qual se desdobra em um conjunto de prerrogativas reconhecidas pelo ordenamento jurídico como essenciais para a realização plena do indivíduo enquanto sujeito de direitos e obrigações.

A doutrina jurídica, em sua evolução, demarca os direitos da personalidade como um campo autônomo, embora interligado aos direitos fundamentais. Enquanto os direitos fundamentais emergem como baluartes do indivíduo em face do Estado, delineando a esfera de sua liberdade e autonomia contra o exercício do poder estatal, os direitos da personalidade são a expressão da tutela civilística das qualidades inerentes ao ser humano, tais como a honra, a imagem e a privacidade[224].

A distinção entre essas duas categorias de direitos é crucial para a compreensão de suas funções e aplicabilidades. Os direitos fundamentais, inscritos nas constituições nacionais, são primordialmente direcionados à limitação do poder estatal, assegurando ao indivíduo um núcleo irredutível de liberdade e autonomia. Já os direitos da personalidade, embora possam ser influenciados pela normatividade constitucional, encontram no Código Civil sua fonte imediata, regulando as relações interindividuais e protegendo os atributos da pessoa humana contra violações por outros particulares[225].

---

como a vida, a liberdade, a honra etc. São, em regra, indisponíveis, insuscetíveis de disposição, mas há temperamentos quanto a isso." Ibid.

[222] Ibid.

[223] ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A Relação dos Direitos da Personalidade Com os Direitos Fundamentais e os Direitos Humano. **Revista Jurídica da Judiciária de Pernambuco**, n. 14, 2022. Disponível em: https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/267. Acesso em: 05/11/2023. p.247

[224] Ibid.

[225] Id., 2022, p.241

A jurisprudência e a doutrina contemporâneas reconhecem a importância de uma tutela eficaz dos direitos da personalidade, não apenas em situações de conflito, mas também de forma preventiva. A proteção da personalidade jurídica não se limita à reparação de danos, mas se estende à prevenção de lesões e ao reconhecimento da dignidade humana como valor supremo que permeia todo o ordenamento jurídico[226].

Assim, ao abordar os direitos da personalidade, deve-se atentar para a necessidade de uma análise que contemple tanto a dimensão constitucional quanto a civilística, reconhecendo a autonomia e a interdependência dessas esferas na proteção integral do ser humano.

3.2 Direitos da Personalidade e Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade humana é um conceito multifacetado, cuja compreensão e aplicação sofreram metamorfoses significativas, refletindo as variações culturais, filosóficas e teológicas de cada época. Na Roma Antiga, por exemplo, a dignidade (*dignitas*, em latim) estava intrinsecamente ligada a aspectos como mérito, posição social e responsabilidade moral, sendo uma qualidade que conferia ao indivíduo um status de respeito e honra perante a sociedade[227]. Cícero[228], em sua obra, associa a dignidade à autoridade moral, uma qualidade que torna uma pessoa merecedora de respeito, refletindo um cumprimento de deveres que transcendem o âmbito político[229].

No período medieval, a concepção de dignidade humana foi profundamente influenciada pela visão cristã, que a elevou a uma dimensão quase divina, considerando o ser humano à imagem e semelhança de Deus. Esta perspectiva foi notavelmente

[226] Id., 2022, p.248

[227] LACERDA, Bruno Amaro. Resenha do livro “Diritti e dignità umana”. **Revista Ética e Filosofia Política**, v. 1, n. 13, 2011. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/pistispraxis/article/view/2749/2671. Acesso em: 06/11/2023. p.182

[228] CICERO, M. Tullius. **Epistulae ad Familiares 4,14,1**. Disponível em: https://www.perseus.tufts.edu/hopper/text?doc=Perseus:abo:phi,0474,056:4:14:1. Acesso em: 06/11/2023.

[229] Segundo as passagens de Cícero: “Recebi suas cartas enviadas de Corcira; em uma delas, você me parabenizava por ter ouvido que recuperei minha antiga dignidade, na outra, você expressava seu desejo de que o que eu estava fazendo fosse bem-sucedido. No entanto, eu acredito que se a dignidade está em pensar bem sobre o Estado e apoiar o que você acredita ser correto, então eu mantenho minha dignidade. Mas se a dignidade está em ser capaz de realizar o que você pensa ou, finalmente, em poder defendê-lo com liberdade de expressão, então não resta nenhum vestígio de dignidade para nós. Estamos indo muito bem se pudermos governar a nós mesmos para lidar moderadamente com as coisas que já estão acontecendo e as que estão por vir, o que é difícil em uma guerra como esta, cujo resultado apresenta a ameaça de matança de um lado e escravidão do outro.”. No original: “binas a te accepi litteras Corcyrae datas; quarum alteris mihi gratulabare, quod audisses me meam pristinam dignitatem obtinere, alteris dicebas te velle, quae egissem, bene et feliciter evenire. ego autem, si dignitas est bene de re publica sentire et bonis viris probare quod sentias, obtineo dignitatem meam; sin autem in eo dignitas est, si, quod sentias, aut re efficere possis aut denique libera oratione defendere, ne vestigium quidem ullum est reliquum nobis dignitatis, agiturque praeclare, si nosmet ipsos regere possumus, ut ea, quae partim iam adsunt, partim impendent, moderate feramus; quod est difficile in eius modi bello, cuius exitus ex altera parte caedem ostentet, ex altera servitutem.”

desenvolvida nas obras de São Tomás de Aquino[230] e Pico della Mirandola[231], que viam na dignidade humana uma derivação da criação divina, atribuindo-lhe características como racionalidade e autonomia[232]. A dignidade, portanto, não era apenas um reflexo da posição social, mas uma qualidade ontológica, inerente à natureza humana.

A transição para a modernidade trouxe consigo uma nova compreensão da dignidade humana, vinculando-a cada vez mais aos direitos humanos. Neste contexto, Immanuel Kant foi fundamental na passagem da dignidade de uma categoria ética para uma categoria jurídica, estabelecendo-a como fundamento dos direitos humanos na contemporaneidade. A dignidade passou a ser vista não apenas como um atributo moral ou espiritual, mas como um pressuposto para a garantia de direitos fundamentais, uma noção que se reflete nas constituições e tratados internacionais atuais[233].

[230] Segundo São Tomás de Aquino: "personalidade pertence necessariamente, à dignidade e à perfeição de um ser, na medida em que lhe é próprio à dignidade e à perfeição existir por si, o que se entende pelo nome de pessoa. Pois, será mais digno para um ser existir num outro de maior dignidade, do que existir por si mesmo. Por onde, a natureza humana é mais digna em Cristo, do que em nós, por isso que em nós, quase existindo por si, tem a sua personalidade própria; ao passo que em Cristo existe na Pessoa do Verbo. Assim, embora o ser completivo da espécie pertença à dignidade da forma, contudo o sensitivo é mais nobre no homem, por causa da união com uma forma completiva mais nobre, do que no animal bruto, do qual é a forma completiva." Cf. Aquino [97], 1273, p.2912

[231] Segundo Mirandolla: "Quem não admiraria este nosso camaleão? Ou, em geral, quem admiraria mais alguma coisa? Dele, não sem razão, Asclépio, o ateniense, disse que nos mistérios, devido à sua natureza mutável e capaz de assumir as mais diversas formas, era simbolizado por Proteu. Daí vêm as bem conhecidas metamorfoses celebradas entre os hebreus e os pitagóricos. Na verdade, até a teologia mais secreta dos hebreus agora transforma o santo Enoque em um anjo da divindade, que eles chamam agora de diferentes nomes divinos, e os pitagóricos deformam os homens ímpios em animais brutos e, se acreditarmos em Empédocles, até mesmo em plantas. Maomé, seguindo o exemplo deles, costumava repetir que aqueles que se afastam da lei divina acabam se tornando animais brutos. E com razão, de fato: porque não é a casca que faz a planta, mas sim a sua natureza insensível e sem sentidos; não é o couro que faz os animais de carga, mas sim a sua alma bruta e sensível; não é a forma circular que faz o céu, mas sim a sua perfeita racionalidade; não é a separação do corpo que faz o anjo, mas sim a sua inteligência espiritual. ". No original: "Chi non ammirerà questo nostro camaleonte? O, in generale, chi maggiormente ammirerà qualcos'al- tro? Di lui, non senza ragione, Asclepio ateniese disse che nei misteri, a causa della sua natura mutevole e capace di assumere le fogge piü diverse, era simbo- leggiato da Proteo. Donde quelle ben note meta- morfosi celebrate presso gli Ebrei e i Pitagorici. Infat- ti anche la piü segreta teologia ebraica trasfigura ora il santo Enoch in un angelo della divinità, che essi vocant nunc in alia alios numina reformant; et Pythagorici scelestos homines et in bruta deformant et, si Empedocli creditur, etiam in plantas. Quos imi- tatus Maumeth illud frequens habebat in ore, qui a divina lege recesserit brutum evadere. Et merito qui- dem: neque enim plantam cortex, sed stupida et nihil sentiens natura; neque iumenta corium, sed bruta anima et sensualis; nec caelum orbiculatum corpus, sed recta ratio; nec sequestratio corporis, sed spirita- lis intelligentia angelum facit. Si quem enim videris deditum ventri, humi serpentem hominem, frutex chiamano Metatron, e ora chi in un nume e chi in un altro; mentre i Pitagorici riducono gli uomini scelle- rati in animali bruti e, se crediamo a Empedocle, an- che in piante. Maometto, sulla loro scia, era solito ri- petere che chi si allontanato dalla legge divina fini- sce col diventare un animale bruto. E giustamente, in verità: non infatti la corteccia che fa la pianta, ma la sua natura inintelligente e insensibile; non il cuoio che fa i giumenti, la loro anima bruta e sensua- le; non la forma circoiafe che fa il cielo, ma la sua per- fetta razionalità; non la separazione dal corpo che fa l'angelo, bensi la sua intelligenza spirituale." Cf. Mirandola [98], 1486, p.15-17

[232] RI, Luciene Dal. Dignitas: Continuidades E Descontinuidades Entre O Antigo E O Medieval. **Revista Pistis Praxis**, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 753 – 772, set/dez 2014. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/pistispraxis/article/view/2749/2671. Acesso em: 09/11/2023. p.17

[233] VINCENTI, Umberto. **Diritti e Dgnità Umana**. Bari: Laterza, 2009. p.28

Em sua obra, Kant[234] estabelece que a humanidade, em cada indivíduo e na coletividade, deve ser sempre considerada como um fim em si mesma, e nunca meramente como um meio para alcançar outros fins. Esta perspectiva ressalta a intrínseca dignidade do ser humano, que não deve ser instrumentalizada ou subjugada a propósitos alheios à sua própria essência racional e moral.

Kant argumenta que a moralidade é a condição única que confere ao ser racional o status de fim em si mesmo, elevando-o acima de meros objetos ou meios para fins externos[235]. Esta visão implica que a dignidade humana é inerente à capacidade do ser humano de agir moralmente, de ser um membro legislador no reino dos fins, onde cada ser racional é simultaneamente legislador e sujeito às leis morais universais[236].

No entendimento de Kant:

> Este princípio da humanidade e de toda a natureza racional em geral como fim em si mesma (que é a condição suprema que limita a liberdade // das ações de cada homem) não é extraído da experiência, — primeiro, por causa da sua universalidade, pois que se aplica a todos os seres racionais em geral, sobre o que nenhuma experiência chega para determinar seja o que for; segundo, porque nele a humanidade se representa não como fim dos homens (subjetivo), isto é como objeto de que fazemos por nós mesmos efetivamente um fim, mas como fim objetivo, o qual, sejam quais forem os fins que tenhamos em vista, deve constituir como lei a condição suprema que limita todos os fins subjetivos, e que por isso só pode derivar da razão pura[237].

O filósofo alemão destaca que a violação dos direitos humanos, como ataques à liberdade ou à propriedade, constitui um desrespeito à dignidade humana, pois tais atos tratam os indivíduos como meros meios para fins alheios, ignorando sua natureza racional e sua posição como fins em si mesmos. Esta abordagem enfatiza a necessidade de respeito mútuo e consideração da humanidade presente em cada pessoa, não apenas como um valor relativo, mas como uma dignidade intrínseca e absoluta[238].

Em suma, segundo Kant, a dignidade humana é fundamentada na autonomia moral e na capacidade racional do ser humano, exigindo que cada indivíduo seja sempre tratado com o respeito e a consideração devidos a um fim em si mesmo, nunca reduzido a um mero instrumento para outros propósitos. Este conceito é essencial para a compreensão

[234] KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1785. p.69-70

[235] Kant, didaticamente, em sua obra, exemplifica sua conceptuação: “Segundo o conceito do dever necessário para consigo mesmo, o homem que anda pensando em suicidar-se perguntará a si mesmo se a sua acção pode estar de acordo com a ideia da humanidade como fim em si mesma. Se, para escapar a uma situação penosa, se destrói a si mesmo, serve-se ele de uma pessoa como. de um simples meio para conservar até ao fim da vida uma situação suportável. Mas o homem não é uma coisa; não é portanto um objecto que possa ser utilizado implesmente como um meio, mas pelo contrário deve ser considerado sempre em todas as suas acções como fim em si mesmo. Portanto não posso dispor do homem na minha pessoa para o mutilar, o degradar ou o matar. (Tenho de deixar agora de parte a determinação mais exacta deste princípio para evitar todo o mal-entendido, por exemplo no caso de amputação de membros para me salvar, ou no de pôr a vida em perigo para a conservar, etc.; essa determinação pertence à moral propriamente dita.)”. Ibid.

[236] Id., 1785, p.77

[237] Id., 1785, p.71-72

[238] Id., 1785, p.70-71

dos direitos da personalidade e forma a base ética para o respeito e a proteção dos direitos humanos em qualquer contexto social e jurídico.

O paradigma ético da filosofia kantiana é altamente relevante devido ao seu valor intrínseco da dignidade humana baseada na racionalidade e na autonomia moral. No entanto, torna-se imperativo analisar criticamente a sua aplicação prática nos contextos sociais e jurídicos contemporâneos, particularmente ao examinar situações concretas onde os princípios kantianos enfrentam desafios formidáveis.

Um exemplo palpável dessa complexidade pode ser observado no âmbito da bioética, particularmente em decisões médicas envolvendo questões de vida ou morte. Considere o dilema enfrentado por profissionais de saúde ao decidir entre prolongar a vida de um paciente em estado terminal, utilizando recursos médicos intensivos, ou optar por cuidados paliativos que priorizam a qualidade de vida restante. A perspectiva kantiana, que enfatiza a autonomia e a racionalidade, poderia argumentar que prolongar a vida a todo custo respeita a dignidade humana, tratando o indivíduo como um fim em si mesmo. No entanto, essa abordagem pode entrar em conflito com considerações sobre a qualidade de vida do paciente e o sofrimento envolvido, levantando questionamentos sobre o que realmente constitui respeito à dignidade humana.

Outro exemplo reside no campo da justiça criminal. A teoria kantiana, ao insistir que os seres humanos nunca devem ser tratados meramente como meios, mas sempre como fins em si mesmos, pode ser desafiada por práticas como a pena de prisão. Embora a punição de criminosos possa ser justificada para proteger a sociedade, ela também pode ser vista como uma forma de instrumentalizar os infratores para um fim social mais amplo, o que seria contrário aos princípios kantianos. Este exemplo ilustra a tensão entre a necessidade de segurança pública e o respeito à dignidade individual dos condenados.

A aplicabilidade universal dos princípios kantianos foi posta em causa por não poderem satisfazer plenamente as necessidades e direitos dos indivíduos que carecem de plena autonomia ou capacidade racional, incluindo aqueles sendo idosos, crianças ou pessoas que sofrem de deficiências psicológicas.

Na visão kantiana, a dignidade humana está intrinsecamente ligada à capacidade de agir de acordo com princípios morais autônomos, contudo, no caso das crianças, em seu desenvolvimento, ainda estão formando sua capacidade de raciocínio moral e autonomia. Seguindo estritamente a lógica kantiana, poder-se-ia questionar como a dignidade desses indivíduos em desenvolvimento é reconhecida e protegida, visto que eles ainda não alcançaram a plena capacidade racional e autonomia moral.

Similarmente, considere-se o caso dos idosos, especialmente aqueles que enfrentam declínios cognitivos. Estes indivíduos podem perder progressivamente sua autonomia e capacidade de raciocínio, desafiando a aplicação dos princípios kantianos que valorizam a autonomia como um pilar da dignidade humana.

Além disso, pessoas com deficiências mentais podem ter capacidades variadas de

raciocínio e autonomia, o que, sob uma interpretação estrita da filosofia kantiana, poderia levar a questionamentos sobre como sua dignidade é reconhecida e respeitada.

A existência de tais casos destaca a necessidade de metodologias morais versáteis e abrangentes que possam se adaptar às diversas condições humanas. É fundamental que a dignidade humana seja reconhecida como um valor universal, independente do nível de autonomia ou capacidade racional do indivíduo. Isso implica em uma ética que considere a dignidade humana de maneira inclusiva, respeitando as diferenças e necessidades de cada pessoa, e garantindo que todos sejam tratados com o respeito e a consideração que merecem como seres humanos.

Em resumo, enquanto a filosofia kantiana sobre a dignidade humana fornece uma base ética robusta, sua aplicação no mundo real requer uma análise cuidadosa e contextualizada. É imperativo que a interpretação e aplicação desses princípios sejam flexíveis e sensíveis às complexidades e nuances da experiência humana, garantindo assim a proteção e o respeito universais à dignidade humana em todas as suas formas.

A dignidade humana, conforme apontado por Leonardo Zanini e Odete Queiroz[239], é um valor moral e espiritual intrínseco ao ser, que se expressa na capacidade de autodeterminação consciente e responsável da própria vida, exigindo respeito dos demais e constituindo-se como um mínimo inviolável que o direito deve garantir.

Zanini e Queiroz argumentam que a dignidade humana não deve ser reduzida a uma fórmula abstrata, pois sua essência reside na capacidade de identificar e reagir a violações concretas dessa dignidade, o que constitui uma violação ao próprio texto constitucional[240]. A dignidade é vista como um conceito plural e complexo, que não deve ser banalizado ou aplicado de forma indiscriminada, mas sim utilizado como um instrumento de proteção aos aspectos mais essenciais da personalidade humana[241].

No contexto brasileiro, a dignidade da pessoa humana é reconhecida como um princípio fundamental, orientando a interpretação dos direitos da personalidade e servindo como um princípio unificador e orientador para a afirmação da integridade do ser humano em sua totalidade[242]. A Constituição Federal do Brasil, ao eleger a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, reflete a importância desse princípio e sua função de assegurar a igualdade de tratamento e a garantia de condições mínimas de existência[243].

Assim, Zanini e Queiroz destacam que a dignidade humana é um atributo inerente ao ser humano, diferenciando-o dos demais seres e exigindo do ordenamento jurídico não apenas proteção, mas também promoção ativa desse princípio, que deve ser interpretado

[239] ZANINI, Leonardo Estevam Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Notas Sobre O Princípio Fundamental Da Dignidade Da Pessoa Humana E a Sua Atuação Como Cláusula Geral De Tutela Da Personalidade**. 2023. p.13

[240] Ibid.

[241] Ibid.

[242] Ibid.

[243] Id., 2023, p.17

como um guia para a aplicação dos direitos da personalidade[244].

A relação entre a dignidade humana e os direitos da personalidade é um tema de profunda complexidade e relevância no âmbito jurídico, especialmente no que tange ao Direito Civil-Constitucional. A dignidade da pessoa humana, conforme elucidado por Fernanda Cantali[245], é o alicerce sobre o qual se erigem os direitos da personalidade, sendo, simultaneamente, o limite e o fundamento desses direitos.

A dignidade humana é concebida como um valor supremo e guia da ordem jurídica, impondo-se como um princípio que permeia e orienta a interpretação de todo o ordenamento jurídico. A partir dessa premissa, os direitos da personalidade são compreendidos como garantias fundamentais para a proteção e o pleno desenvolvimento da pessoa, refletindo a dimensão ontológica do ser humano e sua capacidade de autodeterminação[246].

Importante destacar que, enquanto a dignidade humana é um conceito amplo, abstrato e universal, os direitos da personalidade são concretos, específicos e diretamente aplicáveis. Eles se manifestam em diversas formas, como o direito à imagem, à privacidade, ao nome e à integridade física e psíquica, entre outros. Esses direitos, embora autônomos, estão intrinsecamente ligados à dignidade, pois objetivam proteger aspectos essenciais da pessoa, garantindo o respeito a sua individualidade e autonomia, elementos fundamentais da dignidade humana.

Na mesma linha, José de Oliveira Ascensão[247] define os direitos da personalidade como aqueles que demandam reconhecimento incondicional, pois refletem aspectos essenciais que, se ignorados, comprometem a integridade da própria personalidade humana. Por outro lado, os direitos fundamentais não se limitam exclusivamente às pessoas físicas e sua essência reside na estruturação constitucional. Eles demarcam, de forma particular, a posição dos cidadãos em relação ao Estado, colocando em destaque a figura do cidadão (ou, em uma perspectiva mais ampla, a do súdito).

Cantali destaca que, tradicionalmente, os direitos da personalidade são considerados indisponíveis, ou seja, não podem ser objeto de renúncia ou disposição pelo titular. No entanto, essa característica é relativizada na contemporaneidade, admitindo-se uma disponibilidade relativa desses direitos, desde que exercida voluntariamente e dentro de certos limites[248]. Essa relativização é justificada pela necessidade de adequar a proteção dos direitos da personalidade à realidade social e jurídica, permitindo que o titular possa dispor de seus direitos de maneira a refletir suas escolhas e seu projeto de vida.

---

[244] Ibid.

[245] CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada e Dignidade Humana. 2008. Dissertação (Mestrado) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. p.20

[246] Id., 2008, p.19

[247] ASCENSÃO, José de Oliveira. **Os direitos de Personalidade no Código Civil brasileiro**. 1997. Disponível em: https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira-OS-DIREITOS-DE-PERSONALIDADE-NO-CODIGO-CIVIL-BRASILEIRO.pdf. Acesso em: 11/11/2023. p.12-13

[248] Cantali [102], op. cit., p.3

A análise fenomenológica realizada por Cantali evidencia que a disponibilidade relativa dos direitos da personalidade não os descaracteriza enquanto direitos essencialmente indisponíveis. Ao contrário, essa disponibilidade relativa coexiste com a indisponibilidade essencial, conferindo um caráter ambivalente a esses direitos[249]. A dignidade humana, nesse contexto, é vista como um valor que deve ser preservado, mesmo diante da possibilidade de disposição dos direitos da personalidade pelo titular[250].

Cantali ainda ressalta que a dignidade humana possui uma dimensão intersubjetiva, percebendo o homem em sua relação com os outros e impondo limitações aos atos de disposição sobre os direitos da personalidade, em face da ordem pública e da proteção do núcleo mínimo desses direitos, onde se encontra entronizado o valor da dignidade humana[251].

Em síntese, a relação entre dignidade humana e direitos da personalidade, conforme exposto por Cantali, é marcada por uma interdependência onde a dignidade humana é tanto fundamento quanto limite para a disposição dos direitos da personalidade, garantindo a proteção e promoção da pessoa humana em sua integralidade e complexidade.

Para Juliana Evangelista de Almeida[252], reconhecida a realidade dos direitos inerentes à personalidade, emerge o debate acerca da sua natureza unitária ou plural. Questiona-se se prevalece um direito único de personalidade, do qual emanam múltiplas vertentes a serem protegidas – conforme postula a teoria monista dos direitos da personalidade – ou se, em contrapartida, existem vários direitos de personalidade, cada um exigindo uma proteção específica, como defende a teoria pluralista.

Segundo a visão monista, existe um direito singular da personalidade que se desdobra em diversas dimensões legalmente regulamentadas. Neste prisma, o direito geral de personalidade é considerado uma entidade única, pois cada uma de suas manifestações é intrínseca ao indivíduo. Dessa forma, o sistema jurídico oferece uma tutela abrangente à personalidade e suas múltiplas expressões, sendo mais apropriado referir-se a ele como direito da personalidade, em vez de direitos da personalidade.[253]

Nesta concepção, quando se fala em direito à vida, à honra, à saúde, não se está referindo a vários direitos distintos da personalidade, mas a desdobramentos de um único direito geral[254].

Em contrapartida, sob a égide da teoria pluralista, concebe-se que os direitos intrínsecos à personalidade humana são diversificados e autônomos, demandando, cada qual, uma tutela jurídica específica e individualizada, por atenderem a distintas e singulares

[249] Ibid.
[250] Id., 2008, p.20
[251] Ibid.
[252] ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. ISBN 978-85-5696-542-4. p.75
[253] Ibid.
[254] FIUZA, César; GAMA, André Couto. Teoria geral dos direitos da personalidade. In: FIUZA, César (org.). **Curso Avançado de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.118

necessidades do indivíduo. Assim, cada direito da personalidade deve ser objeto de uma tutela jurídica específica, não se adequando a uma abordagem genérica de proteção da personalidade. Esta visão justifica a nomenclatura de direitos da personalidade, em oposição à ideia de um direito único da personalidade[255].

Na teoria pluralista, os direitos da personalidade são vistos como um conjunto diversificado, cada qual com sua especificidade e necessidade de tutela jurídica distinta. Por exemplo, o direito à imagem, que protege a representação visual do indivíduo, demanda uma abordagem jurídica diferenciada em comparação com o direito à privacidade, que resguarda a esfera íntima e pessoal do ser humano contra intromissões indevidas[256].

Da mesma forma, o direito à honra, que salvaguarda a reputação e o bom nome de uma pessoa, requer uma tutela jurídica que se distingue da proteção conferida ao direito à integridade física, que objetiva preservar a saúde e o bem-estar físico do indivíduo. Assim, a teoria pluralista reconhece e enfatiza a necessidade de uma proteção jurídica específica e individualizada para cada um desses direitos, refletindo a complexidade e a multiplicidade das facetas da personalidade humana.

Esta teoria reconhece a diversidade das necessidades humanas que, embora a pessoa seja una, suas necessidades são diversas, justificando e a existência de direitos distintos para cada uma dessas necessidades[257].

Na perspectiva da teoria monista, a tutela jurídica dos direitos da personalidade, incluindo o direito à imagem e o direito à privacidade, é abordada de maneira mais unificada e integrada. Deste modo, todos os direitos da personalidade emanam de um direito geral e fundamental à personalidade, o qual se desdobra em várias facetas, cada uma correspondendo a um aspecto específico da proteção da dignidade humana.

Se vistos sob a ótica monista, tanto o direito à imagem quanto o direito à privacidade são manifestações ou extensões desse direito geral à personalidade. Assim, a tutela jurídica não se concentra em proteger cada um desses direitos de forma isolada, mas sim em salvaguardar a personalidade humana na totalidade.

Em termos práticos, isso significa que, em um sistema jurídico que adota a teoria monista, as violações ao direito à imagem ou à privacidade são abordadas como violações ao direito geral à personalidade. As medidas legais e as reparações buscadas em casos de violação tendem a ser fundamentadas na ideia de proteção integral da personalidade, ao invés de focar em direitos específicos. Isso pode incluir indenizações por danos morais e medidas para prevenir futuras violações, mas sempre sob a perspectiva de que o que está sendo protegido é a personalidade em sua totalidade, e não apenas aspectos isolados dela.

Portanto, a teoria monista oferece uma visão mais holística e integrada da tutela dos direitos da personalidade, considerando todos os direitos como interligados e emanando

[255] Almeida [104], 2019, loc. cit.
[256] Ibid.
[257] Fiuza e Gama [105], 2009, loc. cit.

de um direito geral à personalidade, em contraste com a abordagem mais fragmentada e específica da teoria pluralista.

Gustavo Tepedino[258] rechaça as concepções discutidas pelas teorias monistas e pluralistas, argumentando que ambas as correntes tendem a abordar os direitos da personalidade sob uma ótica predominantemente patrimonial e compensatória, resultando em uma visão redutora e insuficiente, desconsiderando a complexidade e a plenitude necessárias para a efetiva proteção da personalidade humana em sua essência.

Para Tepedino, as teorias monista e pluralista tratam a proteção da personalidade através de uma perspectiva semelhante à dos direitos de propriedade. Em seu entendimento, esta perspectiva é considerada falha porque tenta categorizar e definir os direitos da personalidade de forma muito rígida e específica. Muitas vezes, o conteúdo desses direitos não é claramente delineado pelo legislador. Como resultado, a proteção legal acaba sendo erroneamente restringida apenas àqueles que são formalmente reconhecidos como titulares desses direitos. Em outras palavras, a abordagem criticada por Tepedino tende a excluir ou negligenciar a proteção jurídica de aspectos da personalidade que não se enquadram claramente nos moldes de direitos patrimoniais ou que não possuem um titular específico identificado. Isso pode conduzir a uma tutela insuficiente de certos aspectos da personalidade humana que são relevantes, mas que não se ajustam perfeitamente na lógica dos direitos patrimoniais.[259].

3.3 A Tutela Dos Direitos da Personalidade

A personalidade humana, em sua essência, é um mosaico complexo de características, comportamentos e expressões, que se desdobram em uma variedade de formas, tanto previsíveis quanto imprevisíveis. Diante deste cenário, o ordenamento jurídico enfrenta o desafio de estabelecer um marco regulatório que seja suficientemente abrangente para proteger a personalidade em sua totalidade, sem, contudo, cair na armadilha de uma rigidez que negue a fluidez e a mutabilidade inerentes à condição humana.

Segundo Fernanda Cantali:

> Somente um direito geral de personalidade consegue dar conta da irredutível e ilimitável complexidade humana, já que se trata de um direito aberto sincrônica e diacronicamente, que busca tutelar a pessoa-ser e a pessoa em devir, ou seja, em perspectiva estática e dinâmica, de realização e desenvolvimento, configurando a única forma capaz de tutelar novos bens diante das renovadas ameaças à pessoa humana, as quais somente tendem a aumentar diante dos instrumentos de alto potencial lesivo que a sociedade contemporânea tem à sua disposição, por força dos avanços tecnológicos. Isso não poderia ser diferente na medida em que os direitos da personalidade são posições jurídicas fundamentais do homem, as

[258] TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (Ed.). **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

[259] Ibid.

> quais lhe são inerentes, já que os homens as têm pelo simples fato de existir, são "condições essenciais do seu ser e devir"[260].

A dualidade decorrente da confecção de um marco regulatório abrangente e flexível necessita equilibrar, por um lado, uma legislação suficientemente inclusiva para abarcar a diversidade das manifestações da personalidade e, por outro, evitar uma rigidez excessiva que possa restringir a fluidez e a evolução natural da condição humana.

No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela da personalidade é intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Além disso, é reforçada pela cláusula de abertura material do sistema de direitos fundamentais[261], presente no artigo 5º, § 2º, da mesma Carta Magna, que assim dispõe:

> Artigo 5º (. . .)
>
> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Esta abordagem permite a fundamentação de diversos outros direitos de personalidade que, embora não previstos expressamente, demandam proteção jurídica.

A legislação brasileira, não menciona explicitamente uma tutela geral da personalidade, referindo-se aos direitos de personalidade especialmente regulados nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002[262]. No entanto, a concepção jurídica contemporânea reconhece a existência de um direito geral de personalidade, que abrange todas as possíveis manifestações da personalidade humana, tanto atuais quanto futuras, previsíveis e imprevisíveis. Este direito geral de personalidade é considerado essencial para abarcar a complexidade e a dinâmica da condição humana, garantindo proteção contra novas ameaças que possam surgir em decorrência dos avanços tecnológicos e sociais.

A tutela dos direitos da personalidade, portanto, não se limita apenas aos aspectos específicos previstos em lei, mas estende-se a uma proteção mais abrangente e integral da personalidade humana. Esta abordagem é fundamental para garantir que todas as formas de atividade ou expressão da personalidade sejam devidamente protegidas, respeitando a dignidade e a liberdade que são direitos fundamentais do ser humano.

Segundo Cantali:

> A personalidade humana não poderia ser tutelada apenas através de direitos subjetivos típicos, eis que a personalidade é um valor, não só um valor, como o valor fundamental do ordenamento, devendo ser tutelada nas mais variadas situações em que o homem possa se encontrar.[263]

---

[260] CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: Tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de reality shows. v. 4, n. 12, p. 115 – 140, 9 2010. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/428. p.122

[261] A cláusula de abertura material do sistema de direitos fundamentais autoriza a aceitação de direitos essenciais não explícitos na mesma. Tal cláusula assevera que os direitos e garantias manifestos na Constituição não suprimem outros advindos do regime e dos princípios por ela consagrados, ou dos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Cf. Rosa [108], 2019

[262] Cf. Brasil [109], 2002

[263] Cantali [107], op. cit., p.123

O ordenamento jurídico brasileiro engloba um completo mecanismo de proteção dos direitos da personalidade, com o objetivo final de preservar as diversas dimensões e formas da dignidade e integridade humanas. Esta salvaguarda é fundamental para garantir o pleno cumprimento dos direitos fundamentais e o estabelecimento de uma sociedade justa e imparcial.

No contexto deste sistema, os direitos inerentes à personalidade são abarcados sob múltiplas óticas: constitucional, penal e civil, cada uma conferindo-lhes distintos regimes jurídicos, conforme a perspectiva adotada. Sob o prisma constitucional, esses direitos são moldados como liberdades individuais, enquadrados como direitos fundamentais e, nesse sentido, gozam de proteções específicas delineadas na Constituição Federal, objetivando a salvaguarda da dignidade humana perante as instâncias do poder público[264].

No âmbito penal, esses direitos são assegurados por meio de uma série de disposições inseridas no Código Penal, que oferecem uma tutela repressiva, protegendo o indivíduo contra infrações perpetradas por terceiros e categorizadas como delitos - tais como crimes contra a vida, a saúde, a honra, a privacidade, os segredos e os direitos intelectuais[265].

Na esfera civil, a defesa destes direitos se concretiza por meio de mecanismos voltados à preservação do indivíduo no âmbito privado, resguardando-o de ações de outros particulares e protegendo seus interesses mais pessoais e intrínsecos, dentro dos limites da liberdade e autonomia que são intrínsecas a cada ser[266].

Para Bittar:

> A tutela geral dos direitos da personalidade compreende modos vários de reação, que permitem ao lesado a obtenção de respostas distintas, em função dos interesses visados, estruturáveis, basicamente, em consonância com os seguintes objetivos: a) cessação de práticas lesivas; b) apreensão de materiais oriundos dessas práticas; c) submissão do agente à cominação de pena; d) reparação de danos materiais e morais; e e) perseguição criminal do agente[267].

A multiplicidade de estratégias jurídicas disponíveis possibilita ao lesado optar pelo caminho mais adequado à sua situação, baseando-se na realidade fática do caso. Estas medidas são, em muitos casos, cumulativas, podendo ser aplicadas de forma sucessiva ou simultânea, dependendo da ação do prejudicado.

Há entendimentos de que, diante de certas condições, é possível a cumulação de esferas jurídicas (civil e penal, por exemplo) e a combinação de diferentes efeitos práticos (como a imposição de penas e a indenização por danos). Incluem-se também medidas administrativas neste contexto, sempre que houver mecanismos específicos no aparato estatal ou privado (como é o caso da autorregulação no âmbito da publicidade, exemplificado pelo CONAR[268]), ressaltando que a ativação da via administrativa não impede o recurso ao

[264] BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. cap.XII
[265] Ibid.
[266] Ibid.
[267] Ibid.
[268] O CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária) é uma organização não-

Judiciário[269].

Assim, uma vasta gama de recursos jurídicos está disponível no ordenamento para atender às necessidades do indivíduo lesado (ou com a pretensão de ser lesado), oferecendo um espectro amplo de possibilidades para a proteção e a reparação dos direitos da personalidade.

3.3.1 A Tutela Jurisdicional como Proteção aos Direitos da Personalidade

A concepção de tutela jurisdicional revela-se como um elemento central na compreensão e na realização da justiça no contexto dos direitos da personalidade[270].

A tutela jurisdicional, conforme apresentada por José Roberto Dos Santos Bedaque[271], transcende o mero acesso ao judiciário, constituindo-se como uma garantia de proteção efetiva dos direitos materialmente reconhecidos. Esta proteção é diferenciada da prestação jurisdicional comum, porquanto objetiva a efetivação de direitos e situações jurídicas específicas, em contraposição à mera prestação de um serviço judiciário. Assim, a tutela jurisdicional é vista como a concretização do direito material por meio do processo, destacando a importância do resultado processual como garantia de direitos.

Neste prisma, a tutela jurisdicional é compreendida como um mecanismo que viabiliza a materialização dos direitos no contexto processual, implicando que deve ser mensurada não apenas pela sua existência formal, mas pela sua capacidade de gerar resultados processuais que efetivamente assegurem os direitos previstos no ordenamento jurídico. Assim, a importância desta tutela está atrelada à sua capacidade de transformar direitos abstratamente previstos em garantias concretas, asseguradas por meio do processo[272].

Assim, a efetividade da tutela jurisdicional, fundamentada em uma visão que prima pela concretização dos direitos materiais, é vital para a garantia e proteção dos direitos da personalidade. A abordagem de Bedaque, portanto, serve como um alicerce teórico essencial para a construção de um sistema jurídico mais justo, eficaz e consonante com as

governamental brasileira que visa promover a autorregulamentação da publicidade no país. Fundado em 1980, o CONAR estabelece normas éticas para a publicidade e atua na análise e julgamento de denúncias sobre propagandas consideradas abusivas ou enganosas.

269 Ibid.

270 Neste estudo, a ênfase recai sobre as vias judiciais de proteção aos direitos da personalidade no âmbito civil. Tal delimitação tem por finalidade conferir precisão e foco à presente dissertação. Todavia, é imprescindível mencionar, ainda que brevemente, a existência de outros mecanismos de tutela nas esferas penal e administrativa. Esta menção é vital para sublinhar a complexidade e a abrangência do tema em discussão, não obstante a opção por uma abordagem circunscrita. A não inclusão detalhada destas outras esferas no presente trabalho não diminui, de forma alguma, a relevância destes outros mecanismos na efetivação da proteção aos direitos da personalidade. A decisão de focar exclusivamente no âmbito civil justifica-se pela necessidade de aprofundamento analítico dentro dos limites estabelecidos para este estudo, sem, contudo, negligenciar a menção à existência e importância de outras formas de tutela jurídica desses direitos.

271 BEDAQUE, José Roberto Dos Santos. **Direito E Processo**: Influência do Direito Material sobre o Processo. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. ISBN 978-85-7420-625-7. cap.II

272 Ibid.

necessidades e desafios dos direitos da personalidade no mundo contemporâneo.

Na mesma linha, Luiz Guilherme Marinoni ressalta:

> O direito de ação, nos dias de hoje, não pode mais ser visto como o simples direito de ir ao Judiciário, mas sim como o direito à predisposição da técnica processual realmente capaz de dar tutela ao direito. Não basta dizer que todos podem afirmar, perante o Judiciário, um direito à tutela, mas é preciso garantir ao cidadão o direito à técnica processual capaz de viabilizar a sua obtenção[273].

Assim, na visão de Marinoni, o direito à tutela jurisdicional é alçado à categoria dos direitos fundamentais, o que é corroborado com a inclusão, na Constituição Federal, do artigo 5º, XXXV:

> Art. 5º (. . .)
>
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (. . .)[274].

A alçada da tutela jurisdicional como um direito fundamental traduz-se na obrigação estatal de aplicar, conforme as circunstâncias particulares de cada caso, medidas que visem à prevenção da violação de outros direitos fundamentais ou à sua devida reparação. Inexoravelmente, aquele sendo detentor de um direito material encontra-se igualmente investido da capacidade de pleitear sua proteção jurisdicional. Portanto, a proteção jurisdicional em face de atos ilícitos surge como elemento indissociável do direito material.

Nas palavras de Marinoni:

> É sabido que o Estado, após proibir a autotutela, assumiu o monopólio da jurisdição. Como contrapartida dessa proibição, conferiu aos particulares o direito de ação, até bem pouco tempo compreendido como mero direito à solução do mérito.

A transição da autotutela para a jurisdição estatal não se traduz apenas na substituição de um mecanismo por outro, mas na reconfiguração da própria natureza da tutela jurisdicional. A proibição da autotutela, em um contexto histórico-social, reflete a evolução do Estado de Direito, onde a resolução de conflitos é centralizada e normatizada para garantir a imparcialidade e a justiça.

Além disso, é crucial reconhecer que a tutela jurisdicional, enquanto direito fundamental, não é apenas um instrumento de defesa contra violações, mas também um mecanismo proativo de prevenção de danos. Nesse sentido, a obrigação estatal de prover mecanismos efetivos de proteção vai além da simples oferta de recursos processuais, exigindo a adaptação e a modulação desses mecanismos conforme as peculiaridades de cada caso.

3.3.2 Mecanismos de Proteção Reparativa dos Direitos da Personalidade

Para Marinoni, a gênese do dano advém, frequentemente, de um ato ilícito, cuja característica principal reside na contravenção às normas jurídicas estabelecidas. Assim, a

[273] MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Contra o Ilícito**: inibitória e de remoção. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2015a. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tutela-contra-o-ilicito-inibitoria-e-de-remocao/1256009802. Acesso em: 15/11/2023. cap.4

[274] Brasil [36], 1988, loc. cit.

proteção jurídica pretende primordialmente à restauração ao estado anterior à ocorrência do ilícito. Essa abordagem, que Marinoni denomina tutela inibitória, focaliza exclusivamente o ato infracional, desconsiderando inicialmente as consequências advindas deste[275].

Todavia, quando o ilícito acarreta prejuízos, surge a imperiosa necessidade de uma reparação. Aqui, entra em cena as medidas reparativas cujo escopo transcende a mera consideração do ato ilícito, estendendo-se ao dano causado. Esta modalidade de tutela, portanto, não apenas reconhece o dano, mas também impõe a responsabilidade por sua ocorrência[276].

Clayton Reis[277] destaca que, além de sua função compensatória para a vítima, a reparação de danos assume também um papel dissuasório e educacional em relação ao agente causador. A iminência de uma sanção reparatória deve atuar como um fator inibitório para os integrantes da sociedade, incutindo a compreensão de que qualquer ação ilícita geradora de prejuízos alheios acarretará consequências, tanto no âmbito civil quanto no criminal. A natureza punitiva da indenização objetiva, portanto, a redução do patrimônio do infrator, proporcionalmente ao dano infligido.

O ato de compensação financeira pelo transgressor serve como um instrumento de aprendizado para uma conduta mais prudente em ações futuras, gerando um efeito significativo de dissuasão em sua disposição para lesar. A diminuição do patrimônio, muitas vezes acumulada por extenso esforço laboral e destinado à segurança pessoal e familiar, impacta profundamente o infrator, repercutindo nos interesses individuais ou coletivos[278].

Maria Helena Diniz[279] destaca que as vias de compensação por danos bifurcam em duas modalidades: a reparação específica e a reparação por equivalente.

3.3.2.1 A Reparação Específica

A reparação específica, ou restauração *in natura, ou* ao estado anterior (*status quo ante*), constitui, dos meios ressarcitórios, o mais eficaz de remediar prejuízos, assegurando a integridade física e patrimonial. Esta abordagem, denominada também como reparação em sentido estrito ou indenização específica, implica no retorno à condição pré-existente ao dano[280].

Para Maria Helena Diniz, a reparação específica “consiste em fazer com que as

[275] Marinoni [112], op. cit., p.307-308

[276] Ibid.

[277] REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 82

[278] Ibid.

[279] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. v. 7. Acesso em: 17 nov. 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598650/. Acesso em: 17/11/2023.

[280] BERTONCELLO, Franciellen; BARRETO, Wanderlei de Paula. Tutela Civil da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 2, p. 607 – 623, Jul/Dez 2007. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/587/503. Acesso em: 17/11/2023. p.611-612

coisas voltem ao estado que teriam se não houvesse ocorrido o evento danoso"[281].

Especificamente em casos de violação dos direitos da personalidade, o infrator deve empreender esforços objetivando restabelecer a situação original, como se o ato lesivo não tivesse ocorrido. Por exemplo, aquele que prejudica a integridade física de outrem é compelido a prover o necessário para o tratamento e recuperação do lesado, incluindo despesas com transporte, internações e cuidados médicos[282].

Com a promulgação do Código Civil Brasileiro de 2002, esta forma de reparação ascendeu à posição de norma principal, conforme evidenciado no seu artigo 947:

> Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente[283].

O artigo 947 reflete o princípio da reparação específica, enfatizando que a restituição física é muitas vezes mais adequada do que a compensação pecuniária, e tratando esta última com caráter subsidiário. Esse enfoque reconhece a singularidade de certos bens, sobretudo aqueles de caráter pessoal ou intransferível, cujo valor não pode ser plenamente compensado em termos monetários.

Entende Marinoni, que a modalidade de tutela jurisdicional de ressarcimento de danos de forma específica, é a mais apropriada para sob a égide do direito à efetivação da justiça, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal[284].

Nesse espectro, ressalta o autor, que a tutela mais adequada é aquela que, incontestavelmente, proporciona a reparação integral do dano. Essa assertiva origina-se da premissa de que a tutela idônea é aquela que concretamente efetua a reparação do prejuízo sofrido, não se admitindo, exceto em situações de excessiva onerosidade, a imposição de compensação pecuniária ao prejudicado[285]. E acrescenta:

> (. . .) A prioridade do ressarcimento na forma específica nem mesmo precisaria estar prevista na lei, uma vez que é imposição que decorre da própria natureza dos direitos e do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. De modo que, ainda que nada estivesse presente na lei quanto à forma de ressarcimento, ao lesado sempre deveria se dar a opção do ressarcimento na forma específica, a qual, em relação aos direitos transindividuais, nem mesmo constitui opção, mas sim obrigação, pois o legitimado à sua tutela não pode preferir dinheiro no lugar da reparação in natura[286].

Segundo Marinoni, a reparação específica, ao invés de se limitar ao ressarcimento monetário, objetiva reestabelecer, tanto quanto possível, o *status quo ante*, ou seja, a situação anterior ao evento danoso. A aplicação desta tutela é essencial, principalmente, quando se consideram danos que afetam direitos não mensuráveis financeiramente. Nesse contexto, a tutela ressarcitória específica se revela como a alternativa mais adequada,

[281] Diniz [114], 2022, loc. cit.
[282] Bertoncello e Barreto [115], 2007, loc. cit.
[283] Brasil [109], 2002, loc. cit.
[284] Marinoni [112], op. cit., p.312
[285] Ibid.
[286] Id., 2015b, p.313

pretendendo não apenas a compensação, mas a restauração integral do estado ou condição prejudicada[287].

Em âmbito internacional, a reparação específica é, outrossim, a preferida na responsabilidade penal, como demonstrado os artigos 109, 110 e 111 do Código Penal Espanhol:

> Artigo 109.
>
> 1. A execução de um fato descrito pela lei como delito obriga a reparar, nos termos previstos nas leis, os danos e prejuízos por ele causados.
>
> 2. O prejudicado poderá optar, em todo caso, por exigir a responsabilidade civil perante a Jurisdição Civil.
>
> Artigo 110.
>
> A responsabilidade estabelecida no artigo anterior compreende:
>
> 1.º A restituição.
>
> 2.º A reparação do dano.
>
> 3.º A indenização por prejuízos materiais e morais.
>
> Artigo 111.
>
> 1. Deverá restituir-se, sempre que possível, o mesmo bem, com acréscimo dos danos e desgastes que o juiz ou tribunal determinarem. A restituição terá lugar mesmo que o bem se encontre em poder de terceiro e este o tenha adquirido legalmente e de boa-fé, deixando a salvo seu direito de repetição contra quem corresponda e, em seu caso, o direito de ser indenizado pelo responsável civil do delito.
>
> 2. Esta disposição não é aplicável quando o terceiro tenha adquirido o bem na forma e com os requisitos estabelecidos pelas Leis para torná-lo irrevindicável[288].

A mesma linha adota o Código Civil português:

> Artigo 562.º (Princípio geral)
>
> Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação[289].

Bem como a Alemanha:

> Artigo 249 - Natureza e Extensão da Compensação por Danos
>
> (1) Aquele que está obrigado a compensar por danos deve restaurar o estado que existiria se a circunstância que obriga à compensação não tivesse ocorrido.
>
> (2) Se a compensação por danos é devida devido à lesão de uma pessoa ou à danificação de uma coisa, o credor pode, em vez da restauração, exigir o montante em dinheiro necessário para tal. No caso de danificação de uma coisa, o montante em dinheiro necessário, conforme o disposto no parágrafo 1, inclui o imposto sobre o volume de negócios apenas se e na medida em que efetivamente tenha sido incorrido[290].

---

[287] Ibid.

[288] ESPANHA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. 11 1995. Disponível em: rlhttps://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444. Acesso em: [data de acesso]. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444. Acesso em: 17/11/2023.

[289] PORTUGAL. Código Civil- Decreto-Lei nº 47344/66 de 25 de Novembro. 1966. Decreto-Lei nº 47344/66 de 25 de Novembro. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 18/11/2023.

[290] No original: "§ 249 Art und Umfang des Schadensersatzes (1) Wer zum Schadensersatz verpflichtet ist, hat den Zustand herzustellen, der bestehen würde, wenn der zum Ersatz verpflichtende Umstand

Na esfera jurídica, contudo, é fundamental reconhecer que existem prejuízos de natureza íntima e intransponível, cuja restauração ao estado original se mostra inatingível. Essa realidade é notadamente prevalente no que tange aos direitos inerentes à personalidade.

Uma vez violados, a possibilidade de retornar ao estado prévio é inequivocamente inviável. Dessa forma, em tais circunstâncias, impõe-se a necessidade de intervenção do ressarcimento monetário. Este mecanismo surge como ferramenta imprescindível, destinada a compensar os prejuízos advindos da infração desses direitos essenciais.

3.3.2.2 A Reparação por Equivalente

A tutela por equivalente, apresenta-se como um mecanismo primordial na tutela dos direitos da personalidade. Esta tutela busca a compensação por danos resultantes de violações aos direitos da personalidade, abarcando duas vertentes principais: a tutela indenizatória e a tutela compensatória.

A primeira, a tutela indenizatória, foca-se na reparação de prejuízos de natureza patrimonial, incluindo danos emergentes e lucros cessantes, para restaurar a situação anterior da vítima ao estado prévio à lesão. Já a tutela compensatória constitui-se do pagamento de valores pecuniários destinados à mitigação do prejuízo sofrido em aspectos não patrimoniais[291].

Conforme elucidado por Fernando Noronha[292], os danos patrimoniais são aqueles que impactam diretamente o patrimônio de uma pessoa, podendo ser quantificados economicamente. Essa categoria de danos inclui não apenas a perda ou avaria de bens que possuem valor de mercado, mas também a perda de oportunidades de ganho, conhecidos como lucros cessantes, além dos danos emergentes, que representam a diminuição efetiva do patrimônio do lesado.

Por outro lado, os danos extrapatrimoniais são aqueles que afetam aspectos não econômicos da vida de uma pessoa, como a sua esfera moral, psicológica e afetiva. Estes danos, frequentemente referidos como “danos morais” no Brasil, são intrinsecamente complexos para quantificar em termos monetários, já que se referem a aspectos subjetivos e imateriais da vida humana, como dor, sofrimento psicológico e humilhação[293].

A quantificação dos danos extrapatrimoniais, embora complexa, é essencial na

nicht eingetreten wäre. (2) Ist wegen Verletzung einer Person oder wegen Beschädigung einer Sache Schadensersatz zu leisten, so kann der Gläubiger statt der Herstellung den dazu erforderlichen Geldbetrag verlangen. Bei der Beschädigung einer Sache schließt der nach Satz 1 erforderliche Geldbetrag die Umsatzsteuer nur mit ein, wenn und soweit sie tatsächlich angefallen ist.” Cf. Alemanha [118], 1900

[291] HIBNER, Davi Amaral; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e na Itália: questões materiais e processuais. In: **Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional**. Vitória: [s.n.], 2017. p. 11 – 26. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19819. Acesso em: 18/11/2023. p.21

[292] NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.590-594

[293] Ibid.

efetivação da justiça e na promoção da reparação integral à vítima. A jurisprudência brasileira tem se debruçado sobre esse desafio, buscando estabelecer critérios para aferição e valoração desses danos, de modo a garantir compensações justas e proporcionais à gravidade do prejuízo sofrido.

Nenhum elemento consegue contrabalançar o mal moral; não existe compensação para os tormentos que ele acarreta. No entanto, o dinheiro assume um papel compensatório além de sua função de equivalente monetário. Em situações de dano material, essa última característica é predominante; em casos de dano moral, a função do dinheiro é exclusivamente de satisfação. Com isso, não se alcança uma reparação integral, mas busca-se mitigar, na medida do possível, os prejuízos dessa natureza.

Conforme exposto por Maria Helena Diniz, a avaliação dos danos morais deve considerar fatores como a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão aos direitos da personalidade e o contexto em que ocorreu a ofensa. Segunda ela:

> (. . .) quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude de dano moral que recai sobre a honra, nome profissional e família, não pede um preço para sua dor, mas apenas que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências do prejuízo. Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha a função de equivalência, como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena[294].

Ademais, a reparação por equivalente, no contexto dos direitos da personalidade, assume uma dimensão ainda mais ampla ao abranger a ideia de prevenção e desestímulo a futuras violações. Nesse sentido, a função punitiva ou pedagógica das indenizações por danos morais, ressalta a importância da tutela ressarcitória não apenas como meio de compensação, mas também como instrumento de educação social e dissuasão de práticas lesivas aos direitos fundamentais.

De acordo com Yussef Said Cahali[295], a obrigação de reparar danos é um elemento fundamental da responsabilidade civil, emergindo sempre que uma norma jurídica é violada. Este dever está intrinsecamente ligado ao princípio básico de que ninguém deve causar prejuízo a outrem, um alicerce do direito civil. Nesse contexto, a legislação exerce uma função de ajuste e equilíbrio social, administrando interesses divergentes. Ela faz isso ao priorizar certos interesses sobre outros, utilizando mecanismos tanto preventivos quanto punitivos, como a coerção, para assegurar esse equilíbrio.

Por outro lado, ainda segundo Cahali, para assegurar a obediência às normas e desencorajar infrações, o ordenamento jurídico recorre a estratégias que incutem temor de punições severas nos potenciais violadores. As penalidades econômicas exemplificam essa abordagem, reforçando a sacralidade e intangibilidade dos preceitos legais. A observância das normas é o propósito essencial, e para isso, a lei dispõe de uma gama variada de

[294] Diniz [93], 2022, loc. cit.

[295] CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. [S.l.]: Editora Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-4040-0. p.34

sanções indispensáveis para prevenir a transgressão das normas[296].

Essa abordagem punitiva, centralizada nas penalidades econômicas como meio de assegurar a conformidade com as normas jurídicas, revela uma faceta interessante da lei: sua flexibilidade em se adaptar às diversas necessidades sociais e legais. Enquanto por um lado, a lei se posiciona de maneira firme, impondo sanções para coibir transgressões, por outro, ela demonstra sensibilidade em contextos específicos, onde a rigidez tradicional das normas jurídicas pode não ser a mais adequada.

Este equilíbrio entre a rigidez punitiva e a flexibilidade interpretativa é crucial no direito contemporâneo, pois permite que o sistema jurídico não apenas puna, mas também proteja e reconheça as peculiaridades de determinadas situações. Tal flexibilidade é particularmente evidente em casos que envolvem o direito da personalidade, onde os prejuízos morais são frequentemente mais sutis e complexos do que aqueles que podem ser quantificados economicamente. Em tais casos, o direito se desdobra para abarcar uma abordagem mais holística, reconhecendo que nem todos os danos podem ser medidos por parâmetros econômicos ou tangíveis[297].

Em certos casos específicos, notadamente nos que concernem ao dano moral atrelado ao direito da personalidade, a necessidade de comprovação do prejuízo e de sua magnitude é dispensada[298]. Nessa esfera, o prejuízo é inferido, emanando exclusivamente da execução do ato ilícito, tal como na utilização não autorizada da imagem alheia, exemplificada na Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça:

> SÚMULA n. 403:
>
> Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais[299].

A constatação da presunção de dano moral em casos específicos, como na utilização não autorizada da imagem para fins econômicos ou comerciais, estabelece um paradigma interessante no direito da personalidade. Essa presunção decorre da natureza intrínseca do ato ilícito, onde o prejuízo moral é considerado autoevidente. Essa abordagem reflete uma compreensão mais profunda e matizada dos direitos da personalidade, reconhecendo que certas violações trazem consigo um dano inerente que transcende a necessidade de prova material. Tal entendimento não apenas simplifica o processo judicial para as vítimas desses atos ilícitos, mas também reafirma a importância de proteger a dignidade humana contra explorações indevidas.

---

[296] Ibid.

[297] MEDINA, José; ARAÚJO, Fabio. **Código Civil Comentado**: Com Jurisprudência Selecionada e Enunciados das Jornadas do STJ Sobre o Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-civil-comentado-com-jurisprudencia-selecionada-e-eenunciados-das-jornadas-do-stj-sobre-o-codigo-civil/1196961499. Acesso em: 18/11/2023.

[298] Ibid.

[299] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403. 10 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 19/11/2023.

A jurisprudência, ao adotar essa postura, sinaliza um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de uma comprovação objetiva do dano, adaptando-se às nuances dos diferentes tipos de violações aos direitos da personalidade.

Segundo Cahali, existem situações em que o dano moral é intrínseco à ofensa, assumindo-se presumido, portanto, dispensando a necessidade de comprovação detalhada (dano *in re ipsa*). Isso se aplica, por exemplo, aos casos de luto parental ou conjugal, onde a presunção de dano moral é aceita sem exigência de prova adicional. No entanto, há cenários onde o dano moral deve ser demonstrado de forma concreta e não se pode concluir sua existência baseando-se apenas em alegações superficiais, como em situações de meros aborrecimentos ou contrariedades comerciais[300].

Essa diferenciação no ônus da prova é refletida em diversas situações. Como exemplos notáveis, cita-se: a reparação de danos morais decorrentes da perda de um ente familiar, a indenização por protestos indevidos de títulos de crédito – seja por pessoas físicas ou jurídicas –, e em casos de lesões que resultem em deformidades. Em cada uma dessas circunstâncias, a abordagem jurídica é adaptada para refletir as peculiaridades inerentes, reconhecendo que, em determinados contextos, os danos morais são tão intrínsecos ao ato ofensivo que sua demonstração probatória se torna dispensável para a caracterização do dano[301].

Stea Gaetano[302], na análise do mecanismo reparatório às vistas do Código Civil italiano, identifica que o conteúdo quantitativo da obrigação compensatória se determina pelo valor equivalente ao prejuízo sofrido. Reflete ele que, na base deste ordenamento, reside o princípio da reparação integral, pelo qual o lesado tem o direito a um montante pecuniário que reflita as perdas econômicas suportadas.

Este montante inclui, conforme o artigo 1223 do Código Civil italiano, tanto a diminuição do patrimônio (dano emergente) quanto a perda de lucros potenciais decorrente do ato lesivo (lucro cessante):

> Artigo 1223. Ressarcimento de Dano.
>
> O ressarcimento de dano por inadimplemento ou por atraso deve abranger tanto a perda sofrida pelo credor quanto o lucro cessante, desde que sejam consequência imediata e direta[303].

No que concerne à reparação dos danos morais, Gaetano confronta-se com uma importante limitação substanciada no 2.059 do código italiano, o qual restringe, de certa forma a aplicação da tutela ressarcitória aos danos não patrimoniais:

> Artigo 2059. Danos não Patrimoniais.

[300] Cahali [121], op. cit., p.634-635

[301] Ibid.

[302] GAETANO, Stea. **La tutela dei diritti della personalità: come si ottiene**. 2018. Online. Disponível em: https://www.diritto.it/la-tutela-civile-dei-diritti-della-personalita/. Acesso em: 18/11/2023.

[303] No original: “Art. 1223. Risarcimento del danno. Il risarcimento del danno per l’inadempimento o per il ritardo deve comprendere così la perdita subita dal creditore come il mancato guadagno, in quanto ne siano conseguenza immediata e diretta.” Cf. Itália [125], 1942

> O dano não patrimonial deve ser ressarcido somente nos casos determinados pela lei[304].

A interpretação restritiva desse artigo tem sido objeto de críticas, especialmente no que diz respeito à abrangência e efetividade dos direitos da personalidade.

Argumenta-se que a concepção atual de danos não patrimoniais, conforme delineada pelo artigo 2059, é insuficiente para abarcar a complexidade e a multiplicidade das dimensões humanas afetadas por violações desses direitos. A necessidade de uma abordagem mais inclusiva e abrangente é evidenciada na dinâmica social contemporânea, onde a extensão dos danos à personalidade pode ultrapassar os limites tradicionalmente reconhecidos. Essa perspectiva desafia o enquadramento jurídico existente, sugerindo a necessidade de revisão e expansão do entendimento legal para acompanhar as evoluções sociais e os novos entendimentos sobre a dignidade humana e seus desdobramentos na esfera jurídica. Essa reflexão, aponta Gaetano, conduz ao movimento doutrinário que busca uma reconfiguração do marco legal relativo aos danos não patrimoniais[305].

Uma corrente doutrinária, recentemente respaldada pelo aval da Corte Constitucional, busca expandir o escopo de reparação dos danos não patrimoniais, inserindo-a no âmbito de aplicação do artigo 2043 do mesmo Código Civil:

> Artigo 2043. Ressarcimento por Ato Ilícito.
>
> Qualquer ato intencional ou negligente que cause a outrem um dano injusto, obriga aquele que cometeu o ato a ressarcir o dano[306].

A adoção dessa visão mais ampla do artigo 2043 é um passo crucial no reconhecimento de que os danos não patrimoniais podem abranger uma variedade de prejuízos, os quais vão além das barreiras do tangível e do quantificável. A interpretação restrita anteriormente aplicada ao artigo 2059 é, portanto, questionada, abrindo caminho para uma visão mais holística e justa da reparação de danos. Essa evolução na interpretação do direito civil italiano reflete uma crescente consciência dos direitos da personalidade e da necessidade de protegê-los de maneira eficaz e integral.

3.3.3 Mecanismos de Proteção Preventiva dos Direitos da Personalidade

A tutela jurisdicional protetiva não se limita apenas à prevenção de violações e reparação de danos, mas também abrange a promoção ativa dos direitos da personalidade.

[304] No original: “Art. 2059. Danni non patrimoniali. Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge.”. Ibid.

[305] Gaetano ressalta que parte da doutrina italiana, com o fim de contornar esta limitação, interpreta o artigo 1223 do Codigo Civil italiano em conjunto com o artigo 185 do Código Penal, o qual dispõe que qualquer infração que resulte em prejuízos, sejam eles de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, exige que o responsável pelo ato, bem como aqueles que, de acordo com as leis civis, são legalmente responsáveis por suas ações, efetuem a devida compensação pelos danos causados. Gaetano [124], 2018, loc. cit.

[306] No original: “Art. 2043. Risarcimento per fatto illecito. Qualunque fatto doloso o colposo che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno. “Itália [125], 1942, loc. cit.

Isso implica um dever estatal de não apenas responder a futuras violações, mas também de criar mecanismos preventivos e de promoção para a plena realização destes direitos[307].

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald[308] destacam que, no âmbito da tutela preventiva, especificamente voltada para a salvaguarda dos direitos da personalidade, o magistrado possui a prerrogativa de instituir, diante de um caso específico, diversas medidas destinadas à proteção integral do bem jurídico de natureza pessoalíssima. Essas medidas podem incluir, por exemplo, a imposição de penalidades pecuniárias para dissuadir o agente de realizar determinada ação. Ademais, é possível a aplicação de medidas judiciais limitativas de direitos, como a emissão de uma ordem de afastamento obrigando o agente a manter uma distância mínima predefinida da vítima.

Conforme Marinoni[309], a tutela preventiva distingue-se da tutela reparativa, cujo objetivo é remediar o dano resultante de um ato ilícito. No caso da tutela reparativa o foco se consubstancia na reparação do dano, enquanto a tutela preventiva objetiva impedir a ação ou omissão que poderia resultar no ato ilícito, independente de qualquer dano já causado.

Dessa forma, o alcance da tutela preventiva permite não apenas evitar a ocorrência iminente de um ato ilícito, mas também interromper seus efeitos e prevenir sua continuação.

Neste quadro, Marinoni distingue duas modalidades de tutela protetiva para a proteção dos direitos da personalidade: a tutela inibitória e a tutela de remoção de ilícito[310].

Para a tutela inibitória, Marinoni sustenta que seu propósito transcende a mera prevenção de danos. Segundo ele, esta modalidade de tutela objetiva primordialmente obstar a execução de ações que colidam com os preceitos jurídicos estabelecidos. Importa destacar que a ocorrência de prejuízos é uma eventualidade, e não uma consequência inexorável, da prática de atos incompatíveis com o ordenamento jurídico. Ademais, o espectro do direito de ação abrange a prerrogativa de requerer uma tutela que, de forma eficaz, previna a transgressão dos direitos assegurados, desvinculada da necessidade de se fazer menção a uma ameaça iminente de dano[311].

No caso da tutela de remoção de ato ilícito, Marinoni distingue-a da tutela inibitória, uma vez que esta consiste na descontinuação do ato que causou o dano ao direito da personalidade, impedindo-se, assim, que este dano perpetue os seus efeitos. Assim, enquanto a tutela inibitória tem como escopo o ato ilícito em si e sua inibição, a tutela de remoção se sustenta nos efeitos do ato, e não sua remoção[312].

Para Eduardo Arruda Alvim[313], a tutela inibitória se destaca como um instrumento

[307] Marinoni [112], 2015b, p.140, et seq.
[308] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.160
[309] MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015b. cap.4
[310] Ibid.
[311] Ibid.
[312] Ibid.
[313] ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.384-385

jurídico de ampla aplicabilidade e relevância ímpar, especialmente na proteção de direitos categorizados como absolutos, além de se estender a situações contemporâneas frequentemente descritas como “novos direitos”. Segundo sua análise, esta forma de tutela é essencial em contextos que demandam intervenções preventivas, para compelir o réu a se abster de certas ações ou a adotar medidas de precaução específicas. Alvim enfatiza a adaptabilidade da tutela inibitória, que se distingue pela sua capacidade de não se confinar a estruturas rígidas, possibilitando ao magistrado a emissão de ordens específicas de fazer ou não fazer com base em circunstâncias bem definidas.

Alvim também aborda a perspectiva futurista da tutela inibitória, pontuando que os eventos que embasam sua aplicação deve possuir um potencial de recorrência. Nesse sentido, ele identifica como fundamental para a ação inibitória a presença de uma situação objetiva em desacordo com direitos subjetivos, afastando a necessidade de comprovação de dano como parte integrante dessa concepção. Adicionalmente, ele argumenta que a culpa não constitui um requisito para a instauração dessa ação, seja em face de um ilícito já perpetrado ou na iminência de sua ocorrência[314].

Alvim prossegue em sua exposição, examinando a variante provisória da tutela inibitória, projetada para interromper imediatamente atos ilícitos. Esta modalidade se caracteriza por um exame preliminar dos fatos, dispensando a determinação prévia da ilicitude. Esta forma provisória, segundo Alvim, deve manter sua eficácia até que a decisão final de mérito seja proferida e se torne executiva. O intuito desta modalidade provisória é antecipar os efeitos da tutela inibitória final, objetivando prevenir a irreparabilidade dos atos ilícitos. As resoluções possíveis para essa modalidade incluem a integração na tutela final ou, na ausência de ilícito, sua revogação, culminando na cessação de sua eficácia[315].

Ao examinar a teorização de Eduardo Arruda Alvim sobre a tutela inibitória, uma crítica pertinente imerge em relação à sua abordagem que parece não estabelecer uma distinção definida entre a tutela inibitória e a tutela de remoção do ilícito.

Essa indistinção conceitual apresenta implicações significativas destacadas por Marinoni:

> Se a ação inibitória se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, a ação de remoção do ilícito, como o próprio nome indica, dirige-se a remover os efeitos de uma ação ilícita que já ocorreu.
> Frise-se que a ação inibitória, quando voltada a impedir a repetição do ilícito, tem por fim evitar a ocorrência de outro ilícito. Quando a ação inibitória objetiva inibir a continuação do ilícito, a tutela tem por escopo evitar o prosseguimento de um agir ou de uma atividade ilícita. Note-se que a ação inibitória somente cabe quando se teme um agir ou uma atividade. Ou melhor, a ação inibitória apenas pode ser utilizada quando a providência jurisdicional for capaz de inibir o agir ou o seu prosseguimento, e não quando esteja houver sido praticado, estando presentes apenas os seus efeitos[316].

Segundo Marinoni, a tutela inibitória, em sua essência, manifesta-se de três maneiras

[314] Ibid.
[315] Ibid.
[316] Marinoni [112], op. cit., p.205

distintas, cada uma com características e desafios específicos no que concerne à sua comprovação e aplicação. A primeira modalidade se destaca por seu caráter preventivo puro, objetivando impedir a prática de um ato ilícito antes mesmo de qualquer violação anterior ter sido perpetrada pelo réu. Essa variante, frequentemente encontrando resistência na doutrina jurídica, apresenta desafios significativos para o julgador, pois requer a avaliação da probabilidade de um ilícito sem a possibilidade de considerar atos ilícitos anteriores. Esta avaliação antecipatória, por sua natureza, implica em uma análise prospectiva mais complexa, focada em indícios e circunstâncias que possam sugerir a iminência de uma violação legal[317].

A segunda e a terceira modalidades, em contraste, lidam com situações nas quais já ocorreram atos ilícitos. A segunda forma busca inibir a repetição de um ilícito já praticado, enquanto a terceira pretende impedir a continuação de uma ação ilícita em curso. Ambas permitem ao julgador considerar eventos passados, facilitando a demonstração de que um novo ilícito possa ser perpetrado ou que a ação ilícita em curso possa prosseguir. Nesse contexto, a análise do juiz pode ser fundamentada na natureza do ato ilícito anterior, permitindo inferências mais concretas sobre a probabilidade de sua repetição ou continuação[318].

No Brasil, a Constituição Federal reconhece explicitamente vários direitos que pressupõem uma tutela efetiva, incluindo a tutela inibitória e a tutela de remoção de ilícito. O direito ao acesso à justiça, em particular, é visto para garantir a proteção efetiva de todos os direitos. Este direito transcende a mera obtenção de uma sentença de mérito, envolvendo a preordenação de procedimentos adequados à proteção dos direitos substanciais[319].

Particularmente, sobre a legislação processual brasileira, Marinoni complementa:

> O direito à tutela inibitória decorre da mera existência do direito material, especialmente dos direitos de conteúdo não patrimonial. Não há dúvida que há direito constitucional à tutela jurisdicional capaz de inibir a violação de um direito, ainda que este nunca tenha sido violado. De modo que, em resumo, a ação inibitória pode ser utilizada (i) para impedir a prática de um ilícito; (ii) para impedir a repetição de um ilícito ou (iii) para impedir a continuação da atividade ilícita, o que está expressamente confirmado no parágrafo único do art. 497 do CPC/2015[320].

Portanto, a tutela protetiva representa um instrumento jurídico crucial para a prevenção de violações a direitos, especialmente em contextos em que outros meios de obter a tutela jurisdicional se mostram inadequados ou insuficientes. No caso da tutela inibitória, sua aplicabilidade e eficácia estão intrinsecamente ligadas à sua capacidade de prevenir danos e violações, refletindo uma abordagem proativa na proteção dos direitos. Seu elemento crucial, portanto, é a possibilidade de uma ação ilícita futura, seja ela uma continuação ou repetição de atos anteriores. Perde-se, contudo, a relevância quando o ato

[317] Id., 2015b, p.196-197
[318] Ibid.
[319] Marinoni [111], 2015a, loc. cit.
[320] Marinoni [111], 2015a, loc. cit.

ilícito já ocorreu e não se antevê a sua recorrência, possibilitando, neste caso , a tutela de remoção de ilícito que almeja a cessação dos efeitos do ato ilícito.

3.3.3.1 Tutela preventiva no Direito Comparado

Na legislação estadunidense, a injunção (*Injunction*) emerge como um mecanismo jurídico de suma importância para a proteção dos direitos da personalidade. Este instrumento legal, caracterizado por sua natureza preventiva, destaca-se por sua capacidade de intervir antes que uma violação de direitos ocorra, oferecendo uma tutela antecipada e eficaz contra possíveis infrações.

Conforme exposto por Michael T. Morley[321], a injunção é definida como uma ordem judicial que pode direcionar agências ou oficiais do governo a agir ou se abster de agir de determinadas maneiras, estendendo-se não apenas aos litigantes de um caso, mas também aos seus oficiais, agentes e qualquer pessoa agindo em colaboração ou participação ativa com eles. Este aspecto da injunção revela sua amplitude e eficácia, pois permite que medidas sejam impostas que vão além do que é identificado como constitucional ou legalmente necessário, adequando a solução ao problema ou dano estabelecido.

A injunção, portanto, é o único mecanismo que confere a uma pessoa a capacidade imediata de tentar prevenir violações de um direito constitucional ou estatutário ex ante. Em casos de desobediência, o tribunal pode ameaçar ou manter os violadores em desacato civil para tentar prevenir violações antes que ocorram ou encerrar violações que, de outra forma, persistiriam. A corte pode estabelecer a multa por desacato civil em qualquer quantia que considere necessária para coagir a conformidade do réu, mesmo que essa quantia exceda em muito o montante de danos que o titular do direito poderia obter como compensação ex post[322].

A abordagem jurídica em relação às injunções revela-se fundamental para a compreensão de como os tribunais equilibram os interesses em jogo ao aplicar tal mecanismo. Este equilíbrio torna-se particularmente relevante em casos envolvendo direitos fundamentais, onde as implicações vão além do interesse individual. As injunções, por sua natureza, exigem uma análise minuciosa das circunstâncias, onde os tribunais devem ponderar a probabilidade de violação dos direitos e a necessidade de prevenção contra danos irreparáveis. Neste contexto, o papel da injunção como ferramenta jurídica para a proteção de direitos é amplificado, especialmente quando se considera a possibilidade de imposição de sanções para garantir o cumprimento da ordem judicial.

Este mecanismo, que prioriza a prevenção de violações de direitos, ganha uma

[321] MORLEY, Michael T. Public Law at the Cathedral: Enjoining the Government. **Florida State University College of Law Scholarship Repository**, p. 2453 – 2503, ago 2014. Disponível em: rlhttps://ir.law.fsu.edu/articles. Disponível em: https://ir.law.fsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1631&context=articles. Acesso em: 15/11/2023. p.2463

[322] Ibid.

dimensão adicional quando aplicado a casos complexos, como ilustrado no caso "Constance v. State Univ. of N.Y. Health Science Center"[323]. Aqui, a injunção surge como um recurso potencial para corrigir e prevenir injustiças, especialmente em contextos onde outras formas de reparação podem se mostrar inadequadas ou insuficientes. No entanto, a eficácia deste instrumento jurídico depende da capacidade do requerente de demonstrar a necessidade imediata e a eficácia potencial da ordem, evidenciando assim a complexidade e a relevância da análise judiciária em tais circunstâncias.

No caso em questão, os requerentes, Navella Constance e Vernal Constance, buscaram reparação judicial contra o hospital da Universidade Estadual de Nova Iork, alegando discriminação e violação de direitos. O cerne do caso gira em torno da alegação de que o hospital não forneceu serviços adequados de interpretação para Navella Constance, surda, durante seu tratamento médico.

Os requerentes argumentaram que a falta de serviços de interpretação adequados constituiu uma discriminação intencional e uma violação dos seus direitos sob a Americans with Disabilities Act (ADA)[324] e a Rehabilitation Act[325]. Eles buscaram, entre outras coisas, uma injunção para garantir que o hospital fornecesse serviços adequados de interpretação no futuro.

No entanto, o Tribunal, ao analisar o pedido de injunção, decidiu que

> (. . .) os Demandantes não conseguiram demonstrar que enfrentam uma ameaça real e imediata de lesão futura, portanto, não têm legitimidade para buscar um alívio por meio de uma injunção. Consequentemente, o Tribunal concede a moção do Réu para julgamento sumário em relação à reivindicação dos Demandantes por alívio injuntivo[326].

Essencialmente, o Tribunal consignou que, embora os requerentes pudessem ter sofrido uma lesão no passado devido à falta de serviços de interpretação, não havia evidências suficientes para sugerir que eles enfrentariam a mesma situação no futuro. Como resultado, o pedido de injunção foi negado, e o tribunal concedeu a moção de julgamento sumário em favor do hospital.

Este caso ilustra a aplicação da injunção como uma ferramenta para proteger direitos da personalidade, particularmente em contextos onde a discriminação e a violação de direitos são alegadas. No entanto, também destaca a necessidade de demonstrar uma

[323] ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constance vs. State Univ. of N.Y. Health Science Center. **United States District Court, N.D. New York**, Jul 2001. Acesso em: 15 nov. 2023. Disponível em: https://casetext.com/case/constance-v-state-univ-of-ny-health-science-center/. Acesso em: 15/11/2023.

[324] Em português, "Lei dos Americanos com Deficiências". Esta lei é uma legislação chave nos Estados Unidos que proíbe a discriminação contra pessoas com deficiências em várias áreas, incluindo emprego, transporte, comunicação pública, acomodações públicas e acesso a serviços e programas governamentais.

[325] Em português, "Lei de Reabilitação". Esta lei é uma legislação dos Estados Unidos voltada para a prevenção de discriminação contra pessoas com deficiências em programas federais e atividades.

[326] Tradução livre de: "Drawing all inferences in favor of Plaintiffs, the record does not support a finding that Plaintiffs are likely to seek treatment at the Hospital in the future. Plaintiffs have failed to demonstrate that they face a real and immediate threat of future injury and, therefore, they lack standing to pursue injunctive relief. Accordingly, the Court grants Defendant's motion for summary judgment with respect to Plaintiffs' claim for injunctive relief." Estados Unidos da América [129], 2001, loc. cit.

ameaça contínua ou futura de lesão para obter tal alívio judicial. A decisão do tribunal reflete a cautela com que as injunções são tratadas, garantindo que sejam concedidas apenas quando há uma necessidade clara e iminente de proteção dos direitos.

Em uma análise comparativa, observa-se que a injunção no ordenamento jurídico dos Estados Unidos assume uma posição de destaque como mecanismo de defesa dos direitos da personalidade, proporcionando uma proteção eficaz e extensiva contra transgressões de direitos garantidos constitucional e legalmente. Sua eficiência em antecipar a prevenção de danos, aliada à capacidade de aplicar sanções rigorosas por desacato civil, a eleva ao patamar de instrumento robusto na salvaguarda dos direitos individuais e na preservação da ordem jurídica.

Paralelamente, ao considerarmos o direito brasileiro, a tutela inibitória se assemelha à injunção americana em sua essência preventiva. A tutela inibitória, conforme delineada neste capítulo, objetiva impedir a ocorrência ou a continuidade de uma violação de direito. Essa modalidade de tutela, assim como a injunção, são instrumentos que requerem a existência de um ato ilícito.

Na análise comparativa entre os sistemas jurídicos da China e dos países ocidentais, especialmente no que tange aos direitos da personalidade, observa-se uma divergência fundamental nas concepções e aplicações desses direitos. A modernização do direito chinês, influenciada pela introdução de conceitos jurídicos ocidentais, revela um processo marcado por contrastes entre as tradições jurídicas chinesas e ocidentais, que prejudica a divisão de um interesse público do privado.

Inicialmente, é imperativo destacar que a tradição jurídica chinesa é profundamente enraizada em valores comunitários e coletivistas, moldados por uma longa história de jurisprudência orientada por uma filosofia que enfatiza a ordem e a harmonia social, com um forte componente moral e ético, onde a lei é vista como um instrumento de moralidade[327].

Segundo Falian Zhang:

> Na sociedade chinesa, os princípios da ética confucionista governam e regulam o desenvolvimento da lei e se tornam os princípios orientadores da legislação e da justiça. O espírito ético do confucionismo está impregnado no conteúdo específico da lei. Observando a sociedade chinesa antiga sob a ótica da jurisprudência, pode-se constatar que não existe uma consciência legal pura e uma avaliação legal, mas sim, a consciência moral comanda a consciência legal e a avaliação ética exerce controle sobre a avaliação legal. O status dominante e a contínua existência deste conceito legal tornam a etnicização da lei inevitável[328].

No contexto dos direitos da personalidade, essa divergência se manifesta de forma

[327] ZHANG, Falian. **A Comparative Study of Chinese and Western Legal Language and Culture**. Beijing, China: Peking University Press, 2021. v. 4. (Peking University Linguistics Research, v. 4). p.132-133

[328] No original: “In Chinese society, ’the principles of Confucian ethics govern and regulate the devel- opment of the law and become the guiding principles of legislation and justice. The ethical spirit of Confucianism is permeated in the specific content of the law’. Looking at the ancient Chinese society from the perspective of jurisprudence, we can find that there is no pure legal consciousness and legal evaluation, but rather, the moral consciousness commands the legal awareness and the ethical evaluation ontrol over the legal evaluation. The dominant status and continual existence of this legal concept make the ethnicization of law inevitable.” Ibid.

significativa. Enquanto o Ocidente enfatiza a autonomia individual e a proteção dos direitos pessoais, a tradição chinesa tende a valorizar mais os interesses coletivos e familiares[329].

A modernização do direito chinês, especialmente a partir do final da dinastia Qing[330], foi marcada pela tentativa de integrar conceitos jurídicos ocidentais, como a proteção dos direitos individuais, dentro do contexto cultural e legal chinês. Este processo foi complexo e enfrentou desafios significativos, dada a natureza fundamentalmente diferente das duas tradições jurídicas[331].

Em decorrência do atual processo de reformulação e liberalização econômica chinesa[332], as corporações emergiram como entidades de primazia, cujas operações e interações ostentam uma essência intrinsecamente privada. Por conseguinte, o crescimento e fortalecimento de empresas privadas, naturalmente, aumenta a necessidade de uma proteção legal eficiente, para regulação do mercado privado. Este cenário evidencia a imperatividade de um sistema legal que, simultaneamente, reconheça e salvaguarde as peculiaridades e exigências da esfera privada, em um contexto de intensificação das atividades corporativas no cenário econômico global[333].

Neste contexto, o direito chinês incorporou medidas que atendiam, categoricamente, às exigências deste novo cenário, o que se evidencia com o surgimento de medidas cautelares específicas para a proteção de direitos de propriedade intelectual e na prevenção de danos aos seus detentores.

Em situações em que se ocorre a lesão a um direito de propriedade intelectual, incluindo a violação de marcas registradas, os tribunais chineses podem conceder liminares para cessar imediatamente o ato ilícito, protegendo assim os direitos dos proprietários de marcas. Esta é uma estratégia essencial, especialmente considerando que os processos que levam a uma injunção permanente podem ser prolongados e sujeitos a atrasos por parte dos réus[334].

---

[329] HU, Wenyu. On the Differences between Chinese and Western Legal Ideas in the Process of Chinese Legal Modernization — Taking the Witness Affidavit as an Example. **Open Journal of Social Sciences**, v. 7, p. 257 – 270, 2019. Disponível em: https://www.scirp.org/journal/paperinformation.aspx?paperid=93463. Acesso em: 17/11/2023. p.268

[330] A dinastia Qing foi a última dinastia imperial da China, que governou de 1644 a 1912, com uma breve restauração fracassada em 1917. Foi fundada por um conjunto de tribos da etnia manchu, originárias da região da Manchúria, ao norte da China. A capital imperial foi mantida em Pequim e parte dos costumes e da burocracia da dinastia anterior, a Ming, foi preservada. A China sob o Império do Grande Qing teve seu auge durante o governo de três imperadores: Kangxi, Yongzheng e Qianlong. Nesse período, o país expandiu seu território, aumentou sua população e floresceu sua cultura. No entanto, a partir do final do século XVIII, a China entrou em decadência devido à pressão das potências ocidentais, que impuseram tratados desiguais e guerras pelo comércio de ópio. A dinastia Qing terminou com a Revolução de Xinhai, que estabeleceu a República da China em 1912. Cf. Wikipedia [132], 2023

[331] Hu [131], 2019, loc. cit.

[332] O atual processo de reformulação e liberalização econômica chinesa é um movimento contínuo que começou na década de 1970. A China tem adotado gradualmente mecanismos de mercado, mantendo o controle estatal sobre setores estratégicos. Cf. Novais e Lima [133], 2023

[333] Zhang [130], op. cit., p.184

[334] GONG, Grace. **How Interim Injunctions Work in China: A Study of the Burberry Case**. 2021. Online. Disponível em: https://www.inta.org/perspectives/features/how-interim-injunctions-work-in-china-a-study-

A capacidade de um tribunal chinês de conceder uma injunção preliminar[335] é fundamentada em várias leis, incluindo a Lei de Procedimentos Civis, a Lei de Marcas e as Provisões do Supremo Tribunal Popular sobre Questões Relacionadas à Aplicação da Lei na Revisão de Casos de Injunção Envolvendo Disputas de Propriedade Intelectual (Provisões). Estas disposições são documentos judiciais normativos criados para assegurar a revisão adequada de pedidos de injunção em disputas de propriedade intelectual, objetivando proteger de maneira rápida e eficaz os direitos e interesses legítimos das partes envolvidas[336].

Na análise de um pedido de injunção, os tribunais chineses consideram quatro aspectos, conforme estabelecido no Artigo 7 das Provisões:

> Artigo 7º - O tribunal popular deve considerar os seguintes fatores na análise do pedido de preservação de ato:
>
> (1) se o pedido do requerente tem base factual e legal, incluindo se o direito de propriedade intelectual reivindicado é estável;
>
> (2) se a não adoção de medidas de preservação de ato causará dano irreparável aos direitos e interesses legítimos do requerente ou tornará a execução da sentença do caso difícil;
>
> (3) se o dano causado ao requerente pela não adoção de medidas de preservação de ato excede o dano causado ao respondente pela adoção das medidas de preservação de ato;
>
> (4) se a adoção de medidas de preservação de ato prejudica o interesse público;
>
> (5) outros fatores que devem ser considerados[337].

Em relação ao primeiro fator, enfatiza-se a necessidade de uma base factual e legal para os pedidos de preservação de atos em disputas de propriedade intelectual. Essa exigência ressalta a importância de fundamentar adequadamente as reivindicações, equilibrando a proteção dos direitos de propriedade intelectual e a prevenção de abusos processuais.

Quanto ao segundo fator, considera-se a eventualidade de danos irreparáveis aos direitos e interesses legítimos do requerente ou a dificuldade na execução da sentença caso não sejam adotadas medidas de preservação de ato. A importância deste fator reside na sua natureza preventiva e na sua relevância para a proteção efetiva dos direitos em

of-the-burberry-case/. Acesso em: 17/11/2023.

[335] No contexto do direito chinês, a injunção é um tipo de medida cautelar que tem como objetivo proteger os direitos do autor da ação judicial até que a sentença final seja proferida. Ela pode ser concedida para impedir que o réu continue a praticar um ato ilícito, para impedir que o réu se desfaça de seus bens ou para garantir o cumprimento de uma obrigação.

[336] Ibid.

[337] No original: “Article 7 - The people’s court shall take the following factors into consideration in the examination of the application for act preservation: (1) whether the applicant’s request has a factual basis and a legal basis, including whether the claimed intellectual property right is stable; (2) whether not taking act preservation measures will cause irreparable damage to the applicant’s lawful rights and interests or cause the judgment of the case to be difficult to enforce; (3) whether the damage caused to the applicant by not taking act preservation measures exceeds the damage caused to the respondent by taking the act preservation measures; (4) whether taking act preservation measures harms the public interest; (5) other factors that should be considered.” Cf. China [135], 2018

disputas de propriedade intelectual. Ele reconhece que, em certas circunstâncias, a falta de uma intervenção judicial imediata pode resultar em prejuízos significativos e irrecuperáveis para a parte requerente, o que poderia comprometer a justiça e eficácia da decisão final.

Este aspecto destaca a importância de uma avaliação criteriosa sobre a necessidade de medidas urgentes para salvaguardar direitos que poderiam ser irremediavelmente prejudicados, de tal modo que o mesmo documento legal prevê os critérios a serem considerados pelo magistrado:

> Artigo 10 - Preservação de direitos de propriedade intelectual e disputas de concorrência desleal em atos de preservação de direitos de propriedade intelectual e disputas de concorrência desleal, qualquer uma das seguintes circunstâncias será considerada como incluída no conceito de "dano irreparável" nos termos do Artigo 101 do Código de Processo Civil:
>
> (1) Quando o comportamento do réu violar os direitos pessoais do requerente, tais como o direito à reputação, direito de publicação, privacidade, etc., e causar danos irreparáveis;
>
> (2) Quando o comportamento do réu levar a uma violação incontrolável e aumentar significativamente o prejuízo sofrido pelo requerente;
>
> (3) Quando a violação do réu resultar em uma redução significativa da participação de mercado relevante do requerente;
>
> (4) Quando o requerente sofrer outros danos irreparáveis[338].

O terceiro fator analisa a proporção dos danos causados ao requerente pela não adoção de medidas de preservação de ato em comparação com os danos que tais medidas poderiam causar ao respondente.

Este fator, frequentemente chamado em outros sistemas legais como "teste do balanço de conveniências" (em inglês, *the balance of convenience test*) busca avaliar se a reparação por meio de indenização monetária seria suficiente para sanar eventuais injustiças. Importa destacar que, para salvaguardar os interesses dos requeridos em processos onde se pleiteia uma injunção provisória, exige-se dos autores a apresentação de garantias financeiras. Tais garantias objetivam assegurar o ressarcimento por eventuais prejuízos que o réu possa sofrer devido à concessão indevida de tal medida cautelar[339].

Neste ponto, vale destacar que, no âmbito das tutelas preventivas, o regime chinês está prioritariamente ligado à proteção de bens patrimoniais. A análise da legislação chinesa já destaca o foco do ângulo protetivo da lei na existência do ato ilícito, bem como na ocorrência ou iminência de um dano, divergindo da intenção da legislação brasileira.

---

[338] No original: "Article 10 In act preservation of intellectual property and unfair competition disputes, any of the following circumstances shall be deemed to include "irreparable damage" under Article 101 of the Civil Procedure Law. (1) where the behavior of the respondent will infringe upon the applicant's personal rights such as the right to goodwill or publication right, privacy, etc. and will cause irreparable damage; (2) where the behavior of the respondent will lead to uncontrollable infringement and significantly increase the loss suffered by the applicant; (3) where the infringement of the respondent result in a significant reduction in the relevant market share of the applicant; (4) where other irreparable damage is suffered by the applicant.". Ibid.

[339] Gong [134], 2021, loc. cit.

Conforme visto, ao tratar de direitos da personalidade, a preferência por medidas preventivas em detrimento de soluções reparatórias e é essencial para a absoluta preservação da dignidade humana.

Enquanto a compensação financeira pode ser eficaz em reparar danos materiais, ela se mostra muitas vezes insuficiente no contexto de violações de direitos da personalidade, como a dignidade, a honra e a privacidade. A adoção de medidas inibitórias ou de remoção do ilícito não apenas salvaguarda os indivíduos contra danos irreversíveis, mas também reflete um compromisso mais profundo com a dignidade humana e a integridade moral da sociedade.

Por fim, o quarto fator aborda a relação entre as medidas de preservação de ato e o interesse público. A jurisprudência na China enfatiza a primazia do bem coletivo, considerando que as decisões judiciais devem refletir e promover os interesses da sociedade na totalidade. Neste contexto, avalia-se se a implementação de determinadas medidas jurídicas poderia, de alguma forma, prejudicar o bem-estar público.

Um exemplo elucidativo dessa dinâmica ocorre em causas de impacto ambiental, como no caso da "All-China Environment Federation (ACEF) vs. Dezhou Jinghua Group Zhenhua Decoration Glass Co., Ltd."[340], onde se evidencia o embate entre os direitos corporativos e a salvaguarda do meio ambiente, um bem de inquestionável interesse público.

No caso, a ACEF[341] moveu uma ação civil de interesse público contra a empresa Zhenhua, acusada de emitir poluentes acima dos limites legais, causando danos ao meio ambiente e à saúde pública.

O tribunal, em 18 de julho de 2016, aceitou a ação da ACEF, reconhecendo sua legitimidade para defender os interesses ambientais públicos. As alegações da Zhenhua foram rejeitadas, pois a empresa não conseguiu provar a inexistência de relação causal entre sua emissão de poluentes e os danos causados.

Como resultado, o tribunal condenou a Zhenhua a pagar ¥ 21.983.600,00 (21,9836 milhões de yuans[342]) para uma conta dedicada do governo local com a finalidade de reparação pelos danos causados. Além disso, a Zhenhua foi obrigada a pedir desculpas públicas na mídia provincial ou superior e a reembolsar a ACEF em ¥ 100.000,00 (100 mil yuans[343]) pelos custos de avaliação dos danos ambientais.

No entanto, o tribunal não acolheu todos os pedidos da ACEF, tais como a suspensão

[340] CHINA. All-China Environment Federation vs. Dezhou Jinghua Group Zhenhua Decoration Glass Co., Ltd. **Intermediate People's Court of Dezhou**, Dezhou, Shandong Province, 7 2016. Disponível em: rlhttps://leap.unep.org/sites/default/files/court-case/All-China%2520Environm.pdf. Disponível em: https://leap.unep.org/sites/default/files/court-case/All-China%2520Environm.pdf. Acesso em: 17/11/2023.

[341] A All-China Environment Federation (ACEF) é uma organização não governamental chinesa, criada em 2005, que tem como principal objetivo promover a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável na China. A ACEF desempenha um papel crucial na formulação de políticas ambientais, na promoção da educação ambiental e na realização de pesquisas relacionadas ao meio ambiente.

[342] Equivalente a R$ 26.380.320,00.

[343] Equivalente a R$ 120.000,00.

da produção, a ampliação das instalações de prevenção da poluição, a compensação por danos adicionais e o pagamento de honorários advocatícios e outras despesas judiciais.

Contrastando com o progresso chinês nesse domínio, particularmente no que diz respeito aos desafios ambientais que se intensificaram após o 19º Congresso Nacional do Partido Comunista da China[344,345], percebe-se a persistência de um vácuo normativo na implementação de medidas preventivas eficazes contra violações de cunho não econômico[346]. Esta carência se torna ainda mais evidente quando comparada à abordagem preventiva do direito brasileiro, que, apesar de seus próprios desafios, demonstra um compromisso mais robusto com a prevenção de danos e a salvaguarda dos direitos humanos em sua totalidade.

3.4 Direito à Privacidade

Especificamente no que se refere ao direito à privacidade, sua introdução na doutrina do Direito se deu com o artigo *The Right To Privacy*, por Samuel D. Warren e Louis Branden[347], publicado em 1890, e cuja principal preocupação eram as constantes intrusões por jornalistas na vida pessoa e familiar de terceiros, gerando o que foi denominado como o direito de estar só (*right to be let alone*).

O conceito de privacidade, tal como exposto pelos autores, emergiu como uma evolução necessária dos direitos individuais, moldado pelas mudanças sociais, políticas e econômicas temporalmente. Inicialmente, o direito comum protegia apenas contra interferências físicas na vida e na propriedade, como em casos de invasões ou violências (*trespasses vi et armis*). Com o avanço da civilização, a compreensão jurídica expandiu-se para abranger não só a proteção contra agressões físicas, mas também a salvaguarda do bem-estar espiritual e intelectual do indivíduo[348].

Esse alargamento dos direitos legais resultou na percepção de que a vida não se resume apenas à existência física e material. Surgiu, então, a noção de que o “direito à vida” significava também o direito de desfrutar da vida e de ser deixado em paz, o “direito

[344] O 19º Congresso Nacional do Partido Comunista da China ocorreu em outubro de 2017. Foi um evento significativo onde Xi Jinping, o líder do partido, consolidou seu poder e teve seu pensamento incluído na constituição do partido, um feito raro. A reunião também estabeleceu a direção política e econômica da China para os próximos cinco anos. A repercussão global foi grande, pois sinalizou a ascensão da China como uma superpotência global sob a liderança de Xi.

[345] YANG, Rongkuan; HOU, Qifeng. Research on the Legal System of Environmental Public Interest Litigation from the Perspective of Sustainable Development. **Science of Law Journal**, Clausius Scientific Press, Ottawa, CAN, v. 2, n. 7, 2023. Disponível em: https://www.clausiuspress.com/assets/default/article/2023/09/06/article_1694013790.pdf. Acesso em: 17/11/2023. p.15

[346] YOU, Wei *et al.* Types of Environmental Public Interest Litigation in China and Exploration of New Frontiers. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, Paul A. Sandifer, v. 20, 2023. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9959512/pdf/ijerph-20-03273.pdf. Acesso em: 17/11/2023. p.11-12

[347] WARREN, Samuel D.; BRANDEN, Louis. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review, 1890. IV. (5, IV). Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/127/97. Acesso em: 20/11/2023.

[348] Ibid.

à liberdade" passou a incluir amplos privilégios civis, e o conceito de "propriedade" foi ampliado para abarcar todas as formas de posse, tanto tangíveis quanto intangíveis[349].

A necessidade de proteger a privacidade tornou-se ainda mais evidente com o advento de novas invenções e métodos de negócios, que aumentaram o potencial de intrusão na vida pessoal e doméstica. A imprensa, por exemplo, começou a ultrapassar os limites da decência e da propriedade, transformando o "fofocar" em um comércio e publicando detalhes íntimos das relações pessoais. Essas ações não apenas causavam sofrimento mental aos indivíduos afetados, mas também baixavam os padrões sociais e morais ao dar mais importância ao trivial e ao superficial[350].

O direito comum passou então a reconhecer o direito de cada indivíduo de decidir até que ponto seus pensamentos, sentimentos e emoções deveriam ser comunicados a outros. Isso refletia um entendimento mais amplo de que o direito à privacidade é parte integrante dos direitos pessoais e não deve ser violado. Assim, a proteção oferecida ao pensamento e à emoção expressos por meio da escrita ou das artes, enquanto consiste em evitar a publicação, é apenas uma instância da aplicação do direito mais geral do indivíduo de ser deixado em paz. Este direito, ao contrário do que se poderia supor, não se baseia no princípio da propriedade privada, mas no da personalidade inviolável[351].

Alan F. Westin, destaca em sua obra intitulada *Privacy and Freedom*[352], publicada em 1967, que a privacidade não é apenas um estado de ser, mas uma ferramenta crítica para a autorrealização individual e a eficácia organizacional. Westin enfatiza a importância do equilíbrio psíquico individual, sustentando que tanto a superabundância quanto a falta de privacidade podem desencadear consequências psicológicas adversas.

No âmbito individual, a privacidade é vista como essencial para a manutenção da dignidade, liberdade e autonomia pessoal. A falta de privacidade leva a um estado de vulnerabilidade e exposição, impedindo o desenvolvimento saudável da personalidade e a expressão livre do indivíduo. Em contrapartida, o excesso de privacidade pode conduzir ao isolamento e à alienação, desencadeando desordens psicológicas e sociais[353].

No contexto organizacional, Westin argumenta que a privacidade é vital para a autonomia e eficácia das organizações. Ela permite que as organizações funcionem independentemente, tomem decisões sem interferência externa e mantenham segredos essenciais para sua sobrevivência e competitividade. A privacidade organizacional é particularmente crucial em áreas como pesquisa e desenvolvimento, estratégias de negócios e comunicações internas[354].

Westin estabelece a privacidade não apenas como um direito de estar sozinho,

[349] Ibid.
[350] Ibid.
[351] Ibid.
[352] WESTIN, Alan F. **Privacy and Freedom**. New York, NY: Ig Publishing, 2018. ISBN 978-1-63246-073-8. cap.1-3
[353] Ibid.
[354] Ibid.

mas como um direito de determinar quando, como e até que ponto informações sobre nós mesmos são comunicadas a outros. Este aspecto é crucial para a compreensão da privacidade como um direito da personalidade, pois ressalta a importância de controlar a exposição de aspectos pessoais, permitindo que o indivíduo mantenha sua individualidade e autonomia[355].

Além disso, Westin destaca a relação entre privacidade e liberdade de expressão, enfatizando que a proteção da privacidade é fundamental para permitir a livre expressão de pensamentos e ideias sem receio de represálias ou julgamentos indevidos[356]. Essa abordagem demonstra que a privacidade é um componente essencial da liberdade individual, vital para o desenvolvimento da personalidade e para a participação ativa na sociedade.

Neste contexto, aponta que para abordar a relevância do direito à privacidade é essencial considerar a função de "válvula de escape" que ela oferece. Em muitas situações, as pessoas sentem a necessidade de expressar sua frustração ou raiva contra sistemas e autoridades, como o governo municipal, chefes ou outras figuras de poder. Essa expressão ocorre frequentemente no âmbito privado, seja no seio familiar, entre amigos, ou em documentos pessoais, onde não há o temor de ser responsabilizado por tais comentários.

Diferentemente da liberdade de expressão ou de imprensa, que se refere à crítica pública sem interferência governamental e sujeita apenas a ações privadas, a liberdade em questão aqui é aquela que permite comentários que podem ser injustos, frívolos, maldosos e até difamatórios, mas que não são socialmente avaliados, pois são feitos em privacidade. Sem essa "válvula de escape" para lidar com as tensões diárias com autoridades, muitas pessoas enfrentariam uma pressão emocional significativa.

Portanto, o direito à privacidade se mostra fundamental para a liberdade de expressão plena, pois oferece um espaço seguro para a manifestação de pensamentos e sentimentos que, embora possam não ser socialmente aceitáveis ou justos, são essenciais para o equilíbrio emocional e psicológico dos indivíduos em sua interação com estruturas de poder e autoridade.

No artigo *Privacy*, William L. Prosser[357] oferece um tratamento aprofundado sobre o conceito de privacidade e as formas de sua violação, constituindo uma base sólida para compreendê-lo no meio jurídico. Para Prosser, a legislação sobre privacidade engloba quatro categorias distintas de violações, cada uma atingindo diferentes aspectos do interesse do demandante.

Embora reunidas sob uma denominação comum, elas possuem pouca semelhança entre si, exceto pelo fato de todas representarem uma violação do direito do demandante de "ser deixado em paz" (*right to be left alone*). Esses quatro delitos podem ser caracterizados da seguinte forma: (1) intrusão na solidão ou isolamento do demandante, ou

[355] Ibid.
[356] Ibid.
[357] PROSSER, William L. Privacy. **California Law Review**, v. 48, n. 3, p. 383 – 423, 8 1960. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/3478805?origin=crossref.

em seus assuntos privados; (2) divulgação pública de fatos privados constrangedores sobre o demandante; (3) publicidade que coloca o demandante sob uma luz falsa perante o público; e (4) apropriação, em benefício do réu, do nome ou imagem do demandante[358].

Segundo Prosser, a intrusão se refere à violação do espaço pessoal, privacidade ou solitude de um indivíduo sem seu consentimento expresso. Esta violação pode manifestar-se de diversas formas, incluindo a invasão física em espaços privados, como a residência ou o local de trabalho do indivíduo, assim como a interceptação de comunicações privadas por meios tecnológicos, como escutas telefônicas e uso de microfones[359].

Com relação à divulgação de fatos privados, este conceito abrange a divulgação pública de fatos íntimos e constrangedores sobre o demandante, que não são de conhecimento geral e cuja revelação pode causar danos à sua reputação e bem-estar psicológico. refere-se à revelação pública de informações pessoais que deveriam permanecer privadas, especialmente quando tal exposição não é de interesse público e pode ser embaraçosa ou humilhante[360].

A "publicidade que coloca a pessoa em falsa luz" refere-se a uma forma de invasão da privacidade caracterizada pela publicidade que coloca o demandante sob uma visão distorcida da realidade perante o público. De acordo com Prosser, esta modalidade abrange três aspectos principais: a atribuição falsa de declarações ao demandante, especialmente em contextos políticos; o uso indevido de sua imagem em publicações sem relação com ele, criando uma impressão enganosa; e a inclusão injusta do seu nome em registros de criminosos sem condenação. Essas ações violam sua privacidade e identidade, representando uma infração grave ao direito da personalidade[361].

O autor estabelece uma distinção clara entre a "publicidade que induz a falsa luz" e a divulgação de fatos privados: enquanto a última diz respeito à exposição de verdades ou segredos, a primeira baseia-se em invenções ou falsidades. Ambos os casos exigem publicidade e comumente se entrelaçam com ações de difamação. Contudo, a "falsa luz" transcende as fronteiras convencionais da difamação, fornecendo um meio de reparação para violações não abrangidas pela legislação difamatória[362].

Por fim, "apropriação" segundo Prosser, relaciona-se à utilização indevida de características identitárias do demandante para benefício do réu, como nome ou imagem, frequentemente para fins comerciais. Essa prática, distinta de outras invasões de privacidade como intrusão ou divulgação de fatos privados, protege um interesse

[358] Id., 1960, p.389

[359] Prosser destaca que a intrusão, para ser considerada uma violação legal, deve ser ofensiva ou objetável para uma pessoa razoável. Isso implica que ações que possam ser consideradas razoáveis ou ordinárias, mesmo que invasivas, não se qualificam como intrusão no sentido legal. Ademais, a intrusão deve estar direcionada a algo que seja, e que tenha o direito de ser, privado. Por exemplo, a vigilância ou gravação em espaços públicos, onde o indivíduo não possui expectativa razoável de privacidade, não constitui intrusão. Id., 1960, p.389-392

[360] Id., 1960, p.392-398

[361] Id., 1960, p.398-401

[362] Ibid.

predominantemente proprietário. O direito à exclusividade do uso da identidade do demandante, uma vez legalmente protegido, permite-lhe capitalizar sobre ela, evidenciando sua natureza proprietária conforme destacado em decisões judiciais sobre o "direito de publicidade"[363].

A evolução histórica do conceito de direito à privacidade, conforme delineada neste capítulo, revela uma intricada interação entre as esferas jurídica e pessoal. Historicamente, a consciência crescente sobre a importância da privacidade se manifestou como uma resposta necessária às transformações sociais, políticas e tecnológicas. A emergência desse direito como um componente essencial da personalidade do indivíduo reflete uma compreensão mais profunda e holística do ser humano. Não se limita apenas à proteção contra intrusões físicas, mas se estende para salvaguardar a integridade espiritual e intelectual. A privacidade, assim, transcende sua função inicial de um direito passivo de 'ser deixado em paz', evoluindo para um direito ativo de autocontrole sobre a disseminação de informações pessoais. Esta dimensão ativa é fundamental para a manutenção da dignidade individual e para o exercício pleno da liberdade e autonomia pessoal.

Além disso, a análise das contribuições teóricas de autores como Warren, Brandeis e Westin, bem como as considerações jurídicas de Prosser, destaca a natureza multifacetada da privacidade. É evidente que a privacidade não é um conceito estático, mas um direito dinâmico que se adapta e responde às necessidades e desafios de cada época. O reconhecimento do direito à privacidade como direito da personalidade não apenas reflete um avanço jurídico significativo, mas também promove um equilíbrio essencial entre as liberdades individuais e as demandas da vida em sociedade.

3.4.1 Conceito

Caio Mário da Silva Pereira[364] correlaciona o direito à privacidade intrinsecamente à noção de dignidade humana. Ele elucida que a transformação deste direito é um reflexo direto das mudanças na estrutura da vida urbana.

Em tempos anteriores, a privacidade era assegurada primariamente pela legislação que delimitava espaços físicos entre as edificações. No entanto, com o advento dos edifícios residenciais coletivos - os condomínios - a dinâmica das relações interpessoais sofreu uma alteração significativa. Nessas novas configurações urbanas, as regras condominiais emergiram como instrumentos vitais para preservar a esfera privada dos indivíduos, adaptando-se às circunstâncias de proximidade inerentes a essa modalidade de habitação. Essa evolução ilustra a necessidade constante de adaptação das normativas de privacidade ao contexto social e arquitetônico vigente[365].

[363] Id., 1960, p.401-407

[364] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V. Rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. p.216

[365] Ibid.

Segundo Luís Roberto Barroso[366], o direito à privacidade abrange um amplo espectro que engloba, de forma interconectada, o direito à intimidade e à vida privada. Para o autor, este direito fundamental é entendido como um pilar essencial para a proteção da individualidade humana, conferindo o privilégio da solitude (direito de estar só).

Tal direito subentende o reconhecimento de esferas na existência individual que devem ser resguardadas da intrusão externa, abarcando a essência e singularidades de cada ser. Incluídos neste domínio estão os acontecimentos rotineiros, predominantemente no âmbito doméstico ou em ambientes privados, englobando práticas habituais, manifestações comportamentais, expressões verbais, decisões pessoais, dinâmicas familiares e interações afetivas. Como norma, o interesse público em acessar tais informações é geralmente inexistente[367].

Barroso argumenta que tanto a doutrina quanto a jurisprudência destacam um critério fundamental na determinação da magnitude de sua proteção: o nível de exposição pública do indivíduo, decorrente de sua posição, atividade ou por circunstâncias fortuitas. A privacidade de figuras públicas, como políticos, esportistas e artistas, é mensurada por um critério menos rigoroso comparado àqueles que mantêm uma existência essencialmente privada. Este fenômeno deriva da necessidade intrínseca de exposição pública, autopromoção ou do interesse público na clareza de certos comportamentos. Ocasionalmente, a visibilidade pode surgir de eventos infortúnios ou negativos, como envolvimento em acidentes ou infrações legais. Barroso, contudo, ressalta que o direito à privacidade é inerente a todas as pessoas e merece proteção[368].

O conceito de privacidade, na perspectiva de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes[369], remonta às origens da sociedade burguesa norte-americana no final do século XIX, onde inicialmente era visto como um direito ao isolamento e à solidão, refletindo mais os interesses de uma classe do que uma exigência natural do ser humano. Este conceito evoluiu, passando pela tutela da inviolabilidade do domicílio, sigilo da correspondência, segredo profissional, até adquirir uma projeção autônoma, abrangendo aspectos mais amplos da integridade moral do ser humano.

No contexto contemporâneo, a privacidade é vista de maneira mais funcional, relacionada ao controle sobre o fluxo de informações pessoais, incluindo a capacidade de um indivíduo de direcionar, limitar ou interromper a divulgação dessas informações. Segundo os autores, a jurisprudência brasileira, seguindo a doutrina, ampliaram o escopo

[366] BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação, Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In: TAVARES, André Ramos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Lições de direito constitucional**: em homenagem ao jurista celso bastos. São Paulo: Saraiva, 2005. cap. 2.6, p. 324 – 365. p.338-339

[367] Ibid.

[368] Ibid.

[369] TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. 1. p.60-65

do direito à privacidade, não mais se restringindo ao "direito de estar só", mas também englobando o direito de cada pessoa de excluir do conhecimento de terceiros informações que lhe são exclusivamente pertinentes e relacionadas à sua vida privada[370].

José Afonso da Silva[371] entende o direito à privacidade como um conjunto de informações sobre o indivíduo que ele pode optar por manter sob seu controle exclusivo ou compartilhar, decidindo com quem, quando, onde e sob quais condições, sem estar legalmente obrigado a fazê-lo. Essa esfera de inviolabilidade, afirma o constitucionalista, é extensa, englobando elementos como o modo de vida no âmbito doméstico, vínculos familiares e afetivos, acontecimentos, costumes, localização, identidade, imagem, pensamentos, confidências, assim como as origens e perspectivas de desenvolvimento pessoal do indivíduo.

Em consonância com a abordagem de José Afonso da Silva, André Ramos Tavares defende que:

> Pelo direito à privacidade, apenas ao titular compete a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais, e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem. Esses elementos são todos aqueles que decorrem da vida familiar, doméstica ou particular do cidadão, envolvendo fatos, atos, hábitos, pensamentos, segredos, atitudes e projetos de vida[372].

Tércio Sampaio Ferraz Jr.[373] expõe que a privacidade é um direito subjetivo fundamental, onde o conteúdo é a capacidade do indivíduo de exigir respeito dos outros e resistir à violação do que lhe é próprio. Esta privacidade, em sua essência, é a integridade moral do sujeito, protegida pela lei e diferenciada da mera intimidade ou da vida privada.

O autor também aborda a dicotomia existente entre a esfera pública e privada, destacando como essa diferenciação se tornou mais complexa na era moderna, influenciada pelas noções de sociabilidade e pela interação entre o social público e o privado. Na esfera pública, predominam valores como a transparência e a igualdade, refletindo uma necessidade de clareza e justiça na gestão dos assuntos coletivos. Por outro lado, no que se refere ao âmbito privado, sobressai o princípio da diferenciação, valorizando a unicidade e a singularidade individual, e o princípio da exclusividade, que ressalta a autonomia pessoal e a liberdade de cada um em gerir sua vida privada sem interferências externas[374].

3.4.1.1 Direito à Intimidade

Com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, o direito à privacidade ascendeu notoriamente à esfera dos direitos fundamentais. Este avanço

[370] Ibid.

[371] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p.208

[372] TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. cap.XXI

[373] FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites**. Disponível em: https://www.terciosampaioferrazjr.com.br/publicacoes/sigilo-de-dados. Acesso em: 20/11/2023.

[374] Ibid.

significativo encontra-se cristalizado no artigo 5º da referida Carta Magna, um preceito de natureza sagrada e de essência incontestável. Nele, a proteção à privacidade é delineada com rigor e precisão, refletindo a importância crescente que a sociedade brasileira passou a atribuir à tutela da intimidade individual:

> Art. 5º (. . .)
>
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (. . .).

Também foi expresso no Código Civil de 2022, por meio do artigo 21:

> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

A inclusão explícita deste direito no Código Civil de 2022 denota uma evolução significativa na percepção e no tratamento jurídico da privacidade, ante a sua ausência no código anterior. Ela representa uma ampliação do escopo de proteção legal, estendendo-se além do âmbito constitucional para ancorar-se firmemente nas leis civis. Tal desenvolvimento é um reflexo da crescente conscientização sobre a importância da privacidade na era digital e da necessidade de adaptar a legislação à realidade contemporânea, onde os desafios à intimidade pessoal são cada vez mais complexos e multifacetados.

Maria Helena Diniz diferencia os conceitos de privacidade e intimidade tratados no ordenamento jurídico brasileiro:

> A privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela. Por isso a tratamos de modo diverso, apesar de a privacidade voltar-se a aspectos externos da existência humana – como recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica etc. – e a intimidade dizer respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamento amoroso, situação de pudor etc[375].

Para Tércio Sampaio Ferraz Jr.[376], consideram-se informações íntimas aquelas que o indivíduo opta por reter consigo, constituindo a essência de sua individualidade. Esses dados, que abrangem pensamentos mais reservados, sentimentos de autovalorização, julgamentos profundamente pessoais acerca de terceiros, inibições e outros elementos similares, são cruciais para a estruturação da personalidade. Quando tais informações são compartilhadas em contextos comunicativos, impõe-se ao destinatário um dever de fidelidade e confiança extremas. A exposição indevida desses elementos pode acarretar a desnudação da personalidade, rompendo a harmonia psíquica e comprometendo a integridade moral do indivíduo.

Para o jurista, sob a ótica do princípio da exclusividade, essas informações detêm um status de máxima proteção. O titular desses dados pode optar por compartilhá-los, mas não se pode exigir dele tal divulgação, exceto em circunstâncias excepcionais. Nestes

[375] Diniz [93], op. cit., p.56
[376] Ferraz Jr. [147], , loc. cit.

casos, a interferência da intimidade de uma pessoa na de outra pode justificar a revelação. Assim, o direito a não divulgação de aspectos íntimos encontra um limite no direito de um receptor de rejeitar informações que invadam sua própria esfera privada. Essa interação entre as esferas íntimas de diferentes indivíduos revela a complexidade e a delicadeza que envolvem o manejo de dados de natureza pessoal no contexto jurídico e social[377].

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior[378] destacam que a Constituição, ao mencionar intimidade e privacidade, confere ao cidadão duas modalidades diferenciadas de proteção. A vida social, nesse contexto, divide-se em duas esferas principais: a pública e a privada. A privacidade, assim, abarca os aspectos do relacionamento social que o indivíduo prefere manter distante do conhecimento público, englobando elementos como a vida familiar, relações amorosas, momentos de lazer e segredos comerciais. Nesse sentido, a privacidade se configura como um território marcado pela confidencialidade.

Por outro lado, afirmam os autores, o conceito de intimidade emerge como uma subdivisão dentro da esfera privada, onde se desenvolvem relações mais pessoais e profundas, como as conjugais, familiares e fraternais. Essas relações, caracterizadas pela interação pessoal, oferecem um espaço potencial para a violação de direitos, situando-se na “tirania da vida privada”. Aqui, a intimidade ganha destaque, servindo como um baluarte contra invasões e abusos nesse âmbito mais pessoal e reservado da vida social[379].

Em termos jurídicos, a privacidade protege o indivíduo da exposição pública indesejada, enquanto a intimidade oferece uma defesa contra abusos cometidos dentro da esfera privada. A Constituição, portanto, ao tratar da intimidade e da privacidade, não apenas reconhece dois espaços distintos na vida social, mas também indica uma subdivisão importante dentro do próprio âmbito privado[380].

A vida social pode ser ilustrada como um grande círculo que engloba um círculo menor da privacidade, e dentro deste, um círculo ainda mais restrito e impenetrável da intimidade. Assim, enquanto a privacidade resguarda aspectos como relações bancárias e profissionais, a intimidade se relaciona com segredos pessoais, dúvidas existenciais e orientação sexual, delineando uma fronteira clara entre o “eu” e os “outros”[381].

Portanto, concluem os que a Constituição buscou garantir ambos os direitos, evidenciando as diferenças entre eles, que se refletem em outros aspectos jurídicos, como o sigilo das comunicações, a inviolabilidade do domicílio e o segredo de justiça no processo[382].

Em contrapartida, Carlos Alberto Bittar aborda a intimidade de maneira mais

[377] Ibid.
[378] ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.173-174
[379] Ibid.
[380] Ibid.
[381] Ibid.
[382] Ibid.

abrangente, tratando-a como um direito que cobre múltiplos aspectos da privacidade, estendendo-se para além do puramente pessoal para incluir questões familiares e negociais. Ele ressalta a relevância crescente da intimidade em uma era marcada pela virtualização e pela exposição contínua em diferentes esferas sociais, tecnológicas e de negócios. Bittar vê a intimidade não apenas como um direito de natureza psíquica, mas também como um mecanismo de defesa contra as invasões tecnológicas e a expansão do círculo relacional do indivíduo[383].

Segundo Bitar, este direito, intrinsecamente ligado às prerrogativas fundamentais da personalidade, caracteriza-se primordialmente por sua natureza negativa, isto é, pela prerrogativa de resguardar do conhecimento alheio os detalhes particulares da esfera privada do indivíduo. Dessa forma, destaca-se o direito à restrição do acesso externo às áreas de confidencialidade pessoal. Nesta esfera, a autonomia do titular do direito se manifesta de forma mais acentuada, reservando-lhe o poder discricionário total sobre a eventual divulgação de informações[384].

Contudo, admite o autor, a possibilidade de transmissão desses direitos, sendo essencial que o consentimento para tal divulgação esteja devidamente formalizado em um documento apropriado, estabelecendo limites claros e, no contexto de coletividades, como a família, requerendo a concordância de todos os membros envolvidos[385].

Destaca ainda que exceções a essa proteção ocorrem em casos de figuras públicas, como políticos, desportistas e artistas, cuja atividade resulta em uma diminuição voluntária da privacidade, permitindo a divulgação de fatos de interesse público sem a necessidade de consentimento explícito. Entretanto, subsiste a proteção ao núcleo confidencial, impedindo a revelação de aspectos íntimos, familiares, domiciliares e epistolares sem autorização.

Desta forma, sustenta Bittar:

> Isso significa que existem graus diferentes na escala de valores comunicáveis ao público, em função exatamente da posição do titular, dentro dos círculos já referidos. Assim, há que da esfera privada separar-se ações que se encartam no plano relacional e que se dimensionam em função da condição de notoriedade da pessoa, se, de um lado, comum, ou, de outro, político, artista ou desportista, abrindo-se mais o leque com respeito às últimas. Na esfera privada propriamente dita, tem-se a pessoa em seu interior ou em sua intimidade (esfera da confidencialidade ou do segredo, reservada ao intelecto próprio) e, portanto, inatingível por ação arbitrária de terceiro[386].

[383] Segundo o autor: "De grande relevo no contexto psíquico da pessoa é o direito à intimidade, que se destina a resguardar a privacidade em seus múltiplos aspectos: pessoais, familiares e negociais (...). Tema bastante discutido, cujas bases foram lançadas em fins do século passado, tem encontrado, na doutrina, dimensionamentos diversos. Assim é que se sustenta, de um lado, um direito geral à intimidade, com particularizações quanto à imagem, ao segredo e à privacidade, dentre outras. Entendemos, no entanto, possa o direito em questão ser definido em si, com núcleo próprio, a distingui-lo dos demais. Situando-o, dessa forma, entre os direitos de cunho psíquico, nele divisamos a proteção à privacidade, na exata medida da elisão de qualquer atentado a aspectos particulares ou íntimos da vida da pessoa, em sua consciência, ou em seu circuito próprio, compreendendo-se o seu lar, a sua família e a sua correspondência". Bittar [92], op. cit., cap.XXV

[384] Ibid.

[385] Ibid.

[386] Ibid.

Ao examinar a estrutura do direito à intimidade, a doutrina jurídica alemã identifica a existência de três domínios distintos: (a) *Pnvatsphãre* (esfera da vida privada) - esta é a mais extensa das esferas, englobando todas as informações e manifestações que um indivíduo opta por manter alheias ao conhecimento de terceiros. Exemplificativamente, esta esfera inclui a imagem física do indivíduo e comportamentos que, mesmo ocorrendo fora de seu domicílio, são destinados apenas ao conhecimento daqueles que mantêm contato frequente com a pessoa; (b) *Vertrauensphãre* (esfera confidencial) - abrange as informações que o indivíduo compartilha com outra pessoa de sua confiança, excluindo-se daí o público e os indivíduos que compõem o círculo de sua vida privada e familiar. Por exemplo, corresponde a correspondências pessoais, diários, entre outros; (c) *Geheiemsphãre* (esfera do secreto) - esta esfera engloba assuntos que, devido à sua natureza altamente reservada, não devem ser divulgados ou conhecidos por outros[387].

No âmbito do estudo do sistema jurídico italiano, Adriano De Cupis articula uma definição refinada do que denomina o direito ao resguardo. Ele o conceitua como a essência do ser humano, caracterizada pela interdição do acesso alheio ao conhecimento de aspectos que são estritamente pessoais. Tal concepção, segundo De Cupis, ressalta a importância da autonomia individual na delimitação daquilo que deve permanecer desconhecido por terceiros, enfatizando, assim, a sacralidade da esfera privada em contraponto à esfera pública[388].

O direito ao resguardo, conforme delineado por De Cupis, se expressa em diversas modalidades, sendo uma delas o "direito ao segredo", o qual se manifesta em várias formas, incluindo o segredo da correspondência, segredo documental, segredo profissional, e segredo doméstico.

Segundo De Cupis:

> O direito do segredo constitui um aspecto particular do direito ao resguardo: Certas manifestações da pessoa destinam-se à conservação e completamente inacessíveis ao conhecimento dos outros, isto é, secretas; não é apenas ilícito o divulgar tais manifestações, mas também o tomar delas conhecimento, e o revelá-las, não importa a quantas pessoas[389].

O "segredo da correspondência" protege não apenas a propriedade material da carta, mas também os sentimentos e opiniões manifestados nela, considerados bens estritamente pessoais. A manifestação desses sentimentos e opiniões na correspondência muitas vezes assume caráter confidencial, baseando-se em relações pessoais entre remetente e destinatário[390].

Ademais, o "segredo documental e segredo profissional" relacionam-se com informações obtidas em contextos profissionais ou documentais, os quais devem

[387] FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1996. p.113

[388] Cupis [91], op. cit., p.139

[389] Id., 2008, p.158

[390] Id., 2008, p.158-168

permanecer confidenciais. Este aspecto abrange desde informações pessoais até detalhes patrimoniais, sendo uma característica essencial da sociedade moderna, onde a competência e a confidencialidade profissional são de suma importância[391].

O "segredo doméstico" está intrinsecamente ligado à proteção da habitação como espaço privado. Este aspecto do direito ao segredo tutela as atitudes íntimas e pessoais que ocorrem dentro da habitação, defendendo-as da indiscrição de terceiros[392].

Ao concluir a análise sobre o direito à intimidade, delineado neste capítulo, é imperativo ressaltar a importância crescente deste direito no contexto jurídico contemporâneo. A intimidade, como direito inerente à personalidade, ocupa um lugar de destaque no tecido das liberdades individuais, protegendo os aspectos mais profundos e pessoais da existência humana. Em um mundo onde a exposição e o compartilhamento de informações são quase incessantes, a preservação da intimidade torna-se um baluarte contra a vulnerabilidade excessiva do indivíduo. Este direito, ao salvaguardar elementos como pensamentos, sentimentos, relações pessoais e segredos, constitui um refúgio essencial para a manutenção da dignidade e da autonomia pessoal. Assim, a compreensão e a proteção da intimidade são fundamentais não apenas para a preservação da esfera privada do indivíduo, mas também para a promoção de uma sociedade equilibrada e respeitosa das liberdades individuais.

3.4.2 A Proteção dos Dados Pessoais

A salvaguarda de dados pessoais é um tema de suma importância no panorama jurídico devido à constante disponibilidade de informação no mundo digital moderno. Nesta era contemporânea, marcada pelo avanço tecnológico e pela digitalização generalizada das interações humanas, a circulação de dados pessoais atingiu níveis sem precedentes. Como tal, é imperativo que sejam implementadas medidas para proteger os dados pessoais.

O volume crescente de informações pessoais circulando no ciberespaço desperta questionamentos sobre os limites e as implicações legais associadas a este fenômeno. As práticas de coleta, armazenamento e utilização desses dados, por entidades como Google[393] e Meta[394], refletem a transformação de informações comportamentais em ativos

[391] Id., 2008, p.168-171

[392] Id., 2010, p.172-175

[393] A Google, cujo nome atual é Alphabet Inc.,o é uma empresa multinacional de tecnologia dos Estados Unidos, conhecida principalmente por seu motor de busca na internet. Fundada em 1998 por Larry Page e Sergey Brin, a Google expandiu seus serviços para várias áreas, incluindo publicidade online, tecnologia de nuvem, software e hardware. No entanto, seu principal escopo continua sendo a organização e disponibilização de informações globais através de seu motor de busca, que é o produto mais utilizado e reconhecido da empresa.

[394] A Meta, anteriormente conhecida como Facebook Inc., é uma empresa multinacional de tecnologia dos Estados Unidos, fundada por Mark Zuckerberg em 2004. A empresa, que começou como uma rede social, expandiu-se para várias outras áreas, incluindo realidade virtual e criptomoedas. Em 2021, a empresa mudou seu nome para Meta, refletindo sua ambição de criar uma "metaverso", um universo digital interativo e imersivo.

econômicos de alto valor, demandando uma reflexão jurídica aprofundada sobre a gestão desses dados.

O crescimento dos serviços digitais levou a um aumento no número de entidades corporativas que utilizam informações pessoais como meio de gerar valor e manter uma vantagem competitiva. Essa prática melhora a eficiência operacional e melhora a qualidade dos bens e serviços. Embora os utilizadores de plataformas digitais consintam, sem o saber, que os seus dados sejam recolhidos a partir dos dispositivos que utilizam, pre-existe uma consciência da privacidade, da responsabilidade e dos direitos de propriedade intelectual. No entanto, a quantidade de dados recolhidos continua a crescer exponencialmente[395].

A vasta maioria das informações geradas pelos indivíduos por meio da tecnologia está ao alcance e disponível, ou suscetível a ser acessada, por qualquer pessoa que possua acesso. A despeito da crença prevalente de que o anonimato seja um atributo distintivo da comunicação via Internet, tal percepção não se alinha completamente com a realidade.

Primeiramente, é imperativo reconhecer que essas interações online são monitoradas pelos provedores de serviço e passíveis de rastreamento por entidades com legítimo direito de acesso às informações ou detentoras de tecnologias capazes de interceptá-las ilegalmente, como os analisadores de pacotes[396]. Esta noção equivocada sobre o anonimato digital talvez derive do fato de que, na comunicação via Internet, o indivíduo e o seu respectivo correspondente não se veem mutuamente de maneira direta[397].

No entendimento de Johnson e Miller, uma descrição mais acertada seria afirmar que a comunicação na Internet é mediada. Segundo os autores, no âmbito virtual, o indivíduo é imerso em uma intrincada rede que entrelaça fatores sociais e tecnológicos, exercendo influência substancial e modelando as dinâmicas comunicativas no espaço virtual. Dentro deste espectro, a modalidade comunicativa direta e visual é, em grande medida, ausente; a ausência de elementos visuais, fundamentais nas interações interpessoais presenciais, é uma constante nas interações mediadas por mecanismos como correios eletrônicos, sistemas de mensagem instantânea e fóruns de discussão online[398].

Entretanto, observa-se uma tendência evolutiva com a emergência de tecnologias

[395] JURKIEWICZ, Carole L. Big Data, Big Concerns: Ethics in the Digital Age. **Public Integrity**, v. 20, n. sup1, p. S46 – S59, 1 2018. ISSN 1099-9922, 1558-0989. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10999922.2018.1448218. p.46-47

[396] Um “packet sniffer”, também conhecido como analisador de pacotes, é um programa de computador ou hardware que pode analisar e registrar o tráfego que passa por uma rede de computadores. Ele funciona examinando os fluxos de pacotes de dados que fluem entre computadores em uma rede, permitindo que os profissionais de TI, usuários finais ou intrusos maliciosos examinem qualquer pacote, independentemente do destino. Os sniffers podem ser usados tanto em redes com fio quanto sem fio, e sua eficácia depende dos protocolos de segurança de rede. Eles podem ser usados para monitorar o tráfego de rede, diagnosticar problemas de desempenho e até mesmo para propósitos maliciosos, como a captura de informações confidenciais. Empresas os utilizam para monitorar o uso da rede pelos funcionários, e eles também fazem parte de muitos pacotes de software antivírus respeitáveis. Cf. Wikipedia [151], 2023

[397] JOHNSON, Deborah G.; MILLER, Keith. **Computer ethics**: analyzing information technology. 4th ed. ed. Upper Saddle River, N.J: Prentice Hall, 2009. ISBN 978-0-13-111241-4. p.107-111

[398] Ibid.

como as webcams e outras inovações no campo digital, as quais estão reconfigurando o paradigma comunicativo na internet, introduzindo a possibilidade de interações mais imediatas e com componentes visuais. Apesar desses avanços, a natureza mediada da comunicação digital traz consigo a possibilidade de distorções intencionais ou não da identidade. Como exemplo ilustrativo, ressalta-se a utilização de imagens digitais manipuladas que podem dissimular ou alterar a identidade real de um sujeito[399].

Historicamente, a humanidade tem se baseado em seus sentidos para discernir a identidade alheia. Nesse contexto, a discussão acerca da confiabilidade e autenticidade da identidade em comunicações eletrônicas surge como um tópico de relevante debate e incerteza. Este desafio é exacerbado pela suscetibilidade de manipulação no contexto tecnológico em comparação à interação presencial, tornando a questão da verificação de identidade em ambientes virtuais uma problemática complexa e frequentemente objeto de controvérsia[400].

Reconhecendo essa problemática e almejando prevenir conflitos oriundos das crenças individuais acerca de violações de privacidade, companhias de mídia social e agências governamentais adotaram modelos de negócio que se fundamentam nesse conteúdo compartilhado, mas não revelam abertamente que estão constantemente monitorando e registrando não somente o teor das informações transmitidas, mas também dados demográficos, psicográficos, de saúde, localização geográfica, dispositivos utilizados, históricos de busca, histórias de compras e outras informações pertinentes ao usuário. Seja por meio de um site, fórum de mídia social, texto, aplicativo, software ou qualquer meio acessado por dispositivos tecnológicos, os indivíduos, pelo simples ato de uso, estão implicitamente concordando em permitir que essas empresas agreguem e utilizem ou vendam esses dados sem restrições. Tudo o que se diz ou faz por meio da tecnologia efetivamente gera uma moeda da qual outros lucram[401].

Segundo Carole Jurkiewicz, a criação de aplicações fundamentadas em grandes volumes de dados, que diminuem a necessidade de raciocínio lógico complexo, está contribuindo para a atrofia dessas capacidades nos seres humanos, intensificando a dependência de tecnologias e diminuindo a habilidade de lidar com crises não abordadas por essas aplicações. Em razão das tecnologias assumirem um número crescente de decisões em nosso lugar, e devido à ininteligibilidade dos algoritmos que as fundamentam para nós, a implementação de salvaguardas torna-se imperativa[402].

[399] Ibid.
[400] Ibid.
[401] Jurkiewicz [150], 2018, loc. cit.
[402] Ibid.

3.4.2.1 A Proteção de Dados como Direito Fundamental

Em 10 de fevereiro de 2022 , sob a égide do Congresso Nacional, testemunhou-se um marco significativo no campo dos direitos fundamentais com a promulgação da Emenda Constitucional n. 115[403].

Esta emenda, incorporando-se ao tecido da Constituição Federal no seu artigo 5º, instituiu a proteção de dados como um direito fundamental, simbolizando não apenas um avanço no espectro da tutela jurídica individual, mas também refletindo uma adaptação da ordem constitucional às exigências contemporâneas da sociedade informacional.

> Artigo 5º (. . .)
>
> LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Esta elevação do direito à proteção de dados para o patamar de direito fundamental insere-se em um contexto de crescente digitalização e interconectividade global, exigindo um reequilíbrio das relações entre privacidade e acesso à informação. A medida adotada pelo legislador brasileiro, ao enfatizar a importância da proteção de dados pessoais, ressoa com tendências globais, ilustrando um esforço para harmonizar o ordenamento jurídico nacional com as normativas internacionais pertinentes.

Atualmente, a proteção de dados não se limita apenas à segurança de informações pessoais, mas também engloba a complexidade de gerir e processar essas informações. Esse avanço requer um entendimento mais aprofundado sobre os dados e como eles são tratados. A transformação dos dados em conhecimento útil demanda uma análise jurídica detalhada, que deve considerar tanto os métodos usados nessa transformação quanto seus objetivos. Juridicamente, o desafio é duplo: primeiro, proteger os dados em sua forma original; segundo, assegurar que sua conversão em informação respeite os direitos fundamentais e esteja alinhada com as leis vigentes.

Bruno Bioni[404] destaca uma distinção fundamental entre os conceitos de “dados” e “informação”. Esta diferenciação reside na natureza intrínseca dos dados, os quais representam o estágio primordial da informação, não possuindo, por si mesmo, a capacidade de incrementar o conhecimento. Os dados, na sua forma mais bruta, são meros fatos desprovidos de significado. Contudo, quando submetidos a processos de tratamento e organização, transmutam-se em entidades inteligíveis, possibilitando, assim, a extração de informações. Tal transformação evidencia a transição do dado, um elemento primário e não elaborado, para uma forma estruturada e compreensível, com o potencial de enriquecer o entendimento humano.

---

[403] BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. 2022. Acesso em: 26 nov. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm.

[404] BIONI, Bruno Ricardo. **Consentimento na proteção de dados pessoais**: funções e limites. [S.l.]: Editora Forense, 2018. ISBN 978-85-309-8328-4. p.55

Para Danilo Doneda[405], uma informação pessoal precisa ter um vínculo objetivo com uma pessoa, revelando algum aspecto desta. Este vínculo significa que a informação se refere às características ou ações que podem ser legalmente atribuídas àquela pessoa ou que são provenientes de seus próprios atos.

Segundo Doneda, "dado" tem uma conotação mais primitiva e fragmentada, como uma pré-informação anterior à interpretação e elaboração. Já a "informação" pressupõe uma depuração inicial de seu conteúdo, com um sentido mais instrumental de redução da incerteza. A doutrina por vezes trata esses termos indistintamente[406].

A informação pessoal está intimamente ligada à privacidade, pois quanto menor a difusão de informações pessoais, maior o grau de privacidade. Desse modo, a proteção de dados pessoais originalmente buscava garantir o direito à privacidade. Contudo, com as novas tecnologias, passou a ser vista de forma mais ampla, abrangendo diversas formas de controle possibilitadas pela manipulação desses dados[407].

A inserção de dados pessoais em bancos de dados permite o conhecimento e o controle das mais diversas atividades da pessoa. Embora isso possa ter finalidades lícitas, também pode servir para fins ilícitos, como perseguição ou opressão. Desse modo, a proteção de dados pessoais passa a ser fundamental para garantia da privacidade, identidade e autonomia dos cidadãos[408].

Neste particular, Doneda declara:

> Daí resulta ser necessária a instituição de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados – que, no fundo, são expressão direta de sua própria personalidade. Por este motivo, a proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental[409].

Por outro lado, Anderson Schreiber[410], apesar de reconhecer o valor simbólico da emenda, adverte que emendas constitucionais não deveriam ser movidas por meros propósitos simbólicos, ressaltando que a então PEC 17/2019 seria não apenas desnecessária, mas também perigosa.

Um dos argumentos centrais de Schreiber é que a proteção de dados pessoais já é derivada de outras normas constitucionais, como a proteção à privacidade e a cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana. Enfatiza o autor que tanto a doutrina quanto a jurisprudência já interpretam essas normas de modo a abarcar a proteção de dados, tornando a alteração constitucional proposta redundante e inútil. Além disso, Schreiber

---

[405] DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, v. 12, n. 2, p. 91 – 108, 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315. Acesso em: 26/11/2023. p.93-95

[406] Ibid.

[407] Ibid.

[408] Ibid.

[409] Id., 2011, p.92

[410] SCHREIBER, Anderson. **PEC 17/19**: Uma Análise Crítica. 2019. Jusbrasil. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pec-17-19-uma-analise-critica/734618692. Acesso em: 20/12/2023.

argumenta que uniformizar entendimentos jurisprudenciais não é papel do Constituinte Derivado, mas sim do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A inserção da proteção de dados no rol de direitos fundamentais por meio da Emenda Constitucional n. 115, apesar de representar um marco significativo no direito brasileiro, não é pioneira no cenário internacional, especialmente ao se considerar as iniciativas da União Europeia neste domínio. Com efeito, a União Europeia já havia instituído a proteção de dados como um direito fundamental, conforme se depreende da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[411], proclamada no ano 2000 e efetivada com o Tratado de Lisboa em 2009.

> Artigo 8º - Proteção de dados pessoais
> 1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.
> 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.
> 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Para Yvonne McDermott[412], comentando sobre a inclusão da proteção de dados na Carta Europeia, apesar das razões incertas que culminaram na sua inclusão, representou a primeira vez que o direito à proteção de dados foi reconhecido como um direito fundamental autônomo, distinto do direito à privacidade.

Segundo a McDermott, na evolução do direito à proteção de dados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, várias teorias emergiram para explicar suas origens e fundamentos. Uma das principais conjecturas aponta para o reconhecimento crescente desse direito no âmbito dos tribunais europeus. Exemplos notáveis incluem a Alemanha, com seu princípio de 'autodeterminação informacional', derivado do princípio constitucional da dignidade humana, e a França, onde os tribunais começaram a considerar a proteção de dados como parte integrante do direito à liberdade. Essas interpretações, no entanto, mostraram-se diversificadas entre os sistemas jurídicos europeus, com cada Estado associando o direito à proteção de dados a conceitos constitucionais distintos[413].

Consoante a análise da Emenda Constitucional n. 115 e as diversas perspectivas jurídicas que lhe são afetas, é inconteste que a proteção de dados pessoais, agora elevada ao patamar de direito fundamental, reflete uma dinâmica jurisprudencial e doutrinária em constante evolução. Esta emenda, ao se alinhar com tendências globais e reconhecer a autonomia do direito à proteção de dados, além de resguardar a privacidade e a dignidade da pessoa humana, demonstra a capacidade adaptativa do ordenamento jurídico brasileiro

[411] EUROPEIA, União. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2012. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2012.326.01.0391.01.POR.

[412] MCDERMOTT, Yvonne. Conceptualising the Right to Data Protection in an Era of Big Data. **Big Data &Society**, SAGE Publications Ltd, v. 4, n. 1, p. 2053951716686994 –, 6 2017. ISSN 2053-9517. Disponível em: https://doi.org/10.1177/2053951716686994.

[413] Ibid.

às mutações tecnológicas e sociais.

Nesse contexto, a discussão envolvendo a necessidade e a pertinência da Emenda Constitucional, como ressaltada por Schreiber, revela a complexidade inerente ao exercício de equilibrar os valores fundamentais em uma sociedade informacional. O direito à proteção de dados, assim enaltecido, não apenas salvaguarda a individualidade e a liberdade, mas igualmente se coloca como um instrumento vital para a gestão ética e responsável das informações na era digital.

3.4.2.2 Legislação Infraconstitucional

Em 2013, a divulgação de documentos confidenciais dos Estados Unidos por Edward Snowden[414], expondo uma série de operações de vigilância eletrônica perpetradas pela Agência de Segurança Nacional dos EUA (*National Security Agency*), incluindo monitoramentos que abarcaram líderes mundiais, a exemplo da então presidente do Brasil, Dilma Rousseff[415], suscitou uma repercussão global. Esta revelação evidenciou a necessidade premente de impor limites à atuação de entidades governamentais e corporativas no domínio digital, com o intuito primordial de salvaguardar a privacidade das organizações, tanto públicas quanto privadas, assim como as liberdades expressivas dos indivíduos[416].

Este episódio desencadeou uma renovada discussão acerca da regulamentação da Internet no Brasil, culminando na aceleração do trâmite do Projeto de Lei n. 2.126/2011[417] na Câmara dos Deputados, o qual estava em estado de morosidade há dois anos. Este projeto legislativo delineava os fundamentos, as salvaguardas, os direitos e os deveres associados ao uso da Internet no território nacional.

Após a ratificação pelo Congresso Nacional, a sanção presidencial e a subsequente publicação no Diário Oficial da União, a Lei n. 12.965/14[418] foi promulgada, entrando em vigor em 23 de junho de 2014, após um extenso período de sete anos de elaboração. Esta lei, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece um compêndio de princípios

[414] Edward Snowden, ex-contratado da Agência de Segurança Nacional dos EUA (NSA), vazou em 2013 milhares de documentos secretos que revelaram programas de vigilância em massa conduzidos pela NSA. O vazamento expôs a extensão da espionagem digital dos EUA, incluindo a vigilância de cidadãos estrangeiros e líderes mundiais. Snowden fugiu para a Rússia, onde recebeu asilo, enquanto nos EUA foi acusado de espionagem e roubo de propriedade do governo.

[415] Os documentos expostos por Edward Snowden revelaram que a Agência de Segurança Nacional dos EUA (NSA) monitorou as comunicações da então presidente do Brasil, Dilma Rousseff, e de outros funcionários do governo brasileiro. Essas revelações causaram tensões diplomáticas entre o Brasil e os EUA, levando Rousseff a cancelar uma visita de Estado planejada a Washington e a condenar publicamente a espionagem na Assembleia Geral das Nações Unidas.

[416] SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Marco civil da internet**: construção e aplicação. [S.l.]: Editar, 2016. ISBN 978-85-7851-156-2. p.22-29

[417] BRASIL. Projeto de Lei nº 2126/2011. 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255. Acesso em: 26/11/2023.

[418] BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26/11/2023.

e normativas que norteiam as interações na rede mundial de computadores no Brasil, marcando um avanço significativo na legislação digital do país[419].

Em seu artigo 3º, o Marco Civil da Internet estabeleceu como seus princípios basilares:

> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
> I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
> II - proteção da privacidade;
> III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
> IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
> V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
> VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
> VII - preservação da natureza participativa da rede;
> VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

No âmbito da reformulação do projeto de lei, emergiram duas alterações de magnitude substancial. A primeira concernia ao enriquecimento do artigo 7º, focado na salvaguarda da privacidade e dos dados pessoais, abordando de maneira inovadora a gestão e o processamento de dados pessoais. É pertinente ressaltar que, à época, o Brasil não contava com uma legislação abrangente sobre dados pessoais. Assim, as normativas incorporadas ao Marco Civil representaram um marco inaugural na regulamentação da proteção de dados no contexto da rede brasileira. Anteriormente, as normativas existentes oscilavam entre disposições excessivamente abstratas, como as do artigo 21 do Código Civil[420], e aquelas de caráter estritamente setorial, exemplificadas pelo artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor[421].

O artigo 7º constou com a seguinte redação final:

> Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
> I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
> III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
> IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
> V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
> VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de

[419] Id., 2016, p.25

[420] Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

[421] Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

> gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
> VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
> VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
> a) justifiquem sua coleta;
> b) não sejam vedadas pela legislação; e
> c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
> IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
> X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Redação dada pela Lei nº 13.709, de 2018)
> XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
> XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e
> XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Contudo, o propósito primordial do Marco Civil da Internet era regular os direitos e deveres gerais relativos ao acesso à Internet no país. Apesar de conter disposições importantes sobre a proteção de dados, não se pode considerá-lo, sob nenhuma circunstância, uma legislação especificamente voltada para a regulamentação de questões de dados pessoais.

Por conseguinte, à época, o Brasil ainda carecia de legislação apropriada que garantisse proteções robustas no processamento de dados pessoais. Ao longo dos anos, esta se tornou uma questão sensível, visto que atualmente todos estão suscetíveis ao uso indevido de seus dados por instituições privadas ou públicas e, por meio da Internet, as violações de dados apresentam uma ameaça sem precedentes. Escândalos como o caso Cambridge Analytica[422], em que dados de milhões de pessoas foram coletados para potencializar campanhas políticas sem seu consentimento, demonstraram ao mundo como os dados podem ser utilizados para moldar comportamento humano sem o conhecimento de ninguém[423].

Ademais, evidenciava-se uma imperiosa necessidade de conformidade com as diretivas emanadas da União Europeia. Isso se deveu, primordialmente, à revogação da

[422] O caso Cambridge Analytica envolveu a coleta indevida de dados pessoais de milhões de usuários do Facebook, que foram utilizados para influenciar eleições e campanhas políticas. A empresa obteve os dados por meio de um aplicativo de teste psicológico, o que levantou preocupações sobre privacidade e segurança. Isso resultou em investigações e multas contra o Facebook e a Cambridge Analytica, além de gerar debates sobre regulamentação de dados pessoais e uso ético da tecnologia.

[423] FILIPEC, Ondřej *et al.* Personal Data Protection in Brazil: How Much Europeanization? **International and Comparative Law Review**, v. 22, n. 2, p. 81 – 104, 12 2022. ISSN 2464-6601. Disponível em: https://www.sciendo.com/article/10.2478/iclr-2022-0016. p.92-93

Diretiva 95/46/EC e à subsequente adoção do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) pela União Europeia, promulgado em 2018, que instituiu um arcabouço normativo mais severo para a coleta, tratamento e transferência de dados pessoais. Esta evolução normativa impeliu o ordenamento jurídico brasileiro a alinhar-se às novas diretrizes da legislação europeia, com o intuito de robustecer as relações comerciais com a União Europeia, assim como de conferir uma segurança jurídica às entidades empresariais brasileiras que atuam no panorama internacional[424].

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n. 13.709, em agosto de 2018[425], com sua entrada em vigor em setembro de 2020, representou um marco decisivo no panorama jurídico e econômico brasileiro. Esta legislação, inspirada no modelo europeu do GDPR, não apenas instaurou mudanças substanciais na forma como as informações pessoais são gerenciadas no Brasil, mas também estabeleceu uma série de fundamentos essenciais para a tutela da privacidade e dos dados pessoais em seu artigo 2º:

> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> I - o respeito à privacidade;
> II - a autodeterminação informativa;
> III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
> IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
> V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
> VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
> VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Sobre a inclusão da liberdade de expressão e informação como um dos pilares da LGPD configura um ponto de ponderação crítica. Este aspecto do artigo assegura que a proteção de dados não deve ocorrer em detrimento da livre circulação de ideias e informações, essencial em uma sociedade democrática. Contudo, a prática revela desafios na harmonização entre a proteção de dados e a liberdade de expressão, especialmente em contextos onde a disseminação de informações pessoais intersecta com o interesse público ou jornalístico[426].

Paralelamente, a menção à privacidade e à autodeterminação informativa ressoa a crescente preocupação global acerca da autonomia dos indivíduos no tratamento de seus dados pessoais. A autodeterminação informativa, em especial, é um conceito de notável relevância, abarcando a prerrogativa do indivíduo de controlar as informações que lhe dizem respeito, assegurando, assim, uma dimensão fundamental da dignidade humana na era digital.

---

[424] MAURICIO, Bruno Alexander; MATTOS, Kennedy Josué Greca De. MERCOSUL X União Europeia: Necessária Adequação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 9, n. 1, August 2023. ISSN 2526-0049, 2526-0049. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/9518.

[425] BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018**. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

[426] ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca; TEIXEIRA, Tarcisio. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: Comentada artigo por artigo. 4. ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2022. ISBN 9786555599015. p.13

3.4.2.3 A Autodeterminação Informativa

Segundo Tarcísio Teixeira e Ruth Guerreiro, a autodeterminação informativa é a prerrogativa do sujeito de influenciar e decidir sobre a manipulação dos seus dados pessoais, após ser devidamente esclarecido sobre a natureza deste tratamento. Essa capacidade confere ao indivíduo o direito de compreender de forma precisa quais informações pessoais estão sendo compiladas e qual a finalidade de tal compilação[427].

Com esse entendimento, ele tem a liberdade de escolher se deseja ou não fornecer seus dados, ponderando as vantagens e desvantagens que tal disponibilização pode acarretar. Este controle, embora não possibilite, em certas circunstâncias, a proibição absoluta do processamento de seus dados, outorga-lhe o poder de solicitar do ente responsável informações adicionais, a correção de dados que estejam incorretos ou exercer quaisquer outros direitos assegurados pela LGPD[428].

Na concepção de Rony Vainzofa[429], a autodeterminação informativa é um direito que permite ao indivíduo ter domínio sobre a gestão de suas informações pessoais. Esse controle se manifesta na prerrogativa de estar ciente e decidir sobre o uso desses dados, principalmente em um cenário onde se observa uma utilização cada vez mais intensa e descontrolada destes, transformando-os em elementos valiosos no cenário econômico e digital. As informações pessoais, de fato, têm se tornado recursos fundamentais para muitos modelos de negócios que se baseiam e lucram com o processamento desses dados.

Nesse contexto, a noção de que o cidadão possa exercer pleno controle sobre suas informações parece quase ilusória. No entanto, a LGPD, ao reconhecer e estabelecer a autodeterminação informativa como um de seus alicerces busca restituir ao titular dos dados o comando sobre como suas informações são coletadas, processadas e compartilhadas, propondo limites claros e objetivos aos responsáveis pelo tratamento desses dados[430].

Para Vainzofa, a autodeterminação informativa reflete não apenas uma perspectiva de proteção dos dados em sua dimensão privada, mas se estende também a aspectos publicamente relevantes do titular, como suas opiniões políticas e filiações a grupos diversos. Este conceito abarca tanto uma visão tradicional de privacidade, de caráter mais estático e negativo, quanto uma abordagem contemporânea, que enfatiza a proteção dinâmica dos dados em todo o seu ciclo de vida[431].

A autodeterminação informativa, portanto, surge como uma resposta legislativa a um panorama onde o distanciamento do controle sobre os dados pessoais representa um desafio significativo. Esta faceta da LGPD é essencial para garantir que o titular dos dados não perca a capacidade de gerir como suas informações são utilizadas e como isso pode

[427] Ibid.
[428] Ibid.
[429] MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD- lei geral de proteção de dados - comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. ISBN 9786550650230. p.29-30
[430] Ibid.
[431] Ibid.

impactar sua vida, estabelecendo assim um balanço entre a proteção de dados e o direito ao esquecimento no contexto da dissertação proposta.

Ingo Wolfgang Sarlet sugere que, para compreender a autodeterminação informativa, é necessário considerar a jurisprudência estrangeira, especificamente do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que reconheceu pela primeira vez este direito[432].

Sarlet faz menção ao caso *BVerfGE* 65[433], do Tribunal Constitucional da Alemanha (*Bundesverfassungsgericht*), julgado em 15 de dezembro de 1983[434], onde se examinou a Lei do Censo (*Volkszählungsgesetz*) de 1983, promulgada em 25 de março de 1982[435]. Este dispositivo legal instituiu um censo de caráter extenso da população alemã, abrangendo informações sobre a profissão, moradia e local de trabalho, com a finalidade de servir a interesses estatísticos. O intuito manifesto dessa legislação era coletar, por meio de inquéritos realizados por pesquisadores credenciados, dados acerca do desenvolvimento demográfico, da distribuição territorial da população, de suas características sociodemográficas, e das suas atividades econômicas, informações tidas como vitais para decisões político-econômicas em níveis federal, estadual e municipal.

A Lei do Censo em comento detalhava os dados a serem recolhidos e identificava os sujeitos obrigados a fornecer tais informações. O §9º da lei possibilitava a comparação dos dados coletados com registros públicos e a transferência de dados anonimizados para

[432] SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: o Direito Fundamental à Proteção de Dados. In: BIONI, Bruno *et al.* (coord.). **Tratado De Proteção De Dados Pessoais**. 2. ed. RIO DE JANEIRO, RJ: Editora Forense, 2021. ISBN 9786559642083. p.49-50

[433] MARTINS, Leonardo. **Tribunal constitucional federal alemão**: decisões anotadas sobre direitos fundamentais. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2016. v. 1. (Tribunal constitucional federal alemão: decisões anotadas sobre direitos fundamentais, v. 1). ISBN 978-85-7504-203-8. p55-63

[434] Ementa: "1. Tendo em vista as condições do moderno processamento de dados, a proteção do indivíduo contra levantamento, armazenagem, uso e transmissão irrestritos de seus dados pessoais é abrangida pelo direito geral da personalidade previsto no Art. 2 I GG c.c. Art. 1 I GG. O direito fundamental garante o poder do indivíduo de decidir ele mesmo, em princípio, sobre a exibição e o uso de seus dados pessoais. 2. As restrições desse direito à 'autodeterminação sobre a informação' são permitidas somente em caso de interesse predominante da coletividade. Tais restrições necessitam de uma base legal constitucional que deve atender ao mandamento da clareza normativa próprio do Estado de Direito. O legislador deve, além disso, observar, em sua regulamentação, o princípio da proporcionalidade. Também deve tomar precauções organizacionais e processuais que evitem o risco de uma violação do direito da personalidade. 3. No que tange às exigências constitucionais para essas restrições, deve-se distinguir entre dados pessoais que são levantados e manipulados individualmente, não anonimamente, e aqueles que são destinados a objetivos estatísticos. No levantamento de dados para propósitos estatísticos, não se pode exigir uma vinculação estrita e concreta de propósito dos dados. Mas, dentro do sistema de informação, devem existir respectivas barreiras para compensação, em contraposição ao levantamento e manipulação da informação. 4. O programa de levantamento de dados da Lei de Recenseamento de 1983 (§ 2 I a VII, §§ 3 a 5) não leva a um registro e a uma catalogação da personalidade incompatíveis com a dignidade humana; ele atende também aos princípios da clareza normativa e da proporcionalidade. Contudo, são necessárias, para a garantia do direito à autodeterminação sobre informação, medidas adicionais processuais em prol da realização e organização da pesquisa. 5. A regulamentação sobre comunicação prevista no § 9 I a III da Lei do Recenseamento de 1983 (entre outro, atualização do registro de moradores) infringe o direito geral de personalidade. A comunicação dos dados para fins científicos (§ 9 IV da Lei do Recenseamento de 1983) é compatível com a *Grundgesetz*."

[435] Cf. Alemanha [169], 1982

órgãos públicos federais, estaduais e municipais, com propósitos específicos de execução administrativa.

Diversas Reclamações Constitucionais foram propostas em face da lei, sob a premissa de que ela violava direitos fundamentais dos reclamantes, especialmente o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, previsto no artigo 2, I, da Lei Básica da República Federal da Alemanha (*Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*):

> Art. 2, (1) Toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos dos outros e não violem a ordem constitucional ou a lei moral[436].

No que concerne ao mérito, o Tribunal Alemão acolheu apenas parcialmente as Reclamações Constitucionais, ratificando a constitucionalidade da lei em sua maioria. Porém, declarou a nulidade de disposições específicas, notadamente aquelas relacionadas à comparação e ao intercâmbio de dados, bem como à autorização para a transmissão de dados para fins de execução administrativa.

A decisão proferida pelo Tribunal Constitucional da Alemanha emergiu como uma resposta imprescindível ao desafio imposto pela evolução exponencial das tecnologias de processamento de dados, delineando o direito à proteção de dados pessoais como uma extensão inalienável do direito geral à personalidade.

Neste ínterim, a Corte Constitucional alemã reconheceu que a prerrogativa de autodeterminação informacional é instrumental para a preservação da liberdade individual na era digital. Tal prerrogativa, por sua natureza, confere ao indivíduo o direito de exercer controle sobre a divulgação e utilização de seus dados pessoais, considerando a realidade contemporânea de que o acúmulo e a combinação de informações pessoais podem revelar um espectro quase completo da personalidade de um indivíduo.

O Tribunal, contudo, faz uma ressalva que o aludido direito não é absoluto. Segundo a decisão proferida:

> O fato de informações dizerem respeito a processos íntimos não decide, por si só, se elas são sensíveis ou não. Muito mais necessário é o conhecimento do contexto de utilização, para que se constate a importância do dado em termos de direito da personalidade: só quando existe clareza sobre a finalidade para a qual os dados são solicitados e quais são as possibilidades de uso e ligação (destes com outros) que existam, pode-se saber se a restrição do direito à autodeterminação da informação (no caso) é admissível[437].

Ademais, o Tribunal alemão estabelece uma distinção crucial entre os dados pessoais coletados e tratados individualmente e aqueles utilizados para fins estatísticos. Enquanto os primeiros exigem uma definição clara da finalidade de coleta e uso, além de medidas de proteção como transparência, possibilidade de correção e exclusão, os dados estatísticos, embora permitam múltiplas finalidades, requerem salvaguardas, como a anonimidade dos

[436] No original: “Jeder hat das Recht auf die freie Entfaltung seiner Persönlichkeit, soweit er nicht die Rechte anderer verletzt und nicht gegen die verfassungsmäßige Ordnung oder das Sittengesetz verstößt.” Cf. Alemanha [170], 1949

[437] Martins [168], op. cit., p.59

dados, tão logo seja viável.

Portanto, a decisão do Tribunal Constitucional da Alemanha no caso *BVerfGE* 65 elucida a relevância inconteste da autodeterminação informacional como um pilar para a salvaguarda dos direitos de personalidade na era da informação. Esta decisão não apenas reafirma o direito à privacidade e proteção de dados como um direito fundamental, mas também estabelece diretrizes essenciais para o equilíbrio entre este direito e outros interesses legítimos na sociedade contemporânea.

No Brasil, a autodeterminação informativa, a despeito de sua recente incorporação no texto da legislação de proteção de dados, já havia sido reconhecida como direito fundamental, em decorrência do direito à privacidade, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 673.707[438,439], em 17 de junho de 2015.

[438] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 673707. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4204594. Acesso em: 02/12/2023.

[439] Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: 'O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.' 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (. . .) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(. . .) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivas. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. . . . LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. . . . XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de

O litígio em questão versou sobre recurso extraordinário interposto pela entidade empresarial Rigliminas Distribuidora Ltda., em face de uma decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual denegou o pleito da companhia, fundamentado em habeas data[440], visando à obtenção de extratos oriundos do Sistema de Conta-Corrente da Receita Federal do Brasil (SINCOR), concernentes aos seus débitos e acervos tributários. Este processo alcançou uma dimensão significativa, suscitando ampla discussão no âmbito jurisprudencial, no tocante ao escopo do habeas data enquanto garantia constitucional inerente ao acesso à informação por parte do contribuinte.

A unanimidade dos ministros proferiu votos favoráveis ao provimento do recurso extraordinário, sublinhando a pertinência do habeas data como mecanismo idôneo à obtenção, por parte do contribuinte, de informações pessoais relativas ao pagamento de tributos, arquivadas nos sistemas da administração tributária. Evidenciaram a necessidade de transparência e a prerrogativa de acesso do contribuinte a informações que lhe concernem, enfatizando a publicidade como um dos pilares da administração pública. Evidenciou-se, ainda, uma censura à postura obstrucionista adotada pela Receita Federal em relação à disponibilização dessas informações.

Os ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Celso de Mello ressaltaram a relevância desta deliberação no sentido de reiterar o habeas data como garantia constitucional, bem como um mecanismo de salvaguarda do direito fundamental à autodeterminação informativa e à privacidade do cidadão no que tange aos seus dados pessoais.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes destacou a importância do direito à autodeterminação sobre os dados, particularmente em um contexto de avanço tecnológico, onde a autonomia privada e o controle sobre as próprias informações se tornam cada vez mais críticos[441].

O Ministro Gilmar Mendes, em sua análise, realçou a transição histórica do foco da proteção de dados, originalmente concentrada nos repositórios de informações do regime militar, à necessidade de estendê-la ao alcance do domínio privado. Assim, uma formulação outrora concebida pelo poder constituinte originário, que pretendia o emprego de instrumentos jurídicos em contextos públicos, agora se aplica também em situações envolvendo entidades privadas, refletindo uma evolução significativa na interpretação e

quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

[440] O habeas data é uma garantia constitucional assegurada no direito brasileiro, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal. Essa ação judicial tem por finalidade garantir o acesso do cidadão a informações relativas a si mesmo, constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Dessa forma, o habeas data visa resguardar o direito à privacidade, possibilitando que o indivíduo conheça, retifique e, se for o caso, exclua dados pessoais que sejam inexatos ou desatualizados. Em suma, o habeas data é uma ferramenta essencial para a proteção da intimidade e da autodeterminação informativa do cidadão perante o Estado e demais entidades detentoras de informações pessoais.

[441] Id., 2015, p.34-35

aplicação dos direitos fundamentais no campo da proteção de dados pessoais.

Mendes também faz uma comparação com o direito alemão, onde a autodeterminação sobre dados é vista como um direito criado jurisprudencialmente. Ele aponta que, embora o Brasil tenha se antecipado na proteção de dados, essa proteção evoluiu para além dos bancos de dados militares, adquirindo uma nova dimensão e relevância no contexto moderno.

No âmbito do paradigma contemporâneo de proteção de dados, a autodeterminação informativa emerge como um pilar central, sublinhando o poder discricionário do indivíduo sobre a gestão de suas informações pessoais. Essa noção ressalta a importância do consentimento esclarecido do sujeito em relação ao tratamento de seus dados. Este conceito não apenas fortalece a autonomia individual mas também estabelece um equilíbrio dinâmico entre a privacidade e a transparência na era digital. A autodeterminação informativa, portanto, serve como alicerce para a compreensão e exercício consciente dos direitos individuais no contexto da LGPD.

Em virtude da crescente digitalização das relações sociais e comerciais, a autodeterminação informativa se estabelece como um baluarte essencial na salvaguarda da privacidade individual, ressoando profundamente na legislação sobre proteção de dados. Este conceito, fundamentado na prerrogativa do sujeito de influenciar e controlar o uso de suas informações pessoais, reflete uma tensão inerente entre a preservação da privacidade e a liberdade de expressão. Em decorrência dessa dinâmica, emerge o intricado debate sobre o Direito ao Esquecimento, que, embora não explicitamente mencionado na LGPD, entrelaça-se inevitavelmente com o princípio da autodeterminação informativa. Tal direito, embutido na tessitura das liberdades fundamentais, convoca uma reflexão profunda sobre o equilíbrio entre a retenção de dados pessoais e a liberdade individual de orquestrar a própria narrativa histórica no ambiente digital.

4 DIREITO AO ESQUECIMENTO

No ambiente digital cada vez mais prevalente na sociedade contemporânea, a privacidade torna-se um bem cada vez mais disputado e complexo de ser gerido.

As informações pessoais, uma vez compartilhadas na esfera pública, tornam-se quase impossíveis de serem totalmente erradicadas, dando origem a debates importantes sobre o direito individual à privacidade e a necessidade de proteger a dignidade humana contra intrusões indevidas[442].

A consideração das complexidades inerentes a esta discussão revela paradoxos profundos em relação ao exercício da dignidade humana no contexto digital contemporâneo. A controvérsia em torno do direito ao esquecimento, indubitavelmente, se enraíza na autodeterminação de um indivíduo sobre sua própria história de vida.

Assim, numa sociedade em que a disponibilidade de informações é quase que ilimitada, ao indivíduo deverá ser assegurado o controle a quais informações a sociedade poderá ter sobre sua pessoa, de modo a evitar que fatos pretéritos não mais atingidos pelo universo jurídico não venham a tolher-lhe outros direitos fundamentais.

Com a chegada do fenômeno digital, uma nova dimensão foi adicionada ao paradigma da liberdade de expressão. A internet, com as tecnologias de informação e conhecimento que a acompanharam, revolucionou a maneira como nos expressamos e comunicamos. Assim, possibilitou a democratização do acesso à informação e amplificou o alcance da liberdade de expressão.

Com a capacidade de disseminar ideias e opiniões para um público global, cada indivíduo tornou-se, em potencial, um veículo de expressão, criando uma plataforma virtual onde todos podem exercer seu direito de falar livremente. Este fenômeno, no que lhe concerne, fortaleceu e ampliou a esfera da liberdade de expressão e opinião, garantindo um espaço onde cada voz pode ser ouvida.

Para Manuel Castells[443], a Internet, inicialmente concebida como um instrumento para o exercício da liberdade, enfrenta desafios crescentes relacionados à vigilância e privacidade, que afetam diretamente a liberdade de expressão e o comportamento cotidiano. As primeiras décadas da Internet foram marcadas por uma liberdade de expressão quase irrestrita, protegida pela arquitetura descentralizada da rede e pelas leis de livre expressão

---

[442] Cf. “Vazamento do Facebook expõe 533 milhões de usuários, incluindo brasileiros”, in: https://tecnoblog.net/noticias/2021/04/05/vazamento-do-facebook-expoe-533-milhoes-de-usuarios-incluindo-brasileiros/, acessado em 29/07/2023; “Zoom é processado por supostamente compartilhar dados pessoais de usuários com o Facebook”, in: https://www.cbsnews.com/news/zoom-app-personal-data-selling-facebook-lawsuit-alleges/, acessado em 29/07/2023; e, “Hospital de Maryland revela 30 mil indivíduos afetados por ataque de ransomware”, in: https://healthitsecurity.com/news/maryland-hospital-reveals-30k-individuals-impacted-by-ransomware-attack, acessado em 29/07/2023.
Os exemplos citados ilustram de forma clara e contundente como informações pessoais, uma vez expostas no âmbito público, estão suscetíveis a serem indevidamente apropriadas e utilizadas para propósitos maliciosos.

[443] CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócos e a sociedade. Revisãa técnica. Rio de Janero: Jorge Zahar, 2003. ISBN 978-85-7110-740-3. p.171-190

nos Estados Unidos, onde se concentra grande parte da infraestrutura da Internet.

Entretanto, com o avanço das tecnologias de vigilância e a integração crescente da vida online com a offline, as fronteiras entre a vida privada e a pública se tornam nebulosas. Isso leva a uma exposição constante das atividades pessoais, que pode gerar autocensura e alterar comportamentos, dado o medo de consequências negativas do monitoramento. As tecnologias de vigilância, como cookies[444] e tecnologias de identificação, permitem um monitoramento constante dos usuários, resultando numa perda significativa de privacidade[445].

Além disso, a falta de regras claras e previsíveis sobre as consequências desse monitoramento amplia a sensação de insegurança, pela dificuldade em discernir as intenções e usos dos dados coletados pelas entidades que monitoram. As consequências do monitoramento podem variar enormemente, dependendo do contexto e da interpretação dos dados por diferentes atores, criando um ambiente de incerteza e medo[446].

Em resumo, Castells avalia como a vigilância constante na Internet afeta a liberdade de expressão e altera o comportamento das pessoas, destacando a complexidade e os desafios enfrentados na era digital, onde a vida privada e online estão intrinsecamente conectadas, tornando a exposição de uma equivalente à da outra.

Segundo Nathalie Mallet-Poujol[447], a manifestação voluntária de informações pessoais na esfera digital, característica marcante da web 2.0[448], implica uma reflexão sobre a autonomia individual e suas consequências. Neste cenário, predomina a noção de que o indivíduo deve arcar com as repercussões de suas ações. Todavia, uma perspectiva mais compreensiva se faz necessária, reconhecendo a possibilidade de que o sujeito talvez não esteja apto a lidar, de forma perene, com os efeitos adversos advindos de tal exposição.

Esta compreensão se justifica, especialmente, ao considerarmos que, frequentemente, são jovens, ainda em fase de maturação cognitiva e sem plena consciência dos perigos inerentes ao ambiente online, ou indivíduos desprovidos de

[444] Cookies são pequenos arquivos de texto que os sites armazenam no dispositivo do usuário para coletar informações sobre a sua atividade online. Eles são usados para lembrar preferências, realizar rastreamento de usuários e personalizar a experiência de navegação. Os cookies podem ser classificados como essenciais, de desempenho, de funcionalidade e de publicidade, e seu uso é regulamentado por leis de proteção de dados, como a GDPR e a LGPD. Os usuários podem gerenciar as configurações de cookies em seus navegadores.

[445] Ibid.

[446] Ibid.

[447] MALLET-POUJOL, Nathalie. Internet e o direito ao esquecimento digital. v. 12, n. 1, p. 145 – 170, 9 2018. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/12649. Acesso em: 2023-12-02T00:00:00+00:00. p.148-149

[448] A Web 2.0 é a segunda geração da World Wide Web, caracterizada pela interatividade e participação ativa dos usuários. Ao contrário da Web 1.0, que era estática e unidirecional, a Web 2.0 permite a criação e compartilhamento de conteúdo, colaboração em tempo real e a utilização de aplicativos web. Ela é marcada pela ascensão de redes sociais, blogs, wikis e outras plataformas que incentivam a interação e a criação coletiva de conteúdo. Em resumo, a Web 2.0 é mais dinâmica, social e participativa do que a sua antecessora, a Web 1.0.

conhecimento técnico acerca dos mecanismos de privacidade, que divulgam dados ou imagens de maneira inadvertida. É importante salientar que a limitação da perpetuação de dados digitais não se concretiza unicamente por meio do manejo dos referidos ajustes de privacidade, destacando a complexidade desta questão no contexto digital[449].

Para Flávia Piovesan[450], é indiscutível a ampla transformação promovida pela ascensão da internet e pelas subsequentes inovações tecnológicas na esfera da informação e conhecimento. Salienta a autora que essa revolução digital ampliou de forma dramática o panorama de desenvolvimento e inovação, exercendo um impacto de dupla face sobre os direitos humanos.

De um lado, reforçou direitos já consolidados, como o direito à liberdade de expressão e opinião, ao potencializar o alcance das vozes individuais e coletivas. Por outro, introduziu a necessidade de debate sobre direitos emergentes, como o direito ao acesso à internet e ao esquecimento, criando desafios no contexto dos direitos humanos na era digital.

4.1 Conceito

A concepção do direito ao esquecimento suscita intensos debates no âmbito doutrinário quanto à sua exata definição. Esta noção, inquestionavelmente, foi impulsionada pela mudança paradigmática na interação dos indivíduos com suas memórias pessoais, num contexto marcado por avanços tecnológicos exponenciais. Tal direito emerge como um baluarte contra a perpetuação de informações pessoais que, ao longo do tempo, perdem sua pertinência ou relevância, insistindo na necessidade de reavaliar a perenidade dos dados na era digital[451].

Segundo Maria Helena Diniz[452], o direito ao esquecimento decorre fundamentalmente de um direito subjetivo *excludendi alios (*excluindo outros*)*, ou seja, o indivíduo tem o direito de solicitar um comportamento passivo dos outros para salvaguardar o seu bem inerente.

Diniz postula que este direito emerge da ideia de que os direitos de personalidade são, por sua natureza, direitos subjetivos que permitem a exclusão de terceiros. Isso significa, que a pessoa tem a prerrogativa de requerer que outros se abstenham de interferir em certos aspectos de sua vida pessoal, especialmente aqueles intrínsecos à sua individualidade e dignidade.

Essa compreensão do direito ao esquecimento, conforme esclarece Diniz, não

[449] Ibid.

[450] PIOVESAN, Flávia. INTERNET, DIREITOS HUMANOS E SISTEMAS DE JUSTIÇA. 2018. p. 4

[451] SILVA, Jeniffer Gomes Da. Notas sobre o direito ao esquecimento e sua aplicabilidade pelo Superior Tribunal de Justiça. **REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ**, v. 3, n. 3, December 2020. ISSN 2595-0630. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/pge/article/view/184. p.2

[452] DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido/A constitutional and civil vision of the new privacy paradigm: the right to be forgotten. **Revista Brasileira de Direito**, Faculdade Meridional-IMED, v. 13, n. 2, p. 7 – 25, 2017. p. 9

implica uma ação ativa por parte de terceiros, mas sim uma postura de não intervenção. Em outras palavras, trata-se do direito de uma pessoa de não ter aspectos de seu passado, que ela deseja manter privados, trazidos continuamente à tona, especialmente quando esses aspectos já não são relevantes para o interesse público.

Ao contextualizar o direito ao esquecimento dessa maneira, Diniz reforça a importância do equilíbrio entre a liberdade de expressão e o respeito à privacidade e à dignidade humana. A ideia central é que, enquanto a liberdade de expressão é um direito fundamental, ela não é absoluta e deve ser ponderada frente a outros direitos igualmente fundamentais, como o direito de uma pessoa de controlar a divulgação de informações sobre seu passado.

Concluindo, a visão de Diniz sobre o direito ao esquecimento revela um aspecto crucial dos direitos de personalidade: a capacidade de controlar a própria narrativa pessoal, especialmente em face da persistência e ubiquidade da informação na era digital. Este direito ao esquecimento atua, portanto, como um mecanismo de defesa contra a invasão perene e muitas vezes indesejada na esfera privada do indivíduo.

André Brandão Nery Costa[453] destaca que, desde os primórdios, a humanidade tem se dedicado à aquisição e preservação de uma vasta quantidade de informações, reconhecendo a incapacidade intrínseca de reter todos os detalhes com clareza cristalina. Em contrapartida, o funcionamento cerebral consiste em converter as vivências pregressas em um conjunto de recordações simplificadas. Esta característica não se configura como uma falha biológica, mas sim como um processo adaptativo. Tal mecanismo não apenas impede a constante ressurgência das memórias, mas também facilita um processo evolutivo em que cada ser consegue perdoar, esquecer, evoluir e se transformar, desvinculando-se progressivamente das amarras do passado.

Com o avanço tecnológico, entretanto, a problemática se ancora na capacidade de perpetuação dos registros históricos, os quais, mesmo após transcenderem o limiar do esquecimento na consciência humana, possuem o potencial de desencadear repercussões futuras. Dentro deste panorama, emerge a possibilidade de que um episódio adverso, outrora vivenciado por um indivíduo, seja imortalizado como a informação primária e mais saliente acerca de sua persona[454].

Costa ressalta que a perda de controle sobre a própria identidade e as escolhas de estilo de vida devido a essa permanência digital, em vez de possibilitar o esquecimento e o recomeço, a tecnologia digital frequentemente vincula os indivíduos ao seu passado, limitando suas oportunidades de segundas chances. Esse fenômeno é exacerbado pelo aumento da vigilância e pelo armazenamento de informações por motores de busca e outras plataformas digitais[455].

[453] COSTA, Andre Brandão Nery. Direito ao esquecimento na internet : a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (org.). **Direito e mídia**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 184 – 206. ISBN 978-85-224-7534-6.
[454] Ibid.
[455] Ibid.

Embora existam benefícios na memória digital, como a preservação de momentos importantes e a capacidade de aprender com a história, Costa argumenta que a capacidade de esquecer é crucial para a saúde mental e a autonomia individual. A memória humana, ao contrário da digital, é flexível e se reconfigura constantemente, adaptando-se às necessidades e preferências atuais[456].

Diante desse cenário, Costa explora o direito ao esquecimento como uma necessidade emergente na era digital, que envolve a capacidade de controlar a própria identidade digital, permitindo às pessoas começarem de novo e construírem novas identidades, livres do passado digital[457].

A premissa orientadora da concepção do direito ao esquecimento, segundo Ingo Wolfgang Sarlet[458], reside na aspiração de pessoas físicas e jurídicas para que informações específicas relacionadas a elas - principalmente aquelas vinculadas aos seus direitos de personalidade, ou no caso das entidades jurídicas, à sua imagem e reputação - deixem de ser divulgadas. O objetivo é impedir ou ao menos dificultar o acesso de terceiros a tais dados, propiciando assim uma espécie de esquecimento dentro do corpo social.

René Ariel Dotti[459], em suas considerações, advoga que o direito ao esquecimento pode ser conceituado como a prerrogativa individual de não ser perturbado por eventos ou circunstâncias anteriores que não apresentem um interesse público legítimo.

Segundo Gustava Chehab[460], o direito ao esquecimento pode ser entendido como a prerrogativa inerente ao titular de um dado pessoal ou fato particular, de demandar sua remoção, eliminação ou restrição, fundamentada no passar do tempo e na potencial violação de seus direitos fundamentais. Essa prerrogativa opera de maneira como um mecanismo de obsolescência, em que a informação, por força do tempo e sua interferência nos direitos fundamentais vinculados à personalidade, deveria, naturalmente ou por ordem legal, tornar-se extinta.

É essencial observar que essa perspectiva pelo autor desencadeia uma série de dilemas e debates, sobretudo na conjuntura da era digital, onde a propagação e a persistência de informações são praticamente inerentes ao funcionamento da internet. A "obsolescência" sugerida por Chehab implica uma compreensão temporal dos dados que, frequentemente, é incompatível com as dinâmicas de armazenamento e recuperação de informações digitais.

Em uma era de armazenamento em nuvem e mecanismos de busca avançados, as

[456] Ibid.

[457] Ibid.

[458] SARLET, Ingo Wolfgang. **Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet**. maio/2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet. Acesso em: 29/07/2023.

[459] DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa (coord.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 300

[460] CHEHAB, Gustavo. O direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, v. 104, n. 952, 2015. p. 88

informações, uma vez digitalizadas, raramente desaparecem completamente. Ao contrário, elas permanecem acessíveis e podem ser recuperadas com facilidade, independentemente de sua idade. Assim, a obsolescência de informações, tão natural no mundo físico, encontra um obstáculo significativo no mundo digital.

Vivemos uma era em que a persistência de informações digitais é uma constante quase incontestável. Nesse contexto, o direito ao esquecimento lança uma interrogação profunda: até que ponto um indivíduo deve carregar indefinidamente a marca de deslizes passados? A resposta a essa pergunta possui implicações profundas, pois influencia a capacidade de um indivíduo de reconfigurar sua identidade, reintegrar-se à sociedade após ter respondido por suas falhas e, de fato, exercer seu direito de ser esquecido[461].

Simultaneamente, o conceito do direito ao esquecimento nos incita a explorar a tensão subjacente entre a proteção da privacidade individual e a preservação da liberdade de expressão. Delineia-se, então, uma fronteira tênue entre o direito ao esquecimento e a censura, e emerge a necessidade imperativa de demarcar os limites do que pode ser legitimamente relegado ao esquecimento.

Conforme elucida Diogo Calasans Melo Andrade[462], numerosas críticas são direcionadas ao direito ao esquecimento, sugerindo que este configuraria um retorno velado à censura, outorgando ao sistema judiciário o poder de obliterar eventos significativos da narrativa social e, consequentemente, legitimando a erosão da memória coletiva de uma comunidade. Contudo, esclarece o autor, deve-se de compreender que tal prerrogativa não visa à anulação da história. Trata-se, ao contrário, de uma possibilidade de salvaguardar determinados fatos do uso desmedido e descontrolado da mídia.

Ressalva Andrade que, diferentemente do direito ao segredo[463] "que busca impedir que determinados fatos tornem-se públicos, o direito ao esquecimento pretende tutelar os fatos que já se tornaram públicos de novas explorações"[464].

Na mesma linha, Stefano Rodotà[465] esclarece que o direito ao esquecimento, longe de ser um mero instrumento de obliteração de dados, estabelece-se como um mecanismo de defesa contra a perenidade opressiva de informações obsoletas ou irrelevantes. Em sua essência, o direito ao esquecimento possibilita aos indivíduos uma forma de emancipação da tirania de um passado imutável, permitindo a reinvenção e a redenção no contexto de

[461] Maria Helena Diniz lembra que o direito ao esquecimento não visa apenas a proteção daquele que deseja ocultar uma conduta negativa, "mas também de condutas positivas, tais como: um ato de coragem, que, ao resistir, por ex., a um estupro, acaba provocando a morte do agressor, ou o desejo de uma celebridade de ficar só e viver em paz". Cf. Diniz [176], 2017, p.11

[462] ANDRADE, Diogo Calasans Melo. Direito ao Esquecimento como Direito da Personalidade Versus Liberdade de Expressão como Direiot à Informação: Ponderação entre direitos fundamentais com a aplicação do da proporcionalidade e razoabilidade. **Interfaces Científicas - Direito**, v. 4, n. 2, p. 79 – 92, February 2016. ISSN 2316-381X, 2316-3321. p. 85

[463] Guilherme Nucci define direito ao segredo como "todo assunto ou fato que não deva ser divulgado, tornado público ou conhecido de pessoas não autorizadas". Cf. Nucci [182], 2005, p.610

[464] Andrade [181], op. cit., p.86

[465] RODOTÀ, Stefano. **Dai ricordi ai dati**: l' oblio è un diritto? 2012. Disponível em: https://phys.org/news/2023-07-korean-team-room-temperature-ambient-pressure-superconductor.html. Acesso em: 02/12/2023.

uma sociedade hiperconectada.

Por outro lado, alerta Rodotà que a implementação deste direito adentra um terreno complexo quando confrontado com a necessidade de preservar a memória coletiva. A distinção entre o esquecimento legítimo e a supressão indevida de fatos torna-se um desafio, especialmente em casos envolvendo figuras públicas ou eventos de relevância histórica. Aqui, a dicotomia entre o direito individual de reescrever a própria história e a manutenção da verdade coletiva exige uma análise judiciosa e contextualizada.

Além disso, a articulação do direito ao esquecimento confronta dilemas éticos e jurídicos significativos. A sua adoção não deve, em hipótese alguma, converter-se em um instrumento para a distorção da realidade ou para a censura de informações autênticas. Em vez disso, deve-se buscar um equilíbrio que não apenas respeite a dignidade individual, mas também assegure a liberdade de expressão e a transparência necessária em uma sociedade democrática.

Anderson Schreiber[466] argumenta que a concepção de direito ao esquecimento como um direito de não ser lembrado contra a vontade é inadequada, pois sugere uma abordagem voluntarista, onde os fatos relativos a um indivíduo estão subordinados à sua vontade individual, semelhante à posse de bens. Em vez disso, ele defende que o direito ao esquecimento deve estar mais associado à proteção da identidade pessoal do indivíduo, permitindo que a pessoa se defenda contra uma recordação opressiva de fatos passados que possam prejudicar a construção de sua nova identidade pessoal.

Schreiber também destaca que o direito ao esquecimento não deve ser compreendido como um direito de reescrever a História ou de apresentar uma nova versão dos fatos, mas sim como um direito de defesa contra uma projeção desatualizada e opressora da pessoa humana. Além disso, ele enfatiza a importância do equilíbrio entre o direito ao esquecimento e outros direitos fundamentais, como a liberdade de informação, por meio do método de ponderação[467].

A conceituação de direito ao esquecimento, segundo os juristas alemães Reinhard Singer e Benjamim Beck[468], reflete uma resposta às implicações da era digital no direito à privacidade e à personalidade. Os autores discutem como a memória perpétua facilitada pela internet pode ter efeitos deletérios sobre o direito de um indivíduo de começar uma nova vida, livre de erros passados ou eventos irrelevantes atualmente. Especificamente, este direito é concebido como uma maneira de lidar com os desafios que a persistência das informações online apresenta ao direito à privacidade e à proteção da personalidade.

Na essência, Singer e Beck ressaltam que o direito ao esquecimento pretende

[466] SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: SCHREIBER, Anderson (Ed.). **Direito e Mídia**: Tecnologia e liberdade de expressão. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 358 – 380. ISBN 9786555153514.

[467] Ibid.

[468] SINGER, Reinhard; BECK, Benjamin. Das Recht auf Vergessenwerden im Internet. **JURA - Juristische Ausbildung**, v. 41, n. 2, p. 125 – 135, January 2019. ISSN 1612-7021, 0170-1452. Disponível em: https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/jura-2018-2008/html.

restaurar um certo equilíbrio entre o direito à memória e o direito à privacidade. No contexto da internet, onde as informações uma vez publicadas tendem a permanecer acessíveis indefinidamente, este direito surge como um mecanismo necessário para proteger indivíduos contra os efeitos perenes de informações desatualizadas ou irrelevantes que podem prejudicar sua reputação e vida privada. Eles sugerem que, ao permitir que as pessoas solicitem a remoção de links de resultados de pesquisa que infringem seus direitos de privacidade, particularmente quando as informações são desatualizadas ou irrelevantes, o direito ao esquecimento serve para equilibrar os direitos de privacidade com o interesse público e a liberdade de expressão.

Leonardo Estevam de Assis Zanini[469], salienta a perenidade das informações no contexto digital, frisando que, uma vez imersos nesse ambiente, os dados tendem a uma acessibilidade perpétua. Tal panorama sublinha a imperiosidade de se reconhecer um direito ao esquecimento. Este direito viabilizaria a exclusão de certas informações pessoais, a exemplo de fotografias e vídeos, da esfera pública virtual. Assim, ergue-se como um bastião da personalidade no meio digital, protegendo a esfera íntima e a privacidade dos sujeitos ante a continuidade indesejada de informações caducas ou desprovidas de relevância.

A análise de Zanini sobre a tenacidade das informações no ambiente digital e a subsequente proposta do direito ao esquecimento, enquanto salvaguarda da privacidade e intimidade individual, instiga uma reflexão aprofundada sobre os contornos e implicações deste direito emergente.

Na tessitura de sua argumentação, Zanini equilibra meticulosamente as vertentes opostas que circundam o debate. Por um lado, ele delineia as dificuldades técnicas e as potenciais implicações sobre a liberdade de informação e imprensa, inerentes ao processo de remoção de conteúdo online. A complexidade de estabelecer critérios objetivos e claros para tal remoção emerge como um obstáculo técnico e ético de magnitude considerável. Paralelamente, Zanini enfatiza a urgência de salvaguardar a intimidade e a privacidade pessoal, reconhecendo a caducidade das informações pessoais e a necessidade de proteger os indivíduos contra danos à reputação e dignidade, provocados pela disseminação de informações pessoais negativas[470].

Após meticulosa análise do tópico em questão, a essência do direito ao esquecimento se revela como uma necessária salvaguarda da dignidade humana na era digital. A percepção dos juristas, sublinha a complexidade inerente a este direito, que se entrelaça com a proteção da privacidade individual e a necessidade de manter a relevância e a precisão das informações no âmbito digital. Esta complexidade reflete-se na maneira como as informações pessoais são geridas e na interação entre o esquecimento e a lembrança, moldando um direito que transcende a mera remoção de dados, para se posicionar como um elemento crucial na autogestão da narrativa pessoal e na proteção

[469] ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018. p.349-351
[470] Ibid.

contra a perenidade opressiva de memórias digitais obsoletas.

Nesta incursão pelo direito ao esquecimento, emerge a indagação sobre sua estatura enquanto direito fundamental. Ao equilibrar o direito ao esquecimento com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e acesso à informação, delineia-se um desafio de proporções significativas. Este equilíbrio exige uma análise minuciosa, sensível às nuances do contexto e à singularidade dos indivíduos, sem, contudo, desvirtuar a essência e a transparência das informações de interesse público. O direito ao esquecimento, portanto, se apresenta como um instrumento de salvaguarda da dignidade pessoal, refletindo um diálogo constante e necessário entre o individual e o coletivo, entre o passado e o presente, em que se entrelaçam a proteção da identidade pessoal e a dinâmica da memória na sociedade digital.

4.2 Direito ao Esquecimento Como Um Direito Fundamental

Segundo Paulo Lôbo[471], os direitos inerentes à personalidade, desprovidos de natureza patrimonial, constituem o cerne da dignidade humana, refletindo-se de maneira tangível no domínio do direito civil. Estes direitos, imateriais por essência, transcendem a mera posse material e financeira, mergulhando nas profundezas da existência humana. São eles que encarnam e materializam o valor intrínseco da dignidade humana, um pilar fundamental da jurisprudência civil.

A concepção de Lôbo sobre os direitos da personalidade enaltece a sua função primordial de salvaguardar a essência do ser, indo além do tangível ou mensurável. Em um contexto mais amplo, essa visão destaca a importância de reconhecer e proteger aspectos da personalidade que definem o indivíduo, tais como a integridade física e moral, a privacidade, a imagem, e a honra. Esses direitos, embora imateriais, são indissociáveis do reconhecimento da pessoa humana como um ser dotado de valor inalienável e dignidade irredutível.

Ainda no entendimento de Lôbo, os direitos da personalidade, conforme delineados na Constituição e na legislação civil, representam meramente uma enumeração exemplificativa, não abarcando a totalidade das circunstâncias passíveis de proteção legal no que tange à individualidade. Dessa forma, além dos direitos da personalidade explicitamente consagrados nos textos constitucional e legal, outros direitos socialmente reconhecidos podem ser considerados juridicamente relevantes, desde que se alinhem com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o qual se erige como o alicerce de todas as normativas pertinentes[472].

Essa perspectiva amplia o entendimento de que o rol de direitos da personalidade não é estático ou limitado, mas sim dinâmico e expansível, capaz de se adaptar às evoluções

[471] LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Parte Geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. v. 1. ISBN 9786553628311. p.59

[472] Id., 2023, p.60

sociais e aos novos desafios impostos pela realidade contemporânea. Assim, a aplicação e o reconhecimento de tais direitos devem sempre ser pautados pela aderência ao princípio da dignidade humana, considerado o esteio do ordenamento jurídico e o baluarte da tutela dos aspectos mais intrínsecos e inalienáveis do ser humano[473].

Manoel Gonçalves Ferreira Filho[474] destaca que a Constituição brasileira, ao estabelecer no art. 5º, § 2º, que os direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes de seu regime e dos princípios por ela adotados, abre um leque interpretativo para a identificação de direitos fundamentais implícitos. Esta norma constitucional revela uma abertura para a inclusão de direitos não expressamente enumerados, mas que emergem dos princípios e valores fundamentais do texto constitucional. Neste contexto, emerge o desafio de estabelecer critérios rígidos e objetivos para discernir quais direitos não explícitos podem ser elevados à categoria de fundamentais.

Adentra-se, assim, na esfera do princípio da dignidade humana, preconizado no art. 1º, III, da Constituição, como um farol na identificação de direitos fundamentais implícitos. A dignidade humana, como um valor supremo, serve de alicerce para a interpretação de que direitos intrinsecamente conectados a este princípio podem ser considerados fundamentais, mesmo na ausência de uma previsão explícita. A conexão de um direito com a dignidade humana é, portanto, um critério essencial para a sua qualificação como fundamental no ordenamento jurídico brasileiro[475].

Além disso, Ferreira Filho complementa com uma importante distinção entre os direitos fundamentais materiais e formais. Direitos fundamentais materiais são aqueles que, por sua própria natureza e essência, são indispensáveis à realização e proteção da dignidade humana e dos valores democráticos. São direitos que transcendem a sua expressão textual, encontrando-se intrinsecamente ligados aos princípios fundamentais da Constituição. Em contraste, os direitos fundamentais formais referem-se àqueles direitos que, embora possam não estar intrinsecamente ligados à ideia de dignidade humana ou aos valores democráticos, foram elevados à categoria de fundamentais pela vontade do legislador constituinte. Esses direitos, embora formalmente reconhecidos como fundamentais, podem não possuir a mesma carga de essencialidade inerente aos direitos materiais[476].

Neste contexto analítico que a reflexão sobre o direito ao esquecimento como um direito fundamental deve ser conduzida. Partindo do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro se fundamenta em um valor ético-normativo essencial, a saber, a dignidade da pessoa humana, pilar central da concepção humanista e expressão da

[473] Ibid.

[474] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os Direitos Fundamentais Implícitos e Seu Reflexo No Sistema Constitucional Brasileiro. **Revista Jurídica**, v. 8, n. 82, p. 01 – 08, 2007. Disponível em: https://api.semanticscholar.org/CorpusID:185390312. Acesso em: 03/12/2023.

[475] Ibid.

[476] Ibid.

consciência universal oriunda de uma exigência ética fundamental, constata-se que o direito ao esquecimento emerge como um bastião dessa proteção. Seu propósito primordial é prevenir a interferência indevida no histórico pessoal dos indivíduos[477].

Assim, o direito ao esquecimento ascende à categoria de direito fundamental implícito, coexistindo harmoniosamente com outros direitos da personalidade, como a imagem, a honra e a intimidade. Ele impede a ressurreição de episódios passados indesejados por seu titular e que carecem de relevante interesse público, salvaguardando a dignidade humana de exposições triviais ou outras que se destinam apenas ao entretenimento público[478].

Este direito possui um efeito *erga omnes*, representando uma restrição à interferência tanto da sociedade quanto do Estado, materializando-se em impacto tanto horizontal quanto vertical. Isto implica que o direito ao esquecimento confere à pessoa o poder de não ter sua memória pessoal incessantemente vasculhada por terceiros, materializando-se em um direito ao resguardo da individualidade, permitindo a transformação do comportamento, pensamentos e ideias ao longo da vida, viabilizando a evolução da narrativa pessoal e a libertação do jugo do passado[479].

Ingo Wolfgang Sarlet[480], por outro lado, sustenta que o direito ao esquecimento pode ser entendido sob ambas perspectivas: como direito fundamental tanto no sentido material quanto no sentido formal.

Segundo Sarlet, no âmbito material, o direito ao esquecimento é fundamentado em valores e princípios superiores, estabelecendo uma conexão íntima com outros direitos humanos e fundamentais. Esta dimensão material confere ao direito ao esquecimento uma base sólida em preceitos éticos e morais, essenciais para sua caracterização como direito fundamental[481].

Já no aspecto formal, o direito ao esquecimento é integrado ao regime jurídico dos direitos e garantias fundamentais. No contexto brasileiro, isso implica a aplicabilidade imediata das normas que o consagram, além da vinculação direta de órgãos estatais e, em certa medida, de atores privados. Este aspecto formal assegura uma proteção reforçada contra intervenções restritivas, tanto por parte do Estado quanto nas relações privadas, realçando seu status como direito fundamental[482].

---

[477] REIS, Jordana Maria Mathias dos; PIACENTIN, Antônio Isidoro. Direito Ao Esquecimento Como Um Direito Fundamental. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL**, v. 8, n. 1, p. 71 – 85, 2017. Disponível em: https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/3365/2771. Acesso em: 03/12/2023. p.79-80

[478] Ibid.

[479] Ibid.

[480] SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, v. 19, n. 2, p. 491 – 530, August 2018. ISSN 2179-7943, 1519-5899. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557. Acesso em: 03/12/2023. p.496-498

[481] Ibid.

[482] Ibid.

A justificação constitucional deste direito está ancorada na dignidade da pessoa humana, no direito ao livre desenvolvimento da personalidade e nos direitos especiais de personalidade, incluindo o direito à vida privada, honra, imagem e autodeterminação informativa, demonstrando a complexidade e a abrangência do direito ao esquecimento no âmbito da proteção individual[483].

Além disso, o direito ao esquecimento relaciona-se com a capacidade e a necessidade de esquecer como um elemento chave para o livre desenvolvimento da personalidade. Isso envolve a possibilidade de reformatar a trajetória existencial do indivíduo, livrando-se de restrições impostas pelo passado, o que é essencial para a dignidade humana e a autodeterminação pessoal[484].

Esta faculdade implica não apenas a possibilidade de esquecer e ser esquecido, mas também contempla aspectos neurobiológicos significativos, essenciais para a manutenção da saúde mental e para a harmonização do indivíduo com o tecido social. Em um contexto ampliado, ultrapassa os limites do individual e incursiona na dimensão coletiva, notadamente no ambiente digital, onde a dinâmica de lembrar e esquecer desafia a ideia perene de uma internet incapaz de esquecer. Assim, a operacionalização do direito ao esquecimento manifesta-se não por meio de um comando imperativo de olvidar, mas pela modulação do acesso e supressão de informações, refletindo na esfera social e repercutindo na individual[485].

Por fim, Sarlet conclui que, na ordem constitucional brasileira, o direito ao esquecimento é entendido como um direito fundamental de natureza implícita. Ele é uma manifestação e exigência da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, relacionando-se com uma variedade de direitos de personalidade reconhecidos pela Constituição Federal, como privacidade, intimidade, honra, imagem, e autodeterminação informativa[486].

Maria Helena Diniz[487] compreende o direito ao esquecimento como um direito inerente à personalidade do indivíduo, destacando-se por sua capacidade de proteger a memória privada do titular contra divulgações desnecessárias que possam prejudicar seu projeto de vida e o livre desenvolvimento de sua personalidade. Este direito se estabelece como fundamental, especialmente na ausência de disposições legais explícitas, podendo ser inferido de outras normas constitucionais e princípios gerais, como a dignidade da

[483] Ibid.
[484] Ibid.
[485] Ibid.
[486] No mesmo sentido: “o direito ao esquecimento poder-se-á configurar como um direito fundamental implícito ou um direito fundamental inferido. Trata-se de uma ’proteção por efeito ricochete’ (*protection par ricochet*) como designa a doutrina francesa. Mais concretamente, o direito fundamental ao esquecimento deriva dos direitos à autoterminação pessoal, à proteção da vida privada, à honra, imagem e nome. De foma mais ampla e como sucede com grande parte dos direitos fundamentais, este direito desagua do próprio princípio da dignidade da pessoa humana: é a designada função normogenética do princípio da dignidade da pessoa humana.“ Cf. Botelho [191], 2017, p.64
[487] Diniz [176], 2017, loc. cit.

pessoa humana, a privacidade, a honra e a imagem.

Segundo Diniz, há uma interdependência clara entre direitos fundamentais e direitos da personalidade, onde muitos destes últimos são também considerados fundamentais. Isso se deve ao fato de que ambos os direitos implicam a capacidade de exercer direitos e de exigir uma omissão por parte do poder público e dos cidadãos para evitar agressões, tendo como base a dignidade humana[488].

O direito ao esquecimento surge como um mecanismo de proteção contra a perpetuação de memórias prejudiciais, assegurando que certas informações sobre o passado de um indivíduo, que não envolvem interesse público, sejam deixadas de lado, permitindo, assim, a ressocialização e a reconstrução da história pessoal do envolvido. Este direito não se limita a eventos negativos, abarcando também eventos positivos que o indivíduo prefira não rememorar[489].

Nas palavras de Diniz:

> O direito a ser esquecido confere à pessoa o poder de controlar, juridicamente, fatos pretéritos ocorridos em sua vida, resguardando sua privacidade, sua imagem e sua liberdade de autodeterminação, na escolha de eventos que devam ser olvidados. Em certos casos é totalmente impossível viver sem esquecer. É preciso esquecer para viver, abrindo espaço para o que vem, apagando da memória certos fatos ruins, fazendo prevalecer as lembranças boas[490].

Contudo, deve-se enfatizar a perspectiva divergente articulada por alguns doutrinadores, notável dentre estes a posição elucidada por Daniel Sarmento.

Conforme argumenta Sarmento[491], a aplicação do direito ao esquecimento em contextos que tangenciam o interesse público entra em conflito com o arcabouço constitucional, o qual exalta o direito ao acesso à informação, a manutenção da memória coletiva e a exaltação da história. Tal dissonância origina-se do fato de que, na ótica do autor, as liberdades de expressão e de informação detêm uma "posição preferencial" em relação a outros direitos fundamentais.

A preeminência atribuída às liberdades de expressão e de informação, conforme delineado por Sarmento, encontra sua justificação em múltiplos alicerces fundamentais. Primeiramente, a história constitucional do Brasil, marcada pela transição de um regime autoritário para um Estado Democrático de Direito[492], revela um claro propósito dos constituintes de 1988 em salvaguardar e elevar estas liberdades como pilares de um sistema democrático robusto. Este histórico reflete uma consciência coletiva sobre a

[488] Ibid.

[489] Ibid.

[490] Id., 2017, p.20

[491] SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e "Direito Ao Esquecimento" na Ordem Constitucional Brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, p. 190 – 232, 2016. ISSN 2358-6974. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70. Acesso em: 03/12/2023. p.204-216

[492] A transição do regime autoritário para um Estado Democrático de Direito no Brasil, iniciada em 1964 e concluída em 1985, representa um período de intensa luta política e social. Durante esses anos, o país passou de uma ditadura militar, marcada por censura, repressão e violações dos direitos humanos, para uma democracia, com a promulgação da Constituição de 1988, que estabeleceu as bases para a garantia dos direitos fundamentais e a soberania popular.

importância crítica da liberdade de expressão para a salvaguarda da democracia e dos direitos humanos[493].

Além disso, o autor salienta que a primazia conferida à liberdade de expressão transcende sua dimensão histórica, constituindo-se como o alicerce fundamental para a formação da vontade coletiva em um regime democrático. Este processo se materializa por meio de um embate aberto e acessível de ideias, permitindo a participação equânime de todos na construção do consenso democrático. Uma verdadeira democracia pressupõe a existência de um ambiente público dinâmico, onde assuntos de relevância social sejam discutidos de forma ampla e livre. Essa realidade exige uma esfera pública crítica, permeada pelo acesso irrestrito à informação e a uma multiplicidade de perspectivas, permitindo que cada indivíduo construa suas convicções sobre questões polêmicas e participe ativamente no processo de autogestão da sociedade[494].

Por fim, acrescenta Sarmento que um aspecto fundamental das liberdades comunicativas é a dignidade inerente ao ser humano. A capacidade de interagir e compartilhar pensamentos, emoções e percepções com outros é um pilar central da nossa existência como seres racionais e sociais. A expressão individual, abarcando a divulgação de ideias, sentimentos e visões de mundo, constitui um elemento intrínseco à nossa dignidade pessoal. A repressão de tais faculdades compromete significativamente a capacidade do indivíduo de realizar-se plenamente como ser humano e de seguir os caminhos que escolhe para sua vida[495].

A preocupação com a autonomia não se restringe apenas àquele que se expressa, mas se estende igualmente ao receptor da mensagem. É crucial para o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo que se lhe ofereça acesso irrestrito a um leque diversificado de informações, opiniões, obras artísticas e literárias abrangendo uma gama de temas. Este acesso desempenha um papel vital na formação de um indivíduo bem-informado, crítico e capaz de contribuir de maneira significativa para a sociedade. Em suma, a liberdade de expressão e o livre acesso à informação são componentes essenciais não só para a autorrealização individual, mas também para a vitalidade e progresso de uma sociedade democrática[496].

Por conseguinte, a configuração destas liberdades como primordiais no ordenamento jurídico brasileiro implica uma ponderação cuidadosa quando confrontadas com outros direitos fundamentais, como o direito ao esquecimento. Esta ponderação, contudo, deve sempre ser conduzida com um olhar atento à preservação do núcleo essencial da liberdade de expressão e de informação, considerando a sua importância inerente para a estrutura democrática e para a dignidade humana[497].

[493] Ibid.
[494] Ibid.
[495] Ibid.
[496] Ibid.
[497] Ibid.

Assim, conclui o autor, que a imposição de limitações às liberdades de comunicação fundamentadas no conceito do direito ao esquecimento carece de legitimidade. Primeiramente, é imperativo destacar que tal direito não encontra respaldo em nenhuma disposição legal, seja na esfera constitucional ou infraconstitucional. A ausência de uma base jurídica sólida para o direito ao esquecimento torna evidente que sua aplicação para restringir as liberdades comunicativas é, por natureza, infundada[498].

Esta constatação leva à compreensão de que a aplicação do direito ao esquecimento, tal como proposto, não se sustenta diante do rigoroso escrutínio jurídico necessário para impor restrições a direitos fundamentais tão essenciais quanto a liberdade de expressão e de informação. A preservação dessas liberdades é de suma importância para a manutenção de uma sociedade democrática e aberta, e qualquer tentativa de suprimi-las por meio de um direito não explicitamente reconhecido no ordenamento jurídico revela-se não apenas inapropriada, mas também potencialmente prejudicial aos pilares da democracia[499].

Em segundo lugar, sustenta o autor, a natureza vaga e excessivamente ampla de uma potencial restrição ao direito de liberdade de expressão baseada no direito ao esquecimento é, como previamente mencionado, manifestamente inaceitável. Para ele, esta imprecisão é particularmente problemática, pois a exigência de clareza e especificidade nas restrições a direitos fundamentais objetiva limitar a discricionariedade dos aplicadores da lei em casos específicos, e oferecer maior previsibilidade e segurança jurídica aos detentores desses direitos[500].

Esta clareza é de vital importância no âmbito das liberdades comunicativas. Para Sarmento, a incerteza acerca da extensão das restrições pode levar os titulares do direito à liberdade de expressão a optarem pelo silêncio, evitando possíveis responsabilizações ou sanções, mesmo em situações onde suas expressões seriam plenamente legítimas. O receio de consequências jurídicas não fundamentadas gera uma espécie de autocensura, prejudicando o livre fluxo de ideias e opiniões, essencial para o dinamismo e a vitalidade de uma sociedade democrática[501].

Em suma, vale dizer que, para Sarmento, os benefícios discutíveis à proteção da personalidade proporcionados pelo direito ao esquecimento não compensam o impacto substancial sobre as liberdades de expressão, imprensa e informação, valorizadas devido à sua posição preferencial no sistema constitucional. A ponderação entre interesses constitucionais, seja no caso concreto ou na avaliação da constitucionalidade de normas jurídicas, deve sempre privilegiar essas liberdades fundamentais.

Após uma análise detalhada e reflexiva sobre o direito ao esquecimento no contexto

[498] Ibid.

[499] Nas palavras de Sarmento: ". Afinal, o esquecimento sobre fatos que envolvem interesse público não pode ser visto como um direito fundamental, em regime constitucional que se preocupa tanto com o acesso à informação, garante a memória coletiva e valoriza a História. A restrição não satisfaz, portanto, o requisito da reserva legal para restrição de direitos fundamentais." Id., 2016, p.214

[500] Sarmento [192], op. cit.

[501] Ibid.

dos direitos fundamentais, observa-se que este direito, embora não esteja explicitamente delineado no texto constitucional, emerge como uma consequência lógica e necessária dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à personalidade.

Este direito, intrínseco à noção de personalidade e ligado ao desenvolvimento individual, atua como um mecanismo de defesa contra a perpetuação de memórias obsoletas, assegurando que determinadas informações sobre o passado de um indivíduo, desprovidas de relevância pública atual, sejam afastadas do escrutínio público. Tal dinâmica não apenas promove a ressocialização e a reconstrução da trajetória pessoal, mas também resguarda o indivíduo contra a constante ameaça de ter sua vida passada ininterruptamente revisitada e escrutinada, facilitando assim a evolução da sua narrativa pessoal e libertando-o das amarras de um passado que já não define sua identidade presente.

Contudo, é imperativo reconhecer a complexidade inerente na aplicação deste direito, especialmente quando confrontado com outros direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o direito à informação. A necessidade de equilibrar o direito ao esquecimento com a manutenção da memória coletiva e o acesso à informação pública é um desafio jurídico significativo.

Neste contexto, a ponderação cuidadosa e criteriosa entre estes direitos assume uma importância capital, exigindo um escrutínio minucioso para assegurar que a aplicação do direito ao esquecimento não se converta em uma ferramenta de opressão ou um mecanismo de censura. Assim, enquanto a proteção da dignidade pessoal e da privacidade se estabelece como um pilar essencial, a salvaguarda da liberdade de expressão e do direito à informação não deve ser negligenciada, pois constituem os alicerces de uma sociedade democrática e aberta. A resolução destes conflitos normativos, portanto, demanda um equilíbrio delicado e uma interpretação jurídica sofisticada, refletindo a constante evolução e adaptação do direito aos desafios impostos pela realidade social contemporânea.

4.3 Legislação

No âmbito jurídico brasileiro, a questão do direito ao esquecimento suscita intensas discussões, em especial pela sua ausência de menção explícita na legislação vigente. Esta lacuna normativa fomenta um cenário de incertezas, onde sua aplicabilidade e mesmo a sua existência como um direito autônomo são alvo de escrutínio e deliberações nos Tribunais Superiores. Este panorama revela um desafio intrínseco ao sistema jurídico, que se vê compelido a ponderar sobre a concretização e os contornos deste direito frente às normativas e princípios já estabelecidos. A inexistência de uma previsão legislativa específica para o direito ao esquecimento não apenas alimenta um debate doutrinário rico, mas também instiga a jurisprudência a navegar por um terreno ainda não plenamente desbravado, equilibrando-se entre a inovação interpretativa e a fidelidade ao arcabouço

legal existente.

Não obstante, durante a VI Jornada de Direito Civil[502], organizada pelo Conselho da Justiça Federal, realizada em Brasília, nos dias 11 e 12 de março de 2013, sob a coordenação do Ministro João Otávio de Noronha, aprovou o Enunciado 531, com o seguinte teor:

> Enunciado 531
>
> A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.
>
> Artigo: 11 do Código Civil
>
> Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

A finalidade primordial dessas congregações é congregar especialistas jurídicos, mestres acadêmicos, membros do judiciário, representantes do Ministério Público, causídicos e discentes, objetivando uma profunda reflexão e elaboração de enunciados exegéticos acerca das disposições legais civis. Tal empreitada baseia-se em temáticas polêmicas, cujo cerne reside nas divergências doutrinárias e nas interpretações jurisprudenciais.

Importa destacar que os enunciados consagrados nas referidas Jornadas de Direito Civil não possuem natureza impositiva para magistrados e cortes judiciais. Contudo, sua influência é inegável na exegese das normativas civis, manifestando-se frequentemente em decisões judiciárias. Assim, emergem como uma fonte jurídica de relevo, embora desprovidos de caráter obrigatório.

Dessa forma, ainda que os enunciados das Jornadas de Direito Civil não se revistam de força coercitiva, eles desempenham um papel crucial no desenvolvimento e na evolução do Direito Civil brasileiro, impactando significativamente tanto a doutrina quanto a jurisprudência.

Relativamente ao enunciado em análise, observa-se o reconhecimento do direito ao esquecimento como um direito fundamental tácito, emanado do princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, identifica-se sua caracterização como um direito da personalidade, nos termos do artigo 11 do Código Civil[503].

Além disso, a fundamentação do enunciado faz referência expressa à necessidade de preservar a história pregressa do indivíduo que cumpriu pena, do escrutínio público, pretendendo facilitar o seu processo de reintegração social. Esta temática ganha particular

[502] VI JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2013, Brasília. **Congresso**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf. Acesso em: 05/12/2023.

[503] Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

relevância em contextos onde há intensa exposição nos meios de comunicação, exemplificado pelo caso de Suzana Von Richthofen[504].

No caso em questão, enquanto Suzane Von Richthofen, condenada pelo homicídio de seus pais, busca amparo legal para limitar a divulgação de informações sobre o crime, seu irmão Andreas, não envolvido no ato, também sofre as consequências da exposição midiática. A perpetuação da memória do crime em diversos formatos midiáticos, como livros e filmes, desafia a noção de esquecimento e ressocialização, afetando tanto a condenada quanto seu irmão.

Sobre a proteção do indivíduo após o cumprimento de sua pena no âmbito criminal, vale conferir o comentário de André de Abreu Costa:

> A ideia que está subjacente ao esquecimento em sede Penal é a prerrogativa individual de, uma vez extinta a condenação, haver uma espécie de reconciliação do egresso com sua própria biografia, com uma identidade projetada na esfera pública a reescrever-se desconectada do evento delitivo que se insculpira em sua trajetória. Algo como uma oportunidade de o passado não mais estar presente – ao menos a partir do olhar do Direito sobre essa relação temporal constituída por ele mesmo – na vida juridicamente relevante do sentenciado[505].

Ademais, a previsão do direito do ex-detento de ter o seu passado resguardado com relação às suas condenações está exposto no artigo 748 do Código de Processo Penal[506]:

> Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

Além da salvaguarda penal, a prerrogativa do esquecimento também encontra sua vinculação no espectro jurídico-consumidor, particularmente espelhada no §1º do artigo 43, inscrito no estatuto do Código de Defesa do Consumidor[507].

> Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
>
> §1°. Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Esta associação não é meramente incidental, mas reflete uma intersecção deliberada entre a autonomia individual e a proteção do consumidor no panorama legal contemporâneo.

---

[504] Suzana von Richthofen foi condenada pelo assassinato dos pais em 2002. O crime chocou o país pela crueldade e por ter sido planejado e executado pela filha das vítimas juntamente com o namorado e o irmão deste. Após julgamento televisionado, foi condenada inicialmente a 39 anos de prisão, mas posteriormente a pena foi reduzida e ela progrediu para o regime semiaberto. O caso gerou ampla discussão jurídica e social, principalmente sobre questões de penalidade juvenil, influência da mídia e a complexidade da psicopatia.

[505] COSTA, André de Abreu. **Direito ao Esquecimento**: O Tempo na Narrativa Jurídica Acerca da Possibilidade do Reconhecimento de Um Direito Subjetivo a ser "Deixado em Paz.". 2019. 381 p. Tese (História) — Universidade Federal de Ouro Preto. Disponível em: https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/12928. Acesso em: 05/12/2023. p.102

[506] BRASIL. Código de Processo Penal. Brasil, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05/12/2023.

[507] BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Brasil, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 05/12/2023.

André de Carvalho Ramos[508], comentando o referido artigo, ressalta que, embora não especifique de forma explícita, o Código de Defesa do Consumidor demonstra uma preocupação intrínseca com a proteção da privacidade e a efemeridade das informações, procurando evitar a cristalização de dados negativos e concedendo ao consumidor a gestão dos dados referentes à sua esfera pessoal.

Após um quinquênio desde a inserção da informação, percebe-se que a razão que subsistia para a manutenção da mesma (a salvaguarda dos interesses dos financiadores) é ofuscada pelo direito à privacidade do indivíduo que, ao longo dos anos, foi marcado como inadimplente, não sendo justificável que tal estigma lhe seja atribuído para sempre[509].

Sob a interpretação estrita da legislação, o período de cinco anos estabelece-se como mandatório para as entidades de registros e bancos de dados de consumo. Surge, portanto, o questionamento se é viável exigir que agentes terceiros (não administradores desses bancos de dados) observem tal mandamento, abstendo-se de perpetuar a difusão da informação negativa após o quinto ano.

Segundo Ramos, o benefício para o consumidor é evidente: busca-se prevenir que informações, proibidas de serem registradas em cadastros ou bancos de dados de consumo e que estejam prontamente acessíveis na internet, sejam empregadas como instrumentos de constrangimento, em uma espécie de "banco de dados de consumo alternativo", agora impulsionado por mecanismos de busca online[510].

Dada a ausência de um dispositivo explícito no CDC acerca da responsabilidade de terceiros, resta ao consumidor recorrer ao princípio do "direito ao esquecimento" para obstar que terceiros, como os provedores de busca na internet, prossigam na propagação dessas informações desfavoráveis[511].

Em suma, a legislação brasileira em torno do direito ao esquecimento, embora não explicitamente delineada, emerge como uma faceta fundamental dos direitos humanos e da personalidade, enraizada na dignidade da pessoa humana. Observa-se, contudo, um reconhecimento crescente deste direito no âmbito cível, mais consolidado tanto no contexto penal quanto no consumidor. No entanto, a ausência de previsões legislativas específicas e a necessidade de equilibrar interesses conflitantes como a liberdade de expressão e o direito à privacidade, perpetuam um debate dinâmico e complexo. Este cenário desafia continuamente o sistema jurídico brasileiro a navegar neste terreno multifacetado, equilibrando inovação interpretativa e fidelidade aos princípios legais estabelecidos.

Após uma exploração detalhada das nuances e desafios inerentes à legislação

[508] RAMOS, André de Carvalho. Direito Ao Esquecimento e o Controle Indireto dos Bancos de Dados de Consumo. In: OLIVEIRA, Amanda Flávio de; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coord.). **25 Anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112831423/v1/document/112870943/anchor/a-112870943. Acesso em: 05/12/2023.

[509] Ibid.

[510] Ibid.

[511] Ibid.

brasileira quanto ao direito ao esquecimento, vale ressaltar que no aspecto legislativo, a União Europeia tem sido pioneira na formalização e explicitação do direito ao esquecimento, particularmente com a implementação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR).

O GDPR[512], desde sua entrada em vigor em maio de 2018, assinalou um marco significativo no direito à privacidade e proteção de dados pessoais. A sua disposição expressa sobre o direito ao esquecimento não apenas sublinha a importância deste direito no cenário digital moderno, mas também serve como uma referência normativa para outras jurisdições. A inserção do direito ao esquecimento no GDPR reflete uma compreensão evoluída sobre a interação entre privacidade, dados pessoais e o direito de indivíduos de não terem suas histórias perpetuadas indefinidamente no ambiente virtual.

O direito ao esquecimento encontra-se previsto neste regulamento no artigo 17:

> Artigo 17º.
>
> Direito ao apagamento dos dados (“direito a ser esquecido”)
>
> 1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:
>
> a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
>
> b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9º, n.º 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
>
> c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, n.º 2;
>
> d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
>
> e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
>
> f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8º, nº 1.
>
> 2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do nº 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de caráter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos.
>
> 3. Os n.º 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário:
>
> a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação;

[512] EUROPEIA, União. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)**. 2016. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj?locale=pt. Acesso em: 05/12/2023.

> b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;
>
> c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9.º, n.o 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9.º, n.º 3;
>
> d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.º, n.º 1, na medida em que o direito referido no n.º 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou
>
> e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

Uma análise do referido artigo revela uma abordagem equilibrada entre a proteção da privacidade individual e a preservação de interesses coletivos fundamentais. Este artigo capacita os indivíduos a exercerem controle sobre seus dados pessoais, oferecendo-lhes o direito de solicitar a eliminação desses dados em circunstâncias específicas, como a perda de relevância dos dados para os propósitos originais de sua coleta e processamento, ou em casos de retirada de consentimento e processamento ilícito. Tal disposição reflete um compromisso com a autodeterminação informativa, um pilar central na era digital.

Contudo, a aplicação do direito ao esquecimento não é absoluta, estando sujeita a limitações significativas. Estas restrições são fundamentais para assegurar o equilíbrio entre os direitos individuais e os interesses públicos e encontram-se dispostas no item (3) do mencionado artigo. Por exemplo, o direito ao esquecimento cede quando entra em conflito com a liberdade de expressão e informação, ressaltando a importância da circulação livre de ideias e informações na sociedade. Além disso, a necessidade de reter dados para o cumprimento de obrigações legais, para funções de interesse público, ou para pesquisa científica e histórica, exemplifica a complexidade da intersecção entre direitos individuais e coletivos.

Pradip Ninan Thomas[513], comentando o artigo 17 do GDPR, destaca que o direito ao esquecimento representa um princípio significativo que responde à captura e apropriação de informações pessoais em um vasto império de processamento de dados controlado por grandes empresas de tecnologia. Esse direito implica a possibilidade de indivíduos solicitarem a remoção de informações pessoais permanecendo em circulação online, mesmo quando não mais relevantes ou após a morte da pessoa em questão, se estendendo a informações que podem ter sido pertinentes no passado, mas que já não são no presente, como um incidente policial reportado e resolvido, mas que permanece disponível online indefinidamente.

Segundo Thomas, o GDPR coloca a responsabilidade nos controladores de dados para agirem rapidamente em pedidos de exclusão de dados. Este direito está fundamentado em um entendimento mais abrangente de “dados” como o principal combustível para a

[513] THOMAS, Pradip Ninan. **Platform Regulation**: Exemplars, Approaches, and Solutions. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2023. ISBN 978–0–19–288796–2. p.49-62

produção e criação de valor na era digital. O GDPR reconhece a centralidade dos dados no capitalismo informacional, tratando-os como uma nova “classe de ativos” produzida principalmente pela geração de usuários transacionais[514].

Além disso, o direito ao esquecimento é complementado pelo direito à portabilidade de dados pessoais, permitindo que os sujeitos de dados movam seus dados pessoais de uma plataforma para outra. Processadores de dados são obrigados a fornecer esses dados em um formato padrão, transponível e legível por máquina, transferi-los para outras plataformas e excluir todas as cópias desses dados de seus servidores. A portabilidade de dados permite maior escolha, fortalece a concorrência, facilita a interoperabilidade de formatos e concede aos sujeitos de dados o direito de gerenciar suas memórias culturais pessoais[515].

Assim, a incorporação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico europeu, inicialmente por meio do reconhecimento jurisprudencial, representa um marco significativo na proteção da privacidade e autodeterminação informativa na era digital. Antes de sua positivação, o direito ao esquecimento já se manifestava em decisões judiciais, refletindo a necessidade de adaptação do direito à evolução tecnológica e às novas realidades da sociedade informacional. Assim, faz-se pertinente uma análise aprofundada deste direito no próximo tópico, considerando sua relevância e os desafios para a sua efetivação em um contexto de constante conflito com outras normas fundamentais.

4.4 Análise Jurisprudencial e Confronto entre Direitos Fundamentais

A interseção entre o direito ao esquecimento e o princípio da dignidade humana no Brasil, apesar de não estar explicitamente delimitada no arcabouço jurídico, revela uma dinâmica de interpretação e adaptação judicial notável. Esse processo de adaptação é essencial para compreender o papel dos magistrados brasileiros na aplicação de tais direitos fundamentais. A natureza evolutiva da jurisprudência em relação ao direito ao esquecimento demonstra a capacidade do sistema jurídico de incorporar e moldar conceitos emergentes, em resposta às exigências de uma sociedade em constante transformação. Essa flexibilidade interpretativa é particularmente crucial em um contexto onde avanços tecnológicos e mudanças socioculturais frequentemente desafiam as fronteiras tradicionais do direito. Ao assimilar o direito ao esquecimento, os tribunais brasileiros não apenas acompanham as tendências internacionais, mas também reafirmam seu compromisso com a proteção da dignidade humana, adaptando-se de forma singular às especificidades do contexto nacional.

O marco inaugural de notável magnitude no Direito brasileiro, concernente à interseção entre a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, foi estabelecido

[514] Ibid.
[515] Ibid.

pelo Superior Tribunal de Justiça que, empregando os preceitos do Regime de Recursos Repetitivos previso nos artigos 1.036 e subsequentes do Código de Processo Civil[516], proferiu decisões cruciais em dois casos conexos.

O primeiro, identificado como Recurso Especial n. 1.334.097, refere-se ao tristemente célebre episódio conhecido como "Chacina da Candelária", e o segundo, o Recurso Especial n. 1.335.153, relaciona-se ao caso "Aida Curi". Ambos os julgamentos, realizados de forma sinérgica, delinearam os contornos jurídicos e as tensões subjacentes entre estes direitos fundamentais no contexto jurídico brasileiro.

4.4.1 O Caso "Chacina da Candelária"

A Chacina da Candelária ocorreu na madrugada de 23 de julho de 1993, próximo à Igreja da Candelária no centro do Rio de Janeiro. Este incidente resultou na morte de oito jovens, a maioria menores de idade e em situação de rua, destacando a violência urbana e a violação dos direitos humanos no Brasil.

Naquela noite, um grupo de policiais militares, em resposta a um incidente anterior, atacou um grupo de crianças e adolescentes que dormiam nas proximidades da igreja. Seis jovens morreram no local e outros dois faleceram devido aos ferimentos. O episódio provocou protestos e exigiu resposta das autoridades[517].

A Chacina da Candelária se tornou um marco na história da violência urbana no Brasil, expondo a vulnerabilidade de grupos marginalizados e a impunidade de atos de violência. O caso levantou questões sobre a responsabilidade do Estado na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A investigação do caso revelou falhas e irregularidades, incluindo alegações de corrupção e obstrução da justiça. Apesar da condenação de alguns envolvidos, o caso continua a ser um símbolo da luta pelos direitos humanos no Brasil[518].

Jurandir Gomes de França, indiciado como coautor/partícipe pelos crimes foi exonerado das acusações relativas ao envolvimento na chacina, conforme decisão unânime do 2º Tribunal do Júri. Tal absolvição, proposta pela própria promotoria, veio após um período considerável de reclusão do réu, totalizando dois anos e nove meses. Este desfecho ocorreu após um julgamento extenso, com duração aproximada de 15 horas[519].

[516] No direito processual civil brasileiro, os artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil instituem o regime de recursos repetitivos como um mecanismo crucial para uniformizar a jurisprudência e acelerar o processo judicial. Este regime é aplicado em casos onde existem múltiplos recursos (extraordinários ou especiais) baseados na mesma questão de direito. Nesse contexto, cabe ao presidente ou vice-presidente de um tribunal de justiça ou tribunal regional federal a tarefa essencial de selecionar dois ou mais recursos que representem a controvérsia em análise, encaminhando-os ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

[517] ZARUR, Camila. **Relembre o que foi a chacina da Candelária, que completa 30 anos**. 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/relembre-o-que-foi-a-chacina-da-candelaria-que-completa-30-anos.shtml. Acesso em: 09/12/2023.

[518] Ibid.

[519] O contexto da absolvição de França e dos outros réus revela uma série de reviravoltas e implicações.

Alguns anos depois, em 2006, a TV Globo exibiu um episódio do programa "Linha Direta - Justiça"[520] abordando o caso da Chacina da Candelária. Segundo França, ele havia recusado dar uma entrevista para o programa e mencionado que não tinha interesse em ter sua imagem veiculada. No entanto, o programa foi ao ar mencionando França como um dos envolvidos na chacina, embora também informando que ele havia sido absolvido.

França moveu uma ação de indenização contra a Globo Comunicações e Participações S.A. (TV Globo) alegando que a exibição de sua imagem e nome no programa foi ilícita e causou intenso abalo moral, prejudicando sua vida profissional e pessoal. Por isso, pleitou danos morais no valor de 300 salários mínimos.

Em primeira instância o pedido foi julgado improcedente. Mas em segunda instância o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro condenou a TV Globo ao pagamento de R$ 50.000 (cinquenta mil reais) a título de indenização.

Em recurso ao Superior Tribunal de Justiça, a TV Globo alegou que não houve ilicitude, dado que o programa apenas narrou fatos públicos e notórios, sem ofender França. Também alegou que não seria possível produzir o programa jornalístico sobre o caso da Chacina da Candelária sem mencionar França, dado o seu envolvimento no caso. Por isso, pediu a reforma da condenação ou a redução do valor da indenização.

O Recurso Especial n. 1.334.097[521], relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, foi julgado pela Quarta Turma em 28 de maio de 2013[522], proferindo a seguinte decisão:

A investigação inicial, que havia conduzido à prisão dos acusados com base em depoimentos de sobreviventes da chacina, foi posteriormente questionada. As novas averiguações policiais sugeriram um erro judiciário, levando o promotor José Piñeiro Filho a recomendar a absolvição. Este cenário foi criticado por Cristina Leonardo, advogada dos menores de rua sobreviventes, que atribuiu a absolvição não à inocência dos réus, mas à falha na condução das investigações por parte das autoridades. A cobrança de indenizações milionárias pelo tempo de reclusão indevida foi um dos desdobramentos subsequentes, demonstrando a complexidade e as repercussões do caso na vida dos envolvidos. Posteriormente, três policiais militares confessaram envolvimento no crime, com penas variadas de prisão, destacando a complexidade e as múltiplas camadas de responsabilidade no trágico evento. Cf. TORRES [201], 11/12/1996

[520] O programa "Linha Direta - Justiça" da Rede Globo, exibido entre 1999 e 2007, com uma pausa entre 2003 e 2007, era uma série televisiva que reconstituía casos reais de crimes no Brasil, com o intuito de ajudar na resolução dos mesmos. Cada episódio abordava um caso policial, apresentando detalhes e reconstituições, e ao final, divulgava informações sobre foragidos da justiça. O programa tinha uma abordagem jornalística e dramatúrgica, e contava com a participação de atores e jornalistas na reconstituição dos casos.

[521] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.334.097 - RJ. Brasília (DF), 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201449107&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 09/12/2023.

[522] Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. 1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal

> A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.
> Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Em seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão não ignora que determinados crimes adentram para a história da sociedade, permitindo à posteridade analisar a resposta fornecida pelo Estado e pela própria sociedade ao evento criminógeno.

---

de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado. 3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações. 4. Um dos danos colaterais da "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana", de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados. 5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática. 6. Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa desprendida de regras e princípios a todos impostos. 7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores. 8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seleto grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos. Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana,

Todavia, alerta que a celebridade histórica de alguns crimes decorre não do genuíno interesse público na sua elucidação e prevenção, mas da vil exploração midiática, que simplifica o fenômeno criminal ao maniqueísmo entre o "cidadão de bem" e o "bandido". Tal cobertura sensacionalista objetiva precipuamente à satisfação dos instintos primários da plateia, conferindo visibilidade desproporcional às figuras estereotipadas dos algozes, em flagrante desrespeito à sua dignidade.

Em virtude dessa distorção, fatos delituosos outrora obscurecidos pela poeira do

base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das "coisas humanas". 9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem". 10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia. 11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praceamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada. 12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado. 13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes. 14. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos. 15. Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas. 16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a

tempo readquirem notoriedade histórica artificial, não por dignarem o interesse coletivo, mas por saciarem sede revanchista que a imprensa irresponsável tanto estimula.

Segundo o Ministro Salomão, o direito ao esquecimento, integrado ao âmbito da dignidade da pessoa humana, emerge como um mecanismo jurídico de proteção à privacidade e à reintegração social do indivíduo. Este conceito, especialmente no contexto brasileiro, tem sua aplicabilidade balizada pelo equilíbrio entre a liberdade de expressão e o respeito à vida privada. O direito ao esquecimento não é um conceito inflexível; pelo contrário, adapta-se às circunstâncias de cada caso, principalmente em situações onde a historicidade do crime pode ser questionada quanto à sua necessidade de permanência na esfera pública[523].

A preservação da privacidade e intimidade, especialmente após a conclusão de processos judiciais, onde o indivíduo é absolvido ou cumpre a pena imposta, é fundamental para o restabelecimento de sua dignidade e integração na sociedade. O esquecimento programado, ou o sigilo das condenações, representado na jurisprudência brasileira, ressalta a importância do direito ao esquecimento como uma extensão da proteção à vida privada e honra do indivíduo[524].

A interpretação deste direito no Brasil, particularmente no cenário judicial, demonstra a sua relevância como uma ferramenta para a garantia dos direitos da personalidade, em contraponto às demandas da liberdade de expressão e informação. A jurisprudência brasileira tende a favorecer o direito ao esquecimento em casos não históricos, alinhando-se assim com a preservação da dignidade humana, em detrimento da perpetuação de informações que podem ser prejudiciais ao indivíduo envolvido[525].

---

conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. 17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável. 18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. 19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida “vergonha” nacional à parte. 20. Condenação mantida em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante. 21. Recurso especial não provido.

[523] Id., 2013, p.35-36

[524] Id., 2013, p.40-41

[525] Id., 2013, p.45

Sob esta perspectiva, o direito ao esquecimento se desvela em sua mais elevada estatura moral, proclamando-se, nas palavras do Ministro, como um “direito à esperança”. Esta concepção encontra-se em perfeita harmonia com a presumida capacidade de regeneração inerente ao ser humano, assegurada tanto legal quanto constitucionalmente[526].

Esta abordagem tratado pelo Ministro Salomão, ao considerar indivíduos que já pagaram suas dívidas com a justiça ou que foram inocentados, não apenas reflete um avanço civilizacional, mas também confere substância e vida a um arcabouço jurídico. Neste cenário, entre a lembrança do que foi e a esperança do que será, opta-se claramente pela esperança, alinhando-se à premissa constitucional e legal de que todo ser humano pode se reabilitar e se redimir[527].

Assim, ao julgar o caso em questão, o Ministro Salomão argumenta que permitir novamente a divulgação de um evento, revelando o nome e a imagem da pessoa envolvida, seria o mesmo que aprovar uma nova violação à sua dignidade.

Nas palavras do Ministro:

> Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado[528].

No voto proferido pela Ministra Maria Isabel Galloti, destaca-se a análise de como o autor da ação foi retratado no programa televisivo, que “poderia ser rememorado sem mencionar o nome verdadeiro e a imagem”[529]. Esta observação é crucial no estudo do direito ao esquecimento, especialmente no que tange à anonimização.

Segundo Júlia Costa de Oliveira Coelho[530], a anonimização envolve a remoção de informações que possam identificar um indivíduo em conteúdos disponibilizados por provedores de informação e conteúdo. Este processo pretende “anonimizar” a pessoa em questão, preservando sua identidade.

A natureza deste procedimento pode ser comparada a uma forma de edição de conteúdo em que as alterações são focadas exclusivamente em ocultar a identidade do indivíduo. Isso é feito sem alterar os aspectos substanciais do conteúdo original; a narrativa dos fatos permanece intacta, apenas sem revelar a identidade da pessoa envolvida[531].

A anonimização surge como uma solução particularmente útil em situações onde o fato em si tem interesse público. Isso inclui casos em que os eventos foram retratados de maneira fiel e contextualizada, mantendo sua relevância independentemente do tempo.

---

[526] Ibid.
[527] Ibid.
[528] Id., 2013, p.45-46
[529] Id., 2013, p.49
[530] COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. ISBN 9786555150247. p.102-103
[531] Ibid.

Nesses contextos, a identificação do indivíduo envolvido não é essencial para a transmissão eficaz da informação[532,533].

4.4.2 O Caso “Aída Curi”

O caso Aída Curi refere-se ao assassinato de Aída Jacob Curi, uma jovem de 18 anos, ocorrido em 14 de julho de 1958 no bairro de Copacabana, Rio de Janeiro. Aída era a terceira dos cinco filhos de um casal de imigrantes da Síria, que pertenciam à Igreja Melquita Católica.

Na noite do crime, Aída estava retornando de uma aula de datilografia quando foi abordada por dois jovens, Ronaldo Guilherme de Souza Castro e Cássio Murilo Ferreira. Eles roubaram a bolsa de Aída e a levaram à força para um prédio próximo, onde ocorreu o crime. Aída foi levada ao 12º andar de um prédio em construção, onde lutou contra seus agressores antes de ser jogada do alto do edifício.

O caso teve grande repercussão na época e se estendeu por três julgamentos pelo Tribunal do Júri. Ronaldo Guilherme de Souza, o principal acusado, foi condenado à pena de oito anos. A mídia desempenhou um papel crucial na forma como o caso foi percebido pelo público, com a imprensa da época publicando detalhes gráficos do crime, incluindo fotos do corpo de Aída e descrições explícitas do ataque[534].

O caso Aída Curi levantou questões importantes sobre a responsabilidade da mídia na cobertura de crimes violentos. A cobertura sensacionalista do caso foi criticada por muitos, que argumentaram que ela explorava a tragédia para aumentar as vendas de jornais e a audiência da televisão[535]. Além disso, o caso Aída Curi gerou um debate nacional sobre a violência contra as mulheres, que continua sendo um problema significativo no Brasil.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em 28 de maio de 2013, analisou-se o Recurso Especial n.º 1.335.153[536,537], interposto pelas partes Nelson Curi, Roberto Curi,

[532] Ibid.

[533] Conforme elucidado por Coelho, o direito ao esquecimento não deve ser confundido com as ferramentas aplicáveis para sua efetivação, tais como a desindexação, a exclusão de dados, a anonimização, entre outros. Esse direito serve como um instrumento para a salvaguarda de direitos essenciais do indivíduo e, na prática, pode ser implementado por meio de uma gama diversificada de mecanismos de proteção. Estes mecanismos visam tanto prevenir quanto remediar danos à integridade pessoal. Cf. Coelho [203], 2020, p.54

[534] Sobre o tema: Cf. Verunschk [204], 2016.

[535] Ibid.

[536] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.335.153/RJ. 2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1237428&tipo=0&nreg=201100574280&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130910&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 09/12/2023.

[537] Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO “AIDA CURI”. VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO

Waldir Cury e Maurício Curi, irmãos de Aída Curi, e como recorrido a Globo Comunicação e Participações S/A.

Os autores em questão moveram a ação contra a referida emissora, alegando que ao retransmitir detalhes do crime no mesmo programa “Linha Direta - Justiça”, anos após o esquecimento do caso, reacendeu as “antigas feridas” dos familiares. Argumentaram que tal ato constituiu uma exploração ilícita da tragédia familiar, objetivando lucro por meio de audiência e publicidade, e pleitearam reparação por danos morais, materiais e à imagem.

APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curi, no distante ano de 1958. Buscam a proclamação do seu direito ao esquecimento, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas. 3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento - se assim desejarem -, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram. 4. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor - condenado e já penalizado - deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima - por torpeza do destino - frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido. 5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi. 6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos. 7. Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexo causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes. 8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança. 9. Por outro lado, mostra-se inaplicável, no caso concreto, a Súmula n. 403/STJ. As instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa. Ademais, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias - assim também ao que alegam os próprios recorrentes -, não se vislumbra o uso comercial

Por outro lado, a defesa da TV Globo enfatizou a liberdade de expressão e o papel informativo da mídia, conforme assegurado pela Constituição Federal. Sustentou que a matéria veiculada faz parte do interesse público, tendo sido discutida por décadas, inclusive em meios acadêmicos. Argumentou que o programa cumpriu uma função social ao informar e promover o debate sobre o caso. A defesa também realçou que, apesar do caráter lucrativo da emissora, não há evidências de que a transmissão do caso Aída Curi tenha gerado lucro adicional significativo.

Em primeira instância, e posteriormente em apelação, os pedidos dos autores foram julgados improcedentes. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro justificou que os fatos apresentados eram de conhecimento público e amplamente divulgados pela imprensa ao longo dos anos. A utilização da imagem da falecida foi considerada não prejudicial à sua honra, nem utilizada para fins comerciais inapropriados. Assim, foram interpostos os recursos especial e extraordinário pelos autores, questionando a decisão e alegando o direito ao esquecimento acerca da tragédia familiar, direito este violado pela emissora.

Diferentemente do caso da "Chacina da Candelária" julgado em conjunto com este, em que foi reconhecido o direito ao esquecimento ao autor da ação, neste caso o Superior Tribunal de Justiça, apesar de reconhecer o direito aos irmão de Aída Curi, por maioria, negou provimento ao Recurso Especial interposto por estes[538], não concedendo o direito à indenização por danos morais.

Em seu voto, o relator Ministro Luis Felipe Salomão novamente reiterou que, embora a liberdade de imprensa seja um direito fundamental, não é absoluta e encontra limites na preservação dos direitos da personalidade, como a honra e a privacidade, demandando um equilíbrio hermenêutico entre eles[539].

O Ministro afirma que, à semelhança dos indivíduos que já cumpriram suas penas ou que foram absolvidos em processos criminais, as vítimas de delitos, bem como seus parentes, ostentam o direito ao esquecimento, se assim o desejarem. Tal direito se manifesta na prerrogativa de não serem subjugados ao reavivamento de episódios pretéritos que lhes imputaram cicatrizes indeléveis[540]. E ainda ressaltou:

> Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram[541].

Não obstante, o Ministro Salomão argumenta que, de forma análoga, ao considerar que o direito ao esquecimento do infrator – já condenado e penalizado – necessita ser

indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização. 10. Recurso especial não provido.

538 "(. . .) Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi.
Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.". Cf. Brasil. Superior Tribunal de Justiça [205], 2013

539 Id., 2013, p.15-16

540 Id., 2013, p.39

541 Ibid.

equilibrado frente à historicidade do evento relatado, o direito das vítimas também deve ser ponderado sob essa mesma ótica. Em casos de crimes de grande repercussão nacional, a vítima, por uma cruel ironia do destino, se torna um componente inseparável do delito, situação que, na maioria das vezes, torna impraticável a descrição do crime sem mencionar a vítima[542].

Exemplificando, o Ministro raciocina ser inviável tentar narrar o caso de Doroty Stang sem mencionar Doroty Stang[543]; o caso de Vladimir Herzog sem citar Vladimir Herzog[544]; entre outros inúmeros episódios que marcaram a história recente e antiga do cenário criminal brasileiro[545].

Diante disso, no entendimento do Ministro, o direito ao esquecimento, reconhecido tanto para agressores quanto para vítimas, não se aplica ao caso em questão, de tal forma que impediria o trabalho da imprensa ao tentar retratar o caso de Aída Curi sem incluir Aída Curi[546].

Desta forma, ponderou o Ministro:

> É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera.
> Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos[547].

Ao analisar a decisão proferida pelo Ministro Salomão, emerge uma distinção crucial na aplicação do direito ao esquecimento. No episódio conhecido como “Chacina da Candelária”, a maneira pela qual a emissora de televisão retratou o réu transcendeu a simples evocação de uma condenação anterior. Embora absolvido, o indivíduo enfrentou, por meio da exposição midiática, uma “recondenação” implícita, desencadeando novas violações de seus direitos.

Contrastando com este cenário, no caso de “Aída Curi”, o Ministro discerniu que a representação da vítima pela TV Globo não constituiu uma infração adicional. Neste contexto, a revelação dos episódios árduos do pretérito não emergiu como uma limitação

---

[542] Ibid.

[543] Dorothy Stang, missionária americana naturalizada brasileira, foi assassinada em 2005 em Anapu, Pará. Ela era conhecida por sua luta em defesa dos trabalhadores rurais sem terra e pela reforma agrária. Seu assassinato foi encomendado pelos fazendeiros Vitalmiro Bastos de Moura e Regivaldo Pereira Galvão, devido ao seu papel na mediação de conflitos agrários. O caso teve grande repercussão internacional e todos os envolvidos foram condenados

[544] O caso Vladimir Herzog refere-se ao assassinato do jornalista brasileiro Vladimir Herzog em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar no Brasil. Herzog foi detido, torturado e morto no DOI-CODI, um centro de repressão do regime. A morte foi forjada como suicídio, mas a farsa foi desmascarada, gerando grande comoção nacional e mobilização social contra a ditadura. Em 1978, a Justiça responsabilizou a União pela prisão ilegal, tortura e morte do jornalista.

[545] Id., 2013, p.39-40

[546] Id., 2013, p.40

[547] Ibid.

arbitrária à liberdade individual, mas antes, foi percebida como uma manifestação legítima e indispensável da memória coletiva. Esta perspectiva destaca que a recordação de acontecimentos passados não deve ser interpretada meramente como um entrave à autonomia pessoal, mas sim como um elemento fundamental para a construção e manutenção da identidade comum, respeitando o tecido social e histórico em que está inserida..

A Ministra Maria Isabel Gallotti[548], em contrapartida, divergiu do voto do relator, entendendo que o pleito dos autores deveria ser concedido com amparo ao direito à imagem, conforme previsto no artigo 20 do Código Civil[549].

Justificou a Ministra que a atuação da emissora transgrediu tal normativa, uma vez que os parentes da vítima, já falecida, manifestaram objeção formal ao programa na veiculação de seus nomes e imagem. Observou que, como entidade empresarial voltada ao lucro, a exibição de um programa do gênero teleteatro alinha-se intrinsecamente aos objetivos mercantis da emissora, e ponderou que, conforme argumentado pelos autores, a natureza do fato, datado da década de cinquenta, não confere a urgência ou relevância necessária para classificá-lo como material jornalístico de interesse público, especialmente considerando que os crimes abordados já não se encontram em fase de persecução penal[550].

Segundo a Ministra, as penas atribuídas aos responsáveis já foram cumpridas, e a figura central retratada era uma cidadã comum do Rio de Janeiro, não uma personalidade pública cujas ações ou estilo de vida justificassem uma redução de seu direito à privacidade, a exemplo de políticos ou celebridades. Dessa forma, no entender da Ministra Gallotti, a produção televisiva não se configura como uma investigação ou documentário sobre aspectos relevantes da história nacional, ou sobre indivíduos que, por suas ações, diminuam seu direito à intimidade[551].

Este exame dos votos proferidos revela a complexidade inerente à aplicação do direito ao esquecimento, ilustrando a tensão constante entre a necessidade de proteger a dignidade individual e a importância da memória coletiva, um equilíbrio delicado que desafia constantemente o espectro jurídico.

Prosseguindo na análise jurídica do caso em apreço, sua tramitação até o Supremo Tribunal Federal constituiu um marco, culminando no julgamento do Recurso Extraordinário

[548] Id., 2013, p.45

[549] Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

[550] Id., 2013, p.46

[551] Nas palavras da Ministra Gallotti: “No caso ora em exame, não considero que a mera circunstância de ter sido um crime amplamente noticiado na década de cinquenta, causando dores e sofrimentos inevitáveis à família, justifique que esses mesmos fatos voltem à tona 50 anos depois, com exibição de fotos familiares e do nome das pessoas envolvidas, como personagens centrais de uma episódio de televisão comercial, contra a expressa vontade da família da vítima.”. Ibid.

n.º 1.010.606[552], apreciado pelo plenário da Corte Suprema em 19 de maio de 2021[553]. Neste julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se categoricamente sobre a não aplicabilidade do direito ao esquecimento no arcabouço legal brasileiro, quando em contraposição com a liberdade de expressão e o direito à informação.

Essa decisão, emblemática na jurisprudência brasileira, ressalta a primazia da liberdade de expressão e do acesso à informação, estabelecendo um precedente significativo na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais no Brasil. A deliberação

[552] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 101606. mai 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603. Acesso em: 09/12/2023.

[553] Ementa: Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. 2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit a l'oubli* ou *right to be let alone*, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet. 3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. 4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, licitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito. 5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, licitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. 6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher , objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido. 8. Fixa-se a seguinte tese: "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível".

do Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar a aplicabilidade do direito ao esquecimento, reafirmou a importância da livre circulação de ideias e informações na sociedade contemporânea.

Sob a relatoria do Ministro José Antonio Dias Toffoli, em seu voto, ele identifica dois elementos fundamentais no contexto do direito ao esquecimento. Primeiramente, ressaltou a licitude da Informação. Neste aspecto, o Ministro frisou a importância de excluir do âmbito do direito ao esquecimento as informações obtidas ou utilizadas de maneira ilícita. Ele enfatizou a distinção entre a proteção contra informações falsas ou adquiridas ilegalmente e a aplicação do direito ao esquecimento em si, que se refere à ocultação de informações verdadeiras e legalmente adquiridas com o passar do tempo. O Ministro apontou que a legislação vigente oferece mecanismos adequados para lidar com informações inverídicas ou ilicitamente obtidas, tanto no âmbito penal quanto civil[554].

O segundo elemento crucial identificado pelo Ministro é o decurso do tempo. Este elemento é interpretado como a espinha dorsal do direito ao esquecimento, refletindo a ideia de que com o passar do tempo, certos fatos ou dados, embora verdadeiros, perdem sua relevância e contexto. O Ministro Toffoli destacou que a passagem do tempo pode alterar significativamente o impacto e a relevância das informações, tornando-as descontextualizadas ou desatualizadas. Este elemento temporal é um tópico central em debates jurídicos e doutrinários, ponderando-se sobre a relevância contínua de informações antigas em relação aos direitos da personalidade e à identidade atual do indivíduo[555].

Estes dois elementos, licitude da informação e decurso do tempo, são intrínsecos ao conceito de direito ao esquecimento e fundamentais para sua aplicação prática, segundo o Ministro Toffoli[556].

Na sequência, ele explorou a ideia de que o direito ao esquecimento, entendido como a aspiração de prevenir a divulgação de informações antigas ou irrelevantes, não se encontra explicitamente estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, seja de forma direta ou implícita. Argumentou que existem disposições legais específicas, como aquelas no Código de Defesa do Consumidor e no Código Penal, que consideram o tempo como fator na supressão de dados, mas isso não constitui um direito ao esquecimento por si mesmo[557].

Ademais, questionou a existência do direito ao esquecimento como uma entidade autônoma, cuja finalidade primordial seria assegurar a proteção de outros direitos já consolidados, como o nome, a imagem, a honra, a ressocialização e a salvaguarda de dados pessoais[558].

Outrossim, questionou a sua autonomia em relação aos direitos fundamentais, na

[554] Id., 2021, p.48-57
[555] Ibid.
[556] Ibid.
[557] Id., 2021, 58-75
[558] Ibid.

percepção de que o direito ao esquecimento frequentemente se confunde ou se entrelaça com conceitos já estabelecidos, como intimidade, privacidade, vida privada e proteção de dados pessoais. Ressaltou o Ministro que, em determinadas situações, a invocação do "direito ao esquecimento" parece ser uma estratégia para reforçar direitos previamente existentes ou seus fundamentos jurídicos, sem necessariamente introduzir uma nova esfera de proteção legal[559].

O Ministro deliberou também sobre a complexa interseção entre liberdade de expressão, privacidade e dignidade humana, defendendo que a liberdade de expressão, que se intensifica enquanto uma sociedade se torna mais democrática, possui como premissa a não imposição de restrições prévias. Contudo, é imperativo que a expressão dessa liberdade coexista de forma equilibrada com outros direitos e valores constitucionais. Segundo o Ministro, o direito de expressar pensamentos, apesar de sua importância, não deve servir como veículo para a propagação de ódio, intolerância e desinformação, as quais constituem um uso abusivo desse direito, ferindo principalmente o princípio democrático, que abrange um equilíbrio dinâmico entre opiniões divergentes, pluralismo, respeito às diferenças e tolerância[560].

Além disso, ressaltou que liberdade de expressão protege não apenas quem transmite a informação, mas também aqueles que a recebem ou compartilham. Portanto, ao ponderar sobre o direito ao esquecimento, não se trata apenas de equilibrar os interesses do comunicador e do indivíduo que deseja manter privados certos aspectos de sua vida, mas também de considerar o impacto dessa restrição no conhecimento coletivo[561,562].

E acrescentou:

> Embora a pretensão inserta no direito ao esquecimento não corresponda ao intuito de propalar uma notícia falsa, ao pretender o ocultamento de elementos pessoais constantes de informações verdadeiras em publicações lícitas, ela finda por conduzir notícias fidedignas à incompletude, privando seus destinatários de conhecer, na integralidade, os elementos do contexto informado[563].

Assim, emerge como preferencial a ampliação do espectro informativo ao invés de sua restrição; a correção de informações imprecisas em lugar de sua supressão; o exercício do direito de réplica como alternativa à censura; e o incentivo ao progresso moral da sociedade, em oposição à perpetuação de obscuridades históricas ou sociais. Essa hierarquia de prioridades assume especial relevância em contextos jurídicos onde a tradição democrática se mostra ainda incipiente[564].

Este paradigma, portanto, impõe a necessidade de uma vigilância constante, a fim

[559] Ibid.
[560] Id., 2021, p.77-79
[561] Ibid.
[562] Sobre esta questão, convergiu a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha em seu voto: "Cada pessoa tem o direito apenas pessoal de deslembrar do que quer, não de impor ao outro que também se esqueça, de que nem saiba. O que não se tem, portanto, é o direito de impedir que os outros saibam e tenham acesso a fatos que compõem a história de uma sociedade." Id., 2021, p.214
[563] Id., 2021, p.79
[564] Id., 2021, p.83

de assegurar que a liberdade de expressão não seja subjugada por outros valores, mesmo quando estes também detêm sua importância constitucional. Afinal, a harmonização desses princípios se mostra vital para a construção de uma sociedade equilibrada e justa.

E, diante disso, o Ministro concluiu que a instituição ou execução de um direito ao esquecimento colide frontalmente com a liberdade de expressão. A vigência de uma norma jurídica que estabeleça o transcurso do tempo como limite à propagação de informações verídicas, obtidas de maneira lícita e com o devido processamento dos dados nela contidos, requereria uma legislação específica, articulada com precisão, transparência e que não comprometa a liberdade de expressão[565].

Para o Ministro Toffoli a aceitação de um direito ao esquecimento significaria uma restrição desproporcional e definitiva às liberdades de expressão e de manifestação do pensamento, bem como ao direito inerente a todo cidadão de se manter informado sobre eventos significativos da história social. Outrossim, essa possibilidade implicaria em conferir, de modo absoluto e abstrato, uma prevalência desmedida aos direitos à imagem e à privacidade em detrimento da liberdade de expressão, uma interpretação que não se coaduna com a concepção de integridade da Constituição[566].

O Ministro Kassio Nunes Marques divergiu parcialmente do voto do relator, concordando com a inexistência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, mas ressaltando que a liberdade de expressão encontra limites quando conduzida de forma abusiva, gerando o dever de indenizar[567].

Na análise proferida por Marques, destaca-se a premissa de que nenhum direito deve impor limites prévios à liberdade de expressão, ou seja, a censura pré-estabelecida é inadmissível[568]. Todavia, a essência deste postulado não elimina a possibilidade de, subsequente à manifestação expressiva, avaliar-se a existência de um exercício abusivo do direito de informar. Tal análise se faz necessária à luz da previsão constitucional - especificamente no artigo 5º, inciso X[569] - que consagra o dever de reparação por danos morais ou materiais decorrentes de tal abuso. A chave da questão reside, portanto, não na proibição *ex ante* da expressão, mas na ponderação *ex post facto* de suas consequências e na respectiva responsabilização, alinhada ao espírito da Carta Magna[570].

Marques ressaltou a importância do jornalismo e do direito à informação, mas fez

[565] Id., 2021, p.86
[566] Id., 2021, p.86-87
[567] Id., 2021, p.96-116
[568] O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em seu voto, corroborou com o mesmo entendimento: “Então, a meu ver, são inconstitucionais quaisquer mecanismos, inclusive o reconhecimento abstrato, genérico, amplo de um direito ao esquecimento, tendentes a constranger ou a inibir a liberdade de expressão a partir de censura prévia, como ocorreria se reconhecêssemos, repito, de forma genérica e abstrata, um direito ao esquecimento. Passados dez anos, passados quinze anos, não se pode mais tocar nesse assunto.” Id., 2021, p.144
[569] Artigo 5º (. . .) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (. . .).
[570] Id., 2021, p.96-116

uma distinção crucial entre o exercício legítimo desse direito e práticas que transgridem os limites éticos e legais. Ele enfatizou que, no contexto do caso em análise, a maneira como a história da família dos autores foi apresentada pelo programa televisivo ultrapassou os limites do que seria considerado um jornalismo responsável e respeitoso, configurando um abuso no direito de informar[571].

O Ministro Nunes Marques destacou que a emissora, ao exibir o programa "Linha Direta - Justiça", não apenas usou a imagem da falecida irmã dos autores sem a devida autorização, mas também o fez de maneira que exacerbou o sofrimento da família, reavivando um episódio traumático de forma sensacionalista e sem a devida consideração pelo impacto emocional sobre os envolvidos[572].

Essa abordagem, segundo o Ministro, ultrapassou o exercício legítimo da liberdade de expressão e configurou um abuso, o que, conforme a Constituição, gera o dever de indenizar. Ele argumentou que, embora a liberdade de expressão seja ampla, ela não é absoluta e deve ser equilibrada com outros direitos fundamentais, como o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas[573].

Portanto, o voto do Ministro Nunes Marques foi pautado por uma análise detalhada das circunstâncias do caso, equilibrando os direitos fundamentais em questão e concluindo que o abuso cometido pela emissora justificava a aplicação de indenização aos autores.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, acompanhando o voto do Ministro Nunes Marques, enfatizou a necessidade da ponderação entre direitos fundamentais, de modo que "não pode existir resposta aprioristicamente pronta quando se cuida de colisão entre eles"[574].

Mendes realçou a necessidade de uma interpretação constitucional que dialogue com as nuances dos casos, em contraponto à simples negação de julgamentos e normas anteriores. Ele enfatizou que na colisão de direitos fundamentais, como no caso analisado entre o direito à intimidade e a liberdade de expressão, é crucial aplicar a técnica da ponderação. Esta técnica, pressupõe a existência de princípios comparáveis na ordem jurídica, que demandam um juízo de ponderação mútua[575].

[571] Conforme destacou o Ministro: "Na hipótese que temos sobre a mesa, a moldura fática estabelecida nas instâncias ordinárias indica que faltou ao órgão de comunicação maior responsabilidade. A começar pela circunstância de que a vítima do crime não era uma pessoa pública, senão que se tornou conhecida pelo infeliz acontecimento já referido muitas vezes desde 1958. O tempo transcorrido desde o fato e a ausência de qualquer elemento novo que trouxesse relevância a ele é também um fator que depõe contra a conveniência da ressurreição pública do crime — daí a invocação do suposto 'direito ao esquecimento'. A oposição expressa da família, anterior à exibição do programa, também poderia ter sido considerada pela empresa de comunicação, embora não fosse um fator impeditivo. Mas, o mais flagrante excesso do programa veiculado, supostamente com fins jornalísticos, está em encenar dramaticamente o crime, com o uso de imagens não autorizadas da vítima, para causar sensação e alimentar uma curiosidade mórbida, em prejuízo da imagem de uma pessoa vítima de crime sexual, morta há décadas." Id., 2021, p.116

[572] Ibid.

[573] Id., 2021, p.117-121

[574] Id., 2021, p.258

[575] Id., 2021, p.258-261

A técnica da ponderação é referida pelo Ministro Mendes em seu voto citando o professor António Manuel Hespanha para quem:

> A técnica da ponderação parte do princípio de que existem na ordem jurídica – mesmo na de um Estado-Nação – princípios distintos, mas comparáveis entre si (comensuráveis), todos com pretensões a uma vigência máxima (ou seja, pretendendo uma sua otimização).[576]

A concepção pluralista adotada pelo Ministro Mendes propõe que essa ponderação deve ser feita com base em um consenso amplo e durável, considerando todos os elementos contextuais da norma e não apenas em decisões autoritárias ou visões limitadas[577].

Mendes destacou a importância da proteção à privacidade e à intimidade, ressaltando que a divulgação de informações, mesmo verdadeiras, deve ser considerada no contexto de seu impacto na vida privada e na dignidade das pessoas envolvidas. Ele argumentou que o direito ao esquecimento, ou seja, o direito de não ter fatos antigos e irrelevantes continuamente revisitados, deve ser equilibrado com o direito à liberdade de expressão, em que é necessário garantir que informações de interesse público, social ou histórico possam ser divulgadas, desde que observadas certas condições, como a relevância atual dos fatos e a proteção da identidade das pessoas envolvidas[578].

O Ministro Mendes enfatizou, ainda, a necessidade de avaliar a relevância pública, histórica ou social das informações divulgadas e considerar o impacto dessa divulgação na dignidade e na vida privada das pessoas. Além disso, ele sugeriu que a anonimização dos dados pode ser uma medida adequada em certos casos para proteger a privacidade sem impedir a liberdade de expressão. Diante disso, fez a ressalva da importância de analisar cada caso individualmente, considerando os direitos envolvidos e o contexto específico[579].

Ao ase referir ao caso em questão, Mendes observou que a relevância informativa do programa televisivo foi suplantada pela intrusão na esfera pessoal da vítima, com a divulgação de elementos da sua vida privada e imagens pessoais, que não contribuíam para a compreensão dos eventos reportados. Essa abordagem, em sua ótica, pode ter excedido os limites do direito de informar, resultando numa representação distorcida e embaraçosa para a vítima perante o público, em uma transmissão televisiva de alcance nacional[580]. Nestes termos, concluiu que:

> Sendo assim, a meu ver, com as vênias de estilo, é caso de dar parcial provimento ao apelo extremo, para registrar que viola o direito à intimidade, à vida privada e a proteção ao nome e à imagem como atributos do direito da personalidade, a exposição de fotos e histórico pessoal, mediante interpretação indevida e vexatória de fatos em reportagem televisiva que expõe e rememora fatos ocorridos em passado distante, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para apreciar o pedido de indenização por danos morais, sob tais premissas e nos termos do art. 20 do Código Civil.[581]

[576] (Hespanha [207], 2013 *apud* Brasil. Supremo Tribunal Federal. [206], 2021, p.257-258)
[577] Brasil. Supremo Tribunal Federal. [206], 2021, loc. cit.
[578] Id., 2021, p.261-286
[579] Ibid.
[580] Id., 2021, p.289
[581] Ibid.

Em contraposição aos Ministros Mendes e Nunes Marques, a Ministra Rosa Maria Pires Weber, em seu voto, assentou que a imposição de consentimento por parte dos familiares para o emprego da imagem de um indivíduo já falecido, resultaria na efetiva supressão das liberdades fundamentais relacionadas à expressão do pensamento, à divulgação da atividade intelectual, artística e científica, assim como à disseminação de informações, atingindo o cerne vital dessas liberdades. A Ministra enfatizou a incongruência inerente entre, por um lado, as liberdades de expressão e informação, e por outro, a exigência de autorização ou licenciamento, caracterizando-os como conceitos mutuamente exclusivos e antagônicos[582].

Segundo Weber, em um ordenamento jurídico onde a imprensa se vê coibida pela ameaça de imposições de indenizações exorbitantes, instaura-se um cenário desfavorável à disseminação de notícias sobre assuntos de interesse público. É imperativo para a liberdade de imprensa, cuja ausência compromete a própria liberdade e democracia de um país, que os riscos inerentes a esta atividade essencial e delicada não sejam exacerbados. Quando se abordam críticas relacionadas a questões de interesse público, a possibilidade de processos por difamação devido a afirmações equivocadas pode desestimular tanto a imprensa quanto os cidadãos a expressarem suas críticas, pelo temor de errar. Tal ambiente restringe severamente o direito de informar e ser informado sobre temas de relevância coletiva, essenciais para o exercício da cidadania e a manutenção de um regime democrático[583].

O Ministro Luiz Fux, em seu voto, reconheceu que o direito ao esquecimento, ancorado na dignidade da pessoa humana, é uma consequência lógica da proteção dessa dignidade. Todavia, ele destacou a necessidade de ponderar esse direito frente ao direito à informação e à liberdade de imprensa, valores que, segundo ele, têm posição preferencial no contexto brasileiro. Fux argumentou que o direito ao esquecimento não deve reescrever o passado ou obstruir o acesso à memória e à informação, ressaltando a importância de preservar o registro histórico e a transparência informativa[584].

Neste panorama, o Fux discorreu sobre a relevância dos critérios constitucionais na escolha de qual valor prevalece em cada caso concreto. Ele sublinhou que, embora não sejam antinômicos, esses valores necessitam de uma cuidadosa avaliação em situações de conflito. O Ministro enfatizou que a notoriedade dos fatos reduz a esfera de privacidade das pessoas envolvidas, transformando-os em eventos históricos de relevante interesse público[585].

Ele também considerou a divulgação de crimes bárbaros e outros eventos de grande interesse social, justificando a lícita divulgação desses fatos enquanto atuais e relevantes e asseverou que a questão não se limita à divulgação de informações falsas ou imprecisas,

[582] Id., 2021, p.193
[583] Id., 2021, p.198
[584] Id., 2021, p.293-314
[585] Ibid.

mas à ponderação sobre a relevância contínua de fatos históricos notórios[586].

Finalmente, Fux concluiu que o direito ao esquecimento não deve suprimir informações verdadeiras que, em seu momento, foram consideradas válidas para divulgação. Destacou, assim, a importância de documentários históricos e retrospectivas jornalísticas como elementos essenciais na manutenção da memória e na promoção do debate público, reiterando que o direito ao esquecimento não pode obstruir essas funções vitais da liberdade de imprensa[587].

Assim, concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelos irmãos de Aída Curi, o plenário decidiu que:

> (. . .) por maioria, apreciando o tema 786 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes.

E, na sequência, após o debate entre os Ministros, fixaram, em maioria, a seguinte tese, com repercussão geral:

> É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Após a análise do acórdão paradigma sobre a prevalência do direito à informação no ordenamento jurídico brasileiro, algumas conclusões emergem.

A deliberação do Supremo Tribunal Federal representa um marco histórico ao estabelecer de forma categórica a primazia das liberdades de expressão e de informação sobre interpretações extensivas de direitos como privacidade, imagem e esquecimento. Essa orientação alinha-se aos princípios democráticos e pluralistas da Constituição, conferindo especial relevância à livre circulação de ideias e fatos na esfera pública.

Entretanto, como bem ressaltaram alguns Ministros, esse posicionamento não implica em uma carta-branca ou uma validação irrestrita a qualquer tipo de manifestação, ou divulgação. Ao avaliar a licitude e as consequências concretas da expressão, mostra-se essencial sopesar também outros direitos, valores e susceptibilidades envolvidos, por meio de uma ponderação prudente e equânime.

A técnica da ponderação, como apontada pelo Ministro Gilmar Mendes, oferece importante guia nesse empreendimento complexo de harmonizar bens jurídicos potencialmente conflitantes. Ela convida a uma calibragem cuidadosa, frente aos seus benefícios para o interesse público e o mínimo indispensável exigível para a salvaguarda de direitos individuais.

[586] Ibid.
[587] Ibid.

Além disso, medidas como o direito de resposta, a atualização de informações e o resguardo da privacidade por meio do anonimato podem mitigar prejuízos a direitos pessoais sem incorrer em censura prévia à livre expressão. Essa combinação de autotutela, intervenção mínima e responsabilização *a posteriori* favorece, segundo o Ministro Nunes Marques, um modelo mais consentâneo com os ditames democráticos.

A propalação de um direito abstrato e autônomo ao esquecimento, como delineado no voto do Ministro Toffoli, realmente não encontra lastro nas atuais disposições legais ou mesmo em sua derivação implícita. Entretanto, como ressaltado por outros julgadores, certos contornos associados a esse conceito, como a consideração da passagem do tempo e a mitigação de danos desproporcionais, podem ser conciliados com os paradigmas estabelecidos na nova orientação jurisprudencial.

Portanto, no desafio constante de equilibrar princípios constitucionais potencialmente colidentes, mostra-se primordial cultivar uma visão ampla, inclusiva e conciliatória, atenta tanto à vontade da maioria e ao interesse social, quanto às legítimas pretensões das minorias e dos indivíduos. A tarefa de construir uma sociedade verdadeiramente livre, justa e fraterna permanece como um horizonte orientador na concretização dos ideais democráticos.

4.4.3 Direito ao Esquecimento no Direito Comparado

A dinâmica contemporânea do discurso sobre os direitos fundamentais, especificamente no que tange à liberdade de expressão confrontada com o direito ao esquecimento, manifesta-se como um terreno prolífico para investigação jurídica. Esta questão, enraizada em sociedades estruturadas sobre pilares democráticos, não é recente. A emergência das liberdades individuais e a ascensão dos direitos da personalidade, introduziu os princípios basilares do direito ao esquecimento, embora ainda sem uma concepção clara. Essa temática impulsionou debates acalorados entre jurisdições, forçadas a lidar com a dicotomia entre direitos fundamentais.

Neste cenário, a resolução desses conflitos foi diversificada, influenciada pelos princípios fundamentais que formam a base de cada sociedade. Com o avanço do raciocínio jurídico, os tribunais aprimoraram suas metodologias de ponderação e proteção da personalidade, cuja finalidade é assegurar, invariavelmente, a dignidade dos indivíduos sob sua jurisdição.

4.4.3.1 Os Estados Unidos da América e a Supremacia da Primeira Emenda

Na análise da jurisprudência dos Estados Unidos relacionada a essa matéria, constata-se uma tendência predominante de valorização do direito à liberdade de expressão sobre os direitos individuais. Esta inclinação reflete-se na forma como os tribunais americanos interpretam e aplicam as normas constitucionais, priorizando

frequentemente a liberdade de expressão como um pilar central da democracia. Tal postura decorre da interpretação ampla da Primeira Emenda, que tutela a liberdade de expressão como um direito fundamental, frequentemente colocando-o acima de outros direitos individuais.

A manifestação da supremacia, neste espectro, é evidenciada em múltiplos casos paradigmáticos, onde se observa a hesitação dos tribunais em cercear a liberdade de expressão, conferindo critérios de amplitude considerável e múltiplas excepcionalidades no que tange à tutela dos direitos vinculados ao esquecimento, à privacidade, à imagem e à honra. É imperioso reconhecer que, nesse panorama, a dialética entre a liberdade de expressão e os direitos individuais está intrinsecamente entrelaçada com as peculiaridades do sistema jurídico e da mentalidade política dos Estados Unidos. Portanto, a escrutinação deste equilíbrio jurídico desvenda não somente as idiossincrasias da jurisprudência estadunidense, mas também elementos essenciais de sua identidade constitucional e mentalidade democrática.

É imperativo iniciar a análise com o caso "Melvin v. Reid", julgado em 28 de fevereiro de 1931 pelo Tribunal de Apelação da Califórnia, Quarto Distrito (EUA. Corte de Apelação da Califórnia, Quarto Distrito, 1931)[588]. Este julgamento revela uma interpretação jurisprudencial significativa referente ao embate entre a liberdade de imprensa e o direito ao esquecimento, cuja ressonância ecoa até os tempos contemporâneos. Este caso, inovador na jurisprudência ao reconhecer a invasão de privacidade como um delito, teve como figura central Gabrielle Darley Melvin, que havia anteriormente exercido a profissão no âmbito da prostituição, e que enfrentou um processo judicial, embora tenha sido absolvida da acusação de homicídio. Posteriormente, Melvin iniciou um processo de transformação substancial em seu estilo de vida, que culminou em um casamento e na adoção um padrão mais reservado, alterando, inclusive seu nome.

Entretanto, esta fase de sua vida foi interrompida pela produção e exibição do filme "*The Red Kimono*", o qual explorava episódios de seu passado, empregando seu nome autêntico. A divulgação deste filme resultou em repercussões adversas de natureza moral e social para Melvin, impactando negativamente o curso de sua vida reestruturada.

O Tribunal, ao analisar o caso, reconheceu que o direito à privacidade, embora de origem recente e não reconhecido no direito comum antigo (*ancient common law*[589]), é um aspecto fundamental da personalidade, destacando, contudo, diversos critérios para os quais tal direito não se manifesta.

Neste ponto, o Tribunal elucidou que o direito à privacidade não se sustenta quando

[588] EUA. Corte de Apelação da Califórnia, Quarto Distrito. Melvin v. Reid. 1931. Disponível em: https://casetext.com/case/melvin-v-reid. Acesso em: 10/12/2023.

[589] O termo "ancient common law" refere-se às origens do sistema jurídico do common law, amplamente adotado nos Estados Unidos. Esse sistema começou a se desenvolver durante o reinado de Henrique II na Inglaterra, no século XII. Caracterizou-se pela prática de registrar decisões judiciais e utilizá-las como precedentes. A intenção era que decisões judiciais passadas servissem de guia para casos futuros semelhantes, estabelecendo assim um conjunto de leis uniforme e aplicável em todo o reino.

o indivíduo em questão já divulgou a informação alvo da contenda ou consentiu com sua publicação. Ademais, tampouco se aplica a figuras públicas cuja notoriedade as insere inevitavelmente no domínio público, anulando, assim, seu direito à privacidade por consequência de sua proeminência. Adicionalmente, o direito à privacidade cede lugar à liberdade de expressão em contextos relacionados à disseminação de notícias e eventos de interesse público, bem como em discussões sobre eventos da vida de pessoas que detêm a atenção legítima do público. Tal exceção estende-se também a informações que são benéficas de caráter público, como no caso de candidatos a cargos públicos, cujas informações pessoais podem ser de interesse coletivo para uma tomada de decisão informada por parte dos eleitores.

No caso analisado, o Tribunal determinou que o uso de informações da vida de Melvin, disponíveis em registros públicos, não constituía por si só um motivo para indenização. No entanto, a combinação do uso do nome de solteira de Melvin com fatos de sua vida e a promoção do filme alegando basear-se em sua história, foi considerada uma violação da privacidade[590].

Consequentemente, a Corte concluiu que, embora a liberdade de imprensa seja um direito fundamental, ela não é absoluta. Deve existir um equilíbrio com o direito ao esquecimento e à privacidade, particularmente quando a divulgação de informações verdadeiras sobre o passado de alguém causa danos à sua vida presente.

Outro caso emblemático, ressaltando aqui a primazia do direito à informação, foi o denominado "Sidis v. F-R Publishing Corporation", julgado pela Corte de Apelações do Segundo Circuito dos Estados Unidos em 22 de julho de 1940[591]. A decisão, que se tornou um marco na jurisprudência americana, envolveu William James Sidis, um prodígio infantil cuja vida privada foi exposta em uma publicação da revista *The New Yorker*. Sidis processou a editora alegando violação de seu direito à privacidade e difamação.

Ao deliberar sobre a matéria em questão, a Corte empreendeu uma análise

[590] Segundo o julgamento proferida pela Corte: "Acreditamos que a publicação, pelos recorridos, de incidentes desagradáveis no passado da recorrente, após ela ter se reformado, juntamente com seu verdadeiro nome, não foi justificada por nenhum padrão de moralidade ou ética conhecido por nós e representou uma invasão direta ao seu direito inalienável, garantido pela nossa Constituição, de buscar e obter a felicidade. Independentemente de chamarmos isso de direito à privacidade ou de lhe darmos qualquer outro nome, isso é irrelevante, pois é um direito assegurado pela nossa Constituição que não deve ser invadido de maneira implacável e desnecessária por outros. Estamos da opinião de que a primeira causa de ação da reclamação da recorrente apresenta fatos suficientes para constituir uma causa de ação contra os respondentes.". Tradução livre de: "*We believe that the publication by respondents of the unsavory incidents in the past life of appellant after she had reformed, coupled with her true name, was not justified by any standard of morals or ethics known to us and was a direct invasion of her inalienable right guaranteed to her by our Constitution, to pursue and obtain happiness. Whether we call this a right of privacy or give it any other name is immaterial because it is a right guaranteed by our Constitution that must not be ruthlessly and needlessly invaded by others. We are of the opinion that the first cause of action of appellant's complaint states facts sufficient to constitute a cause of action against respondents.*" Ibid.

[591] EUA. Segundo Circuito da Corte de Apelações dos Estados Unidos. Sidis v. F-R Pub. Corporation. 1940. Disponível em: https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/113/806/1509377/. Acesso em: 10/12/2023.

meticulosa acerca das características intrínsecas da fama e da notoriedade no âmbito público, ponderando suas implicações e relevância no contexto jurídico em apreço. Reconheceu que Sidis, em sua juventude, foi uma figura pública devido a seus feitos extraordinários. No entanto, posteriormente, ele optou por uma vida reclusiva, buscando afastar-se dos holofotes. A Corte considerou que, embora Sidis tivesse se retirado da vida pública, seu passado e as consequências de sua precoce fama ainda eram de interesse público.

A decisão destacou que a liberdade de imprensa não é absoluta, mas deve ser equilibrada com o direito à privacidade. No entanto, neste caso específico, a Corte concluiu que a publicação sobre Sidis não violou seu direito à privacidade, enfatizando que a reportagem não continha falsidades e era de interesse público, dada a anterior notoriedade de Sidis. A corte também rejeitou a alegação de difamação, pois as informações publicadas eram verdadeiras.

Essencialmente, a Corte estabeleceu que figuras públicas, mesmo aquelas que se retiram para uma vida privada, podem ainda estar sujeitas a um certo nível de escrutínio público. A decisão reflete um delicado equilíbrio entre proteger a privacidade individual e permitir a liberdade de expressão e de imprensa, especialmente em casos envolvendo indivíduos que foram, em algum momento, figuras públicas.

Outro exemplo elucidativo mais atual, ilustrando a postura adotada pelas cortes norte-americanas no tocante à colisão entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão/direito à informação, evidencia-se no julgamento de “Martin v. Sestear Corporation”, ocorrido em 28 de janeiro em 2015[592]

Neste caso, Lorraine Martin e seus dois filhos foram detidos em 20 de agosto de 2010, quando a polícia, sob a suspeita de que uma rede de tráfico de drogas operava a partir de sua residência, executou uma busca domiciliar e descobriu a presença de *Canábis* sativa, aparelhos utilizados para medir massa, embalagens feitas de plástico flexível e outros utensílios associados ao consumo de drogas.

Em decorrência desses achados, Martin e seus filhos enfrentaram acusações de várias infrações ligadas à posse de narcóticos e de equipamentos relacionados ao uso de drogas.

Em janeiro de 2012, o Estado de Connecticut optou por não dar prosseguimento ao processo judicial de Martin, culminando na decisão de *nolle prosequi*[593]. Em virtude da

[592] CORTE DE APELAÇÕES DOS ESTADOS UNIDOS PARA O SEGUNDO CIRCUITO. Martin v. Hearst Corporation. 28/01/2015. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar_case?case=17020447715187840855&hl=en&as_sdt=6&as_vis=1&oi=scholarr,%20acesso%20em%2026/01/2021. Acesso em: 01/07/2023.

[593] “*Nolle prosequi*“ é um termo jurídico derivado do latim, utilizado no contexto do direito penal, que significa literalmente ”não desejar prosseguir“. Trata-se de uma decisão por parte da promotoria ou órgão acusador de não prosseguir com uma ação penal contra o réu. Essa determinação pode ocorrer por diversos motivos, como falta de provas suficientes, reconsideração da natureza do caso, ou mudanças nas circunstâncias que tornam a continuidade do processo desnecessária ou inapropriada. A entrada de um ”*nolle prosequi*“ geralmente resulta na suspensão das acusações contra o réu, mas não equivale a uma declaração de

desistência do caso criminal contra ela, os registros de prisão de Martin foram suprimidos dos bancos públicos, conforme a Lei de Exclusão de Registros Públicos, do Estado de Connecticut[594].

No entanto, a prisão foi noticiada por veículos de mídia na Internet e, mesmo após a liberação da prisão, as matérias permaneceram acessíveis na rede. Após o pedido de Martin para retirada do material, diante da recusa, ela processou a empresa responsável pela propagação da matéria por difamação.

O pedido de Lorraine foi negado em primeira instância, e rejeitado também em segunda instância, no que a Segunda Corte do Tribunal de Apelações dos EUA entendeu que a remoção do conteúdo violaria os princípios vinculados pela Primeira Emenda da Constituição Americana.

Segundo o Tribunal, a Lei de Exclusão de Registros Públicos determina que o estado elimine determinados registros oficiais de prisão, atribuindo ao acusado uma condição legal similar à de quem não sofreu detenção. No entanto, a abrangência desse estatuto restringe-se a esses parâmetros. Para a Corte, o estatuto cria ficções jurídicas, mas não consegue modificar fatos históricos ou converter verdades anteriores em inverdades. Da mesma forma, o estatuto não torna ilícitas as reportagens historicamente acuradas sobre uma prisão apenas por o réu ser, mais tarde, juridicamente considerado como se nunca tivesse sido preso.

Deste modo, entendeu a Corte Americana que, apesar de Martin ter tido as acusações afastadas, à época da veiculação da notícia os fatos eram verdadeiros e noticiáveis[595], o que impediria a retirada da matéria do acesso ao público.

Concluindo, a jurisprudência dos Estados Unidos no que tange ao direito ao esquecimento revela uma clara inclinação dos tribunais em favor da liberdade de expressão, em detrimento da privacidade individual. Este posicionamento, fundamentado na ampla interpretação da Primeira Emenda, é evidente desde o emblemático “Melvin v. Reid” até casos mais recentes como “Martin v. Sestear Corporation”. As decisões refletem a importância atribuída à liberdade de imprensa e à divulgação de informações de interesse público, demonstrando o delicado equilíbrio entre direitos individuais e coletivos no contexto legal e democrático americano.

---

inocência, e em determinadas jurisdições, o caso pode ser reaberto se surgirem novas evidências.

[594] Lei 54-142a (*Erasure Statute*), que faz parte do Capítulo 961a do Estatuto Geral Revisado de Connecticut, que trata do Processo Penal, e regula a eliminação dos registros criminais, ou seja, a remoção de informações sobre acusações ou condenações criminais dos bancos de dados públicos.

[595] O termo “noticiável” ou “*newsworthy*“, em inglês, gera diversas discussões quanto à subjetividade de sua aplicação. Segundo Meg Leta Jones, é um dos pontos de partida para definir quando o interesse público ao direito de informação deve preponderar sobre o direito daquele indivíduo que estaria sendo violado com a exposição de sua intimidade. Ela faz uma reflexão sobre o tema observando que a deferência conferida aos jornalistas para determinar o que constitui noticiabilidade e a garantia de que a extensa rede da Internet gera uma audiência para todo tipo de conteúdo configuram uma concepção bastante intrincada de noticiabilidade como critério para a disseminação adequada e contínua de informações privadas. Cf. Jones [211], 2016, p.63-64

4.4.3.2 A União Europeia e o Caso “Mario Costeja González vsGoogle Spain SL”

Em março de 2010, Mario Costeja González, espanhol residente na Espanha, apresentou uma queixa à Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) contra *La Vanguardia Ediciones SL*, um jornal de grande circulação na Catalunha, e contra a *Google Spain* e *Google Inc*. A reclamação de González baseava-se na aparição de seu nome em pesquisas no Google, vinculado a anúncios de 1998 no jornal *La Vanguardia*, relativos a um leilão de imóveis decorrente de penhoras por dívidas com a Seguridade Social. González solicitou que *La Vanguardia* removesse ou alterasse o conteúdo da publicação, ou que Google ocultasse seus dados pessoais dos resultados de pesquisa. Ele argumentou que o processo de penhora já havia sido resolvido há anos e que a menção a ele era atualmente irrelevante.

A AEPD, em julho de 2010, negou a reclamação em relação à *La Vanguardia*, considerando a publicação legal e justificada, mas aceitou a reclamação contra *Google Spain* e *Google Inc*. A agência entendeu que os operadores de motores de busca estão sujeitos à legislação de proteção de dados e podem ser responsabilizados pelo tratamento desses dados, atuando como intermediários na sociedade da informação.

A AEPD afirmou que poderia exigir a remoção dos dados pelos motores de busca quando considerasse que a localização e a divulgação dos mesmos pudessem infringir o direito fundamental à proteção de dados e à dignidade das pessoas, incluindo o simples desejo do interessado de que tais dados não sejam conhecidos por terceiros. A agência concluiu que esta obrigação poderia ser imposta diretamente aos operadores de motores de busca, sem necessidade de remover os dados ou informações do site onde estão publicados, especialmente quando a manutenção dessas informações no site é justificada por uma disposição legal.

Google Spain e *Google Inc.* recorreram da decisão da AEPD, sendo a questão submetida ao crivo do Tribunal de Justiça da União Europeia para apreciar se tal decisão estaria alinhada com as diretrizes da legislação de proteção de dados vigente à época, a Diretiva 95/46/CE[596].

Em 13 de maio de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia julgou ambos os recursos de forma conjunta estabelecendo um importante precedente no reconhecimento do direito ao esquecimento[597]. O Tribunal decidiu que os operadores de motores de busca, como o Google, são responsáveis pelo processamento de dados pessoais em páginas da

[596] A Diretiva 95/46/CE, promulgada em 24 de outubro de 1995, foi um marco legal da União Europeia que regulamentava a proteção de dados pessoais e a livre circulação desses dados. Essa diretiva foi substituída pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que entrou em vigor em 25 de maio de 2018. O GDPR atualizou e reforçou vários aspectos da Diretiva 95/46/CE, em resposta às mudanças tecnológicas e de privacidade que ocorreram desde a promulgação da diretiva.

[597] UNIÃO EUROPEIA. Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Processo C-131/12. ECLI:EU:C:2014:317. **Tribunal de Justiça da União Europeia**, mai 2014. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62012CJ0131. Acesso em: 14/12/2023.

web publicadas por terceiros. Isso significa que um indivíduo pode solicitar que os links para informações pessoais sejam removidos do índice do motor de busca, estabelecendo assim um precedente para a proteção da privacidade online na Europa.

Conforme o entendimento consagrado pelo Tribunal, o operador de motor de busca é investido da responsabilidade de definir os propósitos e meios desta operação, assumindo assim o papel de guardião das informações pessoais processadas em suas atividades. O Tribunal sublinhou a importância dos motores de busca na propagação mundial de dados, dada a sua capacidade de torná-los disponíveis a qualquer usuário que empreenda uma busca pelo nome de uma pessoa específica. Esta função amplifica consideravelmente o alcance dos dados, abrangendo até mesmo aqueles usuários que, sem a intervenção do motor de busca, permaneceriam alheios à existência dessas informações em determinada página da internet[598].

Neste contexto, o Tribunal apontou que a atividade do motor de busca, estendendo-se além dos limites impostos aos editores de sites da internet, tem o potencial de influenciar de maneira substancial os direitos fundamentais relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais. Decorre daí a obrigação do operador do motor de busca, na qualidade de determinante dos propósitos e meios da atividade, de garantir a conformidade desta operação com as diretrizes estipuladas por estes princípios. Tal conformidade é imprescindível para assegurar a efetivação das salvaguardas previstas, culminando na proteção eficiente e abrangente das pessoas envolvidas, notadamente no que concerne ao seu direito ao resguardo da vida privada[599].

No cerne da decisão proferida pelo Tribunal, reside a compreensão de que o tratamento de dados, inicialmente legítimo, pode, ao longo do tempo, tornar-se incompatível com a diretiva vigente. Isso ocorre quando os dados, anteriormente coletados ou processados por uma finalidade específica, perdem sua relevância ou necessidade para tal finalidade. Especificamente, isso se aplica quando os dados se mostram objetivamente inadequados, irrelevantes ou desproporcionais em relação ao tempo transcorrido desde sua coleta[600].

Ademais, o Tribunal enfatizou a supremacia dos direitos fundamentais da pessoa em questão, com ênfase no direito à privacidade e da proteção de dados, sobre os interesses econômicos do operador do motor de busca e a curiosidade do público. Isso significa que, em princípio, o direito à privacidade e proteção de dados prevalece sobre o interesse público em acessar essas informações por meio de uma pesquisa online. Contudo, ressaltou a Corte, que existem exceções a essa regra, como nos casos em que o envolvimento da pessoa na vida pública justifica a interferência em seus direitos fundamentais devido ao interesse preponderante do público em acessar tais informações[601].

[598] Id., 2014, p.11-12
[599] Ibid.
[600] Id., 2014, p.20-21
[601] Ibid.

No caso específico analisado, o Tribunal ponderou a sensibilidade das informações para a vida privada da pessoa e o fato de a publicação inicial remontar a mais de uma década e meia. Concluiu-se que, na ausência de razões especiais que justificassem um interesse público preponderante no acesso a essas informações, a pessoa tem direito a desassociar tais informações de seu nome nos resultados da pesquisa[602].

4.4.3.3 Os Avanços da Alemanha no Direito ao Esquecimento

A proeminência do Caso Lebach no espectro jurídico internacional, julgado em 1973 pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão (BVerfGE 35, 202), marcou um precedente significativo na deliberação sobre o direito ao esquecimento.

No caso, o reclamante, identificado como coautor em um latrocínio ocorrido em 1969, que suscitou intensa atenção pública e foi amplamente difundido por meios de comunicação e televisão locais, teve o seu caso conhecido como "o assassinato dos soldados de Lebach" – um episódio ocorrido em um vilarejo na República Federal da Alemanha. Neste evento, quatro soldados encarregados da segurança de um depósito de munições foram cruelmente mortos durante a noite, enquanto um quinto foi severamente lesionado. Armas e munições foram expropriadas e os dois principais implicados no crime receberam sentenças de prisão perpétua em agosto de 1970, enquanto o reclamante, por sua participação na preparação do ato ilícito, foi condenado a seis anos de reclusão[603].

A ZDF (*Zweites Deutsches Fernsehen*), uma corporação de direito público alemã, produziu um documentário detalhado sobre o caso, em que o reclamante foi exposto com sua imagem e nome, sendo posteriormente representado por atores que recriaram a dinâmica entre este e outros condenados, incluindo suas relações íntimas, os eventos que se sucederam na noite do crime e a subsequente captura pela polícia. Planejava-se a retransmissão do documentário em uma sexta-feira à noite, pouco antes da liberação do reclamante[604].

---

[602] O Tribunal de Justiça da União Europeia firmou o seguinte entendimento: "Os artigos 12.°, alínea b), e 14.°, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito da apreciação das condições de aplicação destas disposições, importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.° e 8.° da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão." Id., 2014, p.22

[603] MARTINS, Leonardo. **Tribunal constitucional federal alemão**: decisões anotadas sobre direitos fundamentais. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2018. v. 2. p.188-189

[604] Ibid.

Após as tentativas deste de obter uma medida liminar para impedir a transmissão, tanto o Tribunal Estadual de Mainz quanto o Superior Tribunal Estadual de Koblenz desconsideraram seus pedidos. Contudo, o Tribunal Constitucional Federal alemão acolheu a Reclamação Constitucional, identificando a violação ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade (Art. 2º, § 1º GG) e, portanto, ponderando que uma intervenção na liberdade de radiodifusão seria justificável[605].

O Tribunal Constitucional, em sua decisão, salientou que tanto a liberdade de expressão e radiofusão como os direitos da personalidade do reclamante, representam fundamentos vitais da ordem democrático-liberal estipulada pela Lei Fundamental. Assim, nenhum destes valores pode, de forma isolada, reivindicar uma supremacia inconteste. O entendimento do conceito de pessoa humana, conforme interpretado pelo Tribunal, e a estrutura decorrente do Estado exigem a valorização tanto da autonomia da personalidade individual quanto da preservação de um ambiente de liberdade, elemento essencial para a comunicação livre na era atual[606].

Nesta ótica, em situações de conflito, o Tribunal defendeu que os valores constitucionais em questão devem ser, na medida do possível, harmonizados. Quando tal conciliação se mostrar inatingível, torna-se necessário deliberar, com base nas características e nas circunstâncias peculiares de cada caso, qual dos interesses deve ser relegado. No entendimento do Tribunal, ambos os valores, em sua relação com a dignidade humana, são interpretados como centrais no sistema axiológico da Constituição[607].

E, ainda, ressaltou que a liberdade de radiodifusão pode restringir as reivindicações jurídicas advindas do direito à personalidade. Entretanto, é crucial que o prejuízo causado à "personalidade" pela exposição pública não seja desmedido em relação à relevância da divulgação para a liberdade de comunicação. Desta premissa, deriva a obrigação de ponderar, de um lado, sobre a magnitude da intrusão na esfera da personalidade por meio do programa em análise e, de outro, acerca da natureza do interesse específico que o programa objetivava satisfazer e sua adequação a tal finalidade.

Esta avaliação deve orientar-se no sentido de verificar se e como o interesse em questão pode ser atendido de maneira preferencial sem — ou com um menor — dano à proteção da personalidade[608].

Em 6 de novembro de 2019, o Tribunal Constitucional da Alemanha proferiu julgamentos emblemáticos em dois casos inter-relacionados. Embora as decisões finais divergissem, ambas se tornaram fundamentais na cristalização da perspectiva da Corte acerca do direito ao esquecimento.

O primeiro caso[609] diz respeito a um pedido do reclamante para retirada de artigos

[605] Ibid.
[606] Id., 2018, p.191-192
[607] Ibid.
[608] Ibid.
[609] ALEMANHA. 1 BvR 16/13. **Tribunal Constitucional Federal da Alemanha**, nov 2019a.

de imprensa de mais de 30 anos atrás relatando sua condenação por assassinato e citando seu nome. Os artigos foram inicialmente publicados na revista *Der Spiegel* em 1982/83 e posteriormente disponibilizados online a partir de 1999 no arquivo digital da publicação[610].

O Tribunal, em sua decisão, reconheceu o direito fundamental do reclamante à privacidade e do seu direito de serem apagadas as informações públicas a seu respeito[611,612], enfatizando o direito à autodeterminação informacional como uma manifestação do direito geral da personalidade que permite ao indivíduo controlar a divulgação e o uso de seus dados pessoais[613].

No contexto da Internet, o Tribunal reconheceu que as informações, uma vez digitalizadas e publicadas online, permanecem acessíveis a longo prazo, alterando significativamente a relevância das informações ao longo do tempo. Defendeu, assim, a necessidade de proteger o indivíduo contra o risco de ser indefinidamente confrontado em público com suas opiniões, declarações ou ações passadas[614].

Apesar do reconhecimento do direito ao esquecimento, o Tribunal também destacou que o direito geral de personalidade não concede um "direito ao esquecimento" estrito, no sentido de permitir que um indivíduo decida unilateralmente quais informações sobre si devem ser lembradas ou esquecidas[615].

Neste sentido:

> Deve-se notar, entretanto, que o direito geral de personalidade não confere ao indivíduo um "direito ao esquecimento" em um sentido estrito, uma vez que não concede ao indivíduo um direito exclusivo de decidir quais informações sobre ele devem ser "esquecidas". A personalidade de alguém também é formada em processos de comunicação e, portanto, na interação com o julgamento livre de terceiros e do público em maior ou menor grau. Não cabe ao indivíduo decidir unilateralmente quais informações sobre ele devem ser lembradas como interessantes, admiráveis, ofensivas ou repreensíveis. O direito geral de personalidade não inclui a prerrogativa de exigir que todas as informações associadas a uma pessoa, divulgadas no âmbito dos processos de comunicação, sejam removidas da Internet[616].

Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2019/11/rs20191106_1bvr001613en.html. Acesso em: 13/12/2023.

610 Ibid.

611 Aqui cabe esclarecer que o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha tem como principal função a interpretação da Constituição alemã. Ele não decide casos concretos no sentido tradicional, como um tribunal de apelação faria, mas verifica se houve desrespeito a direitos fundamentais, determinando o reexame pelas instâncias inferiores quando o caso.

612 Ibid.

613 Ibid.

614 Ibid.

615 Ibid.

616 Tradução de: "It must be noted, however, that the general right of personality does not confer upon the individual a "right to be forgotten" in a strict sense, given that it does not grant the individual an exclusive right to decide what information about them is to be "forgotten". One's personality is also formed in communication processes and thus in interaction with the free judgment of third parties and of the public to a greater or lesser extent. It is not for the individual to decide unilaterally what information about them is to be remembered as interesting, admirable, offensive or reprehensible. The general right of personality does not encompass a right to request that all informa- tion relating to one's person that is disseminated in the context of communication processes be deleted from the Internet." Ibid.

Em sua avaliação final, o Tribunal enfatizou a necessidade de uma ponderação abrangente dos direitos conflitantes em cada caso individual, considerando os efeitos específicos e a matéria da publicação, assim como sua forma, tipo e alcance. Isso inclui tanto a disseminação na Internet quanto a significância da reportagem ao longo do tempo[617].

O segundo caso[618], envolveu um segmento do programa "Panorama", intitulado "Demissão: as artimanhas dos empregadores" (em alemão, *Die fiesen Tricks der Arbeitgeber - Das Erste*), exibido pela NDR Broadcasting Corporation em 21 de janeiro de 2010. A transmissão incluiu uma entrevista com a reclamante em sua função de diretora-executiva da empresa.

Conforme o programa se aproximava do seu fim, foi apresentado o caso de um funcionário demitido pela empresa da reclamante, acusando-a de tratá-lo de forma injusta devido à tentativa do funcionário de estabelecer um conselho de trabalhadores na empresa.

Sob o título "As Artimanhas dos Empregadores", a NDR disponibilizou em seu site um arquivo com a transcrição da transmissão. Ao pesquisar o nome da reclamante no Google, o primeiro resultado era o link para a mencionada reportagem.

A reclamante, então, solicitou ao operador do motor de busca a remoção do site dos resultados da pesquisa, o que foi recusado. Ao ingressar com uma ação legal, teve o seu pleito rejeitado pelo Tribunal Regional Superior (*Oberlandesgericht*)[619].

O Tribunal Constitucional Federal confirmou essa decisão, negando a remoção do conteúdo. No entanto, reconheceu a complexa relação entre a proteção da privacidade e a liberdade de imprensa, sem estabelecer primazia de nenhum dos direitos sem antes analisar as circunstâncias específicas do caso[620].

Ao avaliar as restrições a provedores de motores de busca e detentores de conteúdo digital, a Corte observou que restringir um provedor de busca de exibir certos conteúdos pode limitar a liberdade de expressão do fornecedor do conteúdo, privando-o de um meio importante de disseminação de suas informações[621].

Embora os operadores de motores de busca não possam reivindicar diretamente a liberdade de imprensa e de expressão, ao indexarem um conteúdo de imprensa legalmente publicado, devem considerar sua própria liberdade empresarial e a liberdade de informação dos usuários da internet, além da liberdade de imprensa e de expressão do responsável pelo conteúdo[622].

No caso específico, o Tribunal entendeu que a reclamante havia, ao menos implicitamente, consentido com a divulgação do conteúdo. Além disso, considerou que o

[617] Ibid.

[618] ALEMANHA. 1 BvR 276/17. **Tribunal Constitucional Federal da Alemanha**, nov 2019b. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2019/11/rs20191106_1bvr027617en.html. Acesso em: 13/12/2023.

[619] Ibid.

[620] Ibid.

[621] Ibid.

[622] Ibid.

conteúdo estava ligado a um tópico de interesse geral - a eficácia da proteção contra demissões - e, portanto, abrangido pela liberdade de imprensa e de expressão, afetando significativamente o direito à informação dos usuários da internet[623].

Em resumo, o Tribunal Constitucional da Alemanha, em suas decisões de 2019, ressaltou a importância dos motores de busca no acesso, uso e disseminação de informações na internet. Argumentou que, se os operadores desses motores não pudessem se defender contra intervenções das autoridades alemãs, o processo de formação de opinião na internet estaria comprometido para os usuários na Alemanha.

As decisões do Tribunal Constitucional alemão são marcantes no equilíbrio entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão. No primeiro caso, destacou-se a importância da privacidade e autodeterminação informacional, enquanto no segundo, a deferência à liberdade de expressão e imprensa. O Tribunal sublinhou a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre o interesse econômico dos provedores de busca e o direito à privacidade, ponderando o impacto significativo dos resultados destacados em buscas online na percepção dos usuários. Estas decisões são referências importantes para o direito alemão e oferecem perspectivas valiosas para o desenvolvimento jurisprudencial global na era digital.

4.4.3.4 Reconhecimento no Direito Inglês

Em 13 de abril de 2018, no seu pronunciamento inaugural acerca do “direito ao esquecimento”, a Suprema Corte inglesa decretou que a Google excluísse dos resultados de busca referências à condenação expirada de um empresário, identificado como NT2, ao passo que recusou um pedido similar feito por outro empresário, denominado NT1[624]. Ambos os requerentes, condenados por delitos criminais há várias décadas, alegavam que os resultados fornecidos pelo motor de busca da Google, ao apresentarem links para relatórios de terceiros sobre as condenações, eram inexatos, obsoletos, irrelevantes e desprovidos de interesse público, além de constituir uma interferência ilegítima em seus direitos.

No caso de NT1, na transição dos anos 1980 para 1990, o requerente esteve envolvido em um negócio imobiliário polêmico, que oferecia serviços e crédito a consumidores e empresas no âmbito imobiliário. Posteriormente, nos finais dos anos 90, após julgamento por conspiração criminosa ligada a essas atividades, NT1 foi condenado a quatro anos de prisão. Informações sobre esses fatos foram publicadas na época, com links disponibilizados pelo motor de buscas da Google. Mesmo após a liberação de NT1, tendo cumprido metade da pena, e a prescrição da condenação devido a mudanças retroativas

[623] Ibid.

[624] INGLATERRA. NT1, NT2 and Google LLC. [2018] EWHC 799 (QB). **Suprema Corte**, abr 2018. Disponível em: https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2018/04/nt1-Nnt2-v-google-2018-Eewhc-799-QB.pdf. Acesso em: 15/12/2023.

na lei em 2014, os relatos permaneceram online, com links ainda acessíveis pelo mesmo buscador.

Em 2014, NT1 empreendeu iniciativas objetivando a exclusão de determinados links associados ao seu nome, enfrentou resistências parciais por parte do Google e essa situação desdobrou-se em litígios judiciais, culminando na elevação da questão ao exame da Suprema Corte.

NT1 sustentava que a manutenção da acessibilidade dessas informações, referentes aos seus atos ilícitos e às punições subsequentes, impôs uma mácula em sua reputação e um prejuízo significativo à sua carreira profissional. Ele relatou que a presença desses dados nos resultados de busca do Google ocasionou uma forma de ostracismo social e profissional, com pessoas evitando-o e estigmatizando-o com base nessas informações. NT1 expressou o temor de que seu círculo de relações pudesse, a qualquer momento, acessar tais informações, o que poderia resultar em seu afastamento ou exclusão tanto no âmbito social quanto profissional. Ele argumentava que esse panorama repercutiu de maneira adversa tanto em seu convívio social quanto nas suas oportunidades de emprego e iniciativas empresariais[625].

Na análise efetuada pelo Tribunal acerca da trajetória de NT1, evidencia-se que, embora distante de atividades políticas, desportivas ou de entretenimento, sua inserção no âmbito empresarial elevou-o à condição de figura pública. Esta categorização advém de uma leitura ampliada do conceito de "figuras públicas", abarcando aqueles cujas profissões geram uma expressiva visibilidade mediática[626].

No interstício das últimas décadas do século passado e início deste século, NT1 alcançou a proeminência de personalidade pública, marcado pela direção de uma empresa imobiliária imersa em polêmicas e pelas suas condenações em episódios de conspiração criminal. A projeção advinda tanto de declarações oficiais quanto da cobertura jornalística de seus processos penais corroborou a percepção de que o acesso público a informações verídicas sobre suas condutas era de interesse coletivo[627].

Neste panorama, reveste-se de particular importância a continuidade das atividades profissionais de NT1 em esferas similares ou relacionadas àquelas que ocasionaram suas condenações prévias. Este fato foi um pilar central na argumentação do Tribunal para sustentar a pertinência da preservação dessas informações em domínio público[628].

Adicionalmente, o Tribunal atribuiu significativa relevância a essas informações no contexto da fiscalização de profissões. A transparência e o escrutínio público das condutas de profissionais, especialmente aqueles que ocupam posições de destaque e influência, são essenciais para a integridade e a confiança nas relações comerciais e empresariais. A divulgação de informações sobre infrações e penalidades não apenas serve ao interesse

[625] Id., 2018, 22-24
[626] Id., 2018, p.52-64
[627] Ibid.
[628] Ibid.

público, mas também atua como um mecanismo de controle e prevenção de práticas ilícitas no âmbito profissional[629].

Portanto, as informações referentes a delitos e sanções ligadas a NT1, por estarem intrinsecamente conectadas a transgressões no contexto empresarial e pela implicação de medidas judiciais e sanções, foram consideradas pelo Tribunal como transcendentes à esfera privada.

O caso de NT2, um ex-executivo sênior e acionista de uma companhia aérea norte-americana, o requerendo envolveu-se em práticas controversas relacionadas ao meio ambiente, o que levou a protestos públicos e ações regulatórias. Em resposta, NT2 autorizou métodos ilegais de investigação, incluindo escutas telefônicas e hacking, para identificar os responsáveis pelos protestos contra a empresa[630].

Posteriormente, NT2 foi condenado por esses atos, recebendo uma sentença de seis meses de prisão. O julgamento destacou que não houve ganho financeiro pessoal direto de NT2 em suas ações, e sua principal motivação era proteger os negócios em que tinha participação[631].

No julgamento, o Tribunal ponderou que a informação sobre o crime e a punição de NT2 tornou-se irrelevante e desatualizada, não apresentando mais interesse legítimo para os usuários da Google. Foi reconhecido que NT2 demonstrou remorso genuíno por seus atos e não havia evidências de risco de repetição desses atos. Além disso, as atividades comerciais atuais de NT2 diferiam significativamente das anteriores, tornando seu passado de pouca ou nenhuma relevância para avaliações futuras de sua adequação para atividades comerciais[632].

Assim, o tribunal decidiu a favor de NT2, ordenando a remoção (desindexação) de links relacionados ao seu caso, em reconhecimento ao seu direito ao esquecimento. Isso reflete a delicada balança entre proteger a privacidade individual e manter o público informado sobre o passado de indivíduos, especialmente em casos onde as informações se tornam obsoletas ou não mais relevantes para o interesse público.

O caso em questão demonstra a complexidade e a delicadeza do equilíbrio entre o direito ao esquecimento e o interesse público na manutenção de informações acessíveis. A Suprema Corte inglesa decidiu a favor de NT2, reconhecendo seu direito ao esquecimento, uma vez que as informações sobre seu crime e punição tornaram-se irrelevantes e desatualizadas, e ele demonstrou remorso genuíno e mudança em suas atividades comerciais. Por outro lado, a recusa do pedido de NT1 baseou-se na continuidade de suas atividades profissionais em áreas similares às que ocasionaram suas condenações prévias e na importância da transparência e do escrutínio público para a integridade e a confiança nas relações comerciais e empresariais.

[629] Ibid.
[630] Id., 2018, p.66-76
[631] Ibid.
[632] Ibid.

Essa análise reforça a necessidade de uma abordagem cuidadosa e contextualizada ao avaliar o direito ao esquecimento, considerando fatores como a relevância das informações, o interesse público, a ressocialização e a proteção da privacidade individual. O direito ao esquecimento deve ser sempre ponderado com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e informação, garantindo que a dignidade humana seja preservada sem comprometer a transparência e a democracia.

5 CONCLUSÃO

No seio da sociedade contemporânea, ergue-se um debate fervilhante acerca da coexistência entre a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. Estes dois pilares jurídicos, embora fundamentais, frequentemente entram em colisão, delineando um panorama de complexidades e interseções inescapáveis. A liberdade de expressão, resguardada como um direito inalienável, encontra seu contraponto no direito ao esquecimento, que emerge como um baluarte na defesa da privacidade e da dignidade humana.

A essência da liberdade de expressão reside na habilidade de disseminar ideias, informações e opiniões sem o temor da censura ou retaliação. Contudo, esta liberdade não é absoluta, encontrando limites na proteção de outros direitos igualmente essenciais, como a privacidade e a honra. Neste contexto, o direito ao esquecimento surge como um mecanismo de salvaguarda, permitindo aos indivíduos reivindicarem a remoção de informações pessoais que não mais se mostram relevantes ou que inflijam em sua reputação.

A tensão entre esses dois direitos torna-se particularmente acentuada na era digital, onde a permanência e a ubiquidade das informações na internet desafiam os paradigmas tradicionais de privacidade e liberdade de expressão. O direito ao esquecimento, portanto, confronta-se com a natureza inerentemente expansiva da liberdade de expressão, gerando um dilema jurídico e ético de significativas proporções.

Por um lado, a prerrogativa de excluir dados do passado pode ser vista como um instrumento vital para a proteção da dignidade e autonomia pessoal. Por outro, tal direito, se exercido de forma indiscriminada, ameaça a transparência, o acesso à informação e o próprio tecido da memória coletiva, pilares de uma sociedade democrática.

A solução para este embate jurídico repousa na ponderação cuidadosa e contextualizada entre os dois direitos. As cortes e os legisladores são desafiados a traçar linhas demarcatórias claras, assegurando que a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento coexistam de maneira equilibrada, sem que um sobrepuje injustamente o outro. A busca por este equilíbrio reflete o esforço contínuo de harmonizar princípios aparentemente opostos, mas igualmente vitais para a preservação da dignidade humana e da liberdade individual no cenário jurídico contemporâneo.

No universo jurídico brasileiro, a liberdade de expressão é frequentemente posta à prova frente a direitos como a honra, a privacidade e a própria identidade das pessoas. A jurisprudência demonstra um esforço contínuo em balancear esses direitos, enfatizando a necessidade de um exame minucioso e individualizado em cada caso, onde se observa a confluência dos parâmetros constitucionais com as disposições legais específicas. Tal abordagem é essencial para evitar excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e informação.

Ao escrutinar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, depreende-se que a

Alta Corte inclinou-se, predominantemente, em favor dos valores informativos, embora tal postura não se apresente de maneira absoluta.

Na decisão emblemática consubstanciada no Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, sob a égide do Ministro Dias Toffoli, cristalizou-se a incompatibilidade da noção de um direito ao esquecimento autônomo com os preceitos fundamentais da Carta Magna brasileira.

De forma concomitante, a decisão em análise resguardou a compreensão de que possíveis excessos ou infrações no exercício das liberdades comunicativas necessitam ser contidos considerando os parâmetros já estabelecidos pela Constituição e legislação vigente, ressaltando-se, nesse contexto, as proteções direcionadas a aspectos como honra, imagem, privacidade e dignidade da pessoa.

Assim, o caminho traçado pelo Supremo Tribunal Federal orienta-se no reconhecimento da supremacia dos valores democráticos e pluralistas atinentes à disseminação livre de fatos e concepções no âmbito do debate público, rechaçando, contudo, comportamentos flagrantemente ilícitos ou nocivos a outros direitos fundamentais.

A técnica de ponderação foi enaltecida como o mecanismo apropriado para, em situações específicas, balancear direitos jurídicos em aparente conflito, harmonizando, na medida do possível, os interesses e sensibilidades em jogo por meio de uma avaliação cautelosa e equilibrada de proporcionalidade.

Sob a perspectiva da jurisprudência internacional, observa-se uma diversidade de abordagens na ponderação entre o direito ao esquecimento e outros princípios fundamentais, como a liberdade de expressão e informação.

Nos Estados Unidos, a jurisprudência histórica demonstra uma inclinação clara pela proteção ampla da liberdade de imprensa e do direito à informação. Decisões como “Sidis v. F-R Publishing Corporation” e “Martin v. Hearst Corporation” revelam a deferência dos tribunais americanos à Primeira Emenda da Constituição, frequentemente relegando pretensões de esquecimento a segundo plano.

Na União Europeia, o *leading case* “Costeja González vs Google Spain” consolidou uma orientação oposta, conferindo maior peso aos direitos de personalidade e estabelecendo parâmetros para o reconhecimento do direito ao esquecimento digital mesmo em face de provedores de serviço como motores de busca.

A Alemanha possui uma longa tradição jurisprudencial de proteção à privacidade, remontando ao caso “Lebach” de 1973. As recentes decisões de 2019 do Tribunal Constitucional Federal alemão reforçam o entendimento de que o direito ao esquecimento e à autodeterminação informacional não são absolutos, devendo ser sopesados diante de outros interesses legítimos.

Na Inglaterra, ainda incipiente, a jurisprudência do caso NT1 e NT2 inaugurou o debate na Suprema Corte, adotando uma abordagem matizada na apreciação do direito ao esquecimento mediante as circunstâncias do caso concreto e a permanência do interesse público na divulgação da informação.

Portanto, não há consenso ou uniformidade no plano internacional. A tendência é de buscar, em cada sistema jurídico, um ponto de equilíbrio razoável entre esses valores fundamentais potencialmente conflitantes, ponderando-os considerando suas respectivas tradições constitucionais e culturais.

Ao analisar os casos concretos em tela, impõe-se um questionamento reflexivo: terá sido produtivo? Mario González, embora reconhecido o seu direito ao esquecimento, conseguiu de fato assegurar este direito na prática? O que ele obteve, de modo efetivo, ao mobilizar o aparato jurídico para salvaguardar sua privacidade, foi o estabelecimento de uma jurisprudência que se tornou referência para toda a comunidade europeia. Interroga-se, portanto: justificou-se a iniciativa de recorrer à justiça para ser esquecido? Precipuamente, González alcançou um resultado paradoxal: agora, todos estão cientes de seu histórico de bens leiloados devido a inadimplências.

Nesse contexto, pondera-se a respeito da viabilidade, para cada sujeito que anseia pelo reconhecimento do seu direito ao esquecimento, de instaurar um processo judicial, enquanto meio de tutela efetiva desse direito, para, ao final, independentemente do desfecho, ter sua privacidade exposta como objeto de estudo jurisprudencial paradigmático. Os familiares de Aída Curi, cujas vidas foram expostas em rede nacional no final da década de 1950, e posteriormente noticiados com reconstituição dos eventos em 2004, retornaram aos holofotes midiáticos em 2013 e 2021. O mesmo ocorre com diversos outros casos.

Ademais, observa-se que os tribunais, ainda que cautelosos, ponderam os valores de formas diversas, convergindo unanimemente apenas em um aspecto: a necessidade de ponderação em cada caso concreto. Neste panorama, mesmo com o ajuizamento de uma ação judicial, não se pode assegurar a satisfação efetiva do direito ao esquecimento, dada a flagrante ausência de critérios objetivos norteadores.

Não se questiona a existência do direito ao esquecimento, tampouco se contesta sua consolidação como um direito da personalidade. Contudo, a busca pela prevalência desse direito talvez não resida exclusivamente no âmbito judicial, mas sim em respostas legislativas ou em acordos entre entidades privadas e públicas.

Por fim, outro ponto de reflexão suscitado pelo estudo é: o apagamento total dos dados constituiria a melhor forma de assegurar o direito ao esquecimento diante da liberdade de expressão? Nas decisões analisadas, evidencia-se a tentativa de aplicação de métodos alternativos para a efetivação do direito ao esquecimento, incluindo a desindexação, a anonimização e a atualização da informação. Assim, sem intenção de divergir da decisão do Supremo Tribunal Federal, que enfaticamente defendeu os direitos de uma sociedade pluralista e informada, talvez fosse oportuno considerar outros métodos antes de afirmar a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

1 ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. Citado 4 vezes nas páginas 14, 28, 29 e 42.

2 RIZZI, Ester G; TRANJAN, Tiago. Liberdade de expressão, conflito de direitos e regulamentação dos meios de comunicação: a construção histórica de um objeto social complexo. **Revista Communicare**, v. 15, n. 1, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/28582430/Liberdade_de_express%C3%A3o_conflito_de_direitos_e_regulamenta%C3%A7%C3%A3o_dos_meios_de_comunica%C3%A7%C3%A3o_a_constru%C3%A7%C3%A3o_hist%C3%B3rica_de_um_objeto_social_complexo. Acesso em: 12/10/2023. Citado 2 vezes nas páginas 14 e 15.

3 TIOSSO, Alana; STRIQUER, Marcos Antônio. EDUCAÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADE: UMA VISÃO LIBERAL E REPUBLICANA. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 5, n. 1, p. 99 – 115, 10 2019. ISSN 2526-0111. Web. Portuguese. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/5567. Citado na página 15.

4 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. (IDP - Linha Doutrina). Citado 5 vezes nas páginas 15, 26, 32, 46 e 54.

5 PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. ISBN 9786555599619. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/. Acesso em: 12/10/2023. Citado na página 15.

6 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007. Citado na página 16.

7 MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Citado 4 vezes nas páginas 16, 20, 27 e 37.

8 BOBBIO, Norberto. **A Era Dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Citado na página 17.

9 DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?** 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais/. Acesso em: 28/05/2023. Citado na página 17.

10 SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2006. Citado na página 17.

11 ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Nova Cultural, 2004. Citado na página 18.

12 REALE, Miguel. Liberdade Antiga e Liberdade Moderna. **Revista da Universidade de São Paulo**, n. 1, 02/03/1950. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rusp/article/view/143215. Acesso em: 16/12/2023. Citado na página 18.

13 REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 1994. Citado na página 19.

14 GINEL JUNIOR, Orivaldo de Sousa; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. A Censura Prévia Inquisitiva. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, 2005. ISSN 21-76-8498 1.1. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:04e11_0KPcMJ:intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/index&hl=en&gl=br. Acesso em: 16/12/2023. Citado na página 19.

15 MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Tomo IV**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. Citado na página 19.

16 ANTUNES, Jadir. Aristóteles e o Problema da Relação Entre Justo Natural, Justo Convencional e Direito à Escravidão. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 17, n. 1, p. 106 – 130, 2022. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/18162. Acesso em: 16/12/2023. Citado na página 19.

17 CARDOSO, Antonio Manoel Bandeira. A Magna Carta: conceituação e antecedentes. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 23, n. 91, p. 135 – 140, jul./set. 1986. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf. Acesso em: 14/10/2023. Citado na página 19.

18 PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio; GARCÍA, Eusebio Fernández. **Historia de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1998. Institutos de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas. Citado na página 20.

19 VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. [s.n.], 1763. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1F4eH0wxG5xGcKmJ_7hv_zml2JSm-8YZp/view. Acesso em: 15/10/2023. Citado na página 20.

20 MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. **Boletim da Faculdade de Direito**, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, Série Stvidia Ivridica 65, 2002. Citado 2 vezes nas páginas 21 e 26.

21 COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Citado na página 21.

22 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição dos Estados Unidos da América. Washington, D.C., 1787. Disponível em: https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript. Acesso em: 03/11/2023. Citado 2 vezes nas páginas 21 e 50.

23 FRANÇA. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. 1789. Disponível em: https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao. Acesso em: 16/12/2023. Citado na página 21.

24 BONOTTO, Ana Carolina Garcia. **O Anonimato na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira e suas Implicações na Internet**. 2017. Dissertação (Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Citado na página 24.

25 MILL, John Stuart. **On Liberty**. 2. ed. Londres: John W. Parker and Son, 1859. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=3xARAAAAYAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 05/04/2023. Citado 2 vezes nas páginas 24 e 44.

26 DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977. Citado 3 vezes nas páginas 24, 25 e 44.

27 BAKER, C. Edwin. **Human Liberty and Freedom of Speech**. Nova Iorque: Oxford University Press, Inc., 1989. Citado na página 25.

28 TRIBE, Laurence Henry. **American Constitutional Law**. 2. ed. Mineola: The Foundation Press, 1988. Citado na página 26.

29 BRITES, Elise Eleonore de. **Ensaio sobre a liberdade de expressão e o risco da censura: Projeto de Lei n. 2.630, de maio de 2020**. 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/83375/ensaio-sobre-a-liberdade-de-expressao-e-o-risco-da-censura. Acesso em: 04/01/2022. Citado na página 26.

30 TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. Citado na página 26.

31 HOANCA, Bogdan. Freedom of silence vs. freedom of speech: Technology, law, and information security. **IEEE Technol. Soc. Mag.**, v. 25, n. 3, 2006. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1109/MTAS.2006.1700017. Citado na página 27.

32 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. Citado na página 28.

33 RODRIGUES, Daniel dos Santos. A defesa judicial dos direitos sociais prestacionais a partir da teoria dos direitos humanos de Amartya Sen. **A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 8, n. 34, out/dez 2008. Citado na página 29.

34 DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Citado na página 30.

35 BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 224, p. 31 – 50, 2001. Disponível em: https://doi.org/10.12660/rda.v224.2001.47757. Acesso em: 19/10/2023. Citado na página 31.

36 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Assembléia Nacional Constituinte**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17/12/2023. Citado 8 vezes nas páginas 31, 32, 33, 34, 35, 43, 69 e 83.

37 TÔRRES, Fernanda Carolina. O Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e sua Extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200, 2013. Citado na página 31.

38 BAVARESCO, Agemir; KONZEN, Paulo Roberto. Cenários da liberdade de imprensa e opinião pública em Hegel. **Revista KRITERION**, Belo Horizonte, v. 50, n. 119, p. 63 – 92, jan./jun. 2009. Citado na página 31.

39 KARPEN, Ulrich. Freedom of expression. In: KARPEN, Ulrich (ed.). **The Constitution of the Federal Republic of Germany**. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1988. Citado na página 32.

40 SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000. Citado na página 32.

41 BURKE, Seán. The textual estate: Plato and the ethics of signature. **HISTORY OF THE HUMAN SCIENCES**, SAGE (London, Thousand Oaks and New Delhi), v. 9, n. 1, p. 59 – 72, 1996. Citado na página 33.

42 MORAES, Alexandre de *et al.* **Constituição Federal Comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Citado 3 vezes nas páginas 33, 34 e 35.

43 REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na internet**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2005. Citado na página 34.

44 LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. Citado na página 36.

45 CALDAS, Graças. Ética e Cidadania na Formação do Jornalista. **Comunicação & Sociedade**, v. 27, n. 44, p. 85 – 101, December 2005. ISSN 21757755. Citado 3 vezes nas páginas 36, 39 e 40.

46 FERREIRA, Kauê Ribeiro; GOMES, Camila Paula de Barros. Direito ao Esquecimento: o Conflito entre a Garantia do Acesso à Informação e a Proteção à Dignidade da Pessoa Humana. **Revista UniToledo**, v. 5, n. 1, p. 149 – 162, jan./mar. 2020. Disponível em: http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3488. Acesso em: 22/12/2023. Citado na página 37.

47 LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à Liberdade de Imprensa**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. Citado na página 37.

48 MARSHALL, Marjorie Helen Meyer. **Direitos Fundamentais à Liberdade de Expressão e à Liberdade Religiosa**: Colisão entre Princípios e Critérios para Solução. 2020. Dissertação (Mestrado) — Universidade de Fortaleza, Programa de Mestrado em Direito Constitucional. Disponível em: https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/129057. Acesso em: 22/10/2023. Citado na página 38.

49 BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11, rev. e atual. até a emenda constitucional n. 99, de 14-12-2017. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. Citado na página 38.

50 MEDINA, José Miguel García. **Constituição Federal comentada**: com jurisprudência selecionada do STF e de outros Tribunais. 4, rev., atual. e ampl.. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Citado na página 39.

51 LIMA SOBRINHO, Alexandre José Barbosa. Direito de Informação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 67, julho-setembro 1980. Citado na página 40.

52 KARAM, Francisco José. **Jornalismo, ética e liberdade**. São Paulo: Summus Editorial, 1997. Citado na página 40.

53 KWAKTSA, Umar. Relationship between Media Freedom and Development in the Nigerian Society. **New Media and Mass Communication**, v. 17, 2013. ISSN 2224-3275. Disponível em: https://www.academia.edu/49919841/Relationship_between_Media_Freedom_and_Development_in_the_Nigerian_Society. Acesso em: 17/12/2023. Citado na página 40.

54 HABTE, Amde-Michael. Mass Media Role in the Third World. In: MARTIN, J. and Chaudhar A. Grover (Ed.). **World Mass Media System**. NY: Longmans, 1983. In: Uwakwe, O. (2003). Communication and National Development. Owerri, Afrika-Link Books - Nigeria. Citado na página 41.

55 OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. 5. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021. Citado na página 42.

56 BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2019. Citado na página 42.

57 HOBBES, Thomas. **Leviatã**: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. São Paulo: Martins Fontes, 1651. Citado 2 vezes nas páginas 44 e 45.

58 ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou Princípios do direito político**. São Paulo: Companhia das Letras, 1762. Citado na página 45.

59 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/. Acesso em: 02/11/2023. Citado na página 46.

60 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos ('Pacto de San José da Costa Rica'). 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17/12/2023. Citado 2 vezes nas páginas 47 e 49.

61 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Citado 2 vezes nas páginas 47 e 48.

62 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Palamara Iribarne vs. Chile. 11 2005. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso em: 17/12/2023. Citado 2 vezes nas páginas 48 e 49.

63 GELBER, Katharine. Normas, instituições e liberdade de expressão nos EUA, no Reino Unido e na Austrália. **Journal of Public Policy**, Cambridge University Press, v. 41, n. 2, p. 209 – 227, 2021. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-public-policy/article/abs/norms-institutions-and-freedom-of-speech-in-the-us-the-uk-and-australia/9A5B4540C9EECEEE50CB6C32F97FC321. Acesso em: 03/11/2023. Citado 2 vezes nas páginas 50 e 51.

64 SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. Roth vs. United States. 1957. Decisão de 24 de junho de 1957. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/354/476/. Acesso em: 03/11/2023. Citado na página 50.

65 LEONIDOVNA, Iurynets Julia. Legal positions of the US Supreme Court regarding the admissibility of restrictions on freedom of speech and freedom of creativity. **Juridical Sciences and Education**, Editorial Board of the journal "Juridical Sciences and Education", Baku, n. 53, p. 191 –, 2017. Disponível em: https://www.iolr.org/wp-content/uploads/2017/12/Iurynets-1.pdf. Acesso em: 03/11/2023. Citado na página 51.

66 SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. Patterson v. Colorado. 1907. Decisão de 15 de abril de 1907. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/205/454/. Acesso em: 10/09/2023. Citado na página 51.

67 GIBSON, Tobias T. Bad Tendency Test. **The First Amendment Encyclopedia**, Middle Tennessee State University, 2009. Disponível em: https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/893/bad-tendency-test. Acesso em: 10/09/2023. Citado na página 51.

68 PARKER, Richard A. Clear and Present Danger Test. **The First Amendment Encyclopedia**, 2009. Disponível em: https://mtsu.edu/first-amendment/article/898/clear-and-present-danger-test. Citado na página 52.

69 SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. Brandenburg v. Ohio. 1969. Decisão de 9 de junho de 1969. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/. Acesso em: 10/09/2023. Citado 2 vezes nas páginas 52 e 53.

70 SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. Chaplinsky v. New Hampshire. 1942. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/315/568/. Acesso em: 03/11/2023. Citado na página 53.

71 BUENO, Eduardo. **Brasil**: Uma História. São Paulo: Ática, 2003. Citado na página 56.

72 SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. **Brasil**: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. Citado na página 56.

73 BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 25, n. 135, p. 20 – 48, jan/abr 2023. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3015. Acesso em: 10/09/2023. Citado 2 vezes nas páginas 56 e 57.

74 BRASIL. PET 3486/DF. **Supremo Tribunal Federal**, 2005. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo398.htm. Acesso em: 04/11/2023. Citado 2 vezes nas páginas 58 e 59.

75 MAINARDI, Diogo. Quero Derrubar Lula. **Revista Veja**, São Paulo, n. 1916, agosto 2005. Revista Veja, Edição n. 1916. Disponível em: https://web.archive.org/web/20071021063848/http://veja.abril.com.br/030805/mainardi.html. Acesso em: 04/11/2023. Citado na página 59.

76 BOECIO, Severino. Ser y conocer — antología de textos. **Veritas (Porto Alegre)**, v. 41, n. 163, p. 541 – 552, 1996. In: Porphyrii Isagogen commentorum editio prima. Tradução de Antonio Domingo. Citado na página 61.

77 MANNHEIN, Karl. **Essays On The Sociology of Culture**. Nova Iorque: Taylor & Francis e-Library, 2003. v. 7. 262 p. (Collected Works Of Karl Mannheim, v. 7). Citado 2 vezes nas páginas 62 e 63.

78 RODOTÀ, Stefano; MORAES, Maria Celina Bodin de. **A Vida Na Sociedade Da Vigilância**: A Privacidade Hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Citado na página 63.

79 MAURMO, Julia Gomes Pereira. **Intimidade e vida privada**. 2012. Dissertação (Mestrado) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/5936. Citado na página 64.

80 MORAIS, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Citado na página 64.

81 GOGLIANO, Daisy. Autonomia, bioética e direitos da personalidade. **Revista de Direito Sanitário**, 2000. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/001169018. Acesso em: 09/09/2023. Citado na página 64.

82 GOMES, Orlando. Direitos de personalidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 3, n. 11, p. 39 – 48, 1966. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180717/000348967.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02/07/2023. Citado na página 65.

83 LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito privado brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, p. 236 – 263, março 2001. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71531/40592. Acesso em: 02/07/2023. Citado na página 65.

84 GIERKE, Otto von. **Deutsches Privatrech**. [S.l.: s.n.], 1895. I. Citado na página 65.

85 IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da Personalidade: Terminologias, Estrutura e Recepção. v. 22, n. 1, p. 129 – 152, 4 2022. Citado na página 65.

86 KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1785. Citado 2 vezes nas páginas 65 e 73.

87 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Direito da personalidade. Direito de Família: direito matrimonial (Existência e Validade do casamento). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012a. Tomo VII. Citado na página 65.

88 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Introdução. Pessoas Físicas e Jurídicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b. Tomo I. Citado na página 66.

89 REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade**. [S.l.: s.n.], 2021. Citado na página 66.

90 GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. Citado na página 67.

91 CUPIS, Adriano De. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Quorum Editora, 2008. Citado 4 vezes nas páginas 67, 68, 112 e 113.

92 BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Citado 4 vezes nas páginas 68, 69, 81 e 111.

93 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1. Citado 3 vezes nas páginas 69, 88 e 109.

94 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A Relação dos Direitos da Personalidade Com os Direitos Fundamentais e os Direitos Humano. **Revista Jurídica da Judiciária de Pernambuco**, n. 14, 2022. Disponível em: https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/267. Acesso em: 05/11/2023. Citado 2 vezes nas páginas 70 e 71.

95 LACERDA, Bruno Amaro. Resenha do livro “Diritti e dignità umana”. **Revista Ética e Filosofia Política**, v. 1, n. 13, 2011. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/pistispraxis/article/view/2749/2671. Acesso em: 06/11/2023. Citado na página 71.

96 CICERO, M. Tullius. **Epistulae ad Familiares 4,14,1**. Disponível em: https://www.perseus.tufts.edu/hopper/text?doc=Perseus:abo:phi,0474,056:4:14:1. Acesso em: 06/11/2023. Citado na página 71.

97 AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**. Alexandria Católica, 1273. v. 1-17. Disponível em: https://www.baixelivros.com.br/religiao/suma-teologica-pdf. Acesso em: 06/11/2023. Citado na página 72.

98 MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discorso Sulla Dignitá Dell'uomo**. 2. ed. Parma: Fondazione Pietro Bemb / Ugo Guanda Editore, 1486. Citado na página 72.

99 RI, Luciene Dal. Dignitas: Continuidades E Descontinuidades Entre O Antigo E O Medieval. **Revista Pistis Praxis**, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 753 – 772, set/dez 2014. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/pistispraxis/article/view/2749/2671. Acesso em: 09/11/2023. Citado na página 72.

100 VINCENTI, Umberto. **Diritti e Dgnità Umana**. Bari: Laterza, 2009. Citado na página 72.

101 ZANINI, Leonardo Estevam Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Notas Sobre O Princípio Fundamental Da Dignidade Da Pessoa Humana E a Sua Atuação Como Cláusula Geral De Tutela Da Personalidade**. 2023. Citado na página 75.

102 CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada e Dignidade Humana. 2008. Dissertação (Mestrado) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Citado 2 vezes nas páginas 76 e 77.

103 ASCENSÃO, José de Oliveira. **Os direitos de Personalidade no Código Civil brasileiro**. 1997. Disponível em: https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira-OS-DIREITOS-DE-PERSONALIDADE-NO-CODIGO-CIVIL-BRASILEIRO.pdf. Acesso em: 11/11/2023. Citado na página 76.

104 ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. ISBN 978-85-5696-542-4. Citado 2 vezes nas páginas 77 e 78.

105 FIUZA, César; GAMA, André Couto. Teoria geral dos direitos da personalidade. In: FIUZA, César (org.). **Curso Avançado de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Citado 2 vezes nas páginas 77 e 78.

106 TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (Ed.). **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Citado na página 79.

107 CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: Tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de reality shows. v. 4, n. 12, p. 115 – 140, 9 2010. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/428. Citado na página 80.

108 ROSA, Taís Hemann da. A Abertura Material do Catálogo de Direitos Fundamentais Ao Mínimo Existencial na Constituição Brasileira de 1988. **Duc In Altum - Cadernos De Direito**, v. 11, n. 23, 2019. Disponível em: https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1044. Acesso em: 19/12/2023. Citado na página 80.

109 BRASIL. Código Civil - Lei n.º 10.406/02. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19/12/2023. Citado 2 vezes nas páginas 80 e 85.

110 BEDAQUE, José Roberto Dos Santos. **Direito E Processo**: Influência do Direito Material sobre o Processo. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. ISBN 978-85-7420-625-7. Citado na página 82.

111 MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Contra o Ilícito**: inibitória e de remoção. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2015a. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tutela-contra-o-ilicito-inibitoria-e-de-remocao/1256009802. Acesso em: 15/11/2023. Citado 2 vezes nas páginas 83 e 94.

112 MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015b. Citado 5 vezes nas páginas 84, 85, 92, 93 e 94.

113 REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. Citado na página 84.

114 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. v. 7. Acesso em: 17 nov. 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598650/. Acesso em: 17/11/2023. Citado 2 vezes nas páginas 84 e 85.

115 BERTONCELLO, Franciellen; BARRETO, Wanderlei de Paula. Tutela Civil da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 2, p. 607 – 623, Jul/Dez 2007. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/587/503. Acesso em: 17/11/2023. Citado 2 vezes nas páginas 84 e 85.

116 ESPANHA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. 11 1995. Disponível em: rlhttps://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444. Acesso em: [data de acesso]. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444. Acesso em: 17/11/2023. Citado na página 86.

117 PORTUGAL. Código Civil- Decreto-Lei nº 47344/66 de 25 de Novembro. 1966. Decreto-Lei nº 47344/66 de 25 de Novembro. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 18/11/2023. Citado na página 86.

118 ALEMANHA. Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil). jan 1900. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/. Acesso em: 18/11/2023. Citado na página 87.

119 HIBNER, Davi Amaral; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e na Itália: questões materiais e processuais. In: **Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional**. Vitória: [s.n.], 2017. p. 11 – 26. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19819. Acesso em: 18/11/2023. Citado na página 87.

120 NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Citado na página 87.

121 CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. [S.l.]: Editora Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-4040-0. Citado 2 vezes nas páginas 88 e 90.

122 MEDINA, José; ARAÚJO, Fabio. **Código Civil Comentado**: Com Jurisprudência Selecionada e Enunciados das Jornadas do STJ Sobre o Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-civil-comentado-com-jurisprudencia-selecionada-e-eenunciados-das-jornadas-do-stj-sobre-o-codigo-civil/1196961499. Acesso em: 18/11/2023. Citado na página 89.

123 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403. 10 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 19/11/2023. Citado na página 89.

124 GAETANO, Stea. **La tutela dei diritti della personalità: come si ottiene**. 2018. Online. Disponível em: https://www.diritto.it/la-tutela-civile-dei-diritti-della-personalita/. Acesso em: 18/11/2023. Citado 2 vezes nas páginas 90 e 91.

125 ITÁLIA. Codice Civile - Decreto n. 262. mar 1942. Disponível em: https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile. Acesso em: 18/11/2023. Citado 2 vezes nas páginas 90 e 91.

126 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Citado na página 92.

127 ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Citado na página 92.

128 MORLEY, Michael T. Public Law at the Cathedral: Enjoining the Government. **Florida State University College of Law Scholarship Repository**, p. 2453 – 2503, ago 2014. Disponível em: rlhttps://ir.law.fsu.edu/articles. Disponível em: https://ir.law.fsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1631&context=articles. Acesso em: 15/11/2023. Citado na página 95.

129 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constance vs. State Univ. of N.Y. Health Science Center. **United States District Court, N.D. New York**, Jul 2001. Acesso em: 15 nov. 2023. Disponível em: https://casetext.com/case/constance-v-state-univ-of-ny-health-science-center/. Acesso em: 15/11/2023. Citado na página 96.

130 ZHANG, Falian. **A Comparative Study of Chinese and Western Legal Language and Culture**. Beijing, China: Peking University Press, 2021. v. 4. (Peking University Linguistics Research, v. 4). Citado 2 vezes nas páginas 97 e 98.

131 HU, Wenyu. On the Differences between Chinese and Western Legal Ideas in the Process of Chinese Legal Modernization — Taking the Witness Affidavit as an Example. **Open Journal of Social Sciences**, v. 7, p. 257 – 270, 2019. Disponível em: https://www.scirp.org/journal/paperinformation.aspx?paperid=93463. Acesso em: 17/11/2023. Citado na página 98.

132 WIKIPEDIA. **Dinastia Qing**. 2023. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Dinastia_Qing. Acesso em: 19/12/2023. Citado na página 98.

133 NOVAIS, Ivo; LIMA, Uallace Moreira. As reformas financeiras na China entre os anos 1970 e 1990: a formação do mercado e as consequências para o desenvolvimento econômico no país. **História Econômica & História de Empresas**, v. 26, n. 1, p. 141 – 171, abr 2023. Disponível em: https://www.hehe.org.br/index.php/rabphe/article/view/881. Acesso em: 19/12/2023. Citado na página 98.

134 GONG, Grace. **How Interim Injunctions Work in China: A Study of the Burberry Case**. 2021. Online. Disponível em: https://www.inta.org/perspectives/features/how-interim-injunctions-work-in-china-a-study-of-the-burberry-case/. Acesso em: 17/11/2023. Citado 2 vezes nas páginas 99 e 100.

135 CHINA. Provisions of the Supreme People's Court on Several Issues Concerning the Application of Law in the Review of Act Preservation in Intellectual Property Disputes. **Supreme People's Court of People's Republic of China**, 2018. Acesso em: 17 nov. 2023. Disponível em: https://www.lindapatent.com/en/law_patent/803.html. Acesso em: 17/11/2023. Citado na página 99.

136 CHINA. All-China Environment Federation vs. Dezhou Jinghua Group Zhenhua Decoration Glass Co., Ltd. **Intermediate People's Court of Dezhou**, Dezhou, Shandong Province, 7 2016. Disponível em: rlhttps://leap.unep.org/sites/default/files/court-case/All-China%2520Environm.pdf. Disponível em: https://leap.unep.org/sites/default/files/court-case/All-China%2520Environm.pdf. Acesso em: 17/11/2023. Citado na página 101.

137 YANG, Rongkuan; HOU, Qifeng. Research on the Legal System of Environmental Public Interest Litigation from the Perspective of Sustainable Development. **Science of Law Journal**, Clausius Scientific Press, Ottawa, CAN, v. 2, n. 7, 2023. Disponível em: https://www.clausiuspress.com/assets/default/article/2023/09/06/article_1694013790.pdf. Acesso em: 17/11/2023. Citado na página 102.

138 YOU, Wei *et al.* Types of Environmental Public Interest Litigation in China and Exploration of New Frontiers. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, Paul A. Sandifer, v. 20, 2023. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9959512/pdf/ijerph-20-03273.pdf. Acesso em: 17/11/2023. Citado na página 102.

139 WARREN, Samuel D.; BRANDEN, Louis. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review, 1890. IV. (5, IV). Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/127/97. Acesso em: 20/11/2023. Citado na página 102.

140 WESTIN, Alan F. **Privacy and Freedom**. New York, NY: Ig Publishing, 2018. ISBN 978-1-63246-073-8. Citado na página 103.

141 PROSSER, William L. Privacy. **California Law Review**, v. 48, n. 3, p. 383 – 423, 8 1960. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/3478805?origin=crossref. Citado 3 vezes nas páginas 104, 105 e 106.

142 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V. Rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Citado na página 106.

143 BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação, Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In: TAVARES, André Ramos; MENDES, Gilmar

Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Lições de direito constitucional**: em homenagem ao jurista celso bastos. São Paulo: Saraiva, 2005. cap. 2.6, p. 324 – 365. Citado na página 107.

144 TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. 1. Citado na página 107.

145 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. Citado na página 108.

146 TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. Citado na página 108.

147 FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites**. Disponível em: https://www.terciosampaioferrazjr.com.br/publicacoes/sigilo-de-dados. Acesso em: 20/11/2023. Citado 2 vezes nas páginas 108 e 109.

148 ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Citado 2 vezes nas páginas 110 e 113.

149 FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1996. Citado na página 112.

150 JURKIEWICZ, Carole L. Big Data, Big Concerns: Ethics in the Digital Age. **Public Integrity**, v. 20, n. sup1, p. S46 – S59, 1 2018. ISSN 1099-9922, 1558-0989. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10999922.2018.1448218. Citado 2 vezes nas páginas 114 e 115.

151 WIKIPEDIA. **Packet analyzer**. 2023. Acesso em: 26 nov. 2023. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Packet_analyzer. Acesso em: 26/11/2023. Citado na página 114.

152 JOHNSON, Deborah G.; MILLER, Keith. **Computer ethics**: analyzing information technology. 4th ed. ed. Upper Saddle River, N.J: Prentice Hall, 2009. ISBN 978-0-13-111241-4. Citado na página 114.

153 BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. 2022. Acesso em: 26 nov. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Citado na página 116.

154 BIONI, Bruno Ricardo. **Consentimento na proteção de dados pessoais**: funções e limites. [S.l.]: Editora Forense, 2018. ISBN 978-85-309-8328-4. Citado na página 116.

155 DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, v. 12, n. 2, p. 91 – 108, 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315. Acesso em: 26/11/2023. Citado na página 117.

156 SCHREIBER, Anderson. **PEC 17/19**: Uma Análise Crítica. 2019. Jusbrasil. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pec-17-19-uma-analise-critica/734618692. Acesso em: 20/12/2023. Citado na página 117.

157 EUROPEIA, União. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2012. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2012.326.01.0391.01.POR. Citado na página 118.

158 MCDERMOTT, Yvonne. Conceptualising the Right to Data Protection in an Era of Big Data. **Big Data & Society**, SAGE Publications Ltd, v. 4, n. 1, p. 2053951716686994 –, 6 2017. ISSN 2053-9517. Disponível em: https://doi.org/10.1177/2053951716686994. Citado na página 118.

159 SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Marco civil da internet**: construção e aplicação. [S.l.]: Editar, 2016. ISBN 978-85-7851-156-2. Citado 2 vezes nas páginas 119 e 120.

160 BRASIL. Projeto de Lei nº 2126/2011. 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255. Acesso em: 26/11/2023. Citado na página 119.

161 BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26/11/2023. Citado na página 119.

162 FILIPEC, Ondřej *et al.* Personal Data Protection in Brazil: How Much Europeanization? **International and Comparative Law Review**, v. 22, n. 2, p. 81 – 104, 12 2022. ISSN 2464-6601. Disponível em: https://www.sciendo.com/article/10.2478/iclr-2022-0016. Citado na página 121.

163 MAURICIO, Bruno Alexander; MATTOS, Kennedy Josué Greca De. MERCOSUL X União Europeia: Necessária Adequação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 9, n. 1, August 2023. ISSN 2526-0049, 2526-0049. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/9518. Citado na página 122.

164 BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018**. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Citado na página 122.

165 ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca; TEIXEIRA, Tarcisio. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: Comentada artigo por artigo. 4. ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2022. ISBN 9786555599015. Citado na página 122.

166 MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD- lei geral de proteção de dados - comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. ISBN 9786550650230. Citado na página 123.

167 SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: o Direito Fundamental à Proteção de Dados. In: BIONI, Bruno *et al.* (coord.). **Tratado De Proteção De Dados Pessoais**. 2. ed. RIO DE JANEIRO, RJ: Editora Forense, 2021. ISBN 9786559642083. Citado na página 124.

168 MARTINS, Leonardo. **Tribunal constitucional federal alemão**: decisões anotadas sobre direitos fundamentais. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2016. v. 1. (Tribunal constitucional federal alemão: decisões anotadas sobre direitos fundamentais, v. 1). ISBN 978-85-7504-203-8. Citado 2 vezes nas páginas 124 e 125.

169 ALEMANHA. Lei do Censo de 1983. **Diário Oficial Federal**, 1982. Disponível em: https://dejure.org/BGBl/1982/BGBl._I_S._369. Acesso em: 02/12/2023. Citado na página 124.

170 ALEMANHA. Grundgesetz Für Die Bundesrepublik Deutschland (Lei Básica da República Federal da Alemanha). 1949. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/gg/index.html#BJNR000010949BJNE003800314. Citado na página 125.

171 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 673707. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4204594. Acesso em: 02/12/2023. Citado 2 vezes nas páginas 126 e 127.

172 CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócos e a sociedade. Revisãa técnica. Rio de Janero: Jorge Zahar, 2003. ISBN 978-85-7110-740-3. Citado na página 129.

173 MALLET-POUJOL, Nathalie. Internet e o direito ao esquecimento digital. v. 12, n. 1, p. 145 – 170, 9 2018. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/12649. Acesso em: 2023-12-02T00:00:00+00:00. Citado na página 130.

174 PIOVESAN, Flávia. INTERNET, DIREITOS HUMANOS E SISTEMAS DE JUSTIÇA. 2018. Citado na página 131.

175 SILVA, Jeniffer Gomes Da. Notas sobre o direito ao esquecimento e sua aplicabilidade pelo Superior Tribunal de Justiça. **REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ**, v. 3, n. 3, December 2020. ISSN 2595-0630. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/pge/article/view/184. Citado na página 131.

176 DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido/A constitutional and civil vision of the new privacy paradigm: the right to be forgotten. **Revista Brasileira de Direito**, Faculdade Meridional-IMED, v. 13, n. 2, p. 7 – 25, 2017. Citado 4 vezes nas páginas 131, 134, 140 e 141.

177 COSTA, Andre Brandão Nery. Direito ao esquecimento na internet : a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (org.). **Direito e mídia**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 184 – 206. ISBN 978-85-224-7534-6. Citado na página 132.

178 SARLET, Ingo Wolfgang. **Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet**. maio/2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet. Acesso em: 29/07/2023. Citado na página 133.

179 DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa (coord.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. Citado na página 133.

180 CHEHAB, Gustavo. O direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, v. 104, n. 952, 2015. Citado na página 133.

181 ANDRADE, Diogo Calasans Melo. Direito ao Esquecimento como Direito da Personalidade Versus Liberdade de Expressão como Direiot à Informação: Ponderação entre direitos fundamentais com a aplicação do da proporcionalidade e razoabilidade. **Interfaces**

Científicas - Direito, v. 4, n. 2, p. 79 – 92, February 2016. ISSN 2316-381X, 2316-3321. Citado na página 134.

182 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Citado na página 134.

183 RODOTÀ, Stefano. **Dai ricordi ai dati**: l' oblio è un diritto? 2012. Disponível em: https://phys.org/news/2023-07-korean-team-room-temperature-ambient-pressure-superconductor.html. Acesso em: 02/12/2023. Citado na página 134.

184 SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: SCHREIBER, Anderson (Ed.). **Direito e Mídia**: Tecnologia e liberdade de expressão. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 358 – 380. ISBN 9786555153514. Citado na página 135.

185 SINGER, Reinhard; BECK, Benjamin. Das Recht auf Vergessenwerden im Internet. **JURA - Juristische Ausbildung**, v. 41, n. 2, p. 125 – 135, January 2019. ISSN 1612-7021, 0170-1452. Disponível em: https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/jura-2018-2008/html. Citado na página 135.

186 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018. Citado na página 136.

187 LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Parte Geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. v. 1. ISBN 9786553628311. Citado na página 137.

188 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os Direitos Fundamentais Implícitos e Seu Reflexo No Sistema Constitucional Brasileiro. **Revista Jurídica**, v. 8, n. 82, p. 01 – 08, 2007. Disponível em: https://api.semanticscholar.org/CorpusID:185390312. Acesso em: 03/12/2023. Citado na página 138.

189 REIS, Jordana Maria Mathias dos; PIACENTIN, Antônio Isidoro. Direito Ao Esquecimento Como Um Direito Fundamental. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL**, v. 8, n. 1, p. 71 – 85, 2017. Disponível em: https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/3365/2771. Acesso em: 03/12/2023. Citado na página 139.

190 SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, v. 19, n. 2, p. 491 – 530, August 2018. ISSN 2179-7943, 1519-5899. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557. Acesso em: 03/12/2023. Citado na página 139.

191 BOTELHO, Catarina Santos. Novo ou Velho Direito? – o Direito Ao Esquecimento e o Princípio da Proporcionalidade no Constitucionalismo Global. **Revista do Instituto do Conhecimento AB**, v. 5, n. 7, p. 49 – 71, 2017. Disponível em: https://abreuadvogados.com/wp-content/uploads/2021/03/novo-ou-velho-direito-o-direito-ao-esquecimento-e-o-principio-da-proporcionalidade.pdf. Acesso em: 03/12/2023. Citado na página 140.

192 SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e "Direito Ao Esquecimento" na Ordem Constitucional Brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, p. 190 – 232, 2016. ISSN 2358-6974. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70. Acesso em: 03/12/2023. Citado 2 vezes nas páginas 141 e 143.

193 VI JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2013, Brasília. **Congresso**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf. Acesso em: 05/12/2023. Citado na página 145.

194 COSTA, André de Abreu. **Direito ao Esquecimento**: O Tempo na Narrativa Jurídica Acerca da Possibilidade do Reconhecimento de Um Direito Subjetivo a ser "Deixado em Paz.". 2019. 381 p. Tese (História) — Universidade Federal de Ouro Preto. Disponível em: https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/12928. Acesso em: 05/12/2023. Citado na página 146.

195 BRASIL. Código de Processo Penal. Brasil, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05/12/2023. Citado na página 146.

196 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Brasil, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 05/12/2023. Citado na página 146.

197 RAMOS, André de Carvalho. Direito Ao Esquecimento e o Controle Indireto dos Bancos de Dados de Consumo. In: OLIVEIRA, Amanda Flávio de; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coord.). **25 Anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112831423/v1/document/112870943/anchor/a-112870943. Acesso em: 05/12/2023. Citado na página 147.

198 EUROPEIA, União. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)**. 2016. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj?locale=pt. Acesso em: 05/12/2023. Citado na página 148.

199 THOMAS, Pradip Ninan. **Platform Regulation**: Exemplars, Approaches, and Solutions. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2023. ISBN 978–0–19–288796–2. Citado na página 149.

200 ZARUR, Camila. **Relembre o que foi a chacina da Candelária, que completa 30 anos**. 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/relembre-o-que-foi-a-chacina-da-candelaria-que-completa-30-anos.shtml. Acesso em: 09/12/2023. Citado na página 151.

201 TORRES, SERGIO. **Justiça absolve 3 acusados de chacina**. 11/12/1996. Folha de S. Paulo - Cotidiano. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/12/11/cotidiano/34.html. Acesso em: 09/12/2023. Citado na página 152.

202 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.334.097 - RJ. Brasília (DF), 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201449107&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 09/12/2023. Citado 3 vezes nas páginas 152, 155 e 156.

203 COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. ISBN 9786555150247. Citado 2 vezes nas páginas 156 e 157.

204 VERUNSCHK, Micheliny. Filha da Marquesinha de La Sierpe: o Caso Aída Curi e a Mídia Impressa do Final dos Anos 1950. **Bordas. Revista do Centro de Estudos da Oralidade**, n. 2, p. 70 – 84, 2016. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/bordas/article/view/30333/20988. Acesso em: 09/12/2023. Citado na página 157.

205 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.335.153/RJ. 2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1237428&tipo=0&nreg=201100574280&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130910&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 09/12/2023. Citado 4 vezes nas páginas 157, 159, 160 e 161.

206 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 101606. mai 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603. Acesso em: 09/12/2023. Citado 7 vezes nas páginas 162, 163, 164, 165, 166, 167 e 168.

207 HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**. São Paulo: Annablume, 2013. Citado na página 167.

208 EUA. Corte de Apelação da Califórnia, Quarto Distrito. Melvin v. Reid. 1931. Disponível em: https://casetext.com/case/melvin-v-reid. Acesso em: 10/12/2023. Citado na página 171.

209 EUA. Segundo Circuito da Corte de Apelações dos Estados Unidos. Sidis v. F-R Pub. Corporation. 1940. Disponível em: https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/113/806/1509377/. Acesso em: 10/12/2023. Citado na página 172.

210 CORTE DE APELAÇÕES DOS ESTADOS UNIDOS PARA O SEGUNDO CIRCUITO. Martin v. Hearst Corporation. 28/01/2015. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar_case?case=17020447715187840855&hl=en&as_sdt=6&as_vis=1&oi=scholarr,%20acesso%20em%2026/01/2021. Acesso em: 01/07/2023. Citado na página 173.

211 JONES, Meg Leta. **CTRL+Z**: the right to be forgotten. Nova Iorque: New York University Press, 2016. Citado na página 174.

212 UNIÃO EUROPEIA. Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Processo C-131/12. ECLI:EU:C:2014:317. **Tribunal de Justiça da União Europeia**, mai 2014. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62012CJ0131. Acesso em: 14/12/2023. Citado 3 vezes nas páginas 175, 176 e 177.

213 MARTINS, Leonardo. **Tribunal constitucional federal alemão**: decisões anotadas sobre direitos fundamentais. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2018. v. 2. Citado 2 vezes nas páginas 177 e 178.

214 ALEMANHA. 1 BvR 16/13. **Tribunal Constitucional Federal da Alemanha**, nov 2019a. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2019/11/rs20191106_1bvr001613en.html. Acesso em: 13/12/2023. Citado na página 179.

215 ALEMANHA. 1 BvR 276/17. **Tribunal Constitucional Federal da Alemanha**, nov 2019b. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2019/11/rs20191106_1bvr027617en.html. Acesso em: 13/12/2023. Citado na página 180.

216 INGLATERRA. NT1, NT2 and Google LLC. [2018] EWHC 799 (QB). **Suprema Corte**, abr 2018. Disponível em: https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2018/04/nt1-Nnt2-v-google-2018-Eewhc-799-QB.pdf. Acesso em: 15/12/2023. Citado 3 vezes nas páginas 181, 182 e 183.